



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2014 – São Paulo, sexta-feira, 08 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Informem os réus MARCELO CAETANO MELLO E RICARDO SUZUKI seus endereços atualizados, no prazo de 5 dias.

0020025-96.2010.403.6100 - YOSCHIE TANIKAWA IWAMOTO X MILTON KUNIAKI IWAMOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ciência às partes sobre a audiência por videoconferência e ainda expeçam-se mandados de intimação às rés para que tomem ciência das audiências.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013883-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARINA II(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X SEVERINO PEREIRA DA CUNHA X MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 21/08/2013 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressalvando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e

citem-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014231-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVERALDO CESARIO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP335889A - FERNANDA MOREIRA CARVALHO DIAS) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à Caixa Seguradora S/A da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0) - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL

DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento a título de honorários advocatícios, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Abra-se vista à União Federal para que comprove o deferimento da penhora no rosto dos autos pelo Juízo da Execução Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ciência, ainda, da disponibilização da parcela do precatório de fls. 203, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029835-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029835-0) - VILBERTO TAKASHI KATO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora e à CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2) - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013165-74.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015798-58.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAGON CARVALHO(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS E SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA)

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013149-23.2013.403.6100 - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

0040571-66.1996.403.6100 (96.0040571-9) - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017024-02.1993.403.6100 (93.0017024-4) - ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CITIBANK(SP019379 - RUBENS NAVES E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem

prejuízo, cumpra a parte autora o determinado às fls. 648, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019070-90.1995.403.6100 (95.0019070-2) - VERA GERUSA DE FARIA X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP048053 - LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VERA GERUSA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CRISTINA PRATES VICENZETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108961 - MARCELO PARONI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4198

ACAO CIVIL PUBLICA

0010254-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERSON FERREIRA TAJES X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADELMO BARBOSA RIBEIRO X GILSON DO NASCIMENTO MARTINS X RONALD PEREIRA DE CARVALHO FONSECA X FERNANDO OLIVEIRA DE GINO X FRANCISCO DE ASSIS LIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO SOARES X PAULO ROBERTO LIMA DE AGUILAR X VALDIR RAMIRO X ANTONIO RODRIGO LAU DA SILVA X WILSON JOSE MORAES X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X EDERSON FERNANDES BORGES DA SILVA X WILSON GABRIEL DE LIMA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO SOARES X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO X WILSON SANDOLI X ANTONIO DE ALMEIDA X WALTER BAPTISTA DE AZEVEDO X GABRIEL JORGE BAHLLIS X ARLINDO BONADIO X IRAN FORTUNA X EDSON HIROMITSU TOBINAGA X HELIO RAMIRO X PEDRO APARECIDO BRIZZI X

JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO MARQUES X WALDEMAR ANTONIO JUSTINO X WILSON CARRARA X JOSE GRIMALDO SANTIAGO

Mantenho a decisão de fls. 419/420 vº por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014796-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE SOUZA FRANCA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguade-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos.Após, com a juntada aos autos da certidão, tornem os autos conclusos.Int.

0033275-27.1995.403.6100 (95.0033275-2) - ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Esclareça o autor o valor indicado às fls. 264, visto que em desacordo com o julgado, em cinco dias.Após, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 262/263.Int.

0059718-44.1997.403.6100 (97.0059718-0) - CARLOS RIBEIRO X LAYS ARAUJO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOLINO RICARDO X ROBERTO ALVES CORGOSINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 534: Defiro a devolução de prazo conforme requerido.Após, manifeste-se o coautor independente de nova intimação.In albis venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se o perito para que proceda a retirada dos autos e complemente o laudo com a documentação apresentada pelo autor.Sem prejuízo, em observância do disposto no art. 431 do CPC, intime-o outrossim, a entrar em contato prévio com os assistentes técnicos das partes, para que acompanhem o trabalho pericial, querendo.Int.

0010411-33.2011.403.6100 - VAGNER DIAS LAMAS(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016041-70.2011.403.6100 - MARISE CAMPOS DE SOUZA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência ao autor da petição de fls. 394/396, para que efetue o pagamento do valor da condenação, conforme ali determinado. Após, intime-se a AGU da sentença de fls. 385/389. Int.

0021321-85.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012115-76.2014.403.6100 - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono de férias; (iv) auxílio-creche; (v) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (vi) aviso prévio indenizado. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante a sua tramitação, com a incidência de taxa SELIC, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirmo a autora, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela para afastar, de imediato, a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as mencionadas verbas, até julgamento final da ação. A autora juntou documentos gravados em CD (fls. 32). É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-

02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e n 6, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e abono de férias, sendo inexigível a exação sobre tais verbas. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para afastar, de imediato, a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários dos empregados da autora em relação às seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono de férias; (iv) auxílio-creche; (v) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (vi) aviso prévio indenizado.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016445-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)) UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias acerca das alegações da autora, de fls. 191/195.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls. 440/456: Trata-se de comprovação, do Impetrante, de interposição de Agravo de Instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Nesse caso, não há retratação a ser feita, motivo pelo qual mantenho a decisão tal como lançada, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 438, abrindo-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, ao Eg. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008269-51.2014.403.6100 - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMP) descritos na inicial, todos transmitidos eletronicamente na data de 02/05/2013. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.O impetrante juntou documentos (fls. 17/724).O feito foi inicialmente distribuído perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimado, o impetrante promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (733/774).Após manifestações a impetrante (fls. 777/790 e 793/800), sobreveio decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecimento e julgamento do feito, com fundamento no art. 253, inciso III, do CPC, e determinou a remessa dos autos a esta Vara.Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial. É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do

perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDel no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).No caso, da análise dos recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 85/339), constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 02/05/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Assim, em que pese o fato de não terem sido carreados com a inicial os comprovantes de consulta de andamento atualizados dos mencionados pedidos de restituição tributária, a ausência de manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada até o momento configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários.Dessa forma, entendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de restituição tributária.Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMPs) elencados na inicial.Intime-se o impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social de fls. 18/26, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de revogação da presente medida e indeferimento da petição inicial.Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Após, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se, se em termos.

0008888-78.2014.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

DECISÃO No presente mandado de segurança, em que se pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal junto à autoridade coatora, houve deferimento da medida liminar, desde que constata a regularidade da suspensão da exigibilidade dos óbices apontados na petição inicial, inerentes ao parcelamento do REFIS (fls. 192-193). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou embargos de declaração (fls. 198/159), bem como as informações e documentos às fls. 262/338.O impetrante foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração da impetrada, o que foi cumprido às fls. 349/373. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Passo à análise dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 198/259. Sustenta o impetrado que a decisão de fl. 192/193 padece de omissão, uma vez que:i) Em relação à ação ordinária n.º0030917-79.2001.403.6100: os efeitos do V. Acórdão que reconheceu a ilegalidade do processo administrativo - o qual teria ocasionado a exclusão do impetrante do REFIS, mediante Portaria 69/2001 -estariam suspensos, até o julgamento dos embargos infringentes, opostos pela Fazenda Nacional e, desse modo, não haveria qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelo impetrante em sua petição inicial;ii) O impetrante já teria sido excluído do REFIS, no decorrer do processo judicial, por intermédio de outra ordem administrativa, a Portaria n.º 2.420/2011, a qual já teria sido questionada judicialmente perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, com a obtenção, em sede de antecipação de tutela, junto ao TRF-1ª Região da suspensão da referida portaria;iii) Cada uma das exclusões teria sem pautado em razões diferentes e, mesmo que venha a ser revertido um dos dois atos de exclusão, o outro subsistiria.O impetrante, instado a se manifestar acerca dos embargos de declaração afirmou que possui em seu favor duas decisões judiciais que reconheceram a ilegalidade de sua exclusão do parcelamento do REFIS, não havendo qualquer omissão na decisão que deferiu a liminar. Informou, ainda, que o pagamento do parcelamento é feito pontualmente. Requer a intimação da autoridade coatora, a fim de que seja emitida imediatamente a certidão de regularidade fiscal. Recebo os embargos de declaração da autoridade impetrada como pedido de reconsideração. Da análise das manifestações da autoridade impetrada (embargos de

declaração e informações), denota-se que há a grande discussão judicial acerca da alegada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, os quais seriam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O objeto do presente mandamus restringe-se ao pedido de expedição de CND. A causa de pedir do impetrante está pautada na suspensão da exigibilidade do crédito, por estar incluído no parcelamento do REFIS, cuja manutenção teria sido garantida em decisões judiciais, pendentes de trânsito em julgado. A decisão que apreciou o pedido liminar já delineou o meu entendimento no sentido de que a regularidade ou não acerca do parcelamento do impetrante deveria ficar a cargo da autoridade impetrada, ou seja, a expedição da certidão de regularidade fiscal somente seria efetivada, acaso a autoridade verificassem presentes os requisitos constantes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ao meu ver - do que se infere da documentação juntada aos autos, após a oitiva da autoridade coatora-, a impetrante não faz jus à concessão da medida liminar. Isso porque o seu direito líquido e certo não está indiscutivelmente demonstrado, razão pela qual cabe, a revogação da liminar concedida anteriormente em caráter precário. Assim, reconsidero a decisão de fl. 192/193 e REVOGO a liminar anteriormente deferida. Intimem-se. Oficiem-se Após, remetam-se os autos ao MPF e conclusos para sentença.

0013830-56.2014.403.6100 - VITOR HUGO ARAUJO SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA(SP296403 - CUSTODIO MANOEL NUNES) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE NACIONAL DA COMISSAO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ DOS CORREIOS

Ciência da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, sem em termos, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não vislumbro nesse momento a existência de *fumus boni iuris* que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, mormente para que sejam carreados na oportunidade documentos que comprovem a efetiva causa de eliminação do menor do mencionado processo seletivo. Intime-se. Oficiem-se, se em termos.

0003326-04.2014.403.6128 - P. R. GOMES RACAO - ME(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

P.R. GOMES RAÇÃO - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP pretendendo, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 710/2014, lavrado por agente de fiscalização do CRMV-SP em razão do descumprimento de tais medidas. Afirma o impetrante que tem como atividade principal a prestação de serviços de higienização, embelezamento e comercialização de produtos relacionados a animais domésticos, não prestando serviços específicos ligados à área da medicina veterinária. Alega, assim, que não se justifica a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento, sendo insubsistente, portanto, o auto de infração lavrado sob tal fundamento. O impetrante juntou documentos (fls. 11/18). Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 02ª Vara Federal de Jundiaí - SP, tendo este declinado da competência e remetido os autos para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP em razão do local da sede funcional da autoridade apontada como coatora (fls. 21/21-verso). Os autos foram redistribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível (fls. 24), sendo o impetrante intimado para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25), o que foi cumprido (fls. 26/28). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos

animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendo insubsistente o auto de infração lavrado por agente de fiscalização da impetrada sob o fundamento de ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP no estabelecimento do impetrante.O risco de ineficácia da segurança também está presente, haja vista a hipótese de cobrança do valor inerente à multa combatida antes do julgamento da presente ação.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR

para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsável técnico do respectivo estabelecimento. Reconheço ainda a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 710/2014, lavrado por agente de fiscalização do CRMV-SP em face do impetrante, até o julgamento final da ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013034-65.2014.403.6100 - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, mediante o oferecimento de garantia consubstanciada em imóvel de propriedade de seu sócio e de sua esposa, no valor integral e atualizado dos débitos considerados pendentes perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional. A requerente juntou documentos (fls. 23/87). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos de manifestação da União Federal, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da integralidade da garantia ofertada pela requerente (fls. 108). A União Federal apresentou manifestação, sustentando, em suma, a impossibilidade de aceitação da garantia consistente em bem imóvel apresentada pela requerente, ante a constatação de irregularidades. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 113/119-verso). É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em ações cautelares reclama a coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque considero válidas as exigências apontadas pela União Federal na manifestação de fls. 113/114 para a aferição da idoneidade da garantia real apresentada, e que não foram cumpridas pela requerente, conforme se verifica na documentação carreada aos autos. Ausente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela requerente. Entendo ainda que o *periculum in mora* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar, na medida em que a validade da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente foi prorrogada até 07/01/2015, conforme se observa nos documentos juntados às fls. 115/119-verso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. No mais, aguarde-se pela vinda aos autos da contestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência ao autor da manifestação da União Federal de fls. 348. Sem prejuízo, expeça-se Ofício Precatório, mediante PRC, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA.(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Ciência à União Federal da certidão de fls. 311. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 273, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se, com urgência, o tópico final do despacho de fls. 353. Sem prejuízo, indefiro o pedido de intimação do ex patrono da autora, por entender que cabe à própria parte. Int.

0000191-68.2014.403.6100 - ALEXANDRE RIZZI(RS044667 - ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS E DF027461 - ANNA PAULA FERREIRA MOSCALESKI CAFFARELLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT X ALEXANDRE RIZZI

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016815-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016815-0) - ANIZIO PIRES DE SOUZA(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, uma vez que o prazo concedido não é preclusivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002858-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Providencie a parte embargada as cópias necessárias à expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033568-31.1994.403.6100 (94.0033568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032294-32.1994.403.6100 (94.0032294-1)) FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X FUNDACAO ITAU SOCIAL X INSTITUTO ITAU

CULTURAL X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ITAU SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 1292/1293 a exequente FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR S.A. requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que a quantia paga por meio da requisição de pagamento de fl. 1286 possa ser levantada pelo patrono, independentemente de procuração específica com reconhecimento de firma por autenticidade dos sócios administradores da referida exequente. A exequente defende ser inviável o comparecimento dos sócios administradores em Cartório. O pagamento foi realizado em conta em nome da parte exequente, portanto satisfeita plenamente a obrigação. A questão posta, relativa a quem tem poderes para movimentar tal conta no âmbito interno da empresa exequente ou as exigências formais a este respeito pelo banco depositário são questões estranhas aos autos, não cabendo sua discussão nesta via. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015430-79.1995.403.6100 (95.0015430-7) - MILTON AKIO SATO X MARY HIDEKO MIAHARA SATO X NABUCO TAMAKI X REGINA TAMAKI X CHIOKA SATO X SANJI SATO X ALBERT JOSEPH DAUNIS X KARINE GEORGETTE CLOTILDE ANTONIA DAUNIS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA TAMAKI Vistos em inspeção. Fls. 486: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias. Intime-se o Banco Central do Brasil, por mandado, das petições às fls. 469/477, requerendo o que de direito. Após, abra-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7) - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS Intime-se o devedor para ciência da penhora efetuada, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 475-J parágrafo primeiro do CPC. Int.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 388/404, bem como sobre a petição de fls. 405/437. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls 661/674: Manifeste-se a parte exequente. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203374-30.1995.403.6100 (95.0203374-4) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifeste o Réu seu interesse na execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031191-02.2013.403.6301 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, manifeste o Réu seu interesse na execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020177-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020177-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Vistos, em despacho. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 370/372); ii) cópia do cálculo de fls. 02/365; iii) fls. 412/414, 416, 436 e 439, para prosseguimento da execução dos honorários devidos à União naqueles autos. Deverá a petição de fls. 436 ser substituída nestes embargos por cópia. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 593/594, do TRF da 3ª Região: .PA 1,10 1 - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil - BB, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0005663-95.1987.403.6100 (87.0005663-4) - MERCANTIL DOESTE LTDA X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X M FERREIRA JORGE S/A X IRMAOS CAIO S/A(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X MERCANTIL DOESTE LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTAROSA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X M FERREIRA JORGE S/A X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CAIO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035929-50.1996.403.6100 (96.0035929-6) - POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 869/886: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício Precatório no valor atualizado pela Exeçúente. Eventual discussão acerca de valores deverá ser requerida através de Precatório Complementar. Portanto, deverá o ofício precatório ser expedido no valor mencionado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.022821-5, transitada em julgado. Intimem-se as partes.

0015216-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015216-2) - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 502/504, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal às fls. 508, no valor de R\$6.540,73 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), apurado para MARÇO/2014. Em vista da pluralidade de patronos que representam o Autor, esclareça em nome de qual deverá ser expedido o Ofício Requisatório para o pagamento dos honorários advocatícios, fornecendo os n°s de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício requisatório.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X ARTHUR RIBEIRO DE SOUZA X ELDGA RIBEIRO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão de fls. 625vº, republique-se o despacho de fls. 624/625, observadas as formalidades legais.DESPACHO DE FLS. 624/625: Fls. 622/623: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD).Verifico que, em 05/06/2013, já foi realizado o bloqueio nestes autos, alcançando apenas o valor de R\$7.821,53, já levantado pelo Exequente, conforme Alvará às fls. 621.Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indicio de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de

28.09.06, como ocorre no presente caso. 3.Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). P. e Int.

0048889-96.2000.403.6100 (2000.61.00.048889-7) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA X GLAUCIO MILLEN X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIO SIDNEY MARQUES X NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO MILLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SIDNEY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA IDA PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 604/605. Portanto, expeça-se o Alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 561, intimando o requerente a retirá-lo em Secretaria. Com o retorno do Alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para informar ao Juízo se houve pagamento de débito pelo Executado, visto que o mesmo foi devidamente intimado acerca da fase processual dos autos, conforme fls. 200. Prazo: 15 (quinze) dias.

0019100-13.2004.403.6100 (2004.61.00.019100-6) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X HERMELINA DOS SANTOS ARAUJO BISPO(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 536: A fim de possibilitar o cadastramento da Sociedade de advogados mencionada às fls. 536, apresente a d. patrona o nº do CNPJ e inscrição na OAB da referida sociedade. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de Alvará.

0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7) - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO DA COSTA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato BACENJUD, de fls. 322/324. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018753-09.2006.403.6100 (2006.61.00.018753-0) - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES,IND/ E COM/

Vistos, em despacho. Arquivem-se, em Secretaria. Int.

0049585-62.2010.403.6301 - CELSO BOCCALINI X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BOCCALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 282/283, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 8461

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014234-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Fls. 117/126: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002796-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)

Fls. 129/130: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado negativo, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005477-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVANI DE SOUZA COSTA

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 56), intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial (fls. 54), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0005486-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL NERY DO SANTOS

Fls. 61/62: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002893-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002893-0) - LANSERVICE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 410/411: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

DESAPROPRIACAO

0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOU(LSP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Ante a discordância manifestada pela Expropriada a fls. 460/462 em relação aos cálculos apresentados pelo Expropriante a fls. 455/456, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, devendo observar o decidido neste feito. Intimem-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Recebo os Embargos Monitórios ofertados pela Ré CAMILA MOREIRA SOARES a fls. 169/188 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, informe a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do corréu CLÁUDIO SOARES BUENO, em face do resultado negativo das Cartas Precatórias (fls.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Fls. 145: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA MOURA SOARES

Vistos e etc.,Fls. 193/199: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida, em face da decisão de fl. 190, proferida nestes termos:Compulsando os autos, é de ser fixado o ponto controvertido da demanda: excesso no valor cobrado e prática de anatocismo, sendo que as demais alegações são matéria de direito.Assim, reconsidero a decisão de fl. 179 e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e Notas Promissórias (fls. 09/17).Cumprido, dê-se vista às partes.Após, conclusos.Alega haver contradição, uma vez que não cabe a remessa dos autos ao Contador do Juízo, devendo ser nomeado perito expert em contabilidade e matemática financeira.É o breve relato.Contradição significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro.Nessa medida, a decisão, ao determinar a remessa dos autos ao Contador, não padece do vício alegado. Assim, em que pese o entendimento divergente da embargante quanto ao mérito da questão, não se pode afirmar ser contraditório o decisum.Ainda que assim não fosse, o Contador Judicial é órgão auxiliar da Justiça, ostentando posição equidistante das partes, sendo certo, ainda, que seus atos são dotados de fê pública, não havendo, assim, presunção de parcialidade ou de ausência de conhecimentos necessários.Ademais, em atenção ao contraditório, as partes terão oportunidade de se manifestar sobre o parecer técnico.Assim, os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.Destarte, mantenho a decisão de fl. 190 por seus próprios e jurídicos fundamentos, vez que não vislumbro a contradição apontada. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 190.Após a manifestação das partes, venham conclusos.Intimem-se.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Fls. 136: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO

Fls. 106/107: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005278-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA ANDREIA DE JESUS

Fls. 127/129: Publique-se o despacho exarado a fls. 126, ficando deferida a retirada dos autos fora de Cartório pela Autora.Int.DESPACHO DE FLS. 126:Fls. 125: Intime-se o Exequente para que tome ciência da consulta ao sistema INFOJUD, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0017834-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Fls. 64/65: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019471-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PAULO GONCALVES RIBEIRO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 57), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0021990-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 95/96: Tendo em vista a juntada do mandado de citação, o qual restou negativo (fls. 91/94), informe a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Fls. 50: Indefiro o requerido, eis que o Réu sequer foi citado (fls. 31). Destarte, requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Restando silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000757-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANI BRAGA ASSIS

Fls. 58/59: Tendo em vista a juntada do mandado de citação, o qual restou negativo (fls. 60/62), informe a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002501-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROQUE SAGGIO FILHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Fls. 62/63: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010189-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Fls. 37/38: Tendo em vista a juntada do mandado de citação, o qual restou negativo (fls. 35/36), informe a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023190-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS

Fls. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023427-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL CHANTRE E LUCCI COSTA

Fls. 38/39: Tendo em vista a juntada do mandado de citação, o qual restou negativo (fls. 40/43), informe a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004195-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RAFAEL GOMES DE MELLO

Fls. 49/50: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006255-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCELO MARTINS FERREIRA

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 54), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0008240-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DURVAL CHIMATTI JUNIOR

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008245-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME ALVES FREITAS

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008848-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

Fls. 49/50: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013295-98.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 173/176: Proceda o Autor ao depósito da quantia de R\$ 66,06 (sessenta e seis reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial. Uma vez efetuado o depósito, dê-se vista à Ré e, concorde, expeça-se alvará de levantamento desse montante bem como do de fls. 171, observando-se os dados de sua patrona, ora fornecidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015303-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-25.2003.403.6100 (2003.61.00.008328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X NIVIO DE SOUZA JUNIOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 188/189: Defiro o requerido pela União Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado (em Secretaria) até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal a fls. 163/179. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0011227-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 73: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015023-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVINO BORGES JUNIOR(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Fls. 107/108: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA

Tendo em vista a mensagem eletrônica retro, recolha a Caixa Econômica Federal o valor referente as custas do Sr. Oficial de Justiça em guia própria, no valor de R\$ 20,34, encaminhando-a diretamente à Comarca de Suzano/ SP para celeridade do feito.

0006569-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 83: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimnto do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Fls. 41/42: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010214-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS

Fls. 59/60: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018859-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

Fls. 74/75 e 77/83: Ante a juntada dos mandados negativos de citação dos Réus HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. e DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Fls. 41: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimnto do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0005388-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES BLOMIN LTDA - ME X ADAUTO CHINIS DOS PASSOS X RODRIGO ROCHA GALVAO PEREIRA

Fls. 41/42, 47/48 e 49/50: Ante a juntada dos mandados negativos de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006233-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA FARIAS DA MATA

Fls. 38/39: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento dos precatórios expedidos a fls. 660 e 661.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 201/202: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Fls. 326/328: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Fls. 128: Indefiro a utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que já houve tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD (fls. 70). No tocante à consulta ao sistema INFOJUD, primeiramente comprove a Autora que diligenciou na busca de bens da Ré, em 10 (dez) dias. Considerando a penhora que recai sobre o veículo automotor de fls. 84/86, requeira, outrossim, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo supra. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022406-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Diante do trânsito em julgado do presente feito (fls. 97), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à Ré a fls. 51. Int.

0015702-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES(SP308840 - MARIANA HELENA MAJZOUN SILVA)

Fls. 104: Tendo em vista o decurso de prazo, digam as partes, em 10 (dez) dias, se foi celebrado acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012561-79.2014.403.6100 - MARCOS NOGUEIRA DE SA(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 81/84 como emenda à inicial. Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0012744-50.2014.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação ajuizada por LOTÉRICA NOVO TEMPO LTDA - ME, sob o rito ordinário, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a transferência da permissão lotérica, no prazo estipulado por este juízo, observando as penas diárias que também deverá ser arbitrada. Informa a parte autora que ajuizou, anteriormente, ação ordinária de obrigação de fazer, processo nº 0000926.09.2011.403.6100, que tramitou na 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a reabertura da agência, tendo sido proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar inválida a revogação da permissão e condenar a ré a restabelecer o sistema e reabertura da Lotérica Novo Tempo, de forma que possa praticar as atividades de Casa Lotérica, restabelecendo também o sistema de recarga de bilhete SPTrans. Aduz, que desde então, a ré, por seus representantes (Agência Aeroporto de Congonhas e Superintendente da Regional Santo Amaro), vêm negligenciando os problemas e solicitações da loja, em flagrante represália à iniciativa da autora de ter se socorrido do Poder Judiciário. A autora não possui liberdade e autonomia para trabalhar de forma independente, ficando restrita a tecnologia, material e informações fornecidas pela ré, que desde a propositura da demanda deixou de atender todos os pleitos e necessidades da autora, abandonando de forma cruel e imoral. Afirma que, desconhecendo os trâmites internos da CEF, em abril de 2010, o atual representante legal da autora, sr. Wagner Lombardi Júnior, adquiriu a empresa da sra. Neuza Fernandes Pinto, sendo que, posteriormente, solicitou a transferência da permissão. Em decorrência da alteração contratual, em agosto de 2010 foi notificada e penalizada. Informa que houve nova alteração contratual, restituindo a titularidade da empresa à antiga proprietária, sra. Neusa Fernandes Pinto, sendo que providenciada a regularização junto à Junta Comercial, a ré autorizou a transferência e dias após, a autora teve seu sistema de funcionamento suspenso, com a alegação de suposta fraude no sistema de recarga de Sptrans. Aduz, ainda, que posteriormente, a retomada dos trabalhos lotéricos, o representante legal nunca mais foi atendido pela agência ou Superintendência Regional, nem quanto às solicitações de cotidiano administrativo e funcional, nem quanto aos pedidos de transferência. Por fim, alega que a falta de transferência vem lhe causando grande prejuízo à Unidade Lotérica que não consegue exercer seus direitos e responsabilidades. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/58). Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 69/87. É o Relatório. DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, verifico a ausência de documentos que comprovem que a autora preencheu todos os requisitos necessários para a transferência da permissão. Outrossim, em que pese os argumentos da autora, não há urgência a justificar a supressão do contraditório e a antecipação da decisão de mérito nesta fase de cognição sumária. Assim, não há, em sede inicial, a verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Cite-se e Intimem-se.

0013672-98.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0014039-25.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção, visto tratar-se de pedidos diferentes. Emende o autor a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, apresentando cópia do CNPJ. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Os Réus manifestam interesse na conciliação, enquanto a Autora afirma seu desinteresse. Este Juízo não desconhece os programas de conciliação da Ré a fim de diminuir seu passivo. A simples manifestação de desinteresse na realização de acordo, sem justificativa, não parece estar conforme a postura propositiva que vem sendo constatada ao longo do tempo. Frente ao disposto no art. 331 do Código de Processo Civil e com vistas a oferecer às partes tempo hábil para avaliarem e/ou reavaliarem suas condições de estabelecer eventual transação, redesigno a audiência de conciliação fixada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:30h, a qual fica marcada para o dia 23 de outubro de 2014, às 14:30h, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4668

MANDADO DE SEGURANCA

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1309/1346, 1351/1355 e 1356/1362: Com a baixa dos autos a parte impetrante requereu a expedição da alvará de levantamento de todos os montantes depositados nos autos (folhas 1144/1145). A União Federal, às folhas 1233/1289 e 1295/1304, requereu a juntada dos ofícios encaminhados pelas autoridades da Receita Federal e teceu as suas considerações (que já foram explicitadas em apertada síntese na r. decisão anterior). O Juízo estabeleceu que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, em face da complexidade dos cálculos, com intuito de que fossem elaboradas planilhas com os valores a serem convertidos e levantados para cada impetrante. Deu-se vista às partes, sendo que: a) Os impetrantes, às folhas 1351/1355, reiteram o levantamento do valor integral depositado ou a retorno dos autos à Contadoria, bem como a expedição de ofício à Fundação CESP para que a mesma não providencie mais depósitos para os presentes autos; b) A União Federal, por outro lado, às folhas 1356/1362, informou que com relação aos autores ADILSON PEDRAZZI, ANTONIO CARREIRA SOARES, HELENA MOKARZEL LAGE e KAZUKO CHINEN concorda com os valores fornecidos pela Contadoria Judicial e, quanto aos autores DALVA RODRIGUES RINCO, MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS e NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETO discorda pelas divergências apontadas em suas planilhas às folhas 1358/1362. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro a expedição do ofício, à Fundação CESP, para cesse os depósitos para o presente feito, tendo em vista que o Juízo já tomou tal providência, conforme registrado em sua decisão que se encontra às folhas 1136. Cabe-me registrar, ainda, que as diferenças apontadas pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para alguns dos impetrantes,

comparadas com as apresentadas pela Contadoria Judicial não são expressivas, a ponto de ensejar mais discussões, que não a de decidir de que forma serão destinados os valores depositados pelos impetrantes nos presentes autos, e que não há que se remeter o feito novamente à Contadoria Judicial como solicitou a parte impetrante (que pretende levantar todo o montante depositado nos autos por todos os impetrantes). Levando-se em conta que a Seção de Cálculos Judiciais, conforme determinado pelo Juízo, apresentou os cálculos como determinado, seguiu todos os termos da r. sentença e V. Acórdão transitado em julgado, estabeleço que sejam, conforme tabela abaixo, expedidos os seguintes documentos que devem SER ACOMPANHADOS DAS CÓPIAS DAS PLANILHAS CONSTANTES ÀS FOLHAS 1310/1346, DOS ESCLARECIMENTOS DO CONTADOR REGISTRADOS ÀS FOLHAS 1309 e da PRESENTE DECISÃO pela COMPLEXIDADE PARA O SEU CUMPRIMENTO PELA ENTIDADE BANCÁRIA: a) ofício de conversão em renda (ou transformação em pagamento definitivo), conforme esclarecimentos da Fazenda Nacional) à CEF, devendo-se ser apresentado o código da receita para conversão em renda pela União Federal, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias e; b) alvará de levantamento à parte impetrante mediante indicação do nome, RG e CPF do advogado que tenha poderes para receber e dar quitação e que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Nome do Impetrante e Números das contas 0265.635 Depósitos efetuados entre Janeiro de 1989 a dezembro de 1995 Valores para Conversão em reais à União Federal em real - referente apenas ao depósitos dos mês abaixo assinalado Valores para Levantamento pelos impetrantes em reais, já com a devida correção de juros, conforme os cálculos da Contadoria Judicial constantes às folhas 1309/1346 Adilson Pedrazzi (CPF 555.701.008-49) 191342-8 Atualização feita pela Contadoria até fevereiro 2001 conforme explanado às folhas 1309 498,57 (39,99% apenas do depósito de julho de 2003 de R\$ 1.246,60 - vide folhas 1311) 22.810,68 (vide folhas 1311, 1319/1322) Antonio Carreira Soares (CPF 083.293.118-72) 191343-6 Idem 366,66 (40,51% apenas do depósito de dezembro de 2002 de R\$ 905,21 - vide folhas 1312) 16.263,91 (vide folhas 1312, 1323/1326) Dalva Rodrigues Rinco (CPF 000.776.078-72) 191346-0 Idem 179,23 (15,80% do depósito de abril de 2002 de R\$ 1.134,42 - vide folhas 1313) 15.828,04 (vide folhas 1313, 1327/1330) Helena Mokarzel Lage (CPF 006.095.778-67) 191347-9 Idem 644,50 (45,59% do depósito de agosto de 2002 de R\$ 1.413,61 - vide folhas 1314) 20.981,47 (vide folhas 1314, 1331/1334) Kazuko Chinen (CPF 232.821.188-72) 191350-9 Idem 95,92 (26,73% do depósito de julho de 2002 de R\$ 358,87 - vide folhas 1315) 5.082,26 (vide folhas 1315, 1335/1338) Marina Barros de Paiva Freitas (CPF 098.997.661-00) 191351-7 Idem 363,39 (57,95% do depósito de agosto de 2004 de R\$ 627,03 - vide folhas 1316) 16.087,80 (vide folhas 1316, 1339/1342) Nicolau Figueiredo de Almeida Netto (CPF 033.504.108-63) 191354-0 Idem 322,35 (17,91% do depósito de novembro de 2002 de R\$ 1.800,15 - vide folhas 1318) 31.291,42 (vide folhas 1318, 1343/1346) Total 128.345,58 Assim, ainda, que a conversão em renda da União (PFN) e a expedição do alvará deverão ser providenciadas somente após o decurso do prazo recursal. Após a publicação da presente decisão e da entidade bancária efetuar a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a conversão em renda). Em sendo apresentado recurso de qualquer ou de ambas as partes, o feito deve ser remetido ao arquivo (sobrestado) no aguardo de seu deslinde, observadas as formalidades legais. Com a juntada da guia liquidada e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026909-54.2004.403.6100 (2004.61.00.026909-3) - COOPERATIVA DOS USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA - COOPERFLY (SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 572-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0022580-62.2005.403.6100 (2005.61.00.022580-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA (RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Providencie a parte impetrante nova procuração que tenha os poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 284. Int. Cumpra-se.

0019160-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019160-0) - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 324-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao

termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4699

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001022-53.2013.403.6100 - HERBERT DONINI(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 283/284: considerando o alegado pelo Autor, defiro o pedido de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2014, às 14h30min, devendo as partes serem intimadas, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Não obstante seja desnecessária a intimação da(s) testemunha(s), uma vez que comparecerá(ão) independentemente de intimação, a parte interessada deverá identificá-las previamente, com a devida qualificação. Int.

MONITORIA

0003942-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Para regular prosseguimento do feito, apresente a autora planilha com o valor correto do débito, nos termos da r. decisão de fls. 164/166, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 232. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 364: Para apreciação do pedido, diante do tempo decorrido, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0029099-82.2007.403.6100 (2007.61.00.029099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X REGIS DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X JOSE APARECIDO ANICETO(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 223: Para apreciação do pedido, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP259392 - DANIELA VIEIRA SILVA) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 285/301 e 303/312: Oferecidos embargos monitórios pela curadoria da parte ré, foi requerida a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova. Pois bem, a realização da perícia contábil é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito e a documentação carreada aos autos é suficiente para o convencimento do Juiz. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Outrossim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, embora haja controvérsias quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível fundada na verossimilhança da alegação ou na hipossuficiência da parte - o que não se vislumbra face a complexidade da questão. Ainda, a atuação da DPU nestes autos não se deu pela insuficiência de recursos da parte ré, mas porque não foram encontrados, tendo a DPU assumido o encargo de curador especial. Ultrapassado o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. I.C.

0013624-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 282: Compulsando os autos, verifico que o edital para citação de LCA COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ: 05.816.030/0001-94 e AMÉLIA ALMEIDA PONTES, CPF: 315.495.618-20 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 27/03/2014 (fls. 280/281). Competia ao autor promover as publicações na forma do artigo 232, III, do CPC, conforme disposto no despacho de fl. 275. Não há nos autos comprovação de que a CEF tenha promovido as publicações. Assim, no prazo legal carree aos autos os comprovantes. Prejudicado o requerimento para dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 82: Considerando que o exequente não tem interesse no valor bloqueado à fl. 76, determino seu desbloqueio. Indefero o envio de ofício à RFB visando à quebra do sigilo fiscal da executada THEA BARUCH, CPF: 008.396.697-80, somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Vistos. Fl. 83: Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de OCTÁVIO MARTINELLI FILHO, CPF: 231.790.078-34 e ANNA FERES MARTINELLI, CPF: 043372738-16. Ambos foram citados à fl. 66. À fl. 68 o Juízo converteu o mandado inicial em executivo, determinando a intimação dos coexecutados nos termos do artigo 475j do CPC. Fl. 75: Elaborada deprecata de nº 159/12 para o MM. Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Franco da Rocha/SP, visando intimar os executados nos termos do artigo 475j do CPC, restou devolvida à fl. 79 uma vez que a Caixa Econômica Federal não recolheu as custas de diligência do oficial de justiça. Por ora, indefiro a penhora on line em desfavor da parte executada, posto que ainda não foram regularmente intimados nos termos do artigo 475j do CPC. Concedo vista ao banco-autor pelo prazo legal, a fim de que requeira o que é de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 97: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 08/06/2011 (fl. 02). No entanto, o réu BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF: 165.713.798-80, ainda não foi citado. Após diversas tentativas para localização e todas restando infrutíferas, o Juízo à fl. 96 deferiu sua citação editalícia, desde que o banco autor a requeresse. No entanto, requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a localização da parte ré. Pois bem, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0011684-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO MADEIRA DE LUCENA

Vistos. Fls. 72/75: Compulsando os autos, verifico que o réu MURILO MADEIRA DE LUCENA, CPF: 088.818.079-98, ainda não foi localizado. Diversas foram as tentativas para citá-lo, todas restaram infrutíferas. Inclusive, foram utilizados os convênios BACENJUD, RFB e SIEL (fls. 64/66). Considerando que o ele se encontra em local incerto e não sabido, tenho que sua citação deverá ser feita por edital, o que fica desde já deferido caso o autor assim o requeira. Dê-se vista ao banco-autor pelo prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0014918-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE CAMPOS

Vistos. Fl. 63: Compete à parte autora diligenciar sobre a abertura de inventário e não ao Juízo enviar ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de que seja informado sobre a abertura ou não. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o banco-autor promova o regular andamento do feito, regularizando o pólo passivo da demanda. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0017235-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DAMIANA PINHEIRO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110/139: Compulsando os autos, verifico que a demanda foi proposta em 21/09/11 (fl. 02). Até hoje (07/07/14) a ré DAMIANA PINHEIRO, CPF: 100.685.274-38, não foi citada. Para o prosseguimento do feito, o Juízo determinou a citação da ré por edital (fl. 103). Ele foi afixado no local de costume (fl. 104), a parte autora o retirou em 25/03/14 (fl. 106) e foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27/03/14 (fl. 109). No entanto, a CEF o devolveu (fl. 112), alegando que não foram esgotadas todas as tentativas para a localizá-la. Pois bem, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o banco-autor fornecer o endereço atualizado da parte ré. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

0018273-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO

Vistos. Fls. 74/74V: Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não se manifestou acerca do despacho de fl. 74. Pois bem, reconsidero a parte final dele. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o exequente promover o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0011003-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl.89: O requerimento para expedição de ofício à RFB visando à localização de bens da parte ré é incompatível com a atual fase processual, haja vista que o réu EDILSON DA SILVA BARBOSA, CPF: 060.511.478-10, sequer foi citado. Compulsando os autos, verifico a demanda foi proposta em 19/06/12 (fl. 02). Foram diversas as tentativas para citá-lo, todas restaram infrutíferas. Para o prosseguimento do feito, à fl. 88 o Juízo deferiu a citação editalícia, desde que o autor assim o requeresse. No entanto, requereu a expedição de ofício à RFB. Pois bem, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o endereço atualizado do ré. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

0013608-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELITA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 60/61: O autor não se manifestou sobre o bloqueio de R\$ 25,02 (Vinte e cinco reais e dois centavos - fl. 57). Assim, esclareça no prazo de 10 (dez) dias se tem interesse em levantá-lo. Concedo dilação de prazo por 10 (dez) dias para a parte exequente promover o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0001863-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66/69: Mantenho o quanto decidido as fls. 61, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se desta decisão o peticionário, expedindo-se mandado para o endereço constante no rodapé da petição. Fls. 71: Para apreciação do pedido, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB

CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 166/170: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias sobre a planilha de cálculos elaborada pelo setor de Cálculos da Justiça Federal. Após, voltem-me conclusos para decisão. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026500-06.1989.403.6100 (89.0026500-8) - JOSE MARIA FACANALI(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 383 e 385/386: Verifico que o requisitório em favor da empresa JOSÉ MARIA FACANALI-ME foi devolvido porque consta nos autos JOSÉ MARIA FACANALI-FIRMA INDIVIDUAL e na RFB JOSÉ MARIA FACANALI-ME (fls. 370/372). O despacho de fl. 382 determinou a regularização da documentação no prazo de

dez dias. No entanto, informou que os documentos já foram juntados em julho de 2013. Pois bem, os documentos de fls. 379/381 não comprovam a alteração de firma individual para microempresa. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 382. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013482-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7)) SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 220: Para a utilização dos convênios INFOJUD, BACENJUD e SIEL, deverá ser informado o CPF de SOLANGE DA SILVA PERES (representante legal da empresa (SP CENTRAL COM. SUPR. DE INF. LTDA.)), no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 339: Compulsando os autos verifico que os coexecutados: MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME, CNPJ: 68.238.781/0001-90 e MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ, CPF: 106.725.138-38, foram devidamente citados e quedaram-se inertes (fls. 345/346). Assim, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revêus que não tenham procuradores nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Indefiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada, somente viável para investigação criminal ou instrução processual penal. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provoação no arquivo. I.C.

0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 145: Indefiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da parte executada, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor.Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0001418-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 271/272: Defiro a dilação de prazo por vinte dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Vistos. Fl. 247: Compulsando os autos, verifico que os três coexecutados foram citados: EQUIBRÁS INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 65.645.590/0001-55 (fls. 229/230), CELSO SAMA ROCCO, CPF: 668.918.338-68 (fl. 231) e EDUARDO GARCIA DA LUZ, CPF: 194.192.288-00 (fl. 192), porém quedaram-se inertes. Assim, decreto-lhes a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revêus que não tenham advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento da execução, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0023011-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA X JOSE AUGUSTO DE LUNA(SP202547 -

PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 69: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Alerto, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, em razão das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, sendo o caso. Int.

0001928-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO JOSE RIOS DA SILVA

Fls. 67: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 59 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. I.C.

0012175-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MAGDA CALIPO

Vistos. Fls. 59 e 61/63: Dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular andamento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0019533-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JANAINA CRISTINA GATTO - ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78/80: A exequente requereu bloqueio de veículos em nome das coexecutadas: JANAÍNA CRISTINA GATTO-ME, CNPJ: 08.916.754/0001-06 e JANAÍNA CRISTINA GATTO, CPF: 225.501.058-30, via RENAJUD sem indicar os veículos. Indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo RENAJUD em nome da parte executada, posto que a utilização desse convênio não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade das executadas. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte exequente, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e bens passíveis de penhora. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista à EBCT pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011074-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Vistos, Ciência às partes da RESTAURAÇÃO DE AUTOS autuada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado promova a juntada dos documentos que possua em seu poder, visando complementar as peças já autudas. Após, venham conclusos. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013791-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Fls. 202: Cumpra-se a decisão de fls. 83/83v, expedindo-se o necessário. Int.

0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Considerando que os autos foram redistribuídos da 25ª Vara Cível a este Juízo, determino o envio de mensagem eletrônica à CEUNI para devolução do mandado de citação, reintegração de posse e intimação de nº

0025.2013.00733 independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes, primeiramente a CEF após a DPU para que esclareçam no prazo legal se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0013449-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL SANTA ADELIA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Aceito a conclusão, nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033189-67.1969.403.6100 (00.0033189-9) - THEDITO MARTINS X AMERICO CAPPELLINI X ANDRE C. CALDERON X EGBERTO DE OLIVEIRA X ALVARO ASSUNCAO X ERAZMAS IVANAUSKAS X ANTONIO F. DE FEITOSA X ARMANDO DE LUCCA X GEREMIAS GUIDOTTI X BENEDITO CANDIDO X JOAO J. CASADO X BENEDITO DO PATROCINIO FILHO X ARNALDO FICHER X ELIAS F. FREITAS JUNIOR X JOSE ALEXANDRE CORREA X ROBERTO NICOLAU X JOSE ROCHA X GARDEN PINHEIRO X ANTONIO PICCOLLI X ATILIO BERTOLCCI X RAFAEL ROMERO X DIAMANTINO VALENTE X LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DONEGA X JORGE GUDAITIS X BENEDITO PALHARES X ANTONIO LOURENCO X MARIO RIBEIRO- X AMADEU FERREIRA DE MATOS X ARGENTINO SIMAS X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X LUIS MARTINS X NICOLAU ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS PONTES X ISAAC DOS SANTOS X LUIZ TARTARI X LUIZ MAZZUCCHILLI X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA X JULIO CORNETO X JOAQUIM DEGAN X JOAO COELHO X PEDRO SEGURA SERRANO X BALDOMIRO FABRE X JOSE ORLANDONI X ALEXANDRAS PAULAVICIUS X JOSE LOMBARDI X HENRIQUE LEOPOLD X STEFAN GAZZO X TAKESHI NAKADA X NAZARENO GUICIANI LUIGI X DINASLGO DOS SANTOS X JOSIF GALAMBOS X LUIS NUNES X JOAO GERALDI X LUIZ BRUNO X DAMIAO OLIVIO ZAMPOLLI X JOAO DA SILVA TELLES X MARIANO MARTINS X VICTOR BYCZYNSHI X ALBERTO RIBEIRO X ANTONION DE ALMEIDA X ANTONIO GARCIA HORMO X FRANCISCO FERNANDES X PEDRO BIATY X JOAO ROMERO X JOAO ANDRUSLEVICIUS X JOSE BENTO X JUOZAS MAZILIANSKAS X JOSE MARTINS X COLAN SZALAI X ARLINDO RODRIGUES X JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DAVANSO X MANOEL VIEIRA DA COSTA X MANOEL MUNIZ X RAFAEL CUSATI X ANTONIO SANCHEZ X ISIDORO AUGDUSTO FILHO X OSWALDO ORNELLAS X ANTONIO DA SILVA X CARMINE VERNE X MANOEL RAMOS CARRION X FRANCISCO FELEIGER X LAERTE CHATAGNIER X LUIZ PARIZZI X JORGE DOS SANTOS X JOAO CARDOSO PEREIRA X JOSE GARCIA ORMO X JOSE CALEJON X ANTANAS AMBRASAS X WALDEMAR BALESTEROS X FIRMINO DE ANDRADE FILHO X PAULO CUSTODIO X DOMINGOS CIVITANOVA X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIN X JOSE GRISKENAS X MARIO DA SILVA X BEAZE PALERMO X VICTORIO JOSE PIN X JOSE BIN X JOAQUIM TEIXEIRA X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAO DE FARIAS X PEDRO MARTINAZZI X MIGUEL GARCIA X PEDRO PUPO X JOSE ARRUDA AMARAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JONAS ZEKONIS X MIGUEL INOJOSA X JUVENAL BERNARDES X GABRIEL DURAN X ORLANDO ROSA X FRANCISCO KETCHECH X DOMINGOS ROMANIN X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA RAMOS X ALFREDO QUILICE X JOAO BATISTA DE CARVALHO MOREIRA FILHO X FRANJO PETZ X ARTHUR OTAVIO MONTEIRO X ANTONIO LOPES PORTEIRO X SALVADOR SOLITARI X VICENTE DOMICI X ANTONIO MONTEIRO X BELMIRO BERTINI X JAYME MILIORINI X LUIGI CASTARTE X MANOEL ORLANDONI X JOAO FAVA X ARTISIO PAVAN X EDUARDO LADEIRA X JOAO B. CAMARGO X ADOLPHO MEYER X JOAO REIS X BENEDITO BIN X RODOLPHO MURINO X MANUEL VILCHES FILHO X EMILIANO FERREIRA FILHO X ARLINDO DEGASPERI X ELVIO GHERARDINI X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X ALFREDO MARQUES X JOSE MINIZ X MIHAIL SEBESTYEN X WILLIAN BENSER X THOMAZ JACOB X LAZARO SILVEIRA X JOAO PIN X LUIZ QUEIROS X STAZIS GRUZDAS X VICENTE DOMISIO X BAPTISTA CHIO X JANIS ARCISEVSKIS X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCO X PAULO VALENTE X CONSTANTINO PORTELLA X ANTONIO MARTINS X FRANCISCO VIRCHES X PEDRO MACUCO DE MATOS X PAVAO PETZ X ANTONIO BARBARINI X ANDREA MARTINELLI X ANTONIO KISS X JOAO BATISTA DE JESUS X ANTONIO LOPES FLORES X ARMANDO ARAUJO X JOSE R. FEIO X AGOSTINHO A. MIRANDA X

EDEGAR JOSE DOMINGOS X ADEMAR NAVARRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X CARLOS POCINHO X MANOEL P. FAUSTINO X MARIO DOMENICE X EUCLIDES DINIZ X JOAQUIM DOS OUBOS X OTAVIO POCINHO X JOAO VALERIO FILHO X RUBENS MARTINNS X HELIO CECCHINI X ERNANI LOURENCO X MANOEL GREGORIO X BENVINDO DIAS X MOACYR PAULO RIBEIRO X VITOR RAGO X JOAO XABAY X RUBENS BARRANQUEIRO X JOAO TROLEZZIM X JAYME PAVAO X LAURO MATTOZO X CLAUDINO MALAVAZZI X WACLAVO PETRELIS X ANTONIO SOUZA LEME X OTORINO DANIELLI X ODECIO BRAGA DE LOUREDO X JOSE FLAVIO DE SOUZA X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X DIVINO CREPALDI X HELIO VIALLE X AUGUSTO GENESINI X MILTON PEREIRA DA SILVA X JOAO LOURENCO DA CUNHA X RUBENS PARANHOS X JOAO ALEIXO X ANTONIO DE CARO X ADHEMAR ROSA VIANA X ALVARO CHATAGNIER X PEDRO BUTZ X AFFONSO ALVES NOVAES X JORGE DA SILVA TELLES X JOSE ANTONIO DA SILVA X FERNANDES ARGENTONI X PEDRO BENEDITO NUCCI X ARMINDO MEDEIROS X CARLOS DE JESUS SOUZA X ANTONIO P. DE MENDONCA X DANILO DESTRO X ANDRE BUENO ACOSTA X OSVALDO GOMES X RUBENS CHRISTIANI X EDUARDO DE ANDRADE X DOMINGOS BARTOLINI X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X DARCI BIANCHINI X SEBASTIAO XAVIER X MIGUEL CIVITANOVA X AMERICO BONOLO X BENEDITO PINTO DE PAULA X JOAQUIM DE MATTOS LOURENCO X ANTONIO FERREIRA X JOAO PUCCI X HONORATO FURLAN X MANOEL RAMIRES X FIRMINO DE CASTRO ALVES X MARIO QUILICI X RICARDO R. FEIO X JOSE MARINHO FALCAO X ARTHUR FERNANDES EIRAS X PEDRO PIANCA X CUINTO DOMIZIO X GERALDO ANTONIO MENDES X AFONSO RODRIGUES X GILDO FOSSATTI X NAZARIO MONTANEZ CORTEZ X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOSE FERNANDES X GERALDO REAL X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO RYAN X ANTONIO LOPES X BENEDITO SILVA X JOAO RIBEIRO X ALCIDES DOS SANTOS NOBRE X IRINEY ROCHA X ANTONIOP MANOEL X RUBENS PUCCI X LUIZ DELLAMONICA X ALFREDO LOURENCO X RUBENS GASPOROTI X GERALDO BEZERRA DA SILVA X JOAO SIMOES X OCTACILIO BRANDAO DA SILVA X JOSE FURLAN X JOAO RIGOTTI X ALFREDO FRANCISCO MINUCHI X HELIO GARCIA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X JOSE PEDRO VALENTE X JOAQUIM MANOEL X BENEDITO ALVS SANTIAGO X ARMANDO QUIOTI X WALDEMAR CANDIDO MELLO X JOAO MORUCA X GERALDO MIOSSI X LUIZ FERREIRA X ANGELO RIBEIRO X ANIBAL VIRGINIO BIROCCHIO X FLORENTINO PARANHOS X ADRIANO CANEDO X JOAO CORASSIMM X TARCISIO FORMOSO X JOAO RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR BOLODI X ROQUE PAOLI X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X JAIME HOEHNE BAETA X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X LUIZ SPINACE X JOSE MARTINS X MARIO FERRO X MAXIMO F. MARTINS X ANTONIO MURARI X BENEDITO R. DA SILVA X EMILIO MUNHOZ RAMIRES X ARISTEU ALVES DA SILVA X ENES GUIMARAES X HORACIO RODRIGUES PEREIRA X ALFREDO CARDOTE X SIGFRID ARISTIDES LANGENBACH X ARISTIDES CANER X JOSE ARAUJO GUERRA X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X ARNALDINO DE SOUZA X SANTIAGO CASTANHAL X ROBERTO SPINALIA X MANOEL CARLOS X ARNALDO RABELLO X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO GAINO X BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X JOSE RODRIGUES SEVILHO X JORGE PAULY X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X PEDRO COSTA SANTANA X EUFRASIO MARQUES DOS SANTOS X JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR X JOSE FERNANDES SOUZA X JOAO GARCIA X MARIO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL DE ARMAS X OSWALDO SOUZA DE MORAES X DIONISIO DE ANDRADE X JOSE SOARES PUGAS X ALFREDO FERREIRA X LUIZ PREBIANCHI X ALFREDO FERREIRA X JOSE ARCOS X JOAO ANTONIO CORREA X BENEDITO DA SILVA MARINS X PALERMO COSMO X JOSE VIALLE X FERNANDO GARCIA AYUDARTE X ALEXANDRE TONDIN X FELICIO DEL NERO X JUOZAS GRIGAS X JOSE SANCHES X FREDERICO RUTEMBERGAS X ANTONIO DEL NERO X HUMBERTO GRASSI X JOSE GOMES CARROPETO X JOSE MARIA CARNEIRO X ERNESTO RODRIGUES X ENRIQUE BUENO BENOL X FRANCISCO RONZANI X TEODORO BLASSISSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X DELFINO PINTO DE ASSIS X JOSE BERNARDO GOES X KARL WEIS X FRANCISCO TOTH X MANOEL DA SILVA SANTOS X JOAO CHRISTIANO X MATHEUS JOSE TEIXEIRA X GERSSO DE NICOLO X GHEORGHE FARCAS X JOAQUIM SOUSA DE OLIVEIRA X ANGELO LUCERA X FRANCISCO PAPP X VLADAS MIZEREVICIUS X MANOELJOSE DO PRADO X HEITOR DE OLIVEIRA X ANTONIO WASZIK- X JOSE GARRUTE X AGOSTINHO DUARTE X EDMUNDO EMIDIO HOLLAND X CARLOS N SARAIVA X NICOLAU KARCHER X JOSE VICENTE DA COSTA X PAULO TODELLIS X EGISTO DELLUCO X ANDREA ZABEU X SANTO PIVA X VIRIATO F. ANTUNES X ANGELO GONCALVES CARRASCOSA X EMILIO RAMPINELLI X MICHAEL FERBER X JOSE DROZDEK X JOSEF FENS X JAYME MENDES X OSWALDO VILLAR X JOAO CORPA X JOSE CARDOSO X FRANCISCO SANTOS BROA X CONSTANTINO STERONAVICIUS X JOAO SOUZA AGRELLA FILHO X HALLAI ISTVAN X INNOCENCIO DE MATTOS X MAXIMO GOZZO X JOSE JOAQUIM FERNANDES X ALBANO DIAS GUIOMAR X MANUEL ROMERO FUENTES X EGYDIO LOPES X HENRIQUE GARCIA X ALZIRO DE SIMONI X IZIDORO NUNES CAMILO X IMRE MOLNAR

X LADISLAU NAGY X ADOLPHO MELLO MACHADO X OLYMPIO PEREIRA DA CUNHA X MANOEL NUNES FILHO X JOAO DEVECHI X MANOEL ROMERO X LUIZ RODRIGUES X GIOVANI PIN X JORGE CURTI X WLADISLAU GUILHERME X ARY FERREIRA DE TOLEDO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X ANTANAS SVIRPLIS X ARMANDO DOS SANTOS ABREU X GABRIEL NUNES CARRICO X GINO VICENTINE X AUGUSTO ROSA X ANGELO ANSELMO FALCO X MATHEUS DAMINELLO X VENCESLAU TROCEYNSKI X ANGELO RODRIGUES FERREIRA X DANIEL DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIO BENEDITO X OLIVIO TOALDO X JULIO SERQUEIRA X ARISTIDES SPERATTO X MANOEL NUNES DO AMARAL X JOAQUIM FRANCISCO DIAS X FRANCISCO TEILOCH X BENEDITO DA SILVA X AFFONSO ALVES NOVAES X WALDEMAR IOTTI X ZELINDO CHINELATO X ORLANDO PANIZZA X MANOEL DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAYME GOES X PEDRO VASCONCELOS X ANTONIO TOSSO X EDUARDO SIMOES X ANGELO PINTO X ELIAS LIMA X ANTONIO ALEIXO X ASSIS GOMES DA SILVA X AVELINO MARQUIZIO OLIVEIRA X LUIZ TEIXEIRA ARMADA X JOSE DENIZ X CRODOVIR DE OLIVEIRA X ANGELO MELLO X GERALDO PEDRO CAVASAN X ANDRE BOCHINI X ORLANDO GASPAR X JOAO RODRIGUES CHAGAS X JOAO ROVERI X ANESIO COPETTE X JOSE PARISOTTO X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA X AZRIEL RIBEIRO X ISAIAS ALVES TELLES X MAURILIO MACHADO BORGES X ADAO DELA POSTA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X FERNANDO REDONDO X MANOEL MEDEIROS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LEMES X ANGELO VIVAN X ALCINO JESUS DA SILVA X RAIMUNDO VIGHY X LEONARDO NOFFNAM X MANOEL PATO X DONATO IADISERNIA X LUIZ ESCOBAR NETO X JORGE NEVONE X BRUNO DE AGUIAR X LAURIDES DA SILVA PATO X JORGE FERREIRA ADORNO X MANFREDO PINTO FERREIRA X MIROSLAV STROUHAIL X JOAO MARTOS X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X ALVARO DE ANDRADE X ADAO LEMESZEWSKI X JOSE ROCHA CARNEIRO X NELSON FERREIRA X ADELINO AMADOR DA SILVA X PEDRO TURCATO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAXIMINO R. DE CAMARGO X LUIZ BERTINI X ALFIO GUIDOLIN X JOSE PEREIRA X MANOEL DA COSTA FERREIRA X AGNELO SIMOES X FRANJO HOFFMAN X AYRES PEREIRA X PASCHOAL SAVIELLO X JOAO DE SOUZA DAGRELLA X THOMAZ JACOB X MIKOLAS JANAITES X JAYRO M. WOHNATH X MANOEL FERREIRA FILHO X LELIO ZAMPIERI X MARINO TROLLI X JANOS FUCSIK X JOAQUIM MARTIM GONZALES X JOSE CITRANGULO X BASILIO CESTARI FILHO X CASEMIRO DE SIMONE X MANOEL SERRANE FILHO X MATIAS MOOSZ(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0446085-23.1982.403.6100 (00.0446085-5) - VEEDER - ROOT DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP040949 - ROMUALDO PETRILLI MILORI) X PEXTRON IND/ ELETRONICA LTDA(SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Expeça-se correio eletrônico ao SEDI a fim de que sejam retificados os polos ativo e passivo, conforme segue:POLO ATIVO: inclusão de BRUMARK COMÉRCIO E INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES (CNPJ nº 62.097.233/0001-01), COEL CONTROLES ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 60.505211/0001-08), ALTRONIC S/A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS (CNPJ nº 09.827.866/0001-45) e AJV INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 48.055.545/0001-21).POLO PASSIVO: inclusão de INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (CNPJ nº 42.521.088/0001-37).Cumprida a determinação supra:Ciência às partes da baixa do E. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0674318-41.1985.403.6100 (00.0674318-8) - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0671888-09.1991.403.6100 (91.0671888-4) - JOSE JAKUTIS X WAGNER MARIANO DE ALMEIDA X FRANCISCO KOHN X MIGUEL MINCOV X MARILDA LIPPI MINCOV X WILSON DA SILVEIRA X MARIO FELICIANO DE OLIVEIRA X CAZUO ISSOBE(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO

E SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0715368-37.1991.403.6100 (91.0715368-6) - WALTER MASSON(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Folhas 54/55: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas de desarquivamento, tendo em vista que não consta dos autos decisão que defira a Justiça Gratuita para a parte interessada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0719186-94.1991.403.6100 (91.0719186-3) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO E Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0722469-28.1991.403.6100 (91.0722469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702484-73.1991.403.6100 (91.0702484-3)) MARVITEC IND/ E COM/ LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001400-44.1992.403.6100 (92.0001400-3) - MARIA DE LOURDES NEVES PITTA X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X JOSE IVAN VITAL X JOSE CARLOS MOREIRA LAGOA X GUMERCINDO VICENTINI X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X JOSE MOLEZINI SANZONI X MARCELO RICARDO DE FREITAS X PAULO SERGIO CANDIDO DA CRUZ X OSVALDO KIHAKI TOBARA X ALVACIR LOBIANCO X JOSE PAULO FERNANDES PITTA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7) - CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Folhas 261/263:1. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Forneça a documentação completa com a devida procuração no original, tendo em vista que ao que tudo indica pela petição de folhas 261 a parte autora mudou de denominação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0090911-53.1992.403.6100 (92.0090911-6) - ALOMIR HELIO FAVERO X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X SILVIO MARCIO ESPOSTO X MANFRED YPMA X JOSE DANTE TREVISANI X AUREA APPARECIDA TREVISANI X ALOMIR HELIO FAVERO FILHO X INDALECIO ANTONIO FAVERO X ANA AURORA FERNANDES VASQUES LUCAS X CELIO LUCAS X JOSE DE LEO SOBRINHO X LIGIA PINTO CUNHA X JOAO FERNANDO GALVANI X ALVARO ANTONIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001848-80.1993.403.6100 (93.0001848-5) - IMOBILIARIA NOVA YORK S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIA ALICE

VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI(Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES GERVETOVSKI E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADIH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018133-51.1993.403.6100 (93.0018133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MACCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR(Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0006940-68.1995.403.6100 (95.0006940-7) - HORACIO ALFREDO SANTALUCIA X APARECIDA DA SILVA SANTALUCIA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES)

Ciência do desarquivamento.Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas no código correto. Prazo: 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo(baixa-fíndo), observadas as formalidades legais.I.C.

0061940-53.1995.403.6100 (95.0061940-7) - ANNA LORENZON X ALOIS JOHANN NICK X BENEDITO DAMAS X GREGORIO SOARES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MIRANDA ROSA X LEYR ANTONIO MOREIRA X LUIZ PASETCHNY X PEDRO PAULO GONCALVES X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2) - CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO TRIDAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Ciência do desarquivamento.Fls.373/384: Dou por prejudicado o pedido de levantamento do crédito referente ao Precatório nº 20120031419 pertencente ao de cujus CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO, juntado no extrato

de fls.358, haja vista que este valor não pertence ao Juízo desta 6ª Vara Cível Federal. Para tanto, determino a expedição de correio eletrônico endereçado ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região - Setor de Pagamento de Precatório, a fim de que converta esta quantia em depósito judicial disponibilizada à ordem do juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação deste crédito, conforme o disposto no art.49 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, providencie a parte autora a juntada de toda documentação dos herdeiros do autor falecido, Carlos Eduardo Freitas Pinto, para a devida habilitação, bem como verificação da fração a que cada um tem direito, caso a ação de inventário tenha se encerrado ou apresente certidão de nomeação de inventariante, com a devida documentação, tudo com o fito de regularizar a representação processual dos sucessores do de cujus. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0020179-08.1996.403.6100 (96.0020179-0) - JOSE ELSIO GARBELINI X LEONOR DE CASTRO MONTEIRO AMARAL X REGINALDO HIDEKI NAKAGAWA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº0017192-33.2014.403.0000 interposto pela parte autora.I.C.

0031152-22.1996.403.6100 (96.0031152-8) - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022458-93.1998.403.6100 (98.0022458-0) - CALIPIO LUIZ ROCHA NETO(ES002125 - SEBASTIAO FURTUNATO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0025147-13.1998.403.6100 (98.0025147-2) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Fls.431: Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.No silêncio, cumpra-se parte final de fls.427.I.C.

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP053317 - JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)
Vistos.Ciência do desarquivamento.1. Folhas 686/753: Inicialmente, apreciarei os pedidos da parte autora após o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser entregue diretamente em Secretaria.2. Após o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0028678-10.1998.403.6100 (98.0028678-0) - VERA LUCIA LONGO OLIVEIRA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0038443-05.1998.403.6100 (98.0038443-0) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0087279-06.1999.403.0399 (1999.03.99.087279-2) - MARCOS ANTONIO FABRICIO X RENATO FERREIRA DE NORONHA X MARILIA FILARDI PEIXOTO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003137-38.1999.403.6100 (1999.61.00.003137-6) - MACHSTEEL CONSTRUCOES MECANICAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0050410-13.1999.403.6100 (1999.61.00.050410-2) - CARMEN SILVA GOMES X RENATA PARREIRA X JOSE CARLOS RAMOS TROYMAN X CLAIR COVO CASTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007879-35.2002.403.0399 (2002.03.99.007879-1) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA,RADIO,TELEVISAO,AUDIO E VIDEO NO EST DE SP-COOPERART LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006676-36.2004.403.6100 (2004.61.00.006676-5) - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0016688-12.2004.403.6100 (2004.61.00.016688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016686-3)) ANNA RUBIA GUARNIERI MARCONDES(SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Folhas 308/312: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso que tramita em Instância Superior - (Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Cumpra-se.

0027068-94.2004.403.6100 (2004.61.00.027068-0) - SILVIA STELLA MANGUEIRA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025680-54.2007.403.6100 (2007.61.00.025680-4) - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0010498-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010498-0) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0026997-53.2008.403.6100 (2008.61.00.026997-9) - MARMEAKI LOGISTICA INTERNACIONAL E TRANSPORTE LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0027448-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027448-3) - JOSE MENEZES NETO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003676-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003676-0) - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Acolho o pedido de fls. 351 para conceder à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0017899-73.2010.403.6100 - REINALDO DISERO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls.157: Intime-se a parte autora para que cumpra, na íntegra, o determinado às fls.154.No silêncio, retornem ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0022420-61.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO X ORNILDA MORAES REGO

GAGO(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006530-77.2013.403.6100 - MARCOS GOMES GARCIA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl.99, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Int. Cumpra-se

0014137-10.2014.403.6100 - ANA MARIA SALGADO(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA MARIA SALGADO contra HOSPITAL SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que seja providenciada, no prazo de 15 dias, a realização dos tratamentos cirúrgico e pós-cirúrgico indicados pelos médicos do Hospital São Paulo, bem como o fornecimento de todos os equipamentos e medicamentos necessários para seu restabelecimento, sob pena de cominação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00. Informa ser portadora de patologia grave denominada tibia vara e artrose de quadris e joelhos, tendo sido indicado pelos seus médicos, no Hospital São Paulo, a intervenção cirúrgica, com sua inclusão no serviço de programação cirúrgica. Alega que teria sido informado sobre tempo de espera em cinco anos para realização do tratamento e que, ante o agravamento diário de sua enfermidade, não poderia aguardar o referido lapso temporal. Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato e técnica, relacionadas à necessidade da intervenção cirúrgica, riscos à saúde pela demora na realização do procedimento, necessidades técnicas do Hospital para sua realização etc., entendo ser necessária a prévia oitiva do Hospital São Paulo e da União Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Providencie a autora o aditamento à inicial quanto à correta indicação do polo passivo, uma vez que o Ministério da Saúde não é dotado de personalidade jurídica própria, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024925-98.2005.403.6100 (2005.61.00.024925-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DUTRA CEREALISTA LTDA (MASSA FALIDA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026882-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054000-66.1997.403.6100 (97.0054000-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DA SILVA X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE X GUILLE PINHEIRO BREDAS X MARCELO MANUEL BATISTA X REGIANE APOLINARIO GARCIA X MIRIAM TEREZINHA DOUTEL X ESTER EVANGELISTA DA COSTA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007785-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059218-75.1997.403.6100 (97.0059218-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X OLIDE NIZA X THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010846-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7629

MONITORIA

0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 185/188: ante a manifestação do réu/reconvinte, excludo da pauta a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 15 horas, na sede deste juízo (decisão de fl. 184). 2. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se, com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14641

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015027-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015027-0) - DAYANE VANO LACAVA BAENA X ALEXANDRE DIAS BAENA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58: Proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 246/2009, arquivando-o em pasta própria.Antes da expedição de novo alvará, esclareça a parte autora se o alvará a ser

expedido deverá constar o nome da patrona que subscreve a referida manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018922-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018922-0) - LAPENNA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 354/355: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0012908-49.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 185.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.00903-5 às fls. 187/188.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020244-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISANGELA DE CAMPOS
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, uma vez que os petiçãoários de fls.137/139 e 140/187 não detém procuração nos autos.Silente, desentranhem-se os documentos mencionados e arquivem-se.Int.

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)
Fls.517/528: Defiro.Silente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011102-76.2013.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 116/121 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5) - LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X RODOLFO FERNANDES MORATTA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Fls. 359/360: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019157-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050958-04.2000.403.6100 (2000.61.00.050958-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA
Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme informado às fls. 1309, a sede da executada está localizada no Município de Barueri - SP.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JU STIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a

empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que a cidade de Barueri/SP pertence à sua jurisdição. Int.

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls.255: Tendo em vista o tempo decorrido, a considerar da data do protocolo da petição de folhas, defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Após, tornem-me conclusos para a apreciação do requerimento formulado na referida petição. Int.

Expediente Nº 14662

DESAPROPRIACAO

0571286-88.1983.403.6100 (00.0571286-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE STEFANO (ESPOLIO)(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Catanduva, sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7:

Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Catanduva, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Em face da certidão de fls. 307 dê-se vista a CEF, devendo ainda ratificar se pretende a penhora dos veículos de fls. 309, exetquando-se o veículo com restrição. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Fls. 178: Defiro prazo conforme requerido pela CEF. Int.

0019863-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010959-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010959-8) - PARINVEST S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, da qual a autora requereu a desistência, por conta de sua adesão ao REFIS IV.Homologada a desistência da ação, remanesce a discussão sobre a destinação dos valores depositados em juízo. A esse respeito, o art. 10 da Lei n.º 11.941/09 claramente explicita:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009).Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Compulsando os autos, verifico que o levantamento pelo autor da parcela relativa a 100% da multa, 45% dos juros de mora e 100% dos encargos legais, discriminados pela União às fls. 761/776, já foi determinado por este Juízo, por meio da decisão irrecorrida de fls. 916.Quanto à conversão em renda de 100% do valor principal, também não há controvérsia entre as partes, motivo pelo qual deverá ser cumprido parcialmente o despacho de fls. 920, com a expedição de ofício para conversão em renda da União, limitado à quantia discriminada às fls. 763, 765, 767, 769, 771 e 773 na coluna principal.Isto posto, verifico que as divergências entre as partes cingem-se à possibilidade da liquidação dos juros de mora ainda devidos após as reduções concedidas pela Lei n.º 11.941/2009 com os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsto no art. 1º, 7º da Lei supramencionada.A autora requer seja a autoridade fazendária compelida a apurar manualmente os créditos decorrentes de prejuízos acumulados de IRPJ e bases negativas de CSLL, a fim de se apurar o quantum a ser levantado e/ou convertido em renda da União.Por sua vez, a União Federal, apesar de num primeiro momento ter ela mesmo proposto a adoção de tal procedimento, ante a inexistência de sistema eletrônico apto a efetuar tal apuração (fls. 683/684), agora se opõe a tal pretensão. Isto porque alega que os débitos objeto da presente ação judicial não foram incluídos na Consolidação efetuada pelo sistema eletrônico, em descumprimento à obrigação prevista na Portaria Conjunta n.º 06/2009, art. 32, parágrafo 6º, inciso I (fls. 789 e 927).Muito embora haja previsão legal para o pagamento dos juros de mora com o aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, tal procedimento depende de expressa concordância da Receita Federal do Brasil, a quem incumbe certificar a existência, a suficiência e a regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a quitação do montante relativo aos 55% dos juros de mora, para que depois possa ser deferido o levantamento pela parte autora desse percentual atinente ao depósito judicial, nos termos do que prevê o artigo 32, 6º, I e II e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009: Art. 32 (...) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009).Em que pesem os argumentos das partes, entendo que a discussão em comento foge ao âmbito da presente lide. O único ponto que sobeja à competência deste Juízo, após a sentença homologatória da desistência, se restringe a destinar corretamente a quantia depositada nos autos. Não havendo concordância da União Federal com o levantamento, restam apenas duas

hipóteses ao Juízo: determinar a conversão em renda da União do valor remanescente, ou ainda, o sobrestamento dos autos, mantendo os valores depositados vinculados à presente ação, até que se resolva tal questão, em seara própria. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 11.941/09. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DE MORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1.

Comprovado pelo próprio Fisco que o depósito judicial feito nos autos incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 2. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 3. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. 4. Agravo regimental provido para deferir o pedido requerido nos termos supracitados (TRF3. TERCEIRA TURMA. MC 00171317119974030000. MC - MEDIDA CAUTELAR - 672. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 649. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Destarte: i) cumpra-se a decisão de fls. 916, expedindo-se alvará de levantamento; ii) cumpra-se parcialmente a decisão de fls. 920, da forma acima explicitada (6º parágrafo); iii) diga a parte autora se possui interesse no sobrestamento do feito. Intimem-se.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 282/291 e 300/300vº: Razão assiste à União Federal. A providência solicitada pelos herdeiros de Sydney Adolpho Puppa, no sentido de intimar um herdeiro para regularizar a sua representação processual nos autos compete exclusivamente àqueles, sendo desarrazoado movimentar a máquina judiciária para tal procedimento, uma vez que é de interesse dos herdeiros a regularização da documentação para abertura do inventário, bem como a regularização da representação processual de todos os sucessores para o fim de promover a execução do julgado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012564-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 29: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolo nº 201461300006719-1, datada de 05/05/2014 (fls. 24/25), entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Fls. 21/23: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/126-verso. Após, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos da Ação Ordinária n.º 0016509-05.2009.403.6100, desapensado-os. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, relativamente ao depósito comprovado às fls. 130. Após a expedição, intime-se o beneficiário para a sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 265: Uma vez que já foi diligenciado o endereço fornecido pela CEF e não encontrados novos endereços na pesquisa de fls. 266, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Fls. 549/549vº: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela parte requerente em 05/06/2013, tendo sido devolvidos apenas em 14/03/2014 (fls. 584), e considerando a manifestação de fls. 585, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte requerente se manifestar nos autos. Sobre a questão referente ao Agravo de Instrumento, verifica-se que o recurso já foi definitivamente julgado, nos termos do julgado de fls. 587/600. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083798-48.1992.403.6100 (92.0083798-0) - JOSEFINA ERMIDA ALVES X INES DE FATIMA ALVES X OLYMPIA CRISTINA ALVES PEREIRA X ANA MARIA ALVES CHAGAS X EDEGLANDE ALVES JUNIOR X CRISTIANE ALVES DORIA X DEBORAH ALVES DORIA X ALESSANDRA ALVES DORIA X KATIA REGINA ALVES DORIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSEFINA ERMIDA ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/440: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14663

MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Fls. 186: Defiro prazo conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 658/663 e 666/671: Alega a parte autora que o depósito de fls. 655, efetuado em 30/04/2013 no valor de R\$ 68.210,98 foi realizado de forma equivocada, uma vez que deveria ser feito no processo nº 2000.61.00.018320-0, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível e pretende, desta forma, a expedição de ofício à CEF para que realize a transferência do aludido valor depositado equivocadamente. Não merece acolhida a pretensão da parte autora, uma vez que se o depósito foi feito em autos incorretos, o autor deve requerer a regularização junto ao Juízo da 11ª Vara Cível, que, por sua vez, solicitará a este Juízo a transferência do depósito para os autos daquela Vara. Silente a parte autora, expeça-se ofício de conversão conforme determinado às fls. 644/645vº, observando-se o código de receita indicado pela União Federal às fls. 647, excetuando-se o depósito de fls. 655. Int.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF SA X VASCONCELOS E VASCONCELOS ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)
Fls. 1084: Manifeste-se a parte autora.Int.

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 521: Concedo o prazo requerido para a parte autora se manifestar nos autos.Int.

0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora especificamente sobre fls. 482.Tendo em vista a concordância apresentada pela parte autora referente à planilha juntada pela União Federal às fls. 488, expeça-se alvará de levantamento em seu favor em nome do patrono indicado às fls. 506.ObsERVE-se que o valor a ser levantado pela parte autora corresponde ao somatório das parcelas calculadas no item 3 de fls. 488, cada qual atualizada até a data do depósito (julho de 2007), conforme guia de depósito acostada aos autos às fls. 106, nos termos da informação de fls. 488vº.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do remanescente de depósito judicial efetuado na conta judicial nº 0265.635.00247905-5.Int.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)
Fls. 152/153: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que nos termos da decisão irrecorrida de fls. 142/142vº, foi declarada a nulidade do procedimento de depósito judicial em face da execução nos termos do artigo 730 do CPC, vez que antecedeu à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução nº 16/2011 do Conselho da Justiça Federal.Deste modo, o levantamento do depósito de fls. 133 deverá ser efetuado em favor da parte ré. Futuro depósito a ser levantado em favor da parte autora somente após a expedição do competente ofício requisitório em nome da entidade autárquica a fim de se obedecer ao trâmite previsto no art. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal.Assim, cumpra a ré CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO o despacho de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 142, sexto parágrafo.Int.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 165vº, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito visando ao prosseguimento dos atos executórios.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ
Dê-se vista à CEF das consultas ao sistema RENAJUD de fls. 192 e 193/194, devendo, ainda, esclarecer se pretende a penhora do veículo indicado às fls. 193/194, tendo em vista o ano de sua fabricação, bem como a restrição que recai sobre ele.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032073-15.1995.403.6100 (95.0032073-8) - MECFIL INDUSTRIAL LTDA X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO

MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MECFIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) Fls. 654/656: Ciência às partes.Cumpra-se o despacho de fls. 652, segundo parágrafo. Int.

Expediente Nº 14665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Fls. 169: Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da Perita às fls. 170, designo o dia 18/09/2014, às 16h00 para a realização da perícia grafotécnica.Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 164/167 para nova tentativa de intimação do autor para comparecimento em Secretaria na data acima fixada para a realização da perícia, munido dos documentos originais indicados às fls. 151.Fls. 171: Ciência à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013538-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 02/09/2014 às 15:00h, para realização da audiência de conciliação.Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 14666

HABEAS DATA

0013010-37.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LIMA SILVA(SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Vistos, em sentença.Trata-se de habeas data impetrado por CARLOS ALBERTO LIMA SILVA em face do INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP.Alega o impetrante, em síntese, que requereu perante a autoridade impetrada o fornecimento de histórico escolar, tendo a autoridade impetrada lhe informado, verbalmente, que não seria possível acolher o pedido formulado, sob o argumento de que a entrega do documento encontrava-se condicionada ao pagamento de valores devidos a instituição de ensino.Aduz que, em 18.02.2014, repetiu seu requerimento por meio de notificação extrajudicial, afirmando que a autoridade se omitiu a respondê-la, não concedendo acesso à informação pessoal do impetrante, consistente no histórico escolar, o qual consta de registro de caráter público, sendo tal direito amparado por dispositivo constitucional (art. 5º, LXXII).Requer a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada preste as informações solicitadas pelo impetrante.Com a inicial, juntou procuração e documentos.O D. Juízo Estadual declinou da competência, dado que a ação foi ajuizada contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior particular na prática de ato delegatório do poder público, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Fundamento e decido.Em primeiro lugar, tendo em vista que o procedimento da ação de habeas data exige a presença da autoridade coatora na lide, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar o Diretor Geral do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP. Trata-se de habeas data objetivando ordem para que a autoridade impetrada atenda a solicitação do impetrante no sentido de fornecer o histórico escolar relativamente ao período que o impetrante frequentou o curso de Construção de Edifícios na instituição de ensino demandada.Observe a incompatibilidade do pedido formulado pelo impetrante com o procedimento do habeas data.O habeas data, como garantia constitucional, tem seus contornos limitados pelo art. 5º, inciso LXXII, da CF/88, in verbis: LXXII - conceder-se-á habeas-data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Já a Lei n.º 9.207/97, assim dispõe sobre a finalidade do habeas data: Art. 7 Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Consigne-se que, consoante os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, página 453:O

habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. No caso dos autos, a parte busca tutela jurisdicional que determine que a autoridade impetrada forneça documento contendo seu histórico escolar, porém, a peça inicial não descreve a ocorrência de fato relativo ao uso abusivo de registros cadastrais ou conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei, conforme o ensinamento do Professor José Afonso da Silva, acima transcrito. Considerando-se que o histórico escolar é o documento oficial que representa o desempenho acadêmico do aluno, observo no presente caso que o impetrante não questiona eventuais dados ou notas lançadas em seu registro, cujo conteúdo lhe seja desconhecido, ou que necessite de alguma retificação ou anotação, mas tão somente a negativa da instituição de ensino em lhe fornecer documento oficial com tais informações, para fins de prosseguimento do curso em outro estabelecimento de ensino. A inicial e todos os documentos colacionados aos autos indicam a incompatibilidade do pedido formulado com as hipóteses legais previstas no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal. Destarte, estão ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE DE ENSINO QUE RECUSA A ENTREGA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESTUDANTE EM ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA 1. Reforma-se a sentença para julgar prejudicado o feito sem julgamento do mérito, quando configurada a irregularidade de representação e inadequação da via eleita. 2. Remessa Oficial provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (AC 2002.61.00.006549-1, RELATOR: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, JULGADO EM 08/10/2003) Por fim, consigne-se que não cabe a fixação de honorários advocatícios, seja porque não houve participação da parte contrária, seja porque a ação do habeas data é gratuita. Assim, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos. 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta sentença. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015473-83.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos em sentença, MAXTAL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP e MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP impetram o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença-paternidade. Ao final, requer a concessão da segurança para que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN. A inicial veio instruída com documentos às fls. 42/62. A prevenção dos presentes autos com os autos do processo nº 0015472-98.2013.403.6100 em trâmite na 8ª Vara Cível foi afastada às fls. 102. A liminar foi indeferida, às fls. 110/113. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 121/127. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n.

8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Horas extras Quanto às horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura do inciso XVI do referido dispositivo: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental

parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras.Férias usufruídas A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Salário-maternidade e licença-paternidadeA Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado na forma do art. 543-C, CPC, pacificou a incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade e salário-paternidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIASOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZEDIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(..)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp

1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. REsp 1230957/RS Recurso Especial 2011/0009683-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Com base nesses fundamentos, verifico que as verbas pagas a título de salário-maternidade e licença-paternidade possuem natureza remuneratória, atraindo a incidência de contribuição previdenciária. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000061-78.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença, NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título das seguintes parcelas: a) quinze primeiros dias do auxílio-doença; b) salário-maternidade; c) férias gozadas; d) adicional de 1/3 de férias. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre essas parcelas. Ao final, requer a concessão da segurança para que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, bem como seja autorizada a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. e taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do art. 170-A, CTN. A inicial veio instruída com documentos às fls. 25/134. A liminar foi deferida parcialmente, às fls. 136/139. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 148/157. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, a título de férias gozadas, salário-maternidade e terço constitucional de férias. A esse respeito, importa analisar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 9.876/99, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, parágrafo 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, com o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, parágrafo 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar

as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no parágrafo 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. Primeiros Quinze Dias do Auxílio-Doença e Terço Constitucional de Férias Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagando o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. Conclui-se, pois, pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, trata-se de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). A matéria dispensa outras digressões, porque já pacificada pelo Colendo STJ, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, CPC, no RESP 1230957/RS :ProcessoREsp 1230957 / RSRECURSO ESPECIAL2011/0009683-6Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento26/02/2014Data da Publicação/FonteDJe 18/03/2014EmentaPROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91) com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância

paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do presente recurso especial. No mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso especial da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin (que retificou seu voto) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.Férias GozadasA remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Salário-maternidadeA Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgado na forma do art. 543-C, CPC, pacificou a incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIASOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZEDIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(..)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária

incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. REsp 1230957/RS Recurso Especial 2011/0009683-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Com base nesses fundamentos, verifico que as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem natureza remuneratória, atraindo a incidência de contribuição previdenciária. Da Compensação Como consectário natural do reconhecimento do indébito tributário, consoante acima exposto, tem a impetrante direito à respectiva compensação. Desta forma, faz jus a impetrante ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, consoante expressa delimitação do pedido inicial (fl. 23). Tratando-se de contribuições à Previdência Social, a compensação deverá observar o disposto na Lei nº 11.457/07, cujo art. 26, parágrafo único, veda expressamente a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais de que trata o art. 11, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do TRF-3ª Região (grifei): APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014092-20.2011.4.03.6000/MS 2011.60.00.014092-0/MSRELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO APELANTE : VIACAO CAMPO GRANDE LTDA ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SSS > MS No. ORIG. : 00140922020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS (...). 9. E os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012).

10. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial para determinar que os valores recolhidos indevidamente sejam compensados, respeitada a prescrição, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que negava provimento ao recurso da impetrante e dava parcial provimento, em maior extensão, ao recurso da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a fração do 13º (décimo terceiro) salário pago a título de aviso prévio indenizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de setembro de 2013. Cecília Mello Desembargadora Federal AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014094-87.2011.4.03.6000/MS 2011.60.00.014094-3/MSRELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO APELANTE : IMBAUBA LATICINIOS LTDA e filia(l)(is) : IMBAUBA LATICINIOS LTDA filial ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro APELANTE : IMBAUBA LATICINIOS LTDA filial ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETOAPELADO : OS MESMOSREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE >
1ªSSJ > MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 00140948720114036000 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS(...)IX - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se
autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo
administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela
Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.X - Agravo legal não
provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta
Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos
termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 27 de maio de
2013.Antonio CedenhoDesembargador FederalFrise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível
após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, posto que a ação
foi ajuizada após a inclusão desse dispositivo legal, pela LC 104/2011. O índice de atualização do valor a ser
compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com
juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ
22.3.2006).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a
incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas despendidas para o pagamento:a) dos 15 (quinze)
primeiros dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença;b) do terço constitucional de férias. Reconheço,
ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5
(cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, observado o disposto no art. 26,
parágrafo único, da Lei 11.457/07, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do
Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº
12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da
Lei 12.016/09.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s)
nestes Autos a prolação desta sentença.P.R.I.O.

0002787-25.2014.403.6100 - FRANCISCO ESTEVES DE ARAUJO(SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E
SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Visto etc,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ESTEVES DE
ARAÚJO em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS
FÍSICAS - DERPF, alega a impetrante, em síntese, que teve bens de sua propriedade arrolados pelo Fisco, muito
embora não exerça na empresa autuada funções de sócio-diretor ou gerente, limitando-se apenas a ser um sócio
minoritário da empresa, sem exercer quaisquer poderes de gestão.Sustenta que, ainda que se pudessem
redirecionar as dívidas tributárias aos sócios minoritários, seria necessária a apuração de eventual conduta culposa
ou dolosa na prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social, únicos fatos a ensejar a
responsabilidade solidária do sócio administrador ou representante legal, nos termos do art. 135, III, do Código
Tributário Nacional.Menciona que conforme se comprova dos documentos acostados aos autos, o total ativo da
empresa foi avaliado em, 31.12.2012, no montante de R\$ 203.368.933,00 (duzentos e três milhões, trezentos e
sessenta e oito mil e novecentos e trinta e três reais), suficiente para satisfazer o farto débito tributário, não
havendo a necessidade em manter-se o arrolamento de bens das pessoas físicas.Aduz a violação ao princípio
constitucional de proporcionalidade, eficiência e propriedade.Requer a concessão da liminar para determinar à
autoridade coatora a imediata suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos arrolados em
garantia dos processos administrativos nos 19515-723.055/2013-42, 19515-723.056/2013-97 e 19515-
723.057/2013-31. Ao final, requer se concedida a segurança em definitivo para declarar a ilegalidade do ato
coator, para decretar a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado contra o Impetrante, bem
como o seu cancelamento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi
postergada para após a vinda das informações (fls. 78).A autoridade impetrada prestou informações, às fls.
84/87.A liminar foi indeferida às fls. 88/90.Às fls. 98/99103, impetrante requereu a reconsideração da r. decisão e
informou a interposição do agravo de instrumento registrado sob o nº 0007324-31.2014.403.0000, ao qual foi
indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 114/122).O Ministério Público federal opinou pelo prosseguimento
do feito.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, passo ao
exame do mérito. Depreende-se dos documentos juntados autos que o arrolamento de bens foi realizado pela
autoridade impetrada de conformidade com o art. 64 da Lei nº. 9.532/97.O arrolamento previsto no art. 64 da Lei
nº. 9532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o
dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.Não viola, propriamente, o direito de propriedade,
proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de
evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de
seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. No caso dos autos, verifica-se do Termo de
Responsabilidade Tributária, anexados aos autos (fls. 31/35) que a autoridade impetrada arrolou os bens de todos

os sócios, bem como da empresa, nos termos do art. 124, 135 a 137 do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.171/2001 determina que: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) 4º Na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário. 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). (g.n.) O fato de ser cabível ou não a responsabilidade pessoal dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III, em relação às exações tributárias discriminadas na autuação fiscal de fls. 45/52, é questão que demanda regular dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. De fato, a mera circunstância do impetrante não estar inscrito como administrador da sociedade não é suficiente para excluir a incidência de sua condição de responsável tributário; de fato, o que importa é a realidade fática no desempenho das atividades sociais. Ademais, são descritas na autuação circunstâncias que sugerem a prática de fraudes e outros ilícitos, envolvendo confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica. Tal circunstância, por si só, indica, ao menos em sede de cognição sumária, a razoabilidade do arrolamento de bens perpetrado. No mais, os requisitos para a efetivação do arrolamento de bens se encontram presentes. Com efeito, depreende-se das informações (fls. 136) que a empresa é devedora da importância de R\$ 136.799.170,93 (cento e trinta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e noventa e três centavos) e que os valores do Ativo estavam zerados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2010 apresentada pela empresa e continuaram zeradas nos anos subsequentes. De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual a impugnação do contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento. Desta forma, não restou configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se a E. Relatora do agravo da prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002972-63.2014.403.6100 - LUZINCOURT JOSEPH BERNADETTE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luzincourt Joseph Bernadette em face de ato do Delegado da Polícia Federal em São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que é nacional do Haiti e, em decorrência da catástrofe ambiental que assolou seu país, migrou para o Brasil em busca de condições mínimas de sobrevivência com dignidade, tendo solicitado a sua permanência no território nacional na condição de refugiada. Menciona que teve reconhecido pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg, o direito à regularização migratória no Brasil por razões humanitárias, com fundamento na Resolução Recomendada nº 8/2006 do CNIg. Sustenta que, em 17.05.2013, efetuou o pagamento das taxas referentes ao registro de estrangeiro no país e à expedição da 1ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE (também conhecido como Registro Nacional de Estrangeiro - RNE). Afirma que ao comparecer ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo em 09.12.2013, para expedição de seu RNE, foi surpreendida com a retenção de seu protocolo provisório de Refúgio-

Transformação (RR nº 08/06 c/c RN 27/98 do cnig, SIAPRO 08505.08241.002815/2012-44), sob a alegação de não ter realizado o registro no prazo de 90 (noventa) dias e também por ter perdido o prazo para a republicação do registro, nos termos da Portaria nº 03/2009, do Ministério da Justiça. Aduz que diante da retenção de seu documento provisório e da negativa de se dar continuidade à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, apesar da concessão do seu visto permanente pelo Ministério da Justiça, ficou indocumentada e, pela constatação da Polícia Federal, tornou-se irregular no país. Alega que a retenção do seu protocolo de Refúgio-Transformação impede a concretização do ato deferitório de residência permanente no Brasil, em que pese já ter sido reconhecido o seu direito de permanência por razões humanitárias. Sustenta que na tentativa de solucionar o impasse, na via administrativa, a Defensoria Pública da União expediu ofício ao Delegado de Polícia Federal responsável, solicitando continuidade nos procedimentos de regularização migratória, com expedição da CIE, mas obteve resposta negativa que justificou seu posicionamento sob a alegação de que havendo perdido o prazo para a solicitação (da CIE) o requerente perdeu o direito de transformação de sua residência, ficando irregular no país, devendo desta forma, deixar o território nacional. Requer a concessão de liminar a fim de suspender o ato administrativo de retenção do protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR n. 08/06 c/c RN n. 27/98 do CNIg SIAPRO08505.08241.002815/2012-44), determinando-se o registro e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar. O inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 47/47-vº. A União interpôs agravo retido às fls. 54/62, tendo a impetrante apresentado contraminuta às fls. 92/97. A impetrante informou, às fls. 63/67, o descumprimento da liminar, tendo a autoridade impetrada se manifestado às fls. 100/105. A União, por sua vez, requereu a juntada de documentos comprovando a possibilidade de formulação de pedido administrativo de permanência no Brasil, sem que seja necessário acionar o Poder Judiciário, bem como a manifestação da impetrante acerca da persistência do interesse de agir, no tocante ao julgamento do presente feito (fls. 74/83 e 84/87). As fls. 106/108, a impetrante manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que a impetrante é nacional do Haiti e obteve autorização para residir permanente no País pelo Conselho Nacional de Imigração ao amparo da Resolução Recomendada nº. 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c Resolução Normativa nº. 27, de 25 de novembro de 1998, por razões humanitárias em decorrência da catástrofe ambiental que assolou seu país. Contudo, verifica-se que ela perdeu o prazo previsto na Portaria nº. 03/2009 para realizar o registro e obter a Carteira de Identidade de Estrangeiro, razão pela qual a autoridade impetrada reteve seu protocolo provisório de Refúgio-Transformação, tornando-se irregular no País. Não obstante a previsão de prazo legal para a continuidade do processo de permanência no País, no caso dos autos, não é possível afirmar que a impetrante tinha inteiro conhecimento de tal prazo, mormente porque o despacho publicado no DOU nada menciona a respeito (fls. 28/29). De outra parte, a impetrante demonstrou a sua vontade de permanecer no território nacional uma vez que até mesmo efetuou o pagamento das taxas necessárias dentro do prazo legal. O caso em questão merece tratamento diferenciado, uma vez que se trata de nacional do Haiti que sofreu catástrofe ambiental notadamente divulgada pela imprensa mundial, de sorte que o deferimento de residência permanente em nosso País deu-se por razões de direitos humanitários. Ademais, tendo em vista que não há outro impedimento ao registro de estrangeira, a não ser o lapso temporal, não há porque se manter a condição de irregular da impetrante em território nacional ou até mesmo determinar seu retorno para seu país de origem. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar o cancelamento do ato administrativo de retenção do protocolo provisório de Refúgio-Transformação (RR n. 08/06 c/c RN n. 27/98 do CNIg SIAPRO 08505.08241.002815/2012-44), determinando-se o registro e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro à impetrante, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004215-42.2014.403.6100 - JAGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA (SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS E SERVIÇOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO-PRFN. Alega o impetrante, em síntese, não foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa em razão da existência de débitos em cobrança referentes aos lançamentos nºs 63.49.06.10.61.60-85, 69.83.07.94.35.80-04, 60.00.02.22.33.00-78, 6456.20.21.43.30-07 e 60.70.24.20.76.20-26. Sustenta que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa por força de impugnação apresentada pela autora que até o momento da impetração do presente mandado de segurança estava aguardando julgamento. Menciona que a irregularidade no recolhimento se refere a ausência de pagamento das multas

aplicadas pelo atraso na entrega dos Demonstrativos de Apurações de Contribuições Sociais (DACON), exercício de 2013. Afirma que a multa aplicada é indevida, uma vez que está dispensada da entrega de DACON, conforme se verifica na ficha de Informações Fiscais do Contribuinte. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a certidão positiva com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança com a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 51/57 e 58/70 e 58/70. Tendo em vista o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito do impetrante, este Juízo determinou que fosse dada a vista ao impetrante para manifestação (fls. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. De início reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista, que os débitos em discussão não foram inscritos em Dívida Ativa da União, cabendo à Receita Federal do Brasil a análise acerca da alegada inexistência dos débitos, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. No mais, ao analisar os fatos narrados pelo impetrante na inicial, a autoridade impetrada informou que já houve análise e decisão no processo administrativo nº 18186.729822/2013-33, de modo que houve o devido deferimento do pedido para cancelamento dos lançamentos das multas, referentes ao atraso na entrega das DACON citadas nestes autos. Salientou, ainda, que também não existem pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e sendo assim, expediu a certidão de regularidade fiscal (fls. 61/63). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que somente houve a análise e decisão no processo administrativo nº 18186.729822/2013-33, com o devido deferimento do pedido para cancelamento dos lançamentos das multas, referentes ao atraso na entrega das DACON citadas nestes autos, após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a parte impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Ante o exposto: - reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em relação ao cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC; - julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0005149-97.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO BALDO PEREIRA em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades empresariais e que procedeu ao pagamento do crédito tributário, nos termos da Lei n. 11.941/09, relativo à CDA nº 80 1 112 000833-40. Segundo narra o impetrante, o pagamento foi informado à Administração Tributária. Não obstante, não obteve apreciação. Sustenta que o crédito encontra-se integralmente quitado. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando-se à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Liminar concedida às fls. 89/90, determinando que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo de 5 (cinco) dias, afastando os óbices decorrentes da questionada CDA, ressalvada à autoridade fiscal avaliar a legalidade do pagamento. Às fls. 98/107, a União informa o cumprimento da liminar. O impetrado, fls. 108/125, presta informações. Sustenta que, na verdade, o contribuinte requereu o desmembramento da inscrição em pauta, cumulado com o pedido de reconhecimento da extinção de apenas um dos débitos que a compõem, o qual corresponde ao débito de IMPOSTO, vencido em abril/2006. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas, o impetrante apresentou petição às fls. 134/136. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a extinção do crédito tributário oriundo da CDA nº 80 1 12 000833-40 (discutida nos autos da execução fiscal nº 0046268-54.2012.403.6182), expedindo-se, assim, certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa. Tendo em vista a determinação deste Juízo para a análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal por parte do impetrante, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo nº 16191.720294/2014-33. Demonstrou que, ao contrário do sustentado pelo impetrante na petição inicial do presente mandamus, e conforme é possível verificar-se da cópia do requerimento administrativo acostado às fls. 59/60, o contribuinte requereu o desmembramento da

inscrição nº 80 112 000833-40 e o reconhecimento da extinção de apenas um dos débitos que a compõem, o qual corresponde ao débito IMPOSTO, vencido em abril de 2006. Isso porque, em relação aos demais débitos incluídos na inscrição, todos eles posteriores a novembro de 2008, não são aplicáveis os benefícios da Lei 11.941/09, consoante dicção expressa do art. 1º, par. 2º da mencionada lei. Pelo pedido de fls. fls. 59/60, o próprio impetrante requereu o desmembramento da dívida inscrita na União Federal em meu nome sob no. 80112000833-40, para pagamento à vista na forma da Lei 11 941/2009, cujo prazo foi reaberto para todos os débitos contraídos até novembro de 2008 (sic). Saliento, por relevante, que o documento foi apresentado e firmado pelo próprio impetrante, advogado. Note-se que, por meio desse ato, o próprio impetrante promoveu o desmembramento da inscrição, em relação aos créditos vencidos após novembro de 2008, que, consoante vedação expressa, não são abrangidos pelos benefícios da Lei 11.941/09; e indicou para pagamento à vista, com os benefícios da Lei 11.941/09, o valor de R\$ 90.874,14, que, portanto, refere-se unicamente à parcela da CDA não desmembrada, ou seja, ao valores vencidos até novembro de 2008. O documento é prova inequívoca de que o impetrante tinha ciência do desmembramento, da vedação legal para extensão dos benefícios às parcelas vencidas após novembro de 2008, e que apenas os valores vencidos até novembro de 2008 eram quitados naquele momento. Não é possível, principalmente em se tratando de advogado, reconhecer-se em favor do impetrante desconhecimento da lei ou erro induzido por servidor público, mormente em sede de mandado de segurança, em que não é possível dilação probatória. Assim, tendo em vista que os demais débitos que englobavam a referida inscrição possuíam vencimento com data superior a 30 de novembro de 2008, não são passíveis de pagamento à vista nos moldes da legislação supramencionada. Sendo assim, referidos débitos permanecem em aberto e deram origem, legitimamente, à inscrição derivada nº 80 1 12 120361-05. Como já demonstrado, as alegações do impetrante de que foi levado a erro por servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional, que teria calculado manualmente os valores que deveriam ser pagos para a quitação total da dívida e determinado a emissão de recibo de desistência de parcelamentos anteriores, conforme documento de fls. 56, não merecem prosperar, uma vez que tais aspectos dependem de dilação probatória, incompatíveis com a via sumária do mandado de segurança. Quanto ao mais, a constatação da suficiência do pagamento para quitação do crédito, mediante a aplicação dos abatidos defendidos pelo impetrante, não obstante a vedação legal (art. 1º, par. 2º, Lei n. 11.941/09) também dependem de prova técnica, inviável na via eleita. Nesse sentido, a própria manifestação do impetrante, fls. 134/136, propugnando pela remessa dos autos à contadoria judicial e aventando o ajuizamento de ação consignatória, denota a necessidade de produção de prova incompatível com a via do mandado de segurança. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005328-31.2014.403.6100 - VINICIO ORLANDO TOMEI (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINICIO ORLANDO TOMEI em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO-PRFN. Alega o impetrante, em síntese, que foi lavrado auto de infração contra o impetrante para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 10.650,69 - processo administrativo nº 11610.008422/2013-12, referente ao exercício de 2000, decorrente de pensão alimentícia judicial e complementar. Menciona que aderiu ao parcelamento das Leis nos 11.941/2009, 12.865/2013, no prazo da Portaria Conjunta nº 07/2013, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela mensal (parcelamento em 30 meses). Sustenta, no entanto, que por meio de consulta ao COMPROT constatou que os autos do processo administrativo nº 11610.008422/2013-12 foram remetidos à Equipe de Controle e Cobrança de Crédito Tributário em 16.12.2013 e posteriormente ao Serviço de Inscrição em Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo em 27.12.2013. Aduz que protocolizou manifestação em 06.01.2014 que não foi apreciada até a impetração do presente mandamus, porém foi surpreendido com a informação de que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União, bem como que no dia 24.02.2014 houve emissão da petição inicial e CDA para o setor de ajuizamento de Execução fiscal. Afirma, ainda, que efetuou o pagamento das parcelas de janeiro, fevereiro e março (2ª, 3ª e 4ª parcelas), porém nenhuma providência foi adotada pelas autoridades impetradas acerca da alteração do status do crédito tributário na situação fiscal do impetrante em decorrência do parcelamento do débito. Requer a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF do exercício de 2000 inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.13.012032-36. Ao final, requer seja determinado o cancelamento da mencionada inscrição em Dívida Ativa e a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de

aguardar a consolidação do débito na modalidade RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º da Lei nº 11.941/2009 a ser promovida pela impetrada e, para que permaneça sobrestado até o cumprimento integral do parcelamento, tendo em vista que referido débito foi devidamente e tempestivamente incluído no parcelamento das Leis nos 11.941/2009 e 12.865/2013. A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 62). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 71/73 e 74/82. Tendo em vista o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito do impetrante, este Juízo determinou que fosse dada a vista ao impetrante para manifestação (fls. 83). O impetrante requereu que fosse o feito julgado procedente, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.13.012032-36 e a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de aguardar a consolidação do débito na modalidade RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º da Lei nº 11.941/2009 a ser promovida pela impetrada e, para que permaneça sobrestado até o cumprimento integral do parcelamento, tendo em vista que referido débito foi devidamente e tempestivamente incluído no parcelamento das Leis nos 11.941/2009 e 12.865/2013. De início reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista, que apesar de o crédito tributário em questão já estar inscrito em Dívida Ativa da União no momento da impetração do presente mandado de segurança, a análise da alegação formulada pelo impetrante é de atribuição exclusiva da autoridade vinculada, mormente porque o ato coator apontado pelo impetrante se refere a causa anterior à inscrição, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 se deu no âmbito da Receita Federal do Brasil. No mais, ao analisar os fatos narrados pelo impetrante na inicial, a autoridade impetrada reconheceu que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 11.10.008422/2003-12 foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União. (fls. 73). Salienta, ainda, que já foram efetivados os procedimentos para cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União e retorno dos débitos para controle da Receita Federal do Brasil. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a autoridade impetrada somente reconheceu que os débitos controlados pelo processo administrativo nº 11.10.008422/2003-12 foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa da União e procedeu ao devido cancelamento, após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a parte impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Ante o exposto: - reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em relação ao cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União e, em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC; - julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da autoridade impetrada às fls. 72/73-vº. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0006707-07.2014.403.6100 - IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPROVE PRODUÇÃO E CURADORIA EDITORIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades empresariais e que, apesar de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cumprindo todas as obrigações necessárias para adesão e, inexistindo parcelas vencidas ou qualquer outra irregularidade fiscal, não obteve êxito em seu requerimento perante a autoridade impetrada, em virtude das pendências dos parcelamentos n.º 19679.400.184/2013-92 e 19679.400.185/2013-37, que estão a obstar a expedição da referida certidão. Argui, contudo, que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 implica na desistência compulsória e definitiva dos parcelamentos anteriores. Sustenta que, apesar da determinação expressa contida no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, de que tal desistência deveria ser formalizada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na internet, conforme o caso, em consulta ao sítio da RFB, dentro do prazo previsto, foi constatada a inexistência de parcelamentos para desistência. Alega que a inexistência de parcelamentos para ser formalizada a desistência, no sistema da RFB, a levou a crer que o mero requerimento de adesão já teria implicado na desistência dos parcelamentos anteriores, sendo as pendências constantes no relatório da Receita Federal causadas por incongruências sistêmicas de lançamento no sistema eletrônico da impetrada. Requer a concessão da liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na Guia de Informação Cadastral emitida pela Receita Federal do Brasil, seja com base no inciso IV ou

pelo inciso VI, ambos do art. 151 do CTN, determinando-se, ainda, a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/58). A liminar foi deferida parcialmente às fls. 61/63. Às fls. 66/73 a impetrante aditou a inicial, tendo este juízo proferido decisão às fls. 74/74-vº. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 84/105). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 107/117. O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, se manifestou às fls. 118/119. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 visa apenas à recuperação dos créditos não pagos pelos contribuintes e não à exclusão de créditos tributários. Não se confunde com a transação ou a remissão, pois não extingue o crédito tributário, mas somente incentiva o pagamento da dívida de forma parcelada, com redução de multa, juros e encargos legais para os contribuintes com débitos em atraso. Com o efeito, o parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito e sim uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Depreende-se das informações das autoridades impetradas que o único óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor da impetrante é a inscrição nº 80.7.12.011456-70. A impetrante alega que o referido débito não deveria impedir a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que estaria incluído no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos da Reabertura prevista pela Lei nº 12.865/2013. Ocorre que a Lei nº 11.941/2009 dispõe que os débitos parceláveis são os débitos com vencimento anterior a 30.11.2008 e a Lei nº 12.865/2013 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 não previram um novo programa de parcelamento, mas a simples reabertura de prazo para adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O art. 17, da Lei nº 12.865/2013 dispõe que: O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014). A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 2013, em seu art. 2º, por sua vez, dispõe que: Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, poderá ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. Verifica-se que os débitos consubstanciados na CDA nº 80.7.12.011456-70 possuem vencimento posterior a 30.11.2008, não sendo, portanto, parceláveis no programa supramencionado. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições individualmente pretendidas pela impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Desta forma, não é possível concluir pela certeza e liquidez do crédito da parte impetrante. No caso específico, como o seu pedido envolvia débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, portanto não abrangidos pela Lei nº 11.941/2009, não foram localizados pelo contribuinte parcelamentos passíveis de desistência, não prosperando a afirmação de que os parcelamentos haviam sido baixados do sistema. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14668

MANDADO DE SEGURANCA

0012161-65.2014.403.6100 - QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade de contribuição previdenciária, desobrigando a impetrante de sua apuração e recolhimento. Alega a impetrante, em breve síntese, que o crédito tributário em comento teve como fundamento legal a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que trata do recolhimento da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os valores brutos das notas de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas. Sustenta que o dispositivo legal supramencionado foi declarado inconstitucional, por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838. É o relatório. D E C I D O. Vislumbro, ao menos em parte, a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº

12.016/09. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária, sob o argumento de que sua inconstitucionalidade foi declarada pela Suprema Corte, em matéria de repercussão geral. Considere-se que o fundamento utilizado pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, constituído em julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, em sede de Recurso Extraordinário (RE 585.838-RG/SP), possui notável relevância. Pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. No entanto, observo que o acórdão ainda não foi publicado, não sendo possível inferir o alcance de tal decisão ou ainda se aquela Corte se pronunciará acerca de eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. O periculum in mora, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, também não se mostra evidente, não tendo sido demonstradas razões suficientes que impeçam o impetrante de aguardar o provimento definitivo. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso concedida a liminar, com a suspensão imediata do recolhimento das parcelas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento, com o ônus da União em promover atos executivos, ao final, caso seja denegada a ordem. Por outro lado, me parece que o depósito em Juízo dos valores da contribuição em debate, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da União, caso venha a ser denegada a segurança, ao final, é expediente favorável a ambas as partes, não gerando ônus a qualquer uma delas e trazendo equilíbrio à relação processual. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para autorizar à impetrante que deposite em conta judicial indisponível, à disposição deste Juízo, os valores relativos à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91, incluído pela Lei Federal nº 9.876/99, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito, ressalvando-se à autoridade impetrada a fiscalização quanto à suficiência dos valores depositados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0009004-35.2014.403.6181 - RUTH MARINELA DA S LOPES PAIM SALVADOR (SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 28/29 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTH MARINELA DA SILVA LOPES PAIM SALVADOR e JOSEF BENTO PAIM SALVADOR em face do SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento liminar que lhes assegure o direito a permanecer no país, sem qualquer constrangimento pelo Departamento de Fiscalização da Polícia Federal, em especial para que não sejam deportados até o final do tratamento de saúde do menor. Alegam os impetrantes, nacionais da República da Angola, que o menor JOSEF é portador de encefalopatia crônica não evolutiva, em tratamento de saúde no Brasil. Aduzem que receberam autorização de estada no país, com vencimento no dia 21.06.2014, prorrogado até o dia 17 de setembro próximo, entretanto, a prorrogação concedida não é suficiente para a conclusão de seu tratamento. Sustentam que o tratamento a que o menor está sendo submetido não está disponível em seu país de origem. Procuração e documentos juntados às fls. 06/24 e 28/29. Distribuídos originariamente perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência, em razão da matéria de natureza cível. É o breve relato. Decido. Em uma análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se infere do documento de fls. 13, a autoridade impetrada concedeu a prorrogação do visto pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 65 do Decreto 86.715/81. Neste ponto, não vislumbro qualquer irregularidade no proceder da autoridade, uma vez que agiu estritamente em obediência ao regramento legal. Entretanto, não é razoável exigir ao paciente o retorno ao seu país de origem em pleno tratamento de enfermidade, mormente quando este afirma não possuir disponibilidade de tais recursos terapêuticos em seu local de proveniência. O cenário exposto pelo impetrante deve ser observado à luz dos direitos constitucionais à saúde e à integridade física, e também do princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1, III da Constituição Federal). Nesse contexto, as normas infraconstitucionais relacionadas à permanência do estrangeiro em território nacional devem ser relativizadas, a fim de que não se sobreponham às garantias basilares do ordenamento pátrio. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 6.815, DE 1980. PERMANÊNCIA NO BRASIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. Estrangeiro doente, que se encontra, no Brasil, em tratamento médico, tem direito a aqui permanecer, enquanto dura o tratamento, apesar de já expirado o visto de permanência. Aplicação dos princípios constitucionais de humanidade. (REOCR 200838000181090, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2008 PAGINA:91.) A permanência do menor em território nacional revela-se condição essencial para que se possa concluir tratamento de terapia fonoaudiológica, conforme relatórios médicos juntados às fls. 21/22. De igual forma, a presença de sua genitora é igualmente imprescindível, uma vez que está é sua responsável legal. Outrossim, o periculum in mora está caracterizado, dado o fato que, encerrado o prazo concedido pela autoridade, os impetrantes serão obrigados a deixar o país. Com base em tais razões, DEFIRO A LIMINAR, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ameaça de deportação ou de quaisquer outras penas administrativas sobrevindas em razão do vencimento do prazo de permanência em território nacional, por estar o menor em tratamento de saúde acompanhado pela mãe, desde que não existam

outros impedimentos não demonstrados na inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14669

MONITORIA

0002617-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Fls. 92: Uma vez localizada a Carta Precatória nº 0004666-73.2014.8.26.0642 no Foro de Ubatuba, providencia a CEF o cumprimento das diligências necessárias diretamente naquele Foro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Fls. 153/154: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 54, 72, 135/137, pelo oficial de justiça e pesquisas de fls. 107 e 141/143, o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59. Int.

0016524-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016524-8) - FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls. 123/143, nada requerido pela parte autora, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0022569-52.2013.403.6100 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/50: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0005768-27.2014.403.6100 - ROSANGELA QUILICI MOLA(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à certidão de decurso de prazo de fls. 20, cumpra-se a decisão de fls. 17. Int.

0008031-32.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0012088-93.2014.403.6100 - ADEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/9: Recebo como aditamento à inicial. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se

que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0012891-76.2014.403.6100 - LUCIANO ARRUDA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0012942-87.2014.403.6100 - MARIA JULIA GONCALVES SEFFRIN(SP294297 - ELAINE LORDARO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com as homenagens de estilo, nos termos da Portaria nº 0532969 de 25/06/2014 do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0013003-45.2014.403.6100 - ANTONIO MOREIRA SANTOS X MAURICIO FURQUIM PEREIRA X IVAN LIMOEIRO DA SILVA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 167/168. Preliminarmente, providenciem os autores, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - Originais dos Instrumento de Procuração de fls. 15 e Declaração de fls. 164. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0013071-92.2014.403.6100 - SILVANA DE LA PENHA CHIACCHIO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0013478-98.2014.403.6100 - CLAUDIO JOSE CERVENKA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria,

até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0013530-94.2014.403.6100 - SALOMAO ISSAO YAMADERA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0013802-88.2014.403.6100 - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Publique-se o despacho de fls. 289. Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 299 e 301. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 289: Fls. 288: Antes de eventual deferimento da citação por edital dos executados EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE e SERGIO TONIOLO DE CARVALHO, medida que se reveste de excepcionalidade, verifica-se que o endereço constante do SIEL referente ao executado Sergio, a saber, Rua Joaquim Galvão, 560, Vila Sônia, ainda não foi objeto de diligência. Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 277/285 para nova tentativa de citação do executado no endereço acima indicado. Caso infrutífera a diligência, proceda-se a consulta junto ao sistema INFOJUD do endereço do executado. Após, cite-se. Encontrando endereço idêntico aos já diligenciados, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 288. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011099-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO

Fls. 154: Esclareça a CEF seu requerimento, visto que o endereço mencionado já foi diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 146. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009328-74.2014.403.6100 - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HLLEV LTDA - ME Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034931-24.1992.403.6100 (92.0034931-5) - TRANSCOL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, conforme requerido às fls. 286/288. Int.

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 218: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031731-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031731-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERCIO ALVES SOANE X RUBENS SOANE X THEREZINHA DE JESUS ALVES SOANE

Fls. 119/123: Intime-se o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte expropriada os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, fornecendo prova de propriedade devidamente atualizada e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIIVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 181/182) em face do despacho de fl. 180, sustentando que houve omissão. Relatei. Decido. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, posto que a referida decisão está devidamente fundamentada. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 180 inalterada. Intime-se.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LIMITADA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem a capacidade do subscritor da procuração de fl. 222. Após, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 75 e 76. No silêncio, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Int.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X NORIVAL PERES X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 182/185: Forneça o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571919-02.1983.403.6100 (00.0571919-4) - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X HILDA MALVA SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DANIELA SIMOES DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 670/675: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 294/296: Manifeste-se a executada BANDEIRANTES ENERGIA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Fls. 478/480 - Mantenho a decisão de fl. 477, por seus próprios fundamentos. Intime-se o Município de São Paulo desta decisão e, após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 481. Int.

0011931-09.2003.403.6100 (2003.61.00.011931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Fls. 340/342: Indefiro, posto que a sócia proprietária da empresa Executada já foi intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme certidão de fls. 317/318, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 319) Destarte, requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 -

GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0) - WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA FARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/183 e 194: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. À fl. 141 a devedora foi intimada para pagar a quantia de R\$ 44.741,05, válida para agosto/2011, nos termos do art. 475-J do CPC, em favor da parte exequente. Em 27/02/2012, a CAIXA depositou (fl. 146) a quantia cobrada, porém sem atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Destarte, providencie a CAIXA a complementação do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010677-88.2009.403.6100 (2009.61.00.010677-3) - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora/executada, para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 1.001,86, válida para junho/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054109-05.2010.403.6301 - GUSTAVO MORENO NALIN(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO MORENO NALIN

DECISÃO autor opôs embargos de declaração (fls. 144/151) em face da decisão proferida à fl. 143, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. De fato, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 143, posto que a execução está suspensa na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0002623-31.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS PIRES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-12.2014.403.6100 - MASSUO UEMURA X IVAN DE ANDRADE X SANTO OSMIL PALMIERI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 157 como emenda à inicial. Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados nos termos de fls. 119/120 e fl. 158, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0008906-02.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS VIVIAN(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 172 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0011589-12.2014.403.6100 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0011591-79.2014.403.6100 - PAULO PEREIRA SOARES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 45, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior

demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0011695-71.2014.403.6100 - ADEMIR ALVES DE LIMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0011790-04.2014.403.6100 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0011845-52.2014.403.6100 - EDILENE GONCALVES FLORENCIO RUIZ(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0012005-77.2014.403.6100 - JOSE DALCIO VILLA(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0012243-96.2014.403.6100 - RODOLPHO GUILHERME PEREIRA GUIMARAES LEITE(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0012398-02.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS ROSOLEN JUNIOR(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0012607-68.2014.403.6100 - EDMILSON ALVES DE ALMEIDA(RO005424 - CLAUDIA REGINA DA SILVA TEIXEIRA E RO004427 - AILTON FELISBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013134-20.2014.403.6100 - HELDER AUGUSTO ZAPAROLI(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013475-46.2014.403.6100 - HANEMMAN FERRARI MARTINS(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei

federal nº 1.060/1950. Anote-se.Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013477-16.2014.403.6100 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011946-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011946-26.2013.403.6100Sentença Tipo AA presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELOS, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000046554725) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRATA, chassi n. 9C2KC1670BR639855, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESL7552, RENAVAM n. 352610115, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requereu a autora, procedência do pedido da ação [...] consolidando nas mãos da requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 06).A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 24-25).O veículo foi apreendido e depositado em poder da empresa indicada na petição inicial (fls. 29-32).Citado, o réu deixou de contestar a ação.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido da autora, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados

fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação da parte ré torna incontrovertidos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Assim, estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente. Portanto, cabível a consolidação da propriedade em nome da autora. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a consolidação da propriedade e da posse em favor da autora, tornando definitiva a apreensão liminar. Oficie-se ao DETRAN acerca da consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que está autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2014. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

1. Fls. 253-254: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0015676-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

1. Fl. 104: Prejudicado o pedido, já houve a tentativa de penhora on-line (fls. 96-100). 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0005771-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA BASTOS (SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

1. Fl. 119: Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias, uma vez que em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0007593-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO GOMES DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0012365-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR GONCALVES DA SILVA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0012532-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO BORGES TAVORA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0021387-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCILENE DA SILVA SOUSA(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0001889-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAN AUGUSTO BANDEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0009680-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA ANDRADE MOREIRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018527-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA BISPO DE JESUS

1. Fls. 55-56-: Regularize a parte exequente a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0016882-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para comparecer à audiência designada. Int.

0019962-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ABATEPAULO DE ANDRADE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 26/08/2014, às 17:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para comparecer à audiência designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009592-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUDITE DERCY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE DERCY DOS SANTOS

1. Fls. 66-67: Regularize a parte autora a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 27/08/2014, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 3. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

Expediente Nº 5911

ACAO CIVIL PUBLICA

0010341-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010341-3) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ LUIZ MACHADO, OAB/SP 256.818, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0003599-48.2006.403.6100 (2006.61.00.003599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO AUGUSTO VEIGA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013858-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X IRANETE FERREIRA DA SILVA X OTACILIO GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIR PAULO CASTRO DIAS, OAB/SP 138.597, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047897-38.2000.403.6100 (2000.61.00.047897-1) - JOSE CARNEVALE X JOSE CARVALHO DA SILVA X JOSE CARVALHO DA SILVA X JOSE CASCEMIRO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIEGO BEDOTTI SERRA, OAB/SP 276.645, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008451-18.2006.403.6100 (2006.61.00.008451-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO BERNARDES, OAB/SP 242.633, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011397-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011397-9) - JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETO(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO AMÉRICO DE ANDRADE, OAB/SP 84.163, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014873-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-68.1995.403.6100 (95.0011111-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDA DELLA ROSA X FRANCISCO DINOAR DE ARAUJO FILHO X GERALDO RAMOS DA SILVA X IARA CAMARA DE CAMARGO X JOSE RIBAMAR DE SOUZA X PAULO DE CAMARGO X ROSEMARY GODOY DE CAMARGO X SERGIO TOSHIRO MORIMOTO TAKIUTI X OLGA MIATIKO OCHI TAKIUTI X WANEY LUIZ MIGOTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB/SP 215.219B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0017664-58.2000.403.6100 (2000.61.00.017664-4) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VALERIA ZOTELLI, OAB/SP 117.183, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019075-29.2006.403.6100 (2006.61.00.019075-8) - PAULO SERGIO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLAUDIO LUIZ ESTEVES, OAB/SP 102.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002998-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002998-1) - GUILHERME VIEIRA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA, OAB/SP 144.326, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024660-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024660-8) - KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE NAGAI, OAB/SP 176.403, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0019972-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019972-9) - EDNA PIRULLA NORONHA DE MORAES X ANTONIO ROSA NORONHA DE MORAES(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PATRICK FILIPPOZZI, OAB/SP 246.780,

intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031930-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, OAB/SP 124.071, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5912

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009626-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA PAZ DE ALMEIDA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 04/09/2014, às 14:00 horas.2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

0009631-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IONE ALVES DOS SANTOS

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 04/09/2014, às 14:30 horas.2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

0010225-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLOTILDE APARECIDA CARLETE

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 04/09/2014, às 15:30 horas.2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o

pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

0010992-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIAS JOAQUIM DA SILVA

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 04/09/2014, às 15:00 horas. 2) Determino a expedição de mandado para: a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 3) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. 4) Os réus deverão ser orientados de que se não tiverem condições de contratar um advogado, poderão ir à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo - SP. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4977

USUCAPIAO

0009196-17.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VAVASSORI X MARCIA REGINA SERVENTE VAVASSORI(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA(SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Preliminarmente, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição da CEF de fls. 149, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0005403-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0009085-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FELIX ROSA X GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0012794-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATUYOCI KAJIHARA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0013781-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0018468-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ AMARO DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0001239-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR MAS JACINTHO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 397.I.

0686343-76.1991.403.6100 (91.0686343-4) - JULIO VIEIRA HOLTZ(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Defiro o prazo requerido pelo Dr. Ivo Antunes Holtz pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo..I.

0743023-81.1991.403.6100 (91.0743023-0) - MARCOS CARREIRO DE MELO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH X MARGARETE ONISHI X PEDRO PAULO FIDLAY X ISIDORO JUAM BONILLA CASPILLO X JOAO CARLOS CASARES X CARMEN IZILDA MARTINS X SERGIO LEVY X MARCUS VINICIUS FRAGA(SP044159 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Providencie a secretaria o desbloqueio do valor excedente. Após, ante a inércia do executado, intime-se o credor (União Federal - PFN) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0035722-85.1995.403.6100 (95.0035722-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X EMPRESA PAULISTA DE PROJETOS EDITORIAIS LTDA
Converto o julgamento em diligência. Fls. 173/175: providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. Após, dê-se vista à parte autora para o que de direito.Int.

0000934-40.1998.403.6100 (98.0000934-5) - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Observo que a Caixa não respondeu corretamente ao questionamento constante do item b do despacho de fls. 381, já que o valor informado na planilha de fls. 389 se reporta às prestações atrasadas de maio de 1999 a maio de 2004, enquanto que o esclarecimento demandado diz respeito às prestações de maio de 1999 a dezembro de 2000.Desse modo, cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 381, respondendo:a) se o montante de R\$ 7.578,48 depositado pelos autores em 1º/06/2004 (fls. 136), na execução nº 2003.61.00.007328-5, teria sido suficiente para quitar as prestações atrasadas referentes ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000, atualizadas para a data do depósito (1º/06/2004);(b) em caso negativo, se o montante depositado nos presentes autos quitaria eventual diferença apontada no item anterior e(c) em caso negativo, qual seria o valor remanescente a ser quitado pelos autores.Com a resposta, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para decisão.Int.São Paulo, 5 de agosto de 2014.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 601/602: diga a requerida acerca do cumprimento da sentença no que respeita à antecipação dos efeitos da tutela deferida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001466-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Fls. 83/85: ante a liquidação noticiada, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constantes de fls. 80/81.Após, tornem para sentença.I.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o Itaú Seguros de Auto e Residência S/A se ainda há interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 251/252, considerando o termo de fl. 391, em 5(cinco) dias.I.

0014686-54.2013.403.6100 - F.BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71: esclareça a parte autora que prova pretende seja produzida, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003971-16.2014.403.6100 - LEANDRO ALENCAR MARQUES(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSÉ MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fl. 112.Após, aguarde-se a realização da perícia grafotécnica deprecada, sobrestado em secretaria.I.

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de feito ajuizado contra Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais referente a contrato firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Defiro a realização de prova pericial requerida pela autora às fls. 177/178, e, para tanto, nomeio o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte requerida, tornam-se necessárias algumas considerações do caso concreto.O CDC admite a inversão do ônus da prova, inclusive com a distribuição antecipada dos encargos financeiros na sua realização à parte que, de regra, não seria responsável por esse encargo, de modo antecipado. No entanto, exige o mesmo CDC que ocorra uma das seguintes circunstâncias: (a) a verossimilhança do alegado pelo consumidor e/ou (b) a hipossuficiência do consumidor.No caso em tela, não se faz presente o requisito da verossimilhança, posto que as afirmações da requerida não são suficientes para que o juízo, valendo-se de máximas de experiência, possa afirmá-la de maneira que conduza à consequência pretendida pela mesma.Já sob o aspecto econômico-financeiro, a parte requerida não se enquadra nas condições de hipossuficiente, quer por não ser beneficiário da justiça gratuita, nem restar comprometida a sua situação processual em razão de eventual insuficiência de ordem técnica que, in casu será suprida por prova pericial.Desse modo, afasto o pedido de inversão do ônus da prova, sem prejuízo de considerar essa técnica processual por ocasião do julgamento.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 900,00

(novecentos reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0005838-44.2014.403.6100 - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007247-55.2014.403.6100 - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007389-59.2014.403.6100 - FARMACIA DROGAROMERO LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008861-95.2014.403.6100 - WEVERSON FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010872-97.2014.403.6100 - TRABLIN BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-16.2007.403.6100 (2007.61.00.005804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743023-81.1991.403.6100 (91.0743023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X MARCOS CARREIRO DE MELO X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SOBOLH X MARGARETE ONISHI X PEDRO PAULO FIDLAY X ISIDORO JUAM BONILLA CASPILLO X JOAO CARLOS CASARES X CARMEN IZILDA MARTINS X SERGIO LEVY X MARCUS VINICIUS FRAGA(SP044159 - JOSE ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP297041 - ALEXANDRE BENEDITO TREVIZAM)
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após autorizo a CEF a converter a seu favor o montante tranferido, servindo o presente despacho como ofício. Int.

0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado a fl. 101, em 5 (cinco) dias.I.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0010174-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M A SILVA COMERCIO E REPARO DE METAIS SANITARIOS X LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 103/104, em 5(cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025203-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025203-1) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

0004211-05.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 353/359 verso: anote-se.Mantenho a (s) decisão(ões) embargada(s) por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto.

0010865-08.2014.403.6100 - CGC CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 98: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3) - JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0011249-68.2014.403.6100 - DEISE DE SOUZA SANTOS(SP335972 - LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a requerente sobre as alegações da requerida de que não é sua atribuição a expedição do DRI - Documento de Regularidade de Inscrição ou o DRA - Documento de Regularidade para Alongamento da Amortização, ambos extraídos do SisFIES e que os dados cadastrais da requerente estão devidamente regulares nos sistemas da Caixa. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 6 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Face às certidões de fls. 158 e 168 verso, requeira a ECT o que de direito em 5(cinco) dias.I.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Fl. 991: proceda-se ao desbloqueio conforme requerido. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se o Bacen por mandado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022843-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022843-0) - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/316: Manifeste-se o autor sobre a diferença pleiteada pela União. No silêncio, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036776-57.1993.403.6100 (93.0036776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2)) LIBER INDUSTRIAL LTDA X MOYSES JOAO POLISEL X GRAZIELLA CONCETTA CASTIGLION POLISEL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 136/145: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em face dos sócios Moyses João Polisel e Grasiella Concetta Castiglion Polisel.Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e certificado que a mesma encerrou suas atividades no local (fls. 126).A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimado o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face dos sócios Moyses João Polisel, CPF 154.877.928-87 e Grasiella Concetta Castiglion Polisel, CPF 233.414.248-49..Ao Sedi para as anotações necessárias.Apresente a União o valor atualizado dos honorários. Após, intemem-se os sócios para pagamento da importância indicada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006817-12.1991.403.6100 (91.0006817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-

07.1991.403.6100 (91.0002808-8)) ANDRE DOMAN X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X ARNALDO OTTANI JUNIOR X ARNALDO OTTANI X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X CARLOS JOSE MARTINS X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X ELIOMAR LUIZ FERRARI X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X JAIR LIMA DE SOUZA X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X MARCEL ABREVAYA X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X MILTON JOSE DOS SANTOS X MILTON REIS DUTRA X NORIVAL MIGUEL ROCCO X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X RENATO SERGIO RAGO X ROBERTO SCHNEIDER X RUBENS BAPTISTA X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X YASUHIRO KITAHARA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LIMA DUARTE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANTAREM ROSA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO CORSINO DOS SANTOS COHEN X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OTTANI X UNIAO FEDERAL X CAETANO EMILIO CARRANO MAZZOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE MARTINS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR IZIDORO ZOCOLOTTI X UNIAO FEDERAL X ELIOMAR LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI X UNIAO FEDERAL X JAIR LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ANDRADE FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL FERNANDES DIOGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL AUGUSTO VALENTE SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MARCEL ABREVAYA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS CARRANO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON REIS DUTRA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL MIGUEL ROCCO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO MONACO FILHO X UNIAO FEDERAL X RENATO SERGIO RAGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA HOMEM X UNIAO FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA
Fls. 315/338: Primeiramente, proceda-se à transferência das importâncias penhoradas pelo sistema do BacenJud, desbloqueio do excesso e conversão em renda pelo código 2864. Após, dê-se ciência à União.

0034558-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034558-9) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

0043336-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043336-3) - IGNES COSTA PIVATTO X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO(SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP138354 - HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X IGNES COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando contradição da decisão de fls. 420, em razão do deferimento da justiça gratuita nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte autora. Conforme se infere dos autos, foi concedida a justiça gratuita, motivo pelo qual dou procedência aos presentes embargos para rever o segundo parágrafo da decisão de fls. 420 para constar que os honorários serão pagos através do sistema AJG, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Observe que o valor fixado referente aos honorários permanecerá inalterado, ou seja, R\$600,00 (seiscentos reais). Para possibilitar este pagamento, deve o perito regularizar sua situação perante a AJG. Oportunamente, encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, conforme estabelecido. Intime-se o perito para que apresente o laudo em 30 dias. Int.

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Fls. 1083: À vista do requerido pela União, cumpra a executada (autora) o determinado às fls. 1055. Publique-se o inteiro teor.FLS. 1055: Fls. 1.030/1.054: Nos termos do art. 659, parágrafo 5º, apresente a executada cópia da matrícula do referido imóvel registrada no competente Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Quando em termos, dê-se vista à União.Int.

0022284-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022284-9) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o desbloqueio dos valores penhorados perante o Banco Bradesco, conforme requerido pela parte autora às fls. 1034.Sem prejuízo, solicite-se a transferência do restante dos valores penhorados.Após, transfira os valores, conforme requerido pelas rés.Int.

0002399-06.2006.403.6100 (2006.61.00.002399-4) - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUCIANO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora.Int.

0017945-91.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A

Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0006578-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MOREIRA BARBOSA
Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X NELSON DE SOUZA PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTEZANO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA X NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Tendo em vista o falecimento noticiado às fls. 903, officie-se ao E. TRF, setor de precatórios para que converta a disposição deste juízos valores depositados na conta n.º900132677662 em favor de NEUSA NEDEIROS, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJP.Sem prejuízo, tendo em vista a documentação apresentada, habilite os herdeiros NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA e ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Quando em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 900/902, devendo a Secretaria intimar a patrona dos beneficiários para a sua retirada em 05 dias.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007633-03.2005.403.6100 (2005.61.00.007633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039453-94.1992.403.6100 (92.0039453-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cumpram os embargados o despacho de fls. 700.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056889-19.2000.403.0399 (2000.03.99.056889-0) - JOSE MARTIMIANO MOREIRA X MARIO TASCA X LUIZ ANTONIO CALIL X NILSON SCOLESO X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X SERGIO KISHI X MATUSALEM TREVISANI X JARBAS PENOV X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X AFONSO MARTINS BORGES X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X WASHINGTON BASSO X ZEFERINO RODELLA X EDISON ALVES DOS SANTOS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARTIMIANO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO TASCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALIL X UNIAO FEDERAL X NILSON SCOLESO X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KISHI X UNIAO FEDERAL X MATUSALEM TREVISANI X UNIAO FEDERAL X JARBAS PENOV X UNIAO FEDERAL X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO MARTINS BORGES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BASSO X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO RODELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Considerando o informado no ofício de fls. 578/586, bem como a decisão de fls. 587/590 solicite-se ao Setor de Precatórios a conversão, em depósito à disposição do juízo, da importância de fls. 491.Ao Sedi para anotação do

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ 58.120.387/0001-08. Ratifique o IDEC o nome da advogada que deverá constar no alvará de levantamento - Dra. Mariana Ferreira Alves, OAB/SP 237.128, bem como dados fornecidos às fls. 530 ou indique outro advogado para constar no referido documento: RG, CPF, nº OAB e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se. Retornando liquidado, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2) - ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 533/534: Para a execução dos honorários, providencie a interessada a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 264/271: Manifestem-se os autores no prazo de 10(dez) dias sobre o requerido pela União. Sem prejuízo, informem se instruíram o pedido de citação de fls. 238/239 com os documentos indicados pela União no terceiro parágrafo, i e ii de fls. 264/265. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0072923-19.1992.403.6100 (92.0072923-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA

Fls. 567/579: Manifeste-se o executado sobre os documentos apresentados pela União no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744004-23.1985.403.6100 (00.0744004-9) - ALBERTO ZAIA X ALICE BARBIN X AMBROSIO TURI X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANDRE STUCCHI X ANGELINA FOLGOSI FAVERO X ANTONIO BARBOSA SANTOS X ANTONIO FIGARO X ANTONIO SCAVASSA X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA BERNARDI PEREIRA X ARMANDO GUERRAZZI X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARYOVALDO MAZZI X ATILIO GALLO FILHO X AURINO MAGALHAES DA ROCHA X CLAUDIO DE CAMILLO X DARCI SOARES BRITO X DELVIA POLI SISTI X DIAULAS DE ALMEIDA CASTRO X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MOARES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X EDGARD BARBOSA X EDVAN THEODORO NOGUEIRA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X ENEAS RAMALHO GUIMARAES X ERNESTINA SIERRA X EUZEBIO DE SANTI X GENES DE OLIVEIRA X GENY MACHADO MARTINS SERRA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCO ROGATTI X FRANCISCO DE SALLES CLETO X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X HELIO ARCADIO DE TOMY X JACOBINO CAMARGO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO OLYNTHO DE GOUVEA X JOSE BENEDITO SMITH X JOSE MELLONI X JOSE NIGRO NETO X JOSE SORIA X JOSE TAVERNA X JUAREZ DE QUEIROZ CAMPOS X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAMARTINE REZENDE DE CARVALHO X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONOR BENTES PEREIRA X LUCIA TERZIAN X LUCINDA ANTUNES X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LUIZA MARCONDI X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X MARIO PINTO DE SOUZA FILHO X MARTHA PEREZ X MUNIR CURY X MURILO LEITE CHAVES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NICOLINO LIA X ORTENCIA FUJIIY X OZERIA DOS SANTOS FREITAS X ROGERIA DA SILVA X RONALD TOURINHO BAPTISTA DE SOUZA X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X SEVERINO SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X SINVAL LEITE CARRIJO X THEREZA GONCALVES DE

OLIVEIRA X TOKITI MARUNO X TUFFY JORGE X WALDEMAR MULLER DA COSTA X WALTER ZANIOLO X WILSON JEOVAH X WALDEREZ COMPAROTTO X WALDERICO JOE X VALENTINO AIELLO X VASCO REZENDE RIBAS AVILA X YOLENE CARNEIRO DA SILVA(SP013694 - JORGE RUOTOLO E SP005740 - NELIO CHAGAS DE MORAES E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003692-89.1998.403.6100 (98.0003692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-40.1998.403.6100 (98.0002292-9)) BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EUROPEU PARA A AMERICA LATINA S/A - BEAL X UNIAO FEDERAL X EURODIST - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fls. 382/384: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Proceda-se à transferência, à disposição da Vara Fiscal, das importâncias depositadas nestes autos e no Cumprimento de Sentença 0020709-84.2011.403.6100. Após, ao arquivo (findo). Int.

0003082-72.2008.403.6100 (2008.61.00.003082-0) - EDIVALDO ZACARIAS CARDOSO X MARTA MARIA MARTINS CARDOSO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8221

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Fls. 871/872: Ficam as partes intimadas da designação da audiência do dia 20/08/2014, às 16h45m para a oitiva da testemunha Telma Florêncio Domingos, a ser realizada na 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme comunicado recebido do Juízo Deprecado. Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DRª. RENATA COELHO PADILHA

Expediente Nº 1814

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003143-25.2011.403.6100 - OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X ORLANDO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO FLOR X OSWALDO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ARLETE DO NASCIMENTO X MAGALI DO NASCIMENTO DE PAULA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCELO DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

PROCESSO Nº 0003143-25.2011.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: OLGA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS REQUERIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS)SENTENÇA TIPO CVistos.Olga do Nascimento de Oliveira, Orlando do Nascimento, Terezinha do Nascimento Flor, Ricardo do Nascimento Júnior, e o espólio de Oswaldo do Nascimento, representado por sua inventariante, Arlete do Nascimento, propõem a presente ação cautelar de consignação em pagamento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento jurisdicional que declare a nulidade da guia de cobrança emitido pela Autarquia ré, declare a prescrição das cobranças do débito, assim como seja expedido alvará de levantamento do valor consignado. Alega, em suma, que após o óbito da segurada Isabel Maria do Nascimento, ocorrido em maio de 1999, o benefício de pensão por morte da qual esta era titular (NB 21/082.341.460-4) continuou a ser pago aos familiares até maio 2000, sendo então cessado pela autarquia. Conforme a inicial, em 11/01/2011 os autores foram notificados pelo INSS, acerca da questão. Após comparecimento no posto do INSS, foi emitido boleto de pagamento do débito, no valor de R\$ 18.076,36.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/122).Em 04/03/2011 foi efetuado o depósito judicial, conforme recibo de fls. 51.Em sua contestação, o INSS pugna pela improcedência do feito.É o relatório. Passo a decidir.FundamentaçãoA parte autora formula pedido com escopo de análise da legalidade da cobrança, assim como reconhecimento da prescrição. Efetuou depósito judicial no valor de R\$ 17.414,04.Alega a inexistência de má-fé, tendo em vista que no inventário da titular do benefício havia sido autorizado o levantamento dos valores depositados, e aduz que o valor indicado na guia de pagamento estaria incorreto. Não entendo presentes, porém, as condições da ação. A consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma. A ação de consignação em pagamento, por sua vez, também deve observância ao princípio estrito da legalidade e só pode ser admitida no caso de pagamento oferecido ao tempo, modo e forma devidos.Sendo a intenção dos autores, no caso concreto, não a de pagar o valor discutido, no montante que entende devido, mas sim a de obter o reconhecimento da prescrição, ou a anulação do débito, resta inviável a utilização da via consignatória, que não se presta ao escopo almejado. A ação de consignação em pagamento se presta a assegurar ao devedor o seu direito de pagar o que efetivamente deve, conforme as previsões legais, em face da injusta recusa do credor em receber o seu crédito. No caso em tela, não há injusta recusa do INSS.Portanto, sem que estejam presentes os requisitos legais para a ação de consignação em pagamento, revela-se a inadequação da via eleita, devendo ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto processual. A extinção do feito por falta de um pressuposto processual tem cabimento em qualquer fase, a requerimento da parte contrária ou mesmo de ofício, de acordo com o disposto no art. 301, 4º do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 51 em favor da parte autora. P.R.I.C.São Paulo, 23/07/2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710207-46.1991.403.6100 (91.0710207-0) - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044456 - NELSON GAREY)

Processo n.º 0710207-46.1991.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: COMPRIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Executado: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. O exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, 18/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0087773-78.1992.403.6100 (92.0087773-7) - EDSON PACHECO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0087773-78.1992.4.03.6100 EXEQUENTE: EDSON PACHECO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor que aderiu ao acordo da LC 110/01. Com efeito, a CEF juntou documento que comprova a adesão do autor EDSON PACHECO (fls.306). Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes

termos:Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0028990-44.2002.403.6100 (2002.61.00.028990-3) - PAULO APARECIDO IZIDORO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
PROCESSO N.º 0028990-44.2002.4.03.6100AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO APARECIDO IZIDORO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação ao exequente, juntando documentos que comprovam os valores creditados em sua conta vinculada (fls.205/213). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0010830-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010830-3) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010830-58.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: ALBINO MASATOSHI FUGII EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor que aderiu ao acordo da LC 110/01. Com efeito, a CEF juntou documento que comprova a adesão do autor REINALDO RAMIREZ, realizada via internet desafio, sob o protocolo internet n.010247464555002 (fls.174/176). Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004778-75.2010.4.03.6100 AUTORES: CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA E HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA E HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o pagamento das diferenças de correção monetária relativa a depósitos em cadernetas de poupança que mantinham em instituição financeira. Alegam, em síntese, que firmaram contrato para aplicação de ativos em cadernetas de poupança e que foram desconsiderados em suas remunerações os índices de variação do IPC, correspondente ao

mês de abril de 1990, no montante de R\$ 42.256,72 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos (fls.14/36). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, carência de ação por ausência dos extratos relativos à época questionada, a falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser), a falta de interesse de agir após 15.01.1989 (Plano Verão), a falta de interesse de agir após 15.01.90 (Plano Collor I), a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). Em prejudicial ao mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos (fls.80/96). Réplica às fls. 101/112. É o breve relatório. Decido. Comporta a matéria conhecimento direto do pedido, na forma prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de incompetência absoluta do Juízo deve ser rejeitada já que o valor dado à causa é de R\$ 42.256,72 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), valor este superior ao limite de alçada dos Juizados. Rejeito, também, a preliminar da necessidade da suspensão do julgamento, tendo em vista que a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas cadernetas de poupança, em andamento no STF, refere-se à correção monetária em decorrência do Plano Collor II, que não é objeto do presente feito. Bem assim, a de carência de ação pela falta de documentos necessários à propositura da presente demanda, vez que os autores comprovaram sua condição de titulares das respectivas contas relativamente ao período pleiteado. Deixo de conhecer das preliminares de falta de interesse de agir após 15.06.87 (Plano Bresser) e de falta de interesse de agir após 15.01.89 (Plano Verão), pois não se está a postular referidos índices. Rejeito, por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir após 15.01.90 uma vez que é patente o interesse de agir do autor para discutir o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a depósitos em cadernetas de poupança que mantinha junto à instituição ré, exurgindo tal condição da ação da própria resistência da ré em reconhecer o direito postulado. Bem assim, é infundada a preliminar de ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois também se postula a aplicação do índice do IPC para a parte dos depósitos que foram mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira nos termos da MP 168/90. As outras preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação, ressaltando-se, desde já, que não se cuida de aplicar à espécie a legislação consumerista para a inversão do ônus da prova. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente caso é aquele geral de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Nem se pense que a aplicação de correção monetária em conta de poupança consiste em prestação acessória pagável mensalmente, porquanto corresponde à obrigação principal do banco depositário, razão pela qual incabível a prescrição quinquenal com base no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdãos abaixo transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 471659, STJ, Processo: 200201287660/SP, 4ª Turma, j. 19/12/2002, DJ 02/06/2003, p.303, Relator(a) Aldir Passarinho Junior) CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200203, Processo: 199900011392/SP, 4ª Turma, j. 25/02/2003, DJ DATA:05/05/2003, p. 299, Relator(a) Barros Monteiro). Passando ao exame do mérito da causa, importa reconhecer que a Caixa Econômica Federal, exatamente por fazer parte do contrato de caderneta de poupança já existente, pode vir a ser responsabilizada, em tese, pelo pagamento respeitante aos índices expurgados dos Planos Econômicos, senão vejamos. PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei

nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a

citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%). Por tais razões, a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte, tendo em vista que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, motivo pelo qual deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no valor indicado na petição inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelos autores, em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar aos autores as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados nas contas de poupanças, do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, desde o mês de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c com o 1º do artigo 161 do Código Tributário, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autores e ré, segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0016200-13.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO n. 0016200-13.2011.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração às fls. 480, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 477, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a existência de contradição no parágrafo que deferiu a expedição do alvará de levantamento dos valores noticiados às fls. 475 dos autos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ao que se extrai da decisão embargada, o juízo manifestou-se no tocante a expedição do alvará de levantamento dos valores noticiados. Na verdade, em que pese a argumentação de fls. 480, verifico que nenhum prejuízo acarretará à execução do julgado, caso inexista qualquer depósito vinculado a este feito. Os argumentos destes embargos revelam, em verdade, o inconformismo da Embargante quanto ao teor da sentença impugnada. Entretanto, os declaratórios não servem à reforma do decisum, por si só, por um mero descontentamento da parte. Para tanto, cabe-lhe o manejo dos instrumentos processuais adequados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R. Intimem-se.

0023568-73.2011.403.6100 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023568-73.2011.4.03.6100 AUTOR: ANTONIO VERDUGO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos, etc. ANTONIO VERDUGO ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular, relativas aos índices de 18,02% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, 44,80% de abril de 1990, 5,38% de maio de 1990, 9,61% de junho de 1990, 10,79% de julho de 1990, 13,69% de janeiro de 1991 e 8,50% de março de 1991, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a apresentação dos extratos de sua conta vinculada. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/44). Proferida sentença sem resolução de mérito (fls. 83/84 e 92/95), tendo sido anulada pela r. decisão de fls. 120, para o fim de instrução do feito e prolação de novo julgamento no tocante à taxa progressiva de juros. A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 139/146, ratificando anterior contestação apresentada perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 128/131), rebando os argumentos de petição e inicial e pugando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 150/157. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das

contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei. Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, em conformidade com a r. decisão proferida às fls. 120. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. A prescrição, no caso em tela, é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 81 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas

vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. (...)VI - Recurso da CEF parcialmente provido.No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa Volkswagen do Brasil S.A. em 10/03/1966, mantendo o vínculo empregatício até 23/07/1980 e tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 10/03/1966 (fls. 26 e 36). Considerando que o art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, autorizava a capitalização de juros superior a 3% somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa, o autor faria jus à incidência da taxa progressiva de juros, nos termos do dispositivo legal citado, nos termos do dispositivo legal citado, ressalvada a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.Porém, tendo se desligado da empresa em 23/07/1980, somente teria direito aos juros progressivos até essa data. Como o ajuizamento da ação somente ocorreu em 19/12/2011 estão prescritos todos os créditos anteriores a 1981. Portanto, inequívoca a prescrição do direito do autor. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO VERDUGO, respeitante à aplicação da taxa progressiva de juros, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0018021-31.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0018021-

31.2011.4.03.6301 AUTOR: JOÃO MIGUEL RALHA GONÇALVES NOGUEIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 SENTENÇA TIPO

AVistos. João Miguel Ralha Gonçalves Nogueira ajuizou ação declaratória para reconhecimento de capacidade para atividade profissional, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, objetivando suprir a ausência de documento que comprova o exercício profissional, proferindo sentença declaratória constitutiva que autorize e determine seu registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, conforme descrito na inicial. Alega o autor que tem exercido assiduamente a atividade de treinador de rugby, há duas décadas, tornando-se um dos profissionais mais ligados ao desenvolvimento deste esporte no Brasil, planejando e realizando cursos para introdução de rugby para jogadores e também para técnicos e árbitros, inclusive atualizando as leis do esporte para o português. Aduz que atuou como treinador da Seleção Brasileira de Rugby, em campeonato nacional, Sul Americano e em várias outras competições internacionais. Afirma que iniciou sua atividade de professor de rugby em 1986, treinando uma equipe em Alphaville. Em 1993, como membro da delegação brasileira, atuou como técnico no Campeonato Sul Americano de Rugby, passando a ministrar aulas e treinos no Clube Atlético São Paulo, exercendo tal atividade até 2008. Relata, também, que paralelamente, a partir de 1990, ministrava aulas, três vezes por semana, bem como treinos na Associação Brasileira de Rugby, restando comprovada sua atuação como professor de educação física, por período superior a três anos em data anterior a 02 de setembro de 1998, nos termos da lei, razão pela qual pleiteia obter seu registro profissional emitido pelo Conselho Regional de Educação Física. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/29). A r. decisão de fls. 34/35 determinou a remessa dos autos para processamento e julgamento para o r. Juízo da 11ª Vara Gabinete de São Paulo. Regularmente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4.ª Região apresentou a sua contestação às fls. 72/146, rebatendo os argumentos do autor e requerendo seja a demanda julgada totalmente improcedente. A r. decisão de fls. 153/154 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, onde mesmo veio a este Juízo por distribuição automática. Réplica às fls. 200/209. Designada audiência para 28/05/2014, foram ouvidas as testemunhas XAVIER TORRES VOUGA, SAMI ARAP SOBRINHO E FÁBIO GIMENEZ GALDIERI, tendo a parte autora desistido da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 235/239). Alegações finais do autor às fls. 246/251 e do réu às fls. 255/266. É o breve relatório. Decido. Trata de ação declaratória para reconhecimento de capacidade para atividade profissional do autor JOÃO MIGUEL RALHA GONÇALVES NOGUEIRA, objetivando suprir a ausência de documento que comprove o seu exercício profissional na área de Educação Física, bem como seja autorizado o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. No caso em tela, verifica-se que o autor embora não tenha apresentado o diploma para o exercício profissional na área de Educação Física, documento exigido para a realização de seu registro perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 possui ampla experiência com prática na área. É de se ressaltar, ainda, que embora o autor não colou grau, iniciou sua atividade de professor de rugby em 1986, treinando uma equipe em Alphaville. Em 1993, como membro da delegação brasileira, atuou como técnico no Campeonato Sul Americano de Rugby, passando a

ministrar aulas e treinos no Clube Atlético São Paulo, exercendo tal atividade até 2008. Paralelamente, a partir de 1990, ministrava aulas, três vezes por semana, bem como treinos na Associação Brasileira de Rugby. Exerce assiduamente a atividade de treinador de rugby, bem como tornou-se um dos profissionais mais ligados ao desenvolvimento deste esporte no Brasil, planejando e realizando cursos para introdução de rugby para jogadores e também para técnicos e árbitros, inclusive atualizando as leis do esporte para o português, atuando, inclusive, como treinador da Seleção Brasileira de Rugby, em campeonato nacional, Sul Americano e em várias outras competições internacionais, restando, assim, comprovada sua atuação como professor de educação física. Ocorre que o fato posto em juízo trata de situação consolidada no tempo. Assim, não se mostra razoável, após vários anos ensinando, realizando todas as atividades pertinentes, impedir o autor de obter o registro, objetivo maior de todo o profissional da área. É bem verdade que o ensino é ministrado em etapas, partindo-se do pressuposto de que o conhecimento é gradativo e cumulativo, mas no caso dos autos, o autor possuiu conhecimentos relativos as disciplinas de nível superior. Nesta situação entendo por bem adotar a teoria do fato consumado, vez que o próprio decurso do tempo solidificou uma situação que, a rigor, sequer poderia ser alterada. De fato, seria injusto para alguém que, com esforço, culminou por atingir a posição de treinador da Seleção Brasileira de Rugby, em campeonato nacional, Sul Americano e em várias outras competições internacionais, não conceder o almejado registro. Assim sendo, deve ser reconhecido seu amplo e indiscutível conhecimento do trabalho na área profissional de Educação Física. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar apto o autor JOÃO MIGUEL RALHA GONÇALVES NOGUEIRA para o exercício profissional na área de Educação Física, bem como autorizar o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Condene o réu a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015341-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2)) ARAM DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ação de Rito Ordinário Processo n.º 0015341-60.2012.403.6100 Autores: ARAM DERMENDJIAN, GREGORIO DERMENDJIAN e LEVON DERMENDJIAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação de cobrança processada pelo rito ordinário, ajuizada por ARAM DERMENDJIAN, GREGORIO DERMENDJIAN e LEVON DERMENDJIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança, tendo como pontos controvertidos os reflexos dos Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor 1 (abril e maio de 1990) na correção dessas cadernetas. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/137. Às fls. 139, os autores juntaram comprovante de pagamento das custas processuais. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 150/166, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, ante o valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir no que toca ao Plano Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. Em réplica (fls. 170/180), a parte autora refutou as alegações da ré. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. 1. Incompetência absoluta. Afasto a preliminar de incompetência. Não obstante o valor da causa indicado seja inferior à 60 salários mínimos, prevento o presente Juízo, ante a propositura da ação cautelar de exibição nº 200761000151782, nos termos do artigo 108 do CPC. No mesmo sentido, o seguinte julgado, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação com escopo de cobrança de expurgos inflacionários. Anterior ajuizamento de medida cautelar para exibição de documentos envolvendo as mesmas partes, a qual motivo de sentença. Prevenção do Juízo no qual se decidira essa demanda cautelar para processo e julgamento relativos ao feito principal. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 108 e 800, caput, do Código de Processo Civil. Conflito julgado procedente. Competência da MM. Juíza suscitada. (TJ-SP - CC: 927200620118260000 SP 0092720-06.2011.8.26.0000, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/10/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/10/2011). 2. Necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. 3. Ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Bresser, Verão, e Collor 1, objeto da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Rejeito-a, portanto. II - NO MÉRITO. 1. Prescrição. Cabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto

no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. De fato, verifica-se que a parte autora ajuizara anteriormente, ação cautelar de exibição de documentos (processo nº 200761000151782, protocolado em 31.05.2007). O ajuizamento prévio de cautelar de exibição de documentos tem o condão de interromper o prazo prescricional, demonstrando que a parte autora não permaneceu inerte. Nesse sentido os precedentes abaixo colacionados: CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 605957, HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 16/04/2007 PG:00182) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJI DATA: 28/07/2009, p. 185) 2 - Apelação provida. Portanto, tendo em vista que a parte autora ajuizara em 31/05/2007 a ação cautelar de exibição de documentos nº 200761000151782, julgada procedente, interrompeu-se o prazo de prescrição para cobrança das diferenças relativas aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor 1 (abril e maio de 1990), de sorte que não há que se falar, na ocorrência de prescrição. II.2. Mérito propriamente. II.2.1. Plano Bresser (junho/87) e Plano Verão (janeiro/89 e fevereiro/89) Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, a Resolução BACEN nº 1338, de 15/06/87, não poderia ter atingido as contas de poupança cujo período de remuneração já tinha se iniciado no mês de junho de 1987 (iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho), devendo, portanto, a sua correção ser feita com base no IPC de junho de 1987, em 26,06%, em relação às contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987. De igual modo, se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. II.2.2 Plano Collor I (abril e maio de 1990) A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco

Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive. Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. Na hipótese, os autores comprovam documentalmente que possuíam as seguintes cadernetas de poupança: 1 - Aram Dermendjian - nº 013.0238.00064497-8, com depósitos com data de aniversário em 01/06/1987, 01/01/1989, 01/02/1989, 01/04/90 e 01/05/90 e nº 013.0238.00064492-7, com depósitos com data de aniversário em 01/06/1987, 01/01/1989, 01/02/1989, 01/04/90 e 01/05/90 (fls. 49/55 e 69/74), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida; 2 - Gregório Dermendjian - nº 013.0268.00064453-6, com depósitos com data de aniversário em 01/06/1987, 01/01/1989, 01/02/1989, e nº 013.0268.00064516-8, com depósitos com data de aniversário em 01/06/1987, 01/01/1989, e 01/02/1989 (fls. 88/91 e 104/107), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), e de janeiro/89 em (42,72%), com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida; 3 - Levon Dermendjian - nº 013.0268.00064505-2 - com depósitos com data de aniversário em 01/06/1987, 01/01/1989, 01/02/1989 (fls. 120/125), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida; Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito à correção das cadernetas de poupança nº 013.0238.00064497-8, e nº 013.0238.00064492-7, nº 013.0268.00064505-2 pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), e nº 013.0268.00064453-6, e nº 013.0268.00064516-8, pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), e de janeiro/89 em (42,72%), e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0020607-28.2012.403.6100 - ADEMIR APARECIDO VERMELHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020607-28.2012.4.03.6100 AUTOR: ADEMIR APARECIDO VERMELHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. Vistos. ADEMIR APARECIDO VERMELHO propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta que os saldos das contas do FGTS não tiveram a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16/56 e 60). Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão; bem como a ausência de causa de pedir quanto aos demais índices, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação (fls. 64/75). Foi concedida ao autor oportunidade para réplica (fls. 79). Consta às fls. 73, o termo de adesão do FGTS do autor, ADEMIR APARECIDO VERMELHO, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, tendo sido regularmente intimado para manifestação, deixando transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 79 verso. É o breve relatório. Decido. No presente feito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre

saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O feito encontrava-se em regular andamento quando a Caixa Econômica Federal noticiou que o autor aderiu ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, apresentando o documento de fls. 73. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ADEMIR APARECIDO VERMELHO, e em relação a este(s) julgo EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990. Custas ex lege. P.R.I.

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

PROCESSO N.º 0006520-33.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. SENTENÇA TIPO CVistos. Green Lakes Importadora, Exportadora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia -INMETRO, objetivando provimento judicial que declare a nulidade dos processos administrativos n.º 2686/12 e 2687/12 e das multas impostas. Alega em síntese que foi notificada, em 14/02/2012, sobre a instauração dos processos administrativos IPEM n.º 2686/12 e 2687/12; que interpôs recurso administrativo que tiveram negado o seguimento, com a aplicação de multas em seu desfavor; e que a aplicação das penalidades violam os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como a Lei n.º 9.333/99. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 15/83). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 87). A autora postulou pela juntada do comprovante de depósito judicial do valor que entende devido (fls. 89/90 e 92). Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação defendendo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com o IPEM/SP. No mérito, postula, em suma, pela legalidade da fiscalização realizada, dos processos administrativos, bem como das multas aplicadas à autora, uma vez que houve a constatação de venda de produtos em desobediência aos padrões técnicos legais (fls. 97/315). Instado pelo Juízo (fls. 316), a autora apresentou réplica (fls. 315/332). Decisão do Juízo afastando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP e determinando a intimação do réu para se manifestar se o depósito realizado pela autora correspondia a integralidade do débito (fls. 333). O INMETRO informou a interposição de agravo retido, em face da decisão que indeferiu o pedido de integração do IPEM/SP à lide (fls. 335/341), e que o depósito judicial realizado pela autora é insuficiente para garantir integralmente o crédito cobrado, restando, na época do depósito, a diferença de R\$ 520,26 (fls. 345/347). Intimada a se manifestar sobre o valor residual apresentado pelo INMETRO (fls. 348), a autora informou não concordar com a integralização do depósito requerido (fls. 349). Decisão do Juízo indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e reconsiderando a decisão de fls. 333 para reconhecer o litisconsórcio necessário do réu com o IPEM/SP, determinando que o autor promovesse a sua integração no pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 47, do CPC (fls. 350/351). A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0010864-87.2014.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região e postulou pela reconsideração do Juízo em relação a decisão agravada (fls. 353/364), o qual manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 365). Foi certificado nos autos o decurso de prazo para o autor cumprir com a parte final da decisão de fls. 350/351 (fls. 365). É o breve relatório. Decido. Embora intimada para promover a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas no Estado de São Paulo no pólo passivo da presente demanda, a autora limitou-se a informar a interposição de agravo de instrumento e a postular a reconsideração da decisão, sem qualquer providência efetiva. Ressalto que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a citação do órgão era indispensável; que não houve decisão no agravo de instrumento interposto suspendendo a decisão agravada; e que o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo quanto à determinação do Juízo. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem a resolução de mérito. Ressalto que, neste caso, não havia a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 267, do CPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º, do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus

próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287).Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487).Outrossim, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela inércia da autora, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 47, único, combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, em face da ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do réu, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais.Oficie(m)-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0010864-87.2014.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.C.

0008184-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PROCESSO Nº 0008184-02.2013.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLÍMACORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVistos. Condomínio Residencial São João Clímaco, propôs a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber débitos condominiais em atraso. Alega, em suma, que a ré é proprietária do apartamento n.º 83, bloco 01, localizado no 1ª andar do condomínio e que não quitou as parcelas de despesas condominiais correspondente ao período de 07/10/2011 a 07/04/2013, totalizando o valor de R\$ 7.345,58, atualizado até o mês de abril de 2013. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 06/13). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a correção monetária deve ocorrer somente a partir da propositura da ação e que deve ser afastada a incidência de multa e juros moratórios (fls. 26/32). Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 34) o autor não apresentou réplica, conforme certificado nos autos (fls. 34-verso). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois infundada, uma vez que os documentos carreados à inicial são suficientes para comprovar o direito almejado pela parte autora. Não há falar-se, outrossim, em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que foi apresentada a certidão da matrícula do imóvel, bastando, para a quantificação do débito, a mera indicação das quotas condominiais vencidas se somente lhes forem dirigidas alegações de caráter genérico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, verifico que a sua análise confunde-se com o próprio mérito da ação que passo agora a analisar. O condomínio autor pleiteia receber

valores que entende devidos pela ré a título de taxas condominiais, conforme faz prova os documentos acostados à inicial. Com efeito, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatória, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subsequentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Dessa forma, consoante a certidão do imóvel carreada aos autos (fls. 11/12) a CEF é a atual proprietária do imóvel objeto da presente ação, de forma que é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, acrescidas dos juros de mora da e da multa decorrentes do não pagamento da contribuição condominial no prazo correto. Ressalte-se que o fato de haver discussão judicial a respeito da propriedade do imóvel no processo n.º 0046666-10.1999.403.6100 perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível, ou, ainda, de a CEF não se encontrar na posse direta do imóvel não afasta o seu vínculo jurídico com o imóvel, do qual é proprietária atual e possui a responsabilidade de adimplir com as obrigações condominiais, estando ressalvado o seu direito regressivo contra terceiros. Confira-se, no sentido do entendimento aqui adotado, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extra judicial. V - Recurso improvido. (TRF3, Apelação Cível - 787033; Processo: 200161000207700, Relator(a): Juíza Cecília Mello Decisão, Segunda Turma, DJU: 25/06/2004, p. 421). Quanto as alegações da CEF de ser devida a correção monetária somente a partir da propositura da ação, importa destacar que a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, porque constitui simplesmente uma forma de recomposição do valor da moeda e não significa penalidade pelo inadimplemento da obrigação, independentemente da eventual existência de disposição convencional que estabeleça prazo a partir do qual a correção começará a incidir. Não deve prosperar ainda a sua alegação de que não há constituição em mora, em razão de ter conhecimento da existência da dívida com a propositura da presente ação e o termo para pagamento do débito venceu para o antigo proprietário, pois conforme já descrito, a CEF como proprietária do imóvel desde 16/08/1996, possui a responsabilidade de pagar as taxas condominiais pendentes, obrigação da qual tem ciência desde que passou a ser proprietária do bem imóvel. Verifica-se que, no presente caso, todas as prestações em atraso são referentes a período posterior ao Código Civil de 2002, razão pela qual é de ser-lhes aplicada a disciplina de seu art. 1.336, 1º, o qual dispõe da seguinte forma, a saber: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, de 07/10/2011 à 07/04/2013, acrescida daquelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, do

0013865-50.2013.403.6100 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013865-50.2013.4.03.6100AUTOR: TRANCREDO COLLACO JÚNIORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BVistos, etc.TRANCREDO COLLACO JÚNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular, relativas aos índices de 18,02% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, 44,80% de abril de 1990, 5,38% de maio de 1990, 9,61% de junho de 1990, 10,79% de julho de 1990, 13,69% de janeiro de 1991 e 8,50% de março de 1991, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros. Requer, ainda, a apresentação dos extratos de sua conta vinculada.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls.17/37 e 44).A Ré foi citada, tendo contestado a ação às fls. 45/63, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual respeitante aos índices inflacionários. No mérito pugna pela improcedência total do pedido.Réplica às fls.67/79.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos extratos das contas vinculadas pelo banco réu, entendo que não constituem documentos essenciais ao julgamento de demanda, devendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão do FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido a todos que se encontram na situação descrita na lei.Segundo SERGIO PINTO MARTINS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A administração desse fundo foi conferida, por lei, à Caixa Econômica Federal, a quem incumbe manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, não tendo o beneficiário qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. A questão dos autos cinge-se à reposição dos expurgos inflacionários que implicaram na correção a menor do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores, afrontando disposição expressa prevista na Lei nº 5.107/66: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...A reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária.O autor pleiteia o pagamento da diferença relativa aos índices de 18,02% de junho de 1987, 42,72% de janeiro de 1989, 10,14% de fevereiro de 1989, 44,80% de abril de 1990, 5,38% de maio de 1990, 9,61% de junho de 1990, 10,79% de julho de 1990, 13,69% de janeiro de 1991 e 8,50% de março de 1991.A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de ser devida somente a correção monetária em relação aos meses de janeiro de 1989 (variação de 42,72%) e abril de 1990 (variação de 44,80%), sendo apenas este último objeto do pedido inicial, conforme ementa a seguir transcrita:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Com efeito, no tocante ao Plano Collor (abril/90), a Medida Provisória nº 168, de 15-3-90 (convertida na Lei nº 8.024 de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cadernetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11). Apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. Observa-se que a correção monetária do mês de março/90 foi creditada no valor correto. Porém, no tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, devem ser creditados nas contas dos autores os percentuais relativos às diferenças entre o percentual devido, 44,80% e o que foi creditado. Indevidas, por outro lado, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do

direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Verifico, porém, que o autor TRANCREDO COLLACO JÚNIOR firmou acordo nos termos da LC 110/01 (fls.55/63), que permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Em relação ao referido termo, saliento que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios (conforme demonstrado nestes autos - fls.55/63) quer no formulário branco ou azul, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não mais o que ser discutido nos presentes autos. Resta, porém, a análise quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, expressamente requerido na inicial. O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. A prescrição, no caso em tela, é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 81 Relator(a) JUIZ PAULO

SARNOEmenta ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. (...)VI - Recurso da CEF parcialmente provido.No caso em tela, verifico que o autor foi admitido na empresa Predial Parati Ltda. em 12/10/1971, mantendo o vínculo empregatício até 05/11/1971 e tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS em 12/10/1971 (fls. 23 e 30). Considerando que o art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, autorizava a capitalização de juros superior a 3% somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa, o autor não faria jus à incidência da taxa progressiva de juros, nos termos do dispositivo legal citado.Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor TRANCREDO COLLACO JÚNIOR, respeitante as diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como à aplicação da taxa progressiva de juros, e homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita, concedidos à fls. 44.P.R.I.

0021090-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-71.2013.403.6100) LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021090-24.2013.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LK TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos.LK Transportadora Turística Ltda. propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre elas e a nulidade do Auto de Infração n.º 12457.725512/2011-64. Alega, em suma, que foi lavrado em seu desfavor o Auto de Infração n.º 12457.725512/2011-64, através da fiscalização da Polícia Federal, no dia 09/10/2006, em São Miguel do Iguaçu - PR (zona secundária do território aduaneiro), realizada no veículo Scania/K112 33 S, placa BXA-6988, em 12/2011; que foi autuada sob argumento de que sendo supostamente proprietária do veículo também responde pela infração cometida; e que deixou de ser proprietária do veículo no ano de 2005, não tendo participação na prática do ilícito, razão pela qual não pode prosperar a multa aplicada, pois não tem vínculo jurídico com o caso. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/33). Devidamente citada, a União Federal apresentou manifestação, alegando em síntese, que, em razão do poder-dever de rever de ofício seus próprios atos, procedeu à revisão da autuação contestada, em razão da decadência do direito do fisco em lançar a multa, objeto do Auto de Infração n.º 12457.725512/2011-64; e postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 43/109). Instada pelo Juízo (fls. 110), a autora apresentou considerações (fls. 111). É o breve relatório. Decido. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade da parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme se infere da petição inicial, a autora almeja com a presente ação o provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica e a nulidade do Auto de Infração n.º 12457.725512/2011-64. Verifica-se, desse modo, que a causa de pedir da ação seria a negativa da União Federal em anular o Auto de Infração n.º 12457.725512/2011-64. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta restou prejudicada, uma vez que a União Federal informou que houve a revisão da autuação, em razão de ter constado a decadência do direito de lançar a multa, objeto do Auto de Infração n.º 12457.725512/2011-64, conforme previsto no artigo 753, do Decreto n.º 6.759/2009. Tendo em vista que houve a anulação do Auto de Infração n.º 12457.725512/2011-64, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto da presente ação, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a autora. Destarte, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o c. Superior Tribunal de Justiça e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o

recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (STJ 4ª Turma; AGA nº 335515/MG; Relator Min. Barros Monteiro; DJ de 31/03/2003; pág. 227) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma; AC nº 93031042298/SP; Relator Desembargador Federal Baptista Pereira; DJ de 02/04/1996; pág. 21002) (grifo nosso).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Por força do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como de honorários de advogado em favor da autora, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.São Paulo, 24/07/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0002817-60.2014.403.6100 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002817-60.2014.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PATRÍCIA ELENA MEDINA DISCACCIATI FORTESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Feita a intimação da autora por força da qual lhe foi determinado que providenciasse o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região (fls. 50), limitou-se a formular pedido de desistência da ação (fls.51). Assim sendo, a autora não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente o nome da autora: PATRÍCIA ELENA MEDINA DISCACCIATI FORTES. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010115-06.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERICIAS E VISTORIAS(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010115-06.2014.4.03.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERÍCIAS E VISTORIAS - ANPEVIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC (fls. 115/116). Instada pelo Juízo a se manifestar (fls. 118), a União Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
PROCESSO Nº 0008670-94.2007.403.6100 - AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS VINTE E QUATRO DE MAIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AVistos. Condomínio Edifícios Vinte e Quatro de Maio, propôs a presente ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber débitos condominiais em atraso. Alega, em suma, que é proprietário dos andares 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 12º e 14º, do número 208, da Rua Vinte e Quatro de Maio, e dos andares 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º e 13º, do número 250, da referida rua; que as despesas condominiais das referidas unidades encontram-se em atraso em relação ao período de fevereiro de 2007 até a propositura da ação, totalizando o valor de R\$ 234.848,36 (duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), valores estes atualizados até 27/04/2007. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 05/23). Realizada audiência de conciliação, não houve a celebração de acordo entre as partes (fls. 37) e o INSS apresentou contestação defendendo, em síntese, a inexistência de interesse processual do autor, ante o pagamento dos valores cobrados em data anterior à citação no presente processo, requerendo a extinção do feito (fls. 38/99). O autor postulou pelo julgamento do feito e a condenação do réu a pagar os valores devidos, acrescidos de juros, multa e honorários

advocáticos (fls. 161/162). O Juízo determinou a realização de perícia contábil para apurar eventuais diferenças de alugueres devidas pelo réu (fls. 163). Quesitos apresentados pelas partes (fls. 165/166 e 169/217). O Sr. Perito apresentou seu laudo pericial contábil (fls. 248/256), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 257) e apresentaram considerações (fls. 263, 264 e 266/267). O Sr. Perito apresentou esclarecimentos (fls. 272/275), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 279 e 284/285). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora na forma como sustentado pelo réu, eis que infundada. Deveras, verifica-se dos autos que o próprio réu reconhece o atraso no pagamento das verbas condominiais devidas, não havendo que se falar em falta de interesse do autor em propor ação para a cobrança de valores que o réu deixou de adimplir nas datas de vencimentos. No mérito, o condomínio autor pleiteia receber valores que entende devido pelo réu a título de taxas condominiais, conforme faz prova os documentos acostados à inicial. Com efeito, a obrigação de o condômino pagar as despesas condominiais é propter rem, vale dizer, existe tão-somente em razão do direito real de propriedade. Desta forma, sendo um tipo de obrigação ambulatória, acompanha o direito real sempre que houver transferência de seu titular, causa mortis ou inter vivos, vinculando ao pagamento das prestações dele decorrentes os titulares subsequentes do direito real. Destarte, o nascimento da obrigação propter rem prescinde da verificação da vontade de seu titular, porquanto decorre exclusivamente do direito real de propriedade, no caso do pagamento das despesas condominiais. Segundo Maria Helena Diniz: A Obrigação propter rem passa a existir quando o titular do direito real é obrigado, devido à sua condição, a satisfazer certa prestação. É uma espécie jurídica que fica entre o direito real e o direito pessoal, consistindo nos direitos e deveres de natureza real que emanam do domínio. Tais obrigações só existem em razão da detenção ou propriedade da coisa. (...) Infere-se daí que essa obrigação provém sempre de um direito real, impondo-se ao seu titular de tal forma que, se o direito que lhe deu origem for transmitido, por meio de cessão de crédito, de sub-rogação, de sucessão por morte etc., a obrigação o seguirá, acompanhando-o em suas mutações subjetivas; logo, o adquirente do direito real terá de assumi-la obrigatoriamente, devendo satisfazer a obrigação em favor de outrem. (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º volume, Teoria Geral das Obrigações, 18ª edição, Editora Saraiva, 2003, p. 11). Assim, o pagamento das despesas condominiais decorre do próprio direito de propriedade e visa à manutenção do equilíbrio da comunidade que o adquirente passou a integrar. Aliás, dispõe o art. 1.345 do Código Civil: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Frise-se, ademais, que o art. 4º da Lei 4.591/1964, alterado pela Lei 7.182/1984, que cuida dos condomínios em edificações, condicionando a transferência da unidade condominial à comprovação da quitação das obrigações a cargo do alienante, não lhe retirou a natureza de obrigação propter rem, isto é, continua a existir em decorrência do direito real de propriedade sobre a unidade condominial, acompanhando-o em todas as alterações subjetivas. Dessa forma, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como titular do direito real sobre o imóvel, é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, acrescidas dos juros de mora e da multa decorrente do não pagamento da contribuição condominial no prazo correto. Confira-se, no sentido do entendimento aqui adotado, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extra judicial. V - Recurso improvido. (TRF3, Apelação Cível - 787033; Processo: 200161000207700, Relator(a): Juíza Cecília Mello Decisão, Segunda Turma, DJU: 25/06/2004, p. 421). É bem de ver que, o réu alega que, em momento anterior ao recebimento do mandado citatório, promoveu o pagamento do valor cobrado pelo autor na presente ação, tendo sido deferida a realização de perícia contábil para verificar se houve o pagamento integral dos valores cobrados nos termos do contrato celebrado entre as partes. Deveras, o laudo pericial apresentado consignou os valores condominiais cobrados referentes aos meses de fevereiro a julho de 2007, indicando o valor devido até a data de cada vencimento e os valores pagos pelo réu nas datas posteriores aos vencimentos, apurando, dessa forma, o valor efetivamente devido em razão do atraso no pagamento de tais parcelas e destacando a diferença devida em razão de cada período de atraso verificado (fls. 248/256 e 272/275). No que tange a discussão a respeito da multa moratória de 20%, prevista no inciso IV, do artigo 8º, da Convenção do Condomínio (fls. 15), importa delimitar um marco temporal, porquanto a matéria estava sujeita a disciplina diversa até o advento do Código Civil de 2002. Com efeito, o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, dispunha que o condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período superior a 6 (seis) meses. (grifos do subscritor). Assim, até o advento do Código

Civil, era possível a aplicação de multa em caso de inadimplemento, limitada a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se prevista na Convenção de Condomínio. Esta sistemática vigorou até a edição do Código Civil, que passou a disciplinar a matéria em seu art. 1.336, 1º, in verbis: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Assim, para as despesas condominiais vencidas até a entrada em vigor no novo Código Civil, aplica-se a legislação pretérita, e após o advento daquele diploma, a regulamentação da matéria deve seguir seu art. 1.336, 1º. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º. I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 18.09.2006, p. 327). Verifica-se, contudo, que, no presente caso, todas as prestações em atraso são referentes a período posterior ao Código Civil de 2002, razão pela qual é de ser-lhes aplicada a disciplina de seu art. 1.336, 1º, com limitação da multa de mora a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Ademais, tal incidência deve ser aplicada sobre o valor residual devido pela autora e não sobre todo o valor da prestação, isso é, deve incidir sobre a diferença devida em cada prestação, conforme apurado pelo Perito Judicial. Dessa forma, deve ser acolhida a conta do Sr. Perito, em relação ao cálculo que apresenta o valor residual devido sem a inclusão do valor a título de honorários, previstos, na verdade como multa moratória de 20% sobre o valor cobrado, aplicando-se a multa de mora a 2% sobre o valor do débito que deixou de ser pago no seu vencimento, conforme restou consignado nos cálculos apresentados. Ressalto, ainda, que no tocante à multa, não incide no caso a legislação consumerista, pois a relação jurídica entre o condômino e a comunidade a que pertence não se subsume ao conceito legal de relação de consumo. Ademais, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, porque constitui simplesmente uma forma de recomposição do valor da moeda e não significa penalidade pelo inadimplemento da obrigação, independentemente da eventual existência de disposição convencional que estabeleça prazo a partir do qual a correção começará a incidir. Por todo o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais no período de fevereiro a julho de 2007, nos termos do valor da diferença apurada pelo Sr. perito contábil às fls. 248/ 256 e 272/275, no importe de R\$ 7.700,88 (sete mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos), acrescido de correção monetária de acordo com os índices do Provimento nº 64/05, juros de mora de 1% ao mês, a contar do inadimplemento da obrigação, e da multa de 2% (dois por cento), conforme pedido inicial e em consonância com o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000672-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP130296 - VALERIA FONSECA) PROCESSO Nº 0000672-70.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: LOURDES EMIKO FURUSHIMA SATO, LUCIO MORIGI, LUCY PINHEIRO, LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT, LUIS FERNANDO RAMOS DIAS, LUIZ ABINADER NETO, LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO, LUIZ ALBERTO PEREIRA, LUIZ ANTONIO GASTALDI e LUIZ CARLOS CASEMIRO. SENTENÇA TIPO AVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006267-36.1999.403.6100). Para tanto alega, o excesso de execução, pois o valor devido aos embargados, atualizado até 07/2009, seria de R\$ 97.732,66. Os Embargados não apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 110-verso). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 111), que apresentou os seus cálculos (fls. 112/131), sobre os quais as partes foram intimadas para ciência (fls. 132), não tendo os embargados apresentado manifestação, conforme certificado nos autos (fls.

132-verso) e a União Federal expôs as suas considerações (fls. 134/174 e 176/188).O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para se manifestar sobre as considerações da União Federal (fls. 189), ocasião em que a Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 190/243), e instados pelo Juízo a se manifestar (fls. 245), os embargados nada requereram (fls. 247).O Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria (fls. 248), a qual apresentou novos cálculos (fls. 249/255), sobre os quais as partes foram novamente intimadas a se manifestar (fls. 257).A União Federal concordou com os cálculos apresentados (fls. 261) e os embargados nada requereram, conforme certificado nos autos (fls. 263).É o relatório. DECIDO.Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados por ambas as partes, por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 249/255).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, consoante o determinado no v. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 206/217 dos autos principais).Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 118.265,02 (cento e dezoito mil duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) é superior ao apresentado pela Embargante, no importe de R\$ 97.732,66 (noventa e setes mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo inferior, no entanto, ao valor apresentado pelos Embargados, no importe de R\$ 159.093,67 (cento e cinquenta e nove mil, noventa e três reais e sessenta e sete centavos), todos para o mesmo período, qual seja, julho de 2009.Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelos Embargados é superior ao efetivamente devido apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 249/255, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados, consoante o disposto no artigo 21, do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo credor para alguma das partes.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.

0011128-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-66.2012.403.6100) ROBSON MAZZINI X TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA(SP291564 - MARCIA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) PROCESSO Nº 0011128-11.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: ROBSON MAZZINI e TR AR CONDICIONADO AUTOMOTIVOS LTDA.EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AVistos.Robson Mazzini e TR Ar Condicionado Automotivos Ltda., opõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (processo n.º 0001877-66.2012.403.6100), objetivando o reconhecimento do excesso de execução, alegando que as taxas de juros cobradas e o índice de correção monetária utilizado foram além do mínimo legal, devendo ser afastada a taxa de correção monetária da TR sobre o financiamento devido e a redução dos juros.Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, a não apresentação de memória de cálculo. No mérito, postula, em síntese, pela legalidade do título executivo extrajudicial e das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos embargos interpostos (fls. 16/26).Instado pelo Juízo a se manifestar sobre as provas a serem produzidas (fls. 27), a CEF informou não haver provas a produzir (fls. 29) e os embargantes não apresentaram considerações.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, no que tange à preliminar de rejeição dos embargos à execução, em razão da ausência de apresentação de memória de cálculo, embora em tal momento processual, importa acolhê-la.Com efeito, a embargante apresentou os presentes embargos à execução alegando como fundamento o excesso de execução, sem, contudo, ter declarado na petição inicial o valor que entende correto, comprovado por memória de cálculo, contrariando o disposto no parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC, a saber: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se a impossibilidade de emenda da inicial dos embargos à execução com a apresentação posterior da memória de cálculo, visando fundamentar o alegado excesso de execução, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.Nesse sentido, já pacificou o entendimento o c. STJ, consoante o disposto nas seguintes ementas de julgados abaixo transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013) 3. Com efeito, como dito na decisão ora recorrida, com o julgamento, pela Corte Especial, dos EREsp

1.267.631/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, ficou pacificado no âmbito do STJ que a determinação contida no art. 739-A, 5º, do CPC - de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução quando não apontado, motivadamente mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Orienta a Súmula 83/STJ que não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201303346908, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 405158, Relator(a): Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE: 25/03/2014). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. (...) 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201303935722, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1421652, Relator(a): Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE: 18/03/2014). Fica, ainda, rejeitada qualquer alegação de necessidade de perícia contábil posterior a propositura dos embargos, com inversão do ônus probatório, pois a indicação do valor que entende devido, acompanhada da apresentação da memória de cálculo comprobatória do excesso de execução, é essencial à propositura dos embargos à execução interposto com tal fundamentado. Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, quedaram-se inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decisum no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. (...) 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expandidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00085073520124036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883529, Relator(a): Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3: 22/10/2013). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento na norma jurídica do 5º, do artigo 739-A, c.c. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene, ainda, os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desses embargos nos autos da execução principal, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011013-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-61.2002.403.6100 (2002.61.00.005974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X RILDO PEREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) PROCESSO Nº 0011013-53.2013.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: RILDO PEREIRASENTENÇA TIPO BVistos. A União Federal apresentou os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0005974-61.2002.403.6100). Para tanto alega, em suma, que há excesso de execução, pois o valor devido ao embargado, atualizado até 05/2013, seria de R\$ 77.107,20. O Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, concordando parcialmente com os valores apresentados pela União, divergindo apenas quanto ao valor das custas processuais que considera devido (fls. 18/19). Instada pelo Juízo (fls. 20), a União Federal concordou com as alegações do autor e apresentou novas contas (fls. 24/27), sobre as quais o embargado manifestou concordância (fls. 33). É o relatório. DECIDO. Diante da concordância expressa do Embargado com os cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 24/27, desistindo de sua pretensão de receber o valor inicialmente cobrado, no importe de R\$ 134.914,22 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e catorze reais e vinte e dois centavos), atualizada para o mês de maio de 2013, há de prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela Embargante, correspondente ao valor de R\$ 77.432,90 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), atualizado para mês de maio de 2013. Assim, com razão a União Federal, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é superior ao valor apurado pela Embargante, que deve prevalecer. Isto posto, ACOLHO os embargos à execução opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 24/27, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007667-65.2011.4.03.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO CVistos. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente execução em face de José Vieira dos Santos, objetivando o pagamento do montante de R\$164.673,57, devidamente atualizado. O feito encontrava-se em regular andamento quando a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls.62). Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021792-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHARMASI FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. ME X SIMONE PIETROWICZ X IVANY MARCIA GIACOBELLI PIETROWICZ X MAURO PIETROWICZ

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º: 0021792-04.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PHARMASI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME., SIMONE PIETROWICZ, IVANY MÁRCIA GIACOBELLI PIETROWICZ E MAURO PIETROWICZ SENTENÇA TIPO B SENTENÇA A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, noticiou o acordo celebrado entre as partes, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios, requerendo a homologação do mesmo, nos termos da legislação em vigor (fls. 79/86). Por sua vez, consta às fls. 72/78 cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, em conformidade com o convencionado entre as partes (fls. 72/78). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019916-48.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

PROCESSO N.º 0019916-48.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: LA SORGENTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO CVistos. LA Sorgente Comércio de Equipamentos Esportivos e Eletrodomésticos Ltda - ME propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento judicial que determine a ré que exiba documentos, declarando que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pela requerida para fazer seus direitos frente à requerente. Aduz, em síntese, que, em junho de 2009, promoveu a abertura de conta corrente n.º 03000554-6, agência n.º 2926 junto à ré; que foram celebrados contratos de cheque especial e outros; que vem sendo apontado pelo banco requerido um débito que considera absurdo; e que solicitou os demonstrativos das operações efetuadas, contudo o banco se nega a fornecer as cópias solicitadas, impossibilitando a revisão das operações questionadas por perícia contábil. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/23). Devidamente intimada, a CEF apresentou contestação, postulando, em suma, que não se nega a apresentar os documentos solicitados pelos clientes, mas que há tarifas bancárias a serem recolhidas para tanto, bem como que há limitação temporal quanto ao armazenamento de extratos mais antigos que não ficam disponíveis nas agências. Apresentou, ainda, os documentos requeridos (fls. 30/325). Instado pelo Juízo (fls. 328), a requerente manifestou-se requerendo a exibição de documentos faltantes (fls. 333/343). Instado pelo Juízo (fls. 345), a CEF informou que apresentou todos os documentos requeridos pela requerente e que os únicos documentos apresentados parcialmente foram os extratos relativos ao mês de 06/2009, porque não foram encontrados e que tal extravio não configura recusa de exibição, mas apenas impossibilidade de apresentação (fls. 346/347). Instada para se manifestar (fls. 348), a requente nada manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 348-v). É o breve relatório. Decido. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto

em lei para a correta tutela jurisdicional. A requerente ajuizou a presente demanda, a fim de que a parte requerida fosse compelida a exibir documentos, pretendendo posteriormente a revisão das operações questionadas por perícia contábil. De fato, a requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos extratos e contratos na esfera administrativa. Além disso, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da demanda principal, em face do seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida pode ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, a requerida demonstrou a inexistência de qualquer resistência à exibição dos documentos em questão, trazendo aos autos cópia dos mesmos (fls. 36/325). Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0016128-89.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SAGRADO CORACAO DE JESUS - PIRACICABA LTDA.(MG102049 - BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N.0016128-

89.2012.4.03.6100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DA MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP PRÉ: CLÍNICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - PIRACICABA LTDA. SENTENÇA TIPO CVistos. O CONSELHO REGIONAL DA MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP propõe a presente ação cautelar com vistas a que a CLÍNICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - PIRACICABA LTDA. proceda à exibição da lista de profissionais médicos que atuam na Clínica, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls.09/33). O pedido liminar foi indeferido (fls.53/54). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido liminar, cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 63/76 e 103/104). Regularmente citada, a CLÍNICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - PIRACICABA LTDA. apresentou sua contestação, arguindo, inicialmente, a perda do objeto da obrigação de exibir documentos, tendo em vista a entrega do documento em questão e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls.77/98). Réplica às fls. 111/112. É o breve relatório. Decido. Trata-se de Ação Cautelar em que o requerente almeja a exibição da lista de profissionais médicos que atuam na CLÍNICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - PIRACICABA LTDA. De um exame da manifestação da CLÍNICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - PIRACICABA LTDA. às fls. 63/76, verifico que a mesma apresentou a lista de profissionais médicos que atuam na CLÍNICA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - PIRACICABA LTDA (fls.98), não havendo resistência por parte da mesma, evidenciando, assim, a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não tendo a parte comprovado ter pedido na via administrativa a exibição do documento que agora pleiteia na esfera judicial, e muito menos a negativa do réu em atendê-lo, e tendo toda a defesa do Instituto apelante concentrando-se justamente neste fato, caracteriza-se falta de interesse de agir, condição essencial à propositura da ação, posto que não há qualquer lide a ser composta. 2. Em caso de omissão do magistrado de 1º grau, deve o Tribunal analisar o pedido de gratuidade formulado na inicial. Para seu deferimento basta a alegação de pobreza se não elidida por prova em contrário (Precedente da 1ª Turma - AC nº 95.01.36515-8/DF, D.J.U de 24.04.2000). 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990026031 Processo: 200201990026031 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/3/2003 Documento: TRF100145576 DJ DATA: 31/3/2003 PAGINA: 102 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA). MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o periculum in mora. 3. Recurso

improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80018 Processo: 9502097262 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF200106379 DJU DATA: 09/10/2003 PÁGINA: 175 Relator JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0021320-03.2012.403.6100 - BERNARDETE FLORENCIO FRANCISCO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0021320-03.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: BERNADETE FLORENCIO FRANCISCOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO CVistos. Bernadete Florencio Francisco propôs a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que exiba o contrato do empréstimo consignado descontado do seu benefício e a sustação dos descontos e a devolução dos valores cobrados desde a data da celebração do contrato. Aduz, em síntese, que, em novembro de 2012, compareceu ao posto de atendimento do requerido para obter esclarecimento e cópia do contrato do empréstimo consignado, sendo informada de que a exibição dos documentos solicitados haveria uma demora de 6 meses; que recebe auxílio doença junto ao Banco Bradesco, tendo solicitado ao mesmo cópias do contrato de empréstimo que estava sendo descontado, o qual informou que tal empréstimo é efetivado pela financeira; e que em razão da continuidade de desconto, referente ao empréstimo, em sua conta ajuizou a presente ação para ter acesso aos documentos que embasam tal cobrança. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/16), que foi deferido pelo Juízo (fls. 20). Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação, postulando, em suma, que não consta o alegado empréstimo consignado no benefício de auxílio doença da requerente, mas que o desconto é relativo a ressarcimento ao erário, em razão do pagamento indevido de benefícios; que o valor a ser ressarcido ao erário está sendo descontado parceladamente e possui amparo legal; e que o benefício previdenciário recebido é insuscetível de utilização para fins de empréstimo consignado, de forma que não há documentos a serem apresentados na presente ação (fls. 24/42). Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 43), a requerente apresentou réplica (fls. 45/49). É o breve relatório. Decido. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A requerente ajuizou a presente demanda, a fim de que a parte requerida fosse compelida a exibir documentos, pretendendo verificar e sustar os descontos realizados no seu benefício previdenciário com a devolução dos valores cobrados desde a data da celebração do contrato. De início, verifica-se que a requerente não demonstrou qualquer resistência por parte da requerida para a obtenção dos pretendidos documentos que comprovam os descontos alegados. Ressalta-se que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil da demanda principal, em face do seu caráter meramente instrumental. Porém, no presente caso, a pretensão ora deduzida pode ser veiculada na própria demanda de conhecimento, inclusive com a possibilidade de produção da prova documental na forma regulada pelos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, a requerida demonstrou a inexistência de qualquer resistência à exibição dos documentos em questão, informando que os descontos realizados não são originados de empréstimos consignados, mas de procedimento de devolução ao erário, por meio de pagamento parcelado, nos termos do artigo 115, da Lei n.º 8.213/91, trazendo aos autos cópia dos documentos comprobatórios (fls. 27/42). Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a execução em razão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18/07/2014 RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010967-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOICE BUENO DE SANTANA
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010967-30.2014.4.03.6100 NOTIFICAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: JOICE BUENO DE

SANTANASENTENÇA TIPO CVistos.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação Cautelar em face de Joice Bueno de Santana, objetivando sua notificação para realizar o pagamento de todas as parcelas do imóvel arrendado, da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio.O feito encontrava-se em regular andamento quando a CEF noticiou que a parte ré firmou acordo extrajudicial e informou que não tem mais interesse na notificação (fls.29).É o breve relatório. Decido.Verifico neste feito a falta de interesse processual. O exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação do Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). No caso dos autos, segundo se verifica da petição de fls. 29, a requerente, CEF, aduziu não ter mais interesse na notificação e requereu o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento.Assim, por restar patente a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 18/07/2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0005541-71.2013.403.6100 - LK TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005541-71.2013.4.03.6100 AÇÃO

CAUTELAR REQUERENTE: LK TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. REQUERIDO: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por LK Transportadora Turística Ltda. em face da União Federal, objetivando provimento judicial que determine à ré que expeça em seu favor Certidão Negativa de Débitos (ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa), independente de caução, sem quaisquer outras exigências administrativas.A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/39 e 48/49).O Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação (fls. 43). A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0009207-47.2013.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região, em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação (fls. 50/65). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 66/68). A autora postulou pela reconsideração do Juízo em relação a decisão que postergou a apreciação do pedido liminar (fls.70/92).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0009207-47.2013.4.03.0000, a qual deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar que a liminar pleiteada fosse efetivamente apreciada pelo Juízo de origem, independente da apresentação da contestação pela agravada (fls. 93/96).O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 97/100).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0009207-47.2013.4.03.0000, que o declarou prejudicado, ante a superveniente perda do objeto (fls. 106/108).A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0016276-33.2013.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 109/127).A autora apresentou réplica (fls. 128/136).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0016276-33.2013.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da agravante, caso a multa aplicada no auto de infração fosse o único impedimento para tanto (fls. 141/144).É o breve relatório. Decido.Verifico, nesta oportunidade, que nos autos da ação ordinária n.º 0021090-24.2013.4.03.6100, distribuída por dependência à presente demanda cautelar, houve a prolação de sentença, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito.Dispõe o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Com efeito, considerando que o processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução, não há de se cogitar a efetivação deste objetivo se, no processo principal, houve decreto de extinção sem resolução de mérito.Assim, extinto o processo principal e dada à natureza instrumental da medida cautelar, não mais persiste motivo a justificar o prosseguimento da presente demanda. Neste sentido o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Nos termos do art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. 2. Na hipótese, o recurso especial a que se vincula a cautelar foi

provido, com trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos à origem. 3. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ 2ª Turma; AGRMC nº 10754/SP; Relator Ministro Castro Meira; DJ de 30/05/2006; pág. 133) (grifo nosso). Em igual sentido, também, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -- AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA. 1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo. 2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto. 3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal. 4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada. (TRF3 4ª Turma; REOAC nº 463620/SP; Relator Desembargador Federal Fabio Prieto; DJ de 29/11/2006; pág. 258) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. I- Cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declara extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Precedente do STJ. II - Processo extinto, sem apreciação do mérito. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF3, 10ª Turma; AC nº 641036/MS; Relator Desembargador Federal Castro Guerra; DJ de 18/01/2006; pág. 425) (grifo nosso). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010214-73.2014.403.6100 - GILBERTO CORTELAZZO X SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO (SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROCESSO N.º 0010214-73.2014.403.6100 REQUERENTES: GILBERTO CORTELAZZO e SOELI DE OLIVEIRA CORTELAZZO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO CVistos. Gilberto Cortelazzo e Soeli De Oliveira Cortelazzo propõem a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF; objetivando que seja determinado à ré que proceda a imediata suspensão do andamento da execução do imóvel, nos Decreto-lei n.º 70/66, suspendendo o praxeamento do imóvel agendado para o dia 05/06/2014, às 15 horas; sucessivamente, que sejam suspensos os efeitos do leilão, do registro da Carta de arrematação, expedindo-se ofício ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca da Capital; bem que determine à ré que exiba, no prazo de 5 dias, todos os originais e/ou cópias autenticadas do contrato firmado com os mutuários, comprovantes/recibos e um memorial descritivo pormenorizado e detalhado dos valores efetivamente cobrados, os valores pagos pelos autores e saldo devedor a ser pago. Alegam, em síntese, que adquiriram, no ano de 1992, imóvel por meio de Contrato Particular de Cessão e Transferência, celebrado com Antonio Maganã e Bartira de Oliveira; os quais adquiriram o referido imóvel por meio do Sistema Financeiro Habitacional, contrato de mútuo n.º 1.0275.409525-9; que assumiram a obrigação do pagamento das prestações vincendas do mútuo a partir de 18/11/1992, no total de 194 parcelas; que foram posteriormente informados da existência do processo n.º 91.0664420-1, no qual os mutuários objetivavam discutir reajustes abusivos; que houve sentença favorável aos mutuários; que foram convocados para audiência de conciliação, em 24/06/2005, no TRF da 3ª Região, onde foram noticiados que persistia o débito dos mutuários junto à CEF; que a conciliação restou infrutífera, pois não tinham condições de arcar com o débito apresentado; que buscaram informações junto aos mutuários e foram informados que eles haviam protocolizado proposta de acordo junto à CEF; que, em 21/11/2011, propuseram à CEF o valor de R\$ 15.000,00 para quitar o débito, sem terem obtido resposta; que foram surpreendidos com a Notificação Extrajudicial do Sr. Antonio Magana, em 22/05/2014, informando da Notificação emitida pela CEF de que o débito existente deveria ser pago em 20 dias após o recebimento da notificação sob pena de o imóvel ir a leilão; que somente tiveram ciência da notificação em 22/05/2014, 3 meses após a data da Notificação; que são terceiros de boa-fé e que os antigos mutuários não os notificaram os autores em tempo hábil da notificação para pagamento do débito e que a ausência de intimação deles sobre o leilão designado é prática abusiva e ilegal. A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 22/61). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos requerentes, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, o presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grifo nosso) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Com efeito, a transmissão da

obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor ou devedor (artigos 290 e 299, do Código Civil). Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 2. Apelação da Autora improvida. (TRF-1, AC nº 199938000206689/MG, Relator: Des. Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma, DJU: 19/04/2004, pág. 28) (grifo nosso). Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelos mutuários Antonio Maganã e Bartira de Oliveira aos requerentes. Por outro lado, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Verifico, no entanto, que a Lei federal nº 10.150/2000 traz algumas exigências para que a equiparação prevista no caput, do artigo 22, tenha efeito. Trata-se da prova da notificação expedida à instituição financeira, comprovando que a transferência do contrato foi realizada até 25 de outubro de 1996, nos termos do parágrafo único do artigo 20, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. (grifo nosso) Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados dos e. Tribunais Regionais Federais, a saber: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. LEI N 10.150/2000. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações, é parte ilegítima para o ajuizamento de ação cautelar objetivando suspensão de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante (...). A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos (STJ, 1ª Turma, REsp 653155/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ DE 11/04/2005, p. 190). 3. No caso, não há prova de que o contrato de cessão do imóvel financiado tenha sido submetido à apreciação do agente financeiro. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC - Apelação Cível - 200736000178680, Relator(a): Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJF1: 30/07/2012, p. 31). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a legalidade da execução extrajudicial do imóvel, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. 2. Agravo de instrumento desprovido (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000348564, Relator(a): Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, DJF1: 31/08/2009, p. 343). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a cessão de direitos e obrigações realizada sem a interveniência do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência, segundo a jurisprudência desta Sexta Turma, o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante contrato de gaveta, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões

relacionadas à revisão do contrato, ou relativas à execução extrajudicial, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio. 2. Não se aplica ao caso o art. 20 da Lei n. 10.150/2000, que se refere apenas aos atos necessários à liquidação do financiamento habitacional, junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), sendo que, na hipótese, busca o autor, como pedido principal, a revisão do contrato, hipótese que não está prevista no citado diploma legal. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida.(TRF1, AC - Apelação Cível - 200634000191581, Relator(a): Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1: 10/10/2011, p. 92).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS DO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADA APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 (ART. 20 DA LEI Nº 10.150/2000). AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, previu expressamente a interveniência obrigatória do agente financeiro. 2. Com o advento da Lei 10.150/2000, permitiu o legislador que as cessões de direitos, denominadas contratos de gaveta, firmadas até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção do mutuante, fossem regularizadas, reconhecendo, ainda, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, tendo o cessionário, nessas condições, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Por sua vez, equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada da dívida. 3. No caso concreto, tendo a cessão de direitos sido firmada em 05.05.99, sem a anuência do agente financeiro, ilegítimo é o cessionário para propor, em nome próprio, a presente ação. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC - Apelação Cível - 200838000099781, Relator(a): Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Sexta Turma, DJF1: 07/12/2009, p. 136).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257).Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei federal nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam dos requerentes para pleitearem a suspensão da execução extrajudicial ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Importa, ainda, destacar que qualquer pretensão dos requerentes relativa aos mutuários do contrato imobiliário, nos termos do Contrato Particular de Cessão e Transferência, foge da competência desse juízo, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.Ademais, no que tange à segunda condição para o exercício do direito de ação, ressalto que as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo

ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, os requerentes podem veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que os requerentes são carecedores do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não são partes legítimas e porque não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos requerentes e da inadequação da via processual. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011009-79.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERICIAS E VISTORIAS(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011009-79.2014.4.03.6100 CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PERÍCIAS E VISTORIAS REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição de fls. 132/133, requerendo a desistência da ação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerido às fls. 132/133 e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. São Paulo, RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040410-03.1989.403.6100 (89.0040410-5) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0040410-03.1989.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0043762-61.1992.403.6100 (92.0043762-1) - PAULO AFONSO CROCE(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO AFONSO CROCE X UNIAO FEDERAL(SP180939 - ANA PAULA PACHECO) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0043762-61.1992.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: PAULO AFONSO CROCE Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. O exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025341-47.1997.403.6100 (97.0025341-4) - ANDREIA DA SILVA X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X IZAURDE PESSALLI X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X NORIVALDO GOMES DA SILVA X NILMAR BARROS BITENCOURT X OTAVIO MANARA FILHO X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X SANDRA REGINA MARQUES X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANDREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CAMARAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X IZAURDE PESSALLI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DA COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X NORIVALDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NILMAR BARROS BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X OTAVIO MANARA FILHO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MARQUES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0025341-47.1997.4.03.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: ANDRÉIA DA SILVA, EDVALDO CAMARÃO DOS REIS, IZAURDE PESSALLI, JOÃO MARIA DA COSTA FERNANDES, NORIVALDO GOMES DA SILVA, NILMAR BARROS BITENCOURT, OTÁVIO MANARA FILHO, RITA DE CÁSSIA SANTOS RODRIGUES, SANDRA REGINA MARQUES E SEVERINO CEZANIO DOS SANTOS FILHO Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0054892-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054892-7) - EDSON DE SOUSA X JOAO CARLOS MARINI X JOSE GUTIERREZ SEGURA X MARCELLO PIRES X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X PAULO SERGIO GUARATTI X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X SERGIO ANTONIO FENERICH (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDSON DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE GUTIERREZ SEGURA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO PIRES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GUARATTI X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM IGESCA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO FENERICH X UNIAO FEDERAL (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0054892-35.1999.4.03.0399 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequentes: EDSON DE SOUSA, JOÃO CARLOS MARINI, JOSÉ GUTIERREZ SEGURA, MARCELLO PIRES, MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA, PAULO SÉRGIO GUARATTI, SERAPHIM IGESCA RODRIGUES E SÉRGIO ANTÔNIO FENERICH Executada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCÓN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0016161-75.1995.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequentes: ELIANA CARDOSO BONATO, ROSELY DA COSTA E SILVA, MARILENE CESCÓN, JOSÉ ROBERTO RAIMUNDI E HILDA VIHLMAM RAIMUNDI Executados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BANDEIRANTES S/A, BANCO ITAÚ S/A E BANCO BRADESCO S/A SENTENÇA TIPO B Vistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao r.despacho de fls. 1.002, aguarde-se provocação no arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029607-48.1995.403.6100 (95.0029607-1) - MIGUEL FERNANDES PRIETO X CILENE RINALDI FERNANDES X MARCOS RINALDI FERNANDES (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL FERNANDES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0029607-48.1995.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MIGUEL FERNANDES PRIETO, CILENE RINALDI FERNANDES E MARCOS RINALDI FERNANDES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016869-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016869-3) - JAIME PEDRO DA COSTA X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X MIRIAM DIAS PEREIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JAIME PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0016869-81.2002.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JAYME PEDRO DA COSTA, DOMINGOS PIRES DE MATIAS E MIRIAM DIAS PEREIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000518-96.2003.403.6100 (2003.61.00.000518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO FRANCISCO VIRGINIO (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X GIVANILDO FRANCISCO VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0000518-96.2003.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: GENIVALDO FRANCISCO VIRGINIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. O exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004024-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004024-4) - DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X DAVI ALBERTO SAADIA X UNIAO FEDERAL X DINA RUMEL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0004024-75.2006.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: DAVI ALBERTO SAADIA E DINA RUMEL SENTENÇA TIPO B Vistos. A exequente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017760-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017760-2) - ANTONIO FURLAN X CELSO ANTONIO BALDACIN X LAERCIO MARTINS CORULLI (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO BALDACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0017760-63.2006.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ANTÔNIO FURLAN, CELSO ANTÔNIO BALDACIN E LAÉRCIO MARITNS CORULLI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. Os exequentes, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r.julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019970-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019970-5) - ANDREIA SERRA GUTIERREZ(SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ E SP149744 - PATRICIA SERRA GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ANDREIA SERRA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0019970-53.2007.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANDRÉIA SERRA GUTIERREZ EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. A exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6) - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0029715-57.2007.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de ação ordinária em que o exequente ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação ao referido autor, juntando documentos que comprovam os valores creditados em sua conta vinculada (fls. 90/97 e 150/165). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0022514-77.2008.4.03.6100 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LÁZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONÇA - ESPÓLIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos. O exequente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005846-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005846-8) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NAIR BOTELHO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005846-94.2009.4.03.6100 EXEQUENTE: NAIR BOTELHO DE PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B. Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a exequente, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora que aderiu ao acordo da LC 110/01. Com efeito, a CEF juntou documento que comprova a adesão da autora NAIR BOTELHO DE PAULO (fls. 233). Referida LC 110/01 permitiu aos correntistas que possuíam contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade

devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0010067-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010067-9) - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Processo n.º 0010067-23.2009.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Executado: CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO B Vistos. O exequirente, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento da obrigação referente à verba honorária. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 18/07/2014 RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UWENCESLAU GALERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005284-51.2010.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUIRENTE: UWENCESLAU GALERA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o exequirente UWENCESLAU GALERA, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer, em conformidade com o r. julgado. A CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada em relação ao referido autor, juntando documentos que comprovam os valores creditados em sua conta vinculada (fls. 198/237). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 18/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0016801-53.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO Processo n.º 0016801-53.2010.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executada: CASTOR COMERCIAL E EMPREITEIRA LTDA. SENTENÇA TIPO C Vistos. A exequirente, qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, noticia que deixará de perseguir o montante dos honorários advocatícios por se tratar de valor inferior a R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do Art. 20, 2.º, da Lei n.10.522/2002 (fls.91). Assim, recebo a petição de fls. 91 como pedido de desistência e HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência da execução do julgado formulada pela exequirente. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento o art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009436-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIA RAIMUNDA DE SOUZA X RAFAELA DE SOUZA SANTOS

Processo n.º 00094360620144036100 REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: ANTÔNIA RAIMUNDA DE SOUZA E RAFAELA DE SOUZA SANTOS SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição de fls. 44, requerendo a desistência da ação. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, conforme requerido às fls. 44. Em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C.. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C. São Paulo, 18/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14035

DESAPROPRIACAO

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo do depósito de fls.47,v. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados na proporção de 50%(cinquenta por cento), inclusive do depósito prévio (fls.47,v), intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 368. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006057-29.1992.403.6100 (92.0006057-9) - NIDIA APARECIDA CAPELLO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)
Fls.37/41: Anotada a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Dê-se vista às partes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056392-76.1997.403.6100 (97.0056392-8) - JAIRO MENDES JUNIOR(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0043238-20.1999.403.6100 (1999.61.00.043238-3) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004025-70.2000.403.6100 (2000.61.00.004025-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-76.2000.403.6100 (2000.61.00.001134-5)) BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1) - CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA

SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.370/372: Manifeste-se a CEF. Int.

0015773-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015773-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002396-51.2006.403.6100 (2006.61.00.002396-9) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG048854 - MARIA IMACULADA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.448, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0030880-42.2007.403.6100 (2007.61.00.030880-4) - GILBERTO CAETANO X RAQUEL DE FATIMA THOMAZ CAETANO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Aguarde-se a expedição do ofício precatório do valor incontroverso nos autos em apenso. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008578-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008422-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B -

CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CLEUSA SACRAMENTO SANTOS X JOAQUIM ALENCAR DOS SANTOS X CLAUDIO DE PAULA X CARLOS TOMAS XAVIER X BIANO PEREIRA DA SILVA X ARMINDO MOREIRA PINTO X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X NOE DE OLIVEIRA SILVA X ARMENIO FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Considerando o teor do v.acórdão transitado em julgado (fls.41/43, 57/59), que condenou a CEF ao recolhimento da multa sobre o valor do débito, ainda que os autores tenham aderido, na fase de execução ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01 é devida a multa cujo percentual deverá incidir sobre os valores efetivamente creditados. Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento do valor da multa, conforme requerido às fls.141/144, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Deprecado. Int.

0013671-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Fls. 182/184: OFICIE-SE à DRF, solicitando cópia da última Declaração de Imposto de Renda do executado, bem assim, Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), eventualmente efetuadas pelo executado.Int.

0011406-75.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X BRENNO GRESSLER JUNIOR

Retifique-se o despacho de fls. 56, para constar o que segue: Fls.54/55: Manifeste-se a OAB - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ, acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023496-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço da executada através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020207-48.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/396: A homologação do pedido de desistência da ação somente pode ser deferido até a prolação da sentença, entretanto, nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Verifica-se às fls. retro, que a apelante desistiu expressamente da apelação, conforme petição de fls.293/296 e 331/335, assinada pelo advogado ANDRÉ EDUARDO DANTAS OAB/SP 167.163 (Procuração com poderes para tanto, encartada às fls. 377/378).Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO, e JULGO PREJUDICADO o pedido de desistência da ação, devendo prevalecer a sentença proferida às fls. 249/251 e 256/256-verso.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008267-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LARISSA MICHELE MENDES BRANDAO

Fls. 36: Solicite-se, à CEUNI, a devolução do mandado nº. 0016.2014.00773, independentemente de cumprimento.Após, com a devolução do mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008377-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILSON ANDRE VIEIRA X MARIA HELENA DO ROSARIO X VALERIA DO ROSARIO

Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008636-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DULCE DA SILVA BRITO

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001134-76.2000.403.6100 (2000.61.00.001134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6)) BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PETICAO

0002928-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554553-47.1983.403.6100 (00.0554553-6)) EDUARDO DA GAMA CAMARA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 136: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando a expressa concordância do autor, CUMPRA-SE a determinação de fls.62 dos embargos em apenso, EXPEDINDO-SE o ofício precatório do valor INCONTROVERSO, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo para levantamento do valor referente à verba honorária devida à Construtora e Incorporadora Concivil Ltda, conforme requerido às fls.228. Transmitidos, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao(s) réu(s)/executado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 14077

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Intime-se a expropriante a retirar o edital expedido e comprovar nos autos a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 14078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA

Fls. 103: Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº. 204/2013, a fim de dar integral cumprimento ao determinado, nos termos da decisão proferida às fls. 24/24-verso. INDEFIRO o requerido no tocante ao pedido de expedição de Ofício ao DETRAN, posto tratar-se de informação que pode ser obtida diretamente naquele órgão, não havendo, desta forma, necessidade alguma de que o Poder Judiciário intervenha nesta questão. Expeça-se. Int.

0009841-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR APARECIDO DE MELO JUNIOR

Fls. 77: Dê-se ciência à CEF acerca da distribuição da carta precatória nº. 066/2014, sob o nº. 0007328-81.2014.8.26.0198, bem assim para que proceda ao recolhimento das custas de diligência junto ao juízo deprecado (2ª Vara Cível). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008427-09.2014.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X OPTO ELETRONICA S/A

Fls. 55/56: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informação acerca do andamento da carta precatória nº. 47/2014, junto ao Juízo Deprecado. Int.

DESAPROPRIACAO

0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORESINI E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)

Intime-se a expropriante a comprovar nos autos o recolhimento das custas da carta de adjudicação, nos termos da Lei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado. Int.

MONITORIA

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-.....; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

1º.....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º.....

Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)

Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-.....; II-.....; III- por edital; IV-..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-.....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-.....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de

Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 148. I.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES

Fls. 76: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Fl. 45: indefiro. Comprove a autora, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Considerando que os autos estiveram em carga com a União no período compreendido entre 27.06.2014 e 15.07.2014, defiro os pedidos formulados às fls. 570 e 571/572 de restituição do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 569. Dê vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias aos autores representados pelo advogado Orlando Faracco Neto. Encerrado o prazo acima concedido, fica, desde já, concedida vista dos autos aos autores representados pelo advogado Donato Antonio de Farias, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 574. I.

0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS

DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora de celebração de acordo.I.

0009442-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)) RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Tendo em vista que devidamente intimada a autora não recolheu as custas, cancele-se a distribuição. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010359-66.2013.403.6100 - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.1 - O Autor propôs, em face da Ré, ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de indenização por danos morais, registrando ter constatado débitos indevidos registrados no Serasa, totalizando a quantia de R\$15.520,96 (quinze mil, quinhentos e vinte reais e noventa e seis centavos). Pede a condenação da ré no pagamento de danos morais, fixados em R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e a nulidade de qualquer contrato que a ré venha a ter com o nome do autor.Pede, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Alega o autor, em síntese, que nunca teve qualquer tipo de relação jurídica com o banco réu, ou seja, não possui conta, nunca foi titular de nenhum cartão de crédito e tampouco fez qualquer tipo de financiamento ou foi avalista de ninguém, inexistindo causa para a restrição anotada.Afirma que tentou obter informações e resolver a questão por telefone, sem sucesso, pois seu nome continua negativado.Esclarece que nunca foi vítima de roubo ou furto e nunca perdeu seus documentos e invoca as disposições do artigo 43, 2º do CDC que determinam a prévia notificação por escrito do consumidor, suposto inadimplente, antes do apontamento.Aduz que a negligência da ré lhe causou enorme abalo em sua imagem, vendo-se compelido a ingressar com ação judicial visando a reparação do dano sofrido.Argumenta com a responsabilidade objetiva da ré decorrente da falha em seus serviços e a informações insuficientes e inadequadas.Anexou documentos.2 - Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando a ausência de fraude, vez que o autor firmou contrato de Financiamento Estudantil em 10/01/2006(nº 03.0783.185.0004621-86), na agência da CAIXA de Barreirinhas, Oeste do Estado da Bahia, com dívida no valor atual de R\$3.643,51, figurando, também, como avalista em outro contrato da mesma espécie, firmado em 2003, cujo valor da dívida supera R\$28.000,00.Afirma que foi aberta conta corrente em nome da parte autora e, na ocasião, a pessoa que compareceu à agência bancária apresentou original da cédula de identidade - RG, comprovante de endereço e comprovante de pagamento de benefício previdenciário.Aduz que, se houve fraude, aquela empresa pública é tão vítima quanto o autor, vez que foram observadas as normas pertinentes à abertura de conta.Argumenta com a ausência denexo de causalidade, ante a culpa de terceiro.No que concerne ao dano moral, aduz que a alegação é totalmente sem fundamento legal ou fático, pois inexistente e não comprovado e, se houve abalo moral, este foi ínfimo, já que o autor relata não ter sentido seus efeitos.Salienta que, consoante doutrina e jurisprudência, a responsabilidade civil não pode ser fonte de lucro para a vítima, mas apenas de recuperação da perda efetivamente sofrida.Consignou que a inversão do ônus da prova no caso presente não seria legal, seja pela ausência de relação de consumo ou pelo não preenchimento de seus requisitos, instando pela improcedência da ação.Anexou documentos.4 - O Autor, em réplica, refutou as alegações da ré.Intimada a trazer aos autos cópias dos contratos que ensejaram a inscrição do nome do autor e documentos apresentados na ocasião da celebração, a CEF apresentou os documentos às fls. 55/69.5 - Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela por decisão proferida às fls. 70, pela qual foi também o autor intimado a juntar cópias completas de seus documentos pessoais e manifestar-se sobre os documentos acostados pela ré.6 - A CEF juntou documentos às fls. 72/85, afirmando não ter localizado cópias de documentos pessoais do autor.7 - O autor impugnou os documentos apresentados pela CEF e a alegada contratação, sustentando a prescrição da cobrança. Requereu a juntada do contrato original para futura perícia grafotécnica, deixando que requerê-la, nos termos do artigo 389, II do CPC, por entender que é ônus da ré provar a autenticidade.8 - O autor juntou documentos às fls. 89/94.9 - Mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela.10 - Instadas as partes à especificação de provas, a CEF alegou que o ônus da prova é do autor, protestando, por causa, pela juntada de novos documentos e pelo depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, caso o Juízo entenda pertinente. Não houve manifestação do autor.Convertido o julgamento em diligência para que a CEF trouxesse aos autos cópia do contrato em que o autor figura como avalista, o que foi feito às fls. 100/112.11 - Vista ao autor, que impugnou as assinaturas constantes do documento e reiterou a alegação de prescrição.É a síntese do necessário. Decido.12 - O autor requer que seja declarada a inexistência da relação jurídica com a CEF, bem como a inexistência de débitos perante o réu. Sem razão, contudo.Afirma o autor, na inicial, que seu nome teria sido indevidamente negativado pela Caixa Econômica Federal, com quem jamais teria

estabelecido qualquer relação jurídica. Entretanto, a fim de legitimar as inscrições, a ré CEF trouxe aos autos cópias de dois contratos Fies, firmados no Estado da Bahia nos anos de 2003 e 2005, sendo que em um, o autor figura como avalista de Helica Souza (fls. 101/112) e, no outro, como devedor contraente (fls. 73/80), respectivamente. Embora os documentos pessoais do autor juntados parcialmente à inicial tenham sido emitidos em São Paulo, no ano de 2011, a 2ª via da carteira de trabalho e o dígito verificador do CPF (nono dígito) indicam, como região expedidora desses documentos, a Bahia e, como mencionado alhures, os contratos apresentados nos autos são provenientes da agência da CEF em Barreiras/BA. O autor afirma que jamais teve seus documentos roubados ou furtados, do que se presume que os documentos apresentados por ocasião da contratação com a CEF eram, de fato, do autor. Considerando que a CEF fez prova de fato negativo do direito do autor, eis que este afirmava, na inicial, a ausência de relação jurídica com a ré, cabia ao autor provar que as assinaturas existentes nos contratos em questão não foram apostas de seu punho. Todavia, quedou-se inerte a esse respeito. Descabe falar, neste caso, na inversão do ônus da prova, dada a ausência da verossimilhança das alegações do autor, requisito previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não se apresenta a vulnerabilidade do consumidor, pois não se está diante de situação em que a parte contrária detenha domínio de informação ou conhecimento técnico especializado para a solução da controvérsia. Outrossim, inexistente nos autos qualquer indicativo da fraude suscitada na inicial. Pelo contrário, verifica-se aparente coincidência entre as assinaturas dos documentos trazidos aos autos pelo autor (fls. 09, 10, 13 e 93) e aquelas apostas nos dois contratos apresentados pela CEF, de modo que não há como afirmar a inexistência de relação contratual entre as partes litigantes, reconhecendo-se, por conseguinte, a inexigibilidade do débito que ensejou a anotação da restrição no nome do autor. Por fim, as informações dos autos não permitem aferir a data do vencimento antecipado da dívida, impossibilitando, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010319-50.2014.403.6100 - ARI JOAO BETTI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a matéria tratada nestes autos (conversão de licença prêmio em pecúnia), cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, NO ENDEREÇO INDICADO À 34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. 2 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0013446-93.2014.403.6100 - IZALCO SARDENBERG NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel.

Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0013552-55.2014.403.6100 - ANTONIO GOMES DA COSTA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO (AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Tendo em vista que a executada não regularizou sua representação processual, desentranhe-se a peça por ela protocolada e excluam-se os advogados do sistema processual. CUMPRA-SE o despacho de fls. 106. Int.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 112/115: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que o resultado da pesquisa através do sistema INFOJUD. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020188-71.2013.403.6100 - KONIG DO BRASIL LTDA (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 1006/1019: Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, uma vez que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere. Ademais, houve denegação da segurança, não havendo qualquer medida que permeasse suspensão. Dê-se vista à União para apresentação de contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011574-43.2014.403.6100 - L.G.N. CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 26 de junho de 2014. Contudo, a Juíza Federal Substituta, então na titularidade desta Vara, postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pelo impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar dentro do prazo assinalado na inicial. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iuris e o periculum in mora. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0018159-59.2014.403.6182 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP312044 - FELIPE CONTRERAS NOVAES E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção dos processos relacionados às fls. 156/166 por tratarem de objetos distintos dos presentes autos. Intime-se a requerente para apresentação de réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X JOSE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X WALDECIR GOMES PEREIRA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X MANOELA MARTINEZ DE NAPOLES X HERCILIO DE NAPOLES(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X ISABEL CASTILHO X EGYDIO CASTILHO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CAETANA MARTINEZ JOAO X WALDEMAR JOAO(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DJALMA MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X DALILA SILVESTRE MARTINEZ(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X JORGE MARTINEZ MOYA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X CLEUF FUNARI MARTINEZ MOYA X JUVENAL MARTINEZ MOYA X MARISA FERREIRA MARTINEZ MOYA X JOSE MARTINEZ URDA X TEREZA IACOVINO X EUCLIDES MARTINEZ MOYA X SEBASTIANA SOARES MARTINEZ X CELESTE MARTINEZ PEREIRA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO)

A fim de que seja regularmente cumprida, comprove a expropriante o recolhimento das custas da carta de adjudicação expedida às fls.470/472, nos termos da Lei nº. 9.289/96. Comprovado o recolhimento, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls.470/472. Prazo: 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

0023027-21.2003.403.6100 (2003.61.00.023027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA

Diante do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 151, apresente o advogado subscritor da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para tal finalidade. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008427-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 127-verso: OFICIE-SE à CEF, solicitando a transferência do valor depositado às fls. 126, para a conta indicada às fls. 122/123, conforme requerido pela DPU. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14079

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

0010763-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-21.2013.403.6100) TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9273

MONITORIA

0017907-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO

Fls. 130/131: dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. I.

0024087-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Fls. 80: diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Fls. 105: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora.I.

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCHA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS

Fls. 186: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora.I.

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0007582-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA ROBERTA LEMOS

Fls. 82: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.I.

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013482-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO ALVARO DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO

Fls. 91: defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se no arquivo, sobrestado.I.

0004701-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service, para localização do endereço do réu.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Fls. 87/88: o requerido já foi apreciado às fls. 83. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA SANTOS GONCALVES

Fls. 136: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora.Silente, cumpra-se o despacho de fls. 124. I.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Fls. 110: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e

recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0018064-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE BRITO DA SILVA

Esclareça a autora o pedido de fls. 70, tendo em vista o informado às fls. 59/62. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO)

Fls. 108: a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. I.

0018449-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LADY LENE QUEIROZ GONCALVES

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUMI DA SILVA SANTOS

Providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0001771-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X APARECIDO MIGUEL DE ALENCAR

Fls. 55/56: dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.

0002897-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Fls. 86: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 91: tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado, proceda a consulta ao sistema WEB SERVICE. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO

Fls. 87/112: tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado, proceda a consulta ao sistema WEB SERVICE. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do

demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º.....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º..... Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-.....; II-.....; III- por edital; IV-..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-.....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-.....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já asseverado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0018318-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH MORAES CORDEIRO

Fls. 76: tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. I.

0000701-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO DE SOUSA

Fls. 66/67: dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. I.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006760-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLE APARECIDA DE LIMA

Fls. 28: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0007706-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIANO DE ARAUJO

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-; II-; III- por edital; IV- A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0023135-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA

Fls. 40/44: manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. I.

0023375-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 50/51, caso ainda não tenham sido diligenciados. Providencie a requerente as cópias necessárias para instrução das contrafês. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0006257-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Fls. 41: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019602-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X EUNICE BORGES DE NOVAES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NEUSA CONCEICAO DOS SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Fls. 297/311: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018421-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Fls. 56/57: manifeste-se a exequente se mantém o requerido às fls. 48/54. I.

0009750-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Fls. 111: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0008288-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE OLIVEIRA

Fls. 38: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0009117-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARDOSO SIMOES

Fls. 64: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Fls. 152/174: diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0004119-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN X FERNANDO UGADIN

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, em relação ao executado Fernando Ugadin, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do

artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.I.

0008182-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Fls. 44/47: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.I.

0008190-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELINGTON HENRIQUE DE JESUS

Fls. 41/45: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0008519-21.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODOVIR MARTINES

Manifeste-se a exequente quanto a certidão negativa às fls. 46.I.

0022414-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES RIGHINI

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023495-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROBA MIDIA SOLUCOES DA INTERNET LTDA - ME X RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES X GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, em relação ao executado Rafael Augusto Heldt Teles, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas juntadas às fls. 59 e 61.I.

0001224-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO MARTINS DA SILVA

Fls. 46/49: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0003026-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO GOMES BASILIO CALDEIRA

Fls. 55/59: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0005376-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls. 99/102: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0005380-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAREK & ABBAS RESTAURANTE LTDA - EPP X AHMAD HASSAN ABOU ABBAS

Fls. 67/74: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Tendo em vista que a conta apresentada no extrato às fls. 108 é divergente da conta do demonstrativo de pagamento às fls. 109, comprove o executado que a o valor bloqueado é oriundo da conta salário, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022932-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 82: tendo em vista o prazo decorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 9278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.395/399: Informe ao Juízo da 1ª Vara de Bragança Paulista que não há, por ora, valores disponíveis para transferência referente ao precatório expedido às fls.328. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a disponibilização do pagamento do precatório para posterior transferência ao Juízo de Bragança Paulista em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.341), OBSERVANDO-SE a retenção da verba de sucumbência até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007735-11.2013.403.0000 (fls.375/377). Int.

0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Informe ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais a impossibilidade da transferência, tendo em vista que o valor do precatório expedido (fls.285), ainda não foi disponibilizado. Informe, outrossim, que tão logo o valor este disponível a transferência será realizada em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do precatório (fls.285) para posterior transferência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018255-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-12.2011.403.6100) CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR(SP120460 - ABRAHAO WADY MAIA) X SUELY CORTE REAL CASTANHO(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Ciência aos embargantes acerca da manifestação da União de fls. 107.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010781-12.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BLITZ PROMOCOES CULTURAIS S/C LTDA X CESAR PRATES CASTANHO JUNIOR X SUELY CORTE REAL CASTANHO X ALMEIR DE PAULA BARBOSA

Indefiro o pedido da União para que seja considerada citada a empresa executada Blitz Promoções Culturais S/C Ltda.Conforme dispõe o artigo 214 do Código de Processo Civil, é indispensável a citação do réu para validade do processo.Ademais, não se configurou o comparecimento espontâneo à lide da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios.Pelo exposto, cite-se a executada Blitz Promoções Culturais S/C Ltda, na pessoa dos sócios administradores, Suely Castanho e/ou Cesar Prates Castanho.Em relação ao executado Almeir de Paula Barbosa, cite-se nos endereços indicados às fl. 114v.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017002-94.2000.403.6100 (2000.61.00.017002-2) - ABEM-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 389/390 - AUSENCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS DE FLS. 381/385 Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:PA 2,10 a) requerimento de intimação do

devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; .PA 1,10 b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); .PA 1,10 c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; .PA 1,10 d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desamparando-se daqueles.I.

000022-81.2014.403.6100 - CONFECÇOES BELLE EPOQUE MODA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO ACuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CONFECÇÕES BELLE EPOQUE MODA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo objetivando o direito de pagar ou parcelar à vista as CDAs 80 6 06 147022-80, 80 7 11 043505-07, 80 2 06068846-43, 80 6 06 147021-08, 80 6 11 176134-40, 80 2 11 097312-43 e 80 6 11 176135-20 com os benefícios da Lei 11.941/2009.Narra a impetrante que tornou-se inadimplente como pagamento de suas obrigações tributárias, tendo um passivo inscrito em dívida ativa da União no valor de R\$ 186.186,49. Contudo, foi publicada a Lei 12.865/2013, pela qual foi permitida a reabertura da opção do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Relata que havendo 11 Dívidas Ativas da União, não podem ser parceladas diretamente através do ECAC por haver débitos posteriores a 30 de novembro de 2008, não passíveis dos benefícios da Lei 11.941/2009.Assevera que procurou o Centro de Atendimento ao Contribuinte e não foi atendido por não haver senhas de atendimento.A liminar foi indeferida às fls. 39/40.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações às fls. 58/60. Alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos em discutidos nos autos foram inscritos em Dívida Ativa da União. Teceu considerações sobre o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6.O Procurador Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional apresenta informações às fls. 74/110. Relata que a Lei 12.865/2013 nada mais fez do que reabrir o prazo para a adesão o programa de Parcelamento da Lei 11.941/2009, não trazendo qualquer alteração no ônus e condições já estabelecidas. Nesses termos, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB N. 07 DE 2013 que em seu artigo 2º, previu quais débitos seriam objeto de parcelamento. Desata forma, somente se mostram aptos a serem incluídos no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, os débitos com vencimento anterior a 30/11/2008. Relata que os débitos parceláveis são: CDAs 80206068846-43, 80606147021-08, 807.11.043505-07 e 80.606.147022-80, já que possuem débitos com vencimento anterior a 30/11/2008 e encontram-se com a situação aguardando negociação. Relata, por fim, que não podem ser incluídos no benefício do parcelamento, os seguintes débitos: CDAs 80611176134-40, 80211097312-43 e 80611176135-20. Estas CDAs possuem débitos passíveis e não passíveis de serem incluídos na Lei 11.941/2008, tendo em vista que possuem vencimentos anteriores e posteriores a 30/11/2008. Os débitos que não devem ser incluídos no parcelamento foram elencados da seguinte forma:1-CDA 80611176134-40: contribuição

vencida em 30.04.2009 - R\$ 1.767,62;2-CDA 80211097312-43: IRPJ vencido em 30.04.2009 - R\$ 1.964,023-CDA 80611176135-20: COFINS vencida em 24/04/2009 - R\$ 3.838,17;COFINS vencida em 25/05/2009 - R\$ 4.444,04;COFINS vencida em 25/06/2010 - R\$ 14,88COFINS vencida em 24/09/2010 - R\$ 7.808,05.Relata que é necessário o desmembramento das inscrições citadas para que delas sejam excluídos os débitos não parceláveis, possibilitando a inscrição no programa.Ressalta que a rotina será automaticamente realizada pelos sistemas informatizados da Procuradoria. Menciona apenas, que o contribuinte que não puder aguardar o desmembramento deverá se dirigir à unidades da PGFN e requerer a criação de inscrição derivada. Alega que o direito da impetrante, portanto, nunca foi ameaçado. Requer, assim, a extinção do processo por carência de ação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, tendo em vista que os débitos mencionados na inicial foram inscritos em Dívida Ativa.Passo à análise do mérito.Requer a impetrante seja-lhe assegurado o direito de aderir ao parcelamento da Lei 11.941/2009, nos termos da reabertura prevista pela Lei 12.865/2013.O artigo 17 da Lei 12.865/2013 dispõe:Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 1º e no art. 7º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.O artigo 1º da Lei 11.941/2009, por sua vez, dispõe o seguinte:Art. 1. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, anda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (...).Nesse contexto, visando regular a matéria, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 2013 em seu artigo 2º dispõe:Art. 2º. Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste capítulo.O impetrante pretende aderir ao parcelamento para as seguintes CDAs: 80 6 06 147022-80, 80 7 11 043505-07, 80 2 06068846-43, 80 6 06 147021-08, 80 6 11 176134-40, 80 2 11 097312-43 e 80 6 11 176135-20.No entanto, a lei é clara quanto ao prazo referente à possibilidade de parcelamento: débitos vencidos até 30 de novembro de 2008.Assim também vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementa colacionada:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A discussão gira em torno da inclusão, ou não, no REFIS de débitos com vencimento posterior a 30/11/2008, portanto referentes a períodos fiscais posteriores ao estabelecido pela Lei n 11.941/2009, que é clara quanto a este ponto: Art. 1º(...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, (...). 6. Agravo legal a que se nega provimento.(MAS 345357 - TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e - DJF 3 -

06/11/13)Conforme se verifica do relatório de fls. 79/95, temos os seguintes débitos com vencimento posterior a 30 de novembro de 2008:Lucro Presumido com vencimento em 30/04/2009 - R\$ 1.964,02 (fl. 82 verso);Lucro presumido com vencimento em 30/04/2009 - R\$ 1.767,62 (fl. 89);COFINS com vencimento em 24/04/2009 - R\$ 3.838,17 fl. 91COFINS com vencimento em 25/05/2009 - R\$ 4.444,04 fl. 91COFINS com vencimento em 25/06/2010 (fl. 91 verso) - R\$ 14,88COFINS com vencimento em 24/09/2010 - (fl. 91 verso) R\$ 7.808,05;Desta forma, para que a impetrante possa proceder ao parcelamento, imperioso se faz o desmembramento das inscrições acima, para que sejam excluídos os débitos não parceláveis, possibilitando, assim, a inclusão das demais no programa de parcelamento da Lei 12.865/2013.Ressalto que o impetrante, caso não possa aguardar a sistemática informatizada da PFN para o procedimento, poderá se dirigir a uma unidade da Procuradoria e requerer a criação de inscrição derivada para incluir as competências passíveis de aplicação dos benefícios.Isto posto, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com a CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA, para que a impetrante possa parcelar os débitos relativos às CDAs 80 6 06 147022-80, 80 7 11 043505-07, 80 2 06068846-43 e 80 6 06 147021-08 com os benefícios da Lei 11.941/2009, com exceção dos débitos mencionados nesta sentença, cujo vencimento é posterior a 30 de novembro de 2008.Custas pela sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 38 - A procuração apresentada não se encontra em conformidade com o disposto no contrato social (fls.43/54) que dispõe no artigo 7º, parágrafo segundo que As procurações outorgadas pela Sociedade serão assinadas (i) pelo Diretor Presidente; ou (ii) por 2(dois) Diretores, agindo em conjunto, e, além de mencionarem expressamente os poderes...., pois no caso em tela, ausente o Diretor Henrique Mizusaki Falqueiro do contrato social. Diante do exposto, intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente procuração em conformidade com o contrato social ou eventual alteração contratual em que haja menção do Diretor acima indicado. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

0014076-52.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP201167E - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos, etc.Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.04.007974-00, 80.6.04.059030-54, 80.7.09.006897-00, 80.6.09.028199-30, 80.2.09012126-85 e 80.6.09.028200-09, bem como a imediata baixa no CADIN e, ainda, o direito de ter expedida certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa da União.Anexou documentos.É o Relatório.Decido.Verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o objeto do mandado de segurança nº 0018149-14.2007.403.6100, no qual a impetrante formulou pedido referente à dívida ns.º 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível.Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 1ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.Ao SEDI para redistribuição.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012460-42.2014.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 57/169 - Manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada às fls. 57/169. Fls. 171/175 - Prejudicado o pedido de fls. 171, eis que devidamente apreciado às fls. 54/55. Dê-se vista à CEF acerca do contido às fls. 171/175. Int.

Expediente Nº 9279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6) - JULIA SEABRA DE BARROS X ANA CLARA DE BARROS RIAL X JULIAN GUILHERME DE BARROS RIAL(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO

E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X HOSPITAL BANDEIRANTES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP035941B - ANIBAL BERNARDO E SP044372 - JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO ARDITO(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

Fls.621/630 e 661/663: HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros Ana Clara de Barros Rial (CPF nº 393.783.078-25) e Julian Guilherme de Barros Rial (CPF nº 382.594.108-69) como sucessores da autora falecida JULIA SEABRA DE BARROS. Ao SEDI para retificação. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027151-33.1992.403.6100 (92.0027151-0) - MAURO LUIZ RIBEIRO(SP260919 - ANTONIO RODRIGUES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido às fls. 276. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012855-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012855-6) - MARIA FERNANDA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0) - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.75/79) e com o proferimento da sentença (fls.747/759), recebo a apelação interposta pelos réus (Município de São Paulo e União Federal) no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Fls.85: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0017370-20.2011.403.6100 - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls.200/210: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006171-30.2013.403.6100 - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fl.126 Defiro o ingresso da União Federal - AGU como assistente simples, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações. Int.

0017424-15.2013.403.6100 - ROSA RODRIGUES CORDON(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.104,117,121/122 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$50.000,00. Diga a parte autora em réplica. Int.

0019402-27.2013.403.6100 - GLEISON JULIANO DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.O Autor GLEISON JULIANO DOS ANJOS propôs ação indenizatória de danos morais, em face da Ré

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando o encerramento da conta corrente nº 00054515-4, declaração de inexistência de débitos em relação a essa conta e indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Narra o autor que celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a empreendimentos com recursos do FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, contato n. 855550723213. Relata que em junho de 2013 recebeu carta de cobrança do banco, da agência onde celebrou o contrato, para que efetuar o pagamento de R\$ 1029,24, sob pena de encerramento da conta bancária. Alega, no entanto, que não possui nenhuma conta corrente vinculada ao banco e nem mesmo autorizou a abertura de conta, sendo que o único contrato existente é o do financiamento do imóvel. Destaca o autor que, posteriormente, recebeu comunicado do SERASA - em 30/06/2013 - e do SPC - em 01/07/2013 - solicitando a regularização dos referidos débitos, sob pena de ter seu nome incluído no rol dos maus pagadores. Diz o autor que como não conseguiu resolver a questão, teve seu nome incluído no SERASA e SPC na data de 20/08/2013. Menciona o autor da obrigação do banco réu de indenizá-lo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 77/80. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 90/95). A decisão de fls. 142 negou provimento ao agravo de instrumento interposto. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que ao firmar contrato de abertura de conta corrente com a CEF foi respeitada a autonomia privada: o autor abriu conta corrente de nº 0252-001.54515-4, em 25/11/2010. Se realmente não houvesse nenhum interesse na conta corrente, o autor, além de não ter assinado o contrato, não teria aceitado os serviços que a CEF disponibilizava na abertura como crédito Direto Caixa e Cheque Especial, conforme optou no ato da contratação. E se de fato o interesse em abrir uma conta fosse apenas para sacar o FGTS, imediatamente rescindiria o contrato. Relata que o débito de 26/12/2012 decorre de renovação do seguro habitacional debitado em sua conta. O autor não pode alegar desconhecimento da cobrança de juros para utilização de limite, uma vez que a mesma foi expressamente prevista no contrato na Cláusula Terceira. Entende que não há que se falar em reparação por dano moral, pois havendo contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, pode proceder à inscrição em cadastros restritivos. A decisão de fl. 125 determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e indicasse provas. Réplica às fls. 130/141. Processo foi feito conclusivo para sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Sem a existência de preliminares. Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo de imediato a análise do mérito, portanto. O autor alega a inexistência de contrato com a parte ré que leve ao débito de R\$ 1.029,24, que vem sendo cobrado pela Instituição Bancária. Entretanto, o banco réu por meio do contrato de fls. 108/115 conseguiu demonstrar a existência de vínculo entre as partes desde a data de 15 de dezembro de 2010, com o objetivo de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Destaca da cláusula terceira do contrato a possibilidade de uso de cheque especial, com o oferecimento de linha de crédito para tanto. Com o estabelecimento do contrato entre as partes, presume-se o respeito à autonomia das partes no momento em que firmaram o acordo. O Autor, contudo, contraria, em sua réplica, a veracidade da sua assinatura que foi aposta no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Todavia, o aspecto destacado pelo autor em réplica, ou seja, da suposta falsidade da assinatura sua, não é corroborado diante da alegação da Caixa Econômica Federal que o débito de 26/12/2012 decorre de renovação do seguro habitacional, debitado em conta (fl. 99), e conforme documentos de fls. 117/121. Ou seja, o débito em nome do autor derivou da renovação do seguro habitacional. O autor não afastou a alegação da Caixa que a dívida foi concretizada para o atendimento de interesse do autor. Basicamente, em réplica, o autor contraria a dívida com alegação da existência de uma suposta situação de venda casada de produtos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, no entanto, tal aspecto extrapola os limites da causa de pedir que foram estabelecidos pelo autor em sua inicial. Embora o autor alegue a falsidade de sua assinatura no contrato estabelecido com a Caixa tal afirmativa não se mantém diante do interesse do autor em ver quitado seu seguro habitacional. Em suma, diante da afirmação da Caixa conjuntamente com os documentos que apresentara, tenha-se como regular a relação estabelecida entre as partes, o que justifica, portanto, a cobrança do débito pela Instituição Bancária. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Diante do deferimento do benefício de assistência jurídica gratuita, suspendo a cobrança dos valores retro destacados. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006686-31.2014.403.6100 - MATILDE JOSE FERREIRA (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de

controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0013722-27.2014.403.6100 - JORGE AILTON DE SOUZA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 56. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 3 - Intime(m)-se.

0013779-45.2014.403.6100 - CIBELI BEATRIZ CANDIDO ALFIERI BONETTI GONCALVES(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PRINA OLIVEIRA

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 14 foi R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0022471-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022471-6) - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0010001-09.2010.403.6100 - BANCO CITICARD S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009794-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON APARECIDO RACERO

Intime-se a requerente para que compareça em Secretaria para retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa na distribuição. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6903

MANDADO DE SEGURANCA

0021616-88.2013.403.6100 - POLIMENTTI IMP/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA

ROMERA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PROLATADA EM 19.05.2014, FLS. 148-151:Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades coatoras a extensão dos benefícios fiscais concedidos unicamente às grandes empresas multinacionais (artigos 39 e 40 da Lei nº 12.865/2013, com alteração posterior pela MP nº 627/2013 e Portarias Conjunta PGFN/RFB nºs 8 e 9, de 18/10/2013), a fim de que possa parcelar ou liquidar seus débitos federais vencidos até 31/12/2013 (Doc. 02), sendo concedido e disponibilizado todos os meios inerentes para que ela formalize seu pedido de parcelamento, bem como que o referido parcelamento seja ajustado, possibilitando a adesão e consolidação de seus débitos com exigências proporcionais aos seu porte e capacidade financeira, por meio do sítio da Receita Federal (Portal E-Cac) ou presencialmente em Unidades da RFB, até o julgamento definitivo do mérito do presente mandamus.Alega ser empresa de pequeno porte especializada na importação e no comércio de produtos de mármore e granitos, e como toda pequena empresa nacional, sofreu com o recrudescimento da economia e com o encolhimento do mercado consumidor nos últimos anos.Sustenta ter sido sancionada pela Lei nº 12.865/2013 que tratou de diversas matérias, dentre elas a que reabriu o prazo para o parcelamento dos débitos.Afirma que a referida lei também concedeu grandes benefícios aos bancos, seguradoras e empresa multinacionais, na medida em que autorizou estas empresas a liquidar ou parcelar em até 120 (cento e vinte) vezes débitos federais vencidos até 31/12/12, com descontos de juros e abatimentos de multas.Relata que teve violado seu direito constitucional à isonomia tributária e à capacidade contributiva, uma vez que o parcelamento de débitos foi concedido apenas a um grupo de empresas multinacionais.A liminar foi indeferida às fls. 73/75.Notificadas (fls. 81/82) as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 88/97 e fls. 98/105.A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 106/142.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito às fls. 145/145, verso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previsto na Lei nº 12.865/2013, sob o fundamento de que os benefícios fiscais foram concedidos unicamente às grandes empresas multinacionais, hipótese que afronta os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.O legislador, ao instituir a Lei 12.865/2013, expressamente concedeu benefícios fiscais a um determinado grupo econômico, o fazendo por meio de opção volitiva que elegeu critérios de ordem discricionária, sendo vedado ao Poder Judiciário, sob pena de invasão de competência, estender tais benesses a terceiros não abrangidos pela norma, na esteira do princípio do Direito Tributário de que os benefícios fiscais, em geral, devem ser interpretados restritivamente.Assim, estendida a benesse às instituições financeiras e companhias seguradoras, bem como às sociedades controladas ou coligadas no exterior, e dispensado tratamento igualitário entre os entes abrangidos pelo texto normativo, não há que se falar em inconstitucionalidade do benefício em questão, pois como bem salientou a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, Os princípios da igualdade e da isonomia de tratamento tributário visam, dessa forma, vetar a adoção de políticas tributárias que estabeleçam diferenciação entre contribuintes que ocupem idêntica posição, o que não se configura no presente caso, já que não criou a lei critérios diferenciados para contribuintes em IDÊNTICO estado.Nesta linha de raciocínio, estando a Administração Pública vinculada ao princípio da legalidade, agindo no estrito cumprimento da lei, e não sendo a impetrante detentora de um direito potestativo à benesse fiscal, por falta de previsão legal, tenho que não merece ser acolhida a pretensão deduzida na inicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente sentença.P.R.I.FLS. 153: Chamo o feito à ordem.À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 148/151, onde constou dados distintos dos presentes autos.Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido à fl. 148, fazendo constar os seguintes dados: AUTOS Nº 0021616-88.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: POLIMENTTI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA Mantendo-a, no mais, tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031779-36.1990.403.6100 (90.0031779-7) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 530-531: Defiro o pedido do autor. Informe a Secretaria o valor atualizado dos valores depositados na conta

judicial 0265.005.00256597-0 (fls. 359). Após, diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região que homologou o acordo celebrado entre as partes, quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios a favor da União Federal (R\$ 5.000,00), expeça-se ofício de conversão dos referidos valores em renda da União Federal (DARF - 2864) e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-76.2013.403.6100 - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLECIO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CLEIDE ROCHA E SILVA X CLEBER ROCHA E SILVA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de leilão e atos de arrematação do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (contrato nº 8.1087.0896923-8) e situado na Rua Casablanca nº 172, no município de Taboão da Serra, Comarca de Itapeirica da Serra/SP, sob a alegação de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, bem como seja reconhecida e declarada a relação de consumo, aplicando-se o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. Requer a parte autora, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos, e danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 40, do Decreto-lei nº 70/66 e art. 8º do RD 08/70. Os demandantes pleiteiam, também, os benefícios da justiça gratuita, a condenação da ré no pagamento dos honorários contratuais na base de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mais 15% (quinze por cento) sobre a sentença ou acordo judicial, além de custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fl. 53. Os demandantes agravaram de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls. 56/58. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/150, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Indeferida à fl. 171 a renovação de pedido de tutela antecipada. Os terceiros adquirentes do imóvel, litisconsortes passivos necessários, deram-se por citados à fl. 201 e apresentaram contestação às fls. 217/219. Réplica às fls. 221/228. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação. Ressalto que foi sanada a irregularidade do polo passivo da presente ação com a inclusão dos terceiros adquirentes do imóvel como litisconsortes passivos necessários. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja irregularidade no procedimento se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as

questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Aduz a parte autora que realizou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 29/06/2001, no importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento. Alega que se tornou inadimplente em razão de ter ficado desempregado e que recebeu, em 26/12/2012, correspondência informando que seu imóvel seria leiloadado em praça pública, marcado para o dia 11/01/2013. Contudo, ante a impossibilidade na quitação do valor devido, o demandante tentou um acordo junto à Caixa Econômica Federal, conforme orientado pela representante da CEF. Informa que formalizou a solicitação, mas antes que pudesse assinar o acordo ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, tendo em vista que a funcionária da CEF esqueceu de enviar à empresa responsável pelo Leilão, antes de 11/01/2013, a proposta de acordo da parte autora. A CAIXA, por sua vez, informa que já ocorreu a consolidação da propriedade e que respeitou os ditames do decreto-lei 70/66, conforme faz prova com os documentos acostados à Contestação, o qual foi arrematado por terceiros adquirentes, os quais ratificaram as informações contidas na contestação da CEF. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Verifico que os autores adquiriram, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foram constituídos em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, os executados perseguem a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Entretanto, conforme se nota dos documentos de fls. 108/119, juntados com a contestação da CEF, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra - SP, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de vinte dias para saldarem a dívida. As notificações para que os autores purgassem o débito, no prazo de vinte dias, a fim de se evitar a execução extrajudicial, foram todas positivas e realizadas em agosto de 2012, conforme certidões de fls. 110, 113, 116, 119. Diante da inércia dos requerentes, foi enviada Carta de Ciência de leilão, cuja certidão positiva foi juntada aos autos às fls. 120/125, sendo que a segunda carta de ciência foi negativa, segundo leiloeiro público oficial, com a informação de que os notificados não residiam mais no local. Foi providenciada, então, a

notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei (fls. 128/130). Observo que a parte autora não demonstrou nos autos que o jornal em que foram publicados os editais de leilão é de pequena circulação. A simples alegação no sentido de que o jornal é de pouquíssima tiragem não invalida o procedimento administrativo. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. Atendidos todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº. 70/66 para constituição dos devedores em mora e a realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Noto que consta dos autos o Auto de Leilão do Primeiro Público Leilão, onde o leiloeiro oficial informa que o imóvel foi arrematado por Clécio Rocha e Silva, casado com Ana Maria Fracassi de Melo Rocha e Silva, Cleide Rocha e Silva e Cleber Rocha e Silva, fato este não contestado por eles na defesa oferecida às fls. 217/219, não sendo prescindível a apresentação pela ré da Carta de Arrematação. Convém salientar que a alegação de falta de observância, pela ré, da Resolução de Diretoria nº 08/70, ao não expedir 3 avisos antes da execução, não pode ser alegada como defesa, vez que os demandantes foram notificados para pagamento, conforme determina o DL 70/66. E mesmo que assim não fosse, é cedido que a legislação infralegal assume a feição de suplemento, regulamento ou instrumento de integração da norma, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. Tendo isso em conta, a resolução não pode contrariar a lei que lhes dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. E o DL 70/66 não prevê a expedição de 3 (três) avisos para reclamar o pagamento da dívida. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar a ação anulatória. Em decorrência da improcedência do pedido de nulidade da execução extrajudicial, não há que se falar em danos morais e materiais, já que o simples pedido de acordo solicitado pelo mutuário perante a instituição financeira não impede o prosseguimento de execução extrajudicial, que só pode ser inibida com o pagamento do débito ou por meio de acordo assinado entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 3.500,00, cabendo R\$ 500,00 reais a cada réu, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0012977-81.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a imunidade tributária aos e-readers importados e comercializados por ela (Kobo Aura HD e outros modelos com características semelhantes), bem como a aplicação de alíquota zero dos tributos tratados na Lei 10.865/04 (art. 8º, 12, XII e 28, VI). Aduz a autora, em síntese, que o avanço tecnológico ensejou a substituição dos livros impressos por leitores digitais, os quais têm sido importados após parceria com empresa canadense. Narra a inicial que tais aparelhos eletrônicos destinam-se primordialmente à leitura de livros ou periódicos em formato digital e que, embora possuam outras funcionalidades, estas são meramente instrumentais à função básica. A autora sustenta que o desempenho da mesma função do papel destinado à impressão de livros os equipara aos leitores eletrônicos, justificando a extensão da imunidade tributária fixada na Constituição Federal, bem como a atribuição de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS nas operações realizadas após a nacionalização. Por decisão de fls. 271/273 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, requereram as partes o julgamento antecipado da lide e o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, em que pesem as alegações iniciais e a documentação que as acompanha, entendo que em se tratando de equipamento eletrônico, habilitado ao desempenho de várias funções, não é possível a esse juízo, ainda que tenham sido juntados manuais do usuário e funcionamento, afirmar, sem receio de equívoco, a equiparação ao papel destinado à impressão de livros que é o objeto da imunidade tributária. A Constituição Federal traçou limites ao poder de tributar em relação aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, não para instituir um benefício ou favor fiscal, mas para assegurar a liberdade de comunicação e de pensamento, proteger a educação e a cultura, bem como impedir pressões políticas por meio de impostos. A imunidade tributária aqui tratada está prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, in verbis: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Observo que é razoável equiparar o leitor eletrônico de livros e periódicos, desde que caracterizado unicamente como plataforma de acesso a arquivos digitais ou, ainda, livros digitalizados, porque pode ser compreendido como instrumento ou meio físico de leitura, assim como o papel que recebe a estampa do livro, jornal ou revista. Ocorre que esta

plausibilidade é insuficiente para afirmar que o leitor eletrônico importado pela autora, além de sua função primordial, não permite o armazenamento de outros conteúdos igualmente digitais, como música e vídeo, o acesso a mídias faladas e escritas, rede mundial de computadores e outros mecanismos interativos ou, ainda que, por se tratar de equipamento eletrônico, sirva de intermediário a outras funcionalidades, o que afasta sua similaridade ao objeto da imunidade tributária. Nesse passo, mostra-se inviável o julgamento do mérito em favor da autora sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Ocorre que quando intimada para especificar as provas que pretendesse produzir, informou que não teria outras provas além dos documentos já carreados aos autos. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à parte autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a embasar decisão reconhecendo a imunidade tributária aos e-readers importados e comercializados pela autora. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES (SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, distribuída originariamente na Justiça Estadual, proposta por RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e JOSÉ CARLOS FERREIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente envolvendo o veículo do demandante. Pela decisão de fl. 87 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologada a desistência requerida pelo autor em relação ao corréu JOSÉ CARLOS FERREIRA, às fls. 135. Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 141/210, arguindo preliminares e, no mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 214/216. Por ocasião da audiência de conciliação foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência daquele Juízo para processar o feito (fls. 221/222). Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Cível Federal foi determinada a especificação de provas pelas partes. O empregador do autor juntou ofício com documentos requeridos pela ré (fls. 248/257). A parte autora não se interessou pela produção de provas. Encerrada a instrução probatória, as partes apresentaram memoriais às fls. 260/265. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, requer a corré ECT o reconhecimento em seu favor de todos os privilégios da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, concessão de prazos estendidos, nos moldes do art. 188 do Código de Processo Civil, bem como intimação pessoal. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado Decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal conforme pretendido pela ECT. A questão da incompetência absoluta e competência territorial já está superada em razão da redistribuição do feito a este Juízo. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ECT em virtude do veículo da ré ser objeto de locação não pode prosperar. No contrato de prestação de serviço de locação de veículos automotores firmado entre a ré e a empresa J N RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. consta como objeto apenas a locação de veículo, não sendo disponibilizado pelo contrato motorista para prestar serviços à ECT. Como se depreende do Boletim de Ocorrência de fls. 16/17, não impugnado pela ré, o Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA, condutor do veículo que atropelou a vítima e identificado como tal, era CARTEIRO, e possuía como endereço comercial o mesmo da empresa de Correios e Telégrafos, constante da petição inicial. Como se vê, a responsabilidade da locadora em relação a prejuízos causados a terceiros (cláusula segunda do contrato de locação de veículos) não tem o alcance pretendido pela ré, tendo em vista que o acidente não decorreu de ação ou omissão na execução do contrato de locação, mas sim, de ação de empregado da ré, ou seja, do carteiro que conduzia o veículo no momento do acidente. Na ação de reparação civil por ato ilícito deve figurar no polo ativo aquele que deu causa ao prejuízo, não sendo necessário que o demandado seja o dono do veículo que causou o acidente. Dessa forma, se o causador do dano era empregado da ré, não há que se falar em denúncia da lide da empresa locadora de veículos. Afasto, ainda, as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação consubstanciada na impossibilidade jurídica do. A petição não é inepta, uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. O fato de a petição inicial não ter sido redigida com primor não a torna inepta. Por outro lado, a alegação da ré de falta de documentos que comprovem

os danos mencionados pelo autor é matéria de mérito e com ele será apreciado. Não há que se falar em nulidade de citação. Malgrado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na sua essência, ser reconhecidamente uma empresa pública, esta tem a personalidade jurídica de direito privado, e como tal não pode ser totalmente equiparada à Fazenda Pública, pois o próprio Decreto-Lei n. 509 /69 enumera os casos em que a equiparação se dá, quais sejam: na isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos serviços; nos privilégios em relação à imunidade tributária direta ou indireta; impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços; foro; prazos e custas processuais. Daí se vê que não fora dada a esta o privilégio de receber citação pessoal. Observo, contudo, que a contestação é tempestiva, vez que concedido à ré o prazo em quádruplo, o qual deverá ser contado da data da publicação da homologação da desistência formulada pelo autor em relação ao corréu José Carlos Ferreira. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Segundo narra a petição inicial, o autor trafegava seu veículo motocicleta CG 150 Titan, Placa EGZ 9151, Modelo 2009, no dia 10/09/2009, por volta das 19h 38min, pela Av. Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, altura do nº 3334, São Paulo/SP, em velocidade condizente com a delimitada de 50 km/hora, quando o veículo da empresa ré, modelo VW/Kombi Furgão, ano 2009 e modelo 2010, Placa ARP0730, devidamente padronizada e caracterizada com o nome e logotipo da empresa dos Correios, conduzido por JOSÉ CARLOS FERREIRA, invadiu a faixa esquerda e veio em sua direção na contramão e o atropelou abruptamente, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fls. 16/17. Aduz o autor que, com o forte impacto, sofreu ferimentos gravíssimos, ficando sem movimentos por 120 (cento e vinte) dias em razão de traumatismo no joelho, perna e lesão no tronco fibular, tendo sido submetido a várias cirurgias. Alega, ainda, que trabalhava como autônomo na função de entregador motorizado e percebia, em média, R\$ 1.200,00 por mês, mas que passaria a ganhar R\$ 1.600,00 ou mais com o aumento de entregas, tendo sido afastado, temporariamente, pelo INSS, com a quantia mensal de R\$ 520,00. Requer, assim, indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.800,00 relativos a despesas médicas e hospitalares, mais R\$ 5.000,00 referente a honorários da cirurgia, bem como lucros cessantes no valor de R\$ 10.000,00, além de indenização por danos morais no valor de 20 salários do demandante ou 50 salários mínimos. O art. 156 do Código Civil de 1916, atual art. 186 do Novo Código Civil, trouxe para o ordenamento jurídico a figura da responsabilidade civil de ordem patrimonial consagrando a regra segundo a qual todo aquele que causar danos a outrem fica obrigado a repará-lo. Para a configuração dessa responsabilidade civil de reparação de danos exige-se: uma ação ou omissão antijurídica; culpa ou dano, salvo nos casos de responsabilidade objetiva; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; e, a ocorrência de um dano material ou moral. Contudo, quando se trata de pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, que vem causar dano a terceiro, aplica-se a regra contida no art. 37, 6º da Constituição Federal. O dispositivo em foco estabelece duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e da responsabilidade subjetiva do funcionário. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior, o que não é o caso. A responsabilidade patrimonial, na presente ação, decorre de ato ilícito praticado pelo condutor do veículo padronizado dos Correios. Verifico pelo Boletim de Ocorrência (fls. 16/17), que o policial militar acionado para atender a ocorrência em questão noticiou que José Carlos, qualificado como carteirito, trafegava com a Kombi/Furgão pelo local dos fatos sentido centro quando passou para a faixa da esquerda e colidiu com a motocicleta da vítima, ora autor. A dinâmica do acidente, conforme boletim de ocorrência, demonstra que o motorista do veículo da ECT, ao invadir a faixa da esquerda, na contramão, abalroou a motocicleta do réu, causando o grave acidente. Como se vê, a responsabilidade da ECT está configurada, já que não produziu prova alguma sobre a culpa exclusiva da vítima ou impugnou o Boletim de Ocorrência juntado aos autos. Neste aspecto, se é certo que não foi adotada pela Constituição a responsabilidade pela teoria do risco integral, mas sim pelo risco administrativo, que admite excludentes (culpa exclusiva da vítima ou terceiros, caso fortuito e força maior), também é certo que o ônus da prova a respeito é da Administração, por força do art. 333, II, do CPC (fato excludente ou modificativo do direito à indenização). O atropelamento é fato incontroverso e a imputação objetiva dele à ECT decorre de norma Constitucional, logo, nada mais para discutir neste tópico, já que a ECT sustenta, apenas, inexistir nexo de causalidade entre o acidente e os danos experimentados pelo autor pela ausência de provas nos autos. De todo oportuno notar que o relatório médico apresentado à fl. 21 pelo autor, demonstrou sua limitação funcional e necessidade de tratamento cirúrgico decorrente do acidente de moto. De outro lado, o autor não logrou êxito em provar todos os danos materiais que alegou ter sofrido. Como se depreende dos autos, o autor não juntou qualquer documento que comprove os honorários médicos/hospitalares no valor alegado de R\$ 5.000,00, enquanto esteve internado, bem como não comprovou outras despesas mencionadas na petição inicial, como dieta, no valor de R\$ 304,00 e guincho no valor de R\$ 608,00. Os documentos de fls. 37/38 são imprestáveis para fazer prova, pois ilegíveis. Os recibos de táxi não são prova convincente do efetivo uso. Todos possuem o mesmo valor, o ponto de táxi da Rua Jerônimo da Veiga fica a quilômetros de distância da residência do autor e nos recibos conta como trajeto apenas residência - hospital - residência, sendo que as sessões de fisioterapia, conforme documentos de fls. 32/34, foram realizados em uma clínica ortopédica. Descumprido o ônus da prova (art. 333, I, do CPC) em relação ao valor das alegadas despesas de tratamento médico, improcedente se revela o pedido em relação a eles. Assim, cabe indenização material apenas

em relação aos gastos comprovados nos autos pelos documentos de fls. 35/36 e 40/49, relativos a medicamentos e materiais ortopédicos adquiridos em farmácia/drogaria e casas ortopédicas, os quais contêm elementos suficientes a se saber que tipo de gastos são e que possuem ligação real com o tratamento decorrente do acidente de trânsito, conforme valores que seguem:Fl. dos autos Valor em R\$Fl. 35 8,00Fl. 36 4,45Fl. 39 13,75Fl. 40 13,75Fl. 41 15,82Fl. 42 71,55Fl. 43 35,78Fl. 44 106,55Fl. 45 46,28Fl. 46 200,00Fl. 47 21,00Fl. 48 9,70Fl. 49 20,00TOTAL 566,63Tendo em vista que os documentos de fls. 35/36 e 39/43 foram impressos em papel termossensíveis, onde os dados podem apagar-se com o tempo, determino que a Secretaria desta 21ª Vara providencie a xerocópia dos referidos documentos, juntando-os aos autos logo após a sentença, a fim de se evitar prejuízo às partes, caso desapareçam os dados neles constatados nesta data.Em relação aos lucros cessantes, verifico que o empregador do demandante, S/A. O Estado de São Paulo, apresentou Memória de Cálculo do Benefício percebido pelo autor por ocasião da concessão do auxílio doença por acidente de trabalho, no qual consta como Renda Mensal Inicial o valor de R\$ 955,45, com vigência a partir de 25/09/2009, tendo ele retornado ao trabalho em 05/08/2010 (fls. 255/257).De modo que deverá ser apurado, em liquidação de sentença, a diferença entre o valor do salário percebido pelo autor à época dos fatos e o benefício percebido por ele, no período que durou a concessão do auxílio doença por acidente do trabalho.Por fim, não verifico a ocorrência de danos morais no presente caso, vez que nada foi comprovado.Acidentes de trânsito, em geral, causam uma série de transtornos àqueles que nele se envolvem, todavia, não são suficientes para atingir-lhe o âmago.Contudo, não demonstrou o autor ter sofridos danos estéticos ou sofrido sequelas permanentes irreversíveis em razão do acidente, as quais poderiam lhe impor situações vexatórias e humilhantes, passíveis de indenização por dano moral.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu no pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais, no valor de R\$ 566,63, corrigidos monetariamente a partir de julho de 2010, data da distribuição do presente feito, até a data do efetivo pagamento, pelo Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).Condeno a ré ao pagamento de lucros cessantes, relativos à diferença entre o que o autor receberia de salário e o que recebeu de auxílio doença por acidente de trabalho, no período em que perdurou o benefício previdenciário, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Tratando-se de responsabilidade objetiva, a mora constitui-se a partir da citação e deve ser regulada pelo art. 406 do novo Código Civil.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0016474-06.2013.403.6100 - MANOEL BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X JOSE DE BARROS PEREIRA X JOSEMEIRE PINHEIROS DE BARROS(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, proposta por MANOEL BISPO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA BARROS SANTOS, JOSÉ DE BARROS PEREIRA E JOSEMEIRE PINHEIROS DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel constituído pelo apartamento 207, Bloco 21, Condomínio Várzea do Carmo, na Rua Leopoldo Miguez nº 386, CEP 01518-020, nesta Capital de São Paulo.Aduz a parte autora que adquiriu o referido imóvel dos cedentes Assueiro José Beraldi e sua mulher Maria Antonieta de Presbiteris Beraldi e de José Antonio Presbiteris e sua mulher Deise Perolli de Presbiteris, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças, juntado às fls. 13/17, e Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos de fls. 18/27.Relata que o apartamento no prédio acima mencionado foi originalmente adquirido pelo Sr. RENATO SANTINI e sua mulher LOURDES C. SANTINI, do antigo INPS, hoje denominado INSS, posteriormente cedido por contrato à LEONILDA SANTINI DE PRESBITERIS, que por ocasião de seu falecimento foi transmitido por herança aos herdeiros, mencionados acima como promitentes vendedores e cedentes.Comprova o pagamento pelos documentos acostados à petição inicial.Alega que o INSS se recusa a conceder a outorga da escritura definitiva, sob o argumento de que há em curso, junto à Justiça Estadual, ação de retificação de área movida por terceiros, que o impedem do cumprimento de sua obrigação.Aditada a petição inicial à fl. 34 para retificar o valor atribuído à causa.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/58.Réplica às fls. 61/64.É o relatório.Decido.Com efeito, trata-se de ação ordinária de Adjudicação Compulsória, proposta com fulcro no art. 1.418 do Código Civil.O Código Civil em seus artigos 1417 e 1418 dispõe:Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.A adjudicação compulsória é uma ação judicial destinada a promover o registro imobiliário necessário à transmissão da propriedade imobiliária quando não vier a ser lavrada a escritura definitiva em solução de uma promessa de compra e venda de imóvel. Quando o vendedor e o comprador de um imóvel celebram um contrato de promessa de compra e venda, para pagamento do preço em prestações, ambas as partes se comprometem, após quitado o preço, a promover a lavratura da escritura

definitiva. Se qualquer das partes, seja o promitente vendedor, seja o promissário comprador, por razões diversas, não concluir o negócio jurídico com a lavratura da escritura definitiva, a parte interessada pode ajuizar a ação de adjudicação compulsória com a finalidade de, mediante sentença, obter a carta de adjudicação, que será levada, então, para o competente registro no cartório de imóveis, independente da celebração da escritura. Verifico, contudo, que o réu, apesar de não contestar a aquisição do imóvel pela parte autora, alega que sua recusa não é injusta. Ao que é dado inferir da leitura dos autos, verifica-se a impossibilidade material do pedido da parte autora, porquanto o imóvel não foi regularizado perante o Registro de Imóveis, de tal forma que o problema consiste na impossibilidade de registro de eventual sentença de procedência, tal como requerida. Segundo informa o INSS em sua contestação, para que seja outorgada as escrituras definitivas dos 600 (seiscentos) apartamentos que constituem o Conjunto Residencial Várzea do Carmo, é necessário sanar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, as inúmeras irregularidades existentes na documentação da extensa área em que se assenta o Condomínio, com cerca de 200.000m². Salienta que o terreno onde foi erigido o Condomínio em referência, onde se encontram mais 599 (quinhentos e noventa e nove) unidades semelhantes, foi adquirido pelo INSS em 1940/1941. Ocorre que os proprietários anteriores doaram à Prefeitura de São Paulo, em 1939, partes da mesma para abertura de ruas e praças. Por sua vez, o INSS, em 1945, também doou e permutou áreas com a Prefeitura para a abertura de ruas e praças. Em 1945 foi averbada na Transcrição 29.859, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, a construção dos edifícios de apartamentos, todos alienados e segurados pelo então IAPI, hoje INSS. Ressalta que desde 1983, com o procedimento de especificação da convenção do condomínio, vem tentando regularizar a área para que seja possível a outorga das escrituras definitivas e registro em Cartório de todos aqueles que liquidaram seus débitos, contudo, em razão de divergências quanto a metragem isso ainda não foi possível. O réu juntou aos autos cópia da decisão prolatada na ação de retificação de registro de área, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em razão da Prefeitura de São Paulo não concordar com o laudo apresentado, o que inviabilizou a retificação do registro pretendida. Alega o INSS, entretanto, que está em tratativas com a Prefeitura de São Paulo para a regularização da área, conforme documento de fls. 55/58 que traz o resumo da Ata de reunião realizada na Sede da Prefeitura de São Paulo, bem como situação atual das regularizações, com a informação de que a área já foi individualizada por prédio, restando, apenas, a especificação e registro das Convenções Condominiais dos Edifícios, que resultará na individualização das unidades, com a descrição e abertura de matrícula individualizada para os apartamentos. Como usualmente acontece em hipóteses dessa ordem, divisão nenhuma entre os coadquirentes ocorreu. No entanto, partes ideais localizadas passaram a ser transacionadas, o que para o Cartório de Registro não tem valor jurídico algum, não podendo nem se cogitar de adjudicação compulsória, vez que impossível juridicamente o pedido para que o réu promova a outorga da escritura definitiva com a averbação na Circunscrição competente. Para resumir, se não existe ainda a matrícula do apartamento da parte autora no cartório respectivo, não há como este juízo determinar que o cartório crie um documento em nome das partes que os requerentes estão indicando como proprietários e na sequência faça a transferência para eles. Não é possível, em termos registrários, inserir registro do que ainda não está individualizado, de modo a nortear a divisão final do chão entre supostos titulares. Segundo os princípios registrários, neste momento é de todo impossível fazer ingressar o contrato de compromisso e cessão no Registro de Imóveis, ou a outorga da escritura definitiva pelo réu para Registro. Mas assim que houver a regularização da área o óbice estará afastado. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela falta de condições da ação consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.000, 00 (mil reais), observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019376-29.2013.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a nulidade da rescisão contratual e consolidação da propriedade em nome da ré relativo a contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado sob nº 813710833881, para aquisição de imóvel denominado Apartamento nº 53 do Edifício Trianon - Torre 4, integrante do Condomínio New Point, constante da Matrícula nº 123.321, Livro 2, Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz a parte autora que deixou de pagar as prestações nºs 54 a 59, vencidas de 27/05 a 27/10/2012, no total de R\$ 4.996,20, tendo em vista que direcionou todos seus esforços e recursos no sentido de salvar a mãe acometida de doença grave que a levou a óbito em 14/10/2012, conforme documentos encartados aos autos. Alega a parte autora que foi intimada pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis, a pedido da CEF, para purgar a mora. Contudo, ante a impossibilidade na quitação do valor devido, a demandante tentou um acordo junto à Caixa Econômica Federal, tendo sido informada pelo representante da CEF que haveria a possibilidade de pagamento de 20% do valor da dívida e incorporação do restante ao saldo devedor. Informa que formalizou a solicitação, mas o pedido demorou a ser analisado, conforme e-mails mantidos com a ré, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, em

07/06/2013. Ressalta que a não atenção aos pedidos e reclamos da autora ferem direitos do consumidor. Tutela antecipada indeferida às fls. 110/111. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Designada Audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a Caixa Econômica informou, às fls. 184/190, a impossibilidade jurídica de acordo em razão da consolidação da propriedade. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da consolidação da propriedade, não podendo se falar em carência de ação por já ter ocorrido a referida consolidação. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Por outro lado, a alegação de que a execução se deu nos moldes da Lei 9514/97 e não pelo Decreto-lei 70/66 é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Aduz a parte autora que ficou impedida de saldar suas dívidas do financiamento em razão de doença grave em pessoa da família. Salienta que a ré, após solicitação da autora, se manteve inerte na renegociação, o que possibilitaria o reequilíbrio financeiro do contrato. A CAIXA, por sua vez, informa que já ocorreu a consolidação da propriedade e que os problemas pessoais da autora não são motivos suficientes para anular a consolidação, vez que regular e legal o procedimento em razão da inadimplência. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. No que pese a relativização da obrigatoriedade dos contratos que permite a revisão do negócio em virtude de transformações imprevisíveis que onerem demasiadamente a situação jurídica de uma das partes, há de se ressaltar que tal abordagem não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar a pretensão de reformulação de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa para o mutuário em razão de problemas pessoais. A situação da autora, que sofreu alteração em sua condição financeira, encontra-se dentro da previsibilidade natural inserta no risco de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional, pela longevidade. Quem faz um financiamento de longo prazo, de 240 meses, sabe que corre o risco de variações salariais, com perda de renda, por exemplo, ou até de desemprego. Em outras palavras, não há mutuário que, ao firmar o acordo, não tema pela perda repentina de rendimento ao longo do tempo, com a impossibilidade de honrar os compromissos assumidos. Assim, ainda que aplicável a teoria da imprevisão, esta não poderia simplesmente provocar a alteração contratual pretendida. Mesmo considerando a louvável atitude da autora em direcionar todos seus esforços e recursos no sentido de tentar salvar a mãe acometida de doença grave, a mudança da situação econômica da parte autora não tem força para tal. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Não pode este Juízo obrigar a ré a renegociar o contrato para diminuição do valor das parcelas vencidas e vincendas, ou incorporar os valores vencidos ao saldo devedor, em detrimento de todos os demais mutuários que buscam cumprir suas avenças, e dos futuros adquirentes que dependem do retorno do capital emprestado para que haja

orçamento para novos empréstimos. Como se vê, o contrato firmado entre as partes obedeceu às normas legais vigentes e não há qualquer motivo justificável para sua alteração. Observo, que o início das negociações entre as partes para pagamento da dívida em atraso é matéria incontroversa, vez que comprovados pelos documentos acostados aos autos, às fls. 40/44, os quais não foram contestados pela ré. Dessa forma, tais fatos são tidos por certos e não necessitam de produção de prova testemunhal, conforme requerida pela autora. Contudo, a tentativa de renegociação da dívida ocorrida entre a autora e a CAIXA não tem o condão de anular a execução extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré, como pretendido pela parte autora, já que referido acordo só produziria efeitos se estivesse assinado pelas partes interessadas, o que não aconteceu no presente caso. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Verifico por fim, que a execução extrajudicial do contrato não está prevista pelo Decreto-lei 70/66, mas sim pela Lei nº 9514/97, que não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020877-18.2013.403.6100 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a parte autora a anulação do ato que anulou a declaração do autor à Aspirante-a-Oficial e sua imediata reintegração nesse posto, com a condenação da ré no pagamento de soldo com os valores retroativos, desde o licenciamento. Aduz o demandante que ingressou nas Forças Armadas, após processo seletivo, na qualidade de aluno, em 06/02/2012, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 01/12/2012. Informa que anteriormente, em 07/05/2012, ao realizar o primeiro exercício de longa duração, lesionou seu joelho esquerdo, mas continuou o treinamento, apesar das dores. Informa que até o licenciamento passou várias vezes pelo Hospital Geral do Exército, sendo ao final, após exame de ressonância magnética, recomendado cirurgia para resolução do problema. Alega que foi declarado apto e licenciado das Forças Armadas, apesar do trauma no joelho e que, após duas sindicâncias, concluíram que o autor realmente se encontrava lesionado, tendo como causa o serviço no exército, obtendo atestado de origem, com reintegração para tratamento. Salienta que foi surpreendido pela anulação do Ato que o declarou Aspirante-a-Oficial, o que entende nulo por ausência de contraditório e ampla defesa. Tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Contudo, verifico a carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente do autor. Conforme consta dos autos (fl. 72), o autor foi submetido à inspeção de saúde e diagnosticado com transtorno interno no joelho não especificado e recebeu parecer Apto A pelo médico perito da organização militar (Ata nº 1015/2012), ou seja, foi declarado capaz de satisfazer os requisitos regulamentares e possuir boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar. Com a publicação da Ata de Inspeção de

Saúde nº 1015/2012, o autor foi declarado Aspirante-a-Oficial da Reserva de 2ª Classe da Arma de Artilharia (Asp R/2) e foi licenciado do serviço ativo do Exército. Mesmo após indicação de cirurgia com o resultado da ressonância magnética requerida pela médica ortopedista do Hospital Militar de Área de São Paulo, cujo exame apresentou lesão meniscal no joelho esquerdo, o autor inscreveu-se voluntariamente para disputar a uma das vagas de estagiário de Instrução Preparatória para Oficiais Temporários de 2013 (EIPOT/2013) e posterior convocação como Oficial Temporário da Ativa. Nesse processo realizou inspeção de saúde, obtendo parecer médico apto em todas as provas físicas, mas não logrou êxito em obter uma vaga no EIPOT/2013. O autor requereu, então, administrativamente, a anulação da Ata de Inspeção de Saúde nº 1015/2012 que o declarou Apto A, e, conseqüentemente, sua reinclusão no serviço ativo na situação de adido ao CPOR/SP para fins de vencimento e tratamento médico, sob a alegação de existência de relação de causa e efeito entre a atividade física realizada em 2012, durante o curso de formação de Oficiais da Reserva, e a lesão constatada em ressonância. Foi aberta Sindicância (Port. 20/13) com nova perícia médica, onde o autor recebeu parecer médico incapaz B1 e lhe foi oferecido todo o tratamento médico desde então. Foi instaurada, ainda, a Sindicância (Port. 36/13) para averiguar em que circunstâncias se deu tal acidente e a relação de causa e efeito, a qual se encontra em fase instrutória com diligências complementares. Contudo, orientado pelo Parecer Jurídico proferido pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos da 2ª Região Militar, exarado no Documento Interno do Exército - DIEX nº 1064, de 19/09/2013, aquele Comando resolveu anular a Ata de Inspeção de Saúde 1015/2012 e, conseqüentemente, todos os atos administrativos dela decorrentes, inclusive a Declaração de Aspirante-a-Oficial da Reserva do autor e seu licenciamento. Dessa forma, o autor foi reintegrado na condição de aluno e incluído como adido a Organização Militar a contra de 01/12/2012, para fins de vencimentos e tratamento de saúde pelo período que durar o tratamento de sua lesão, desde a Publicação da Port. 20/12m em 10/06/2013. Em 22/10/2012 o autor apresentou novo recurso administrativo, solicitando o restabelecimento do ato administrativo que anulou sua Declaração de Aspirante-a-Oficial para restaurar o ato administrativo que o promoveu à Aspirante-a-Oficial. Em 17/12/2013, o Comando tornou sem efeito a supracitada decisão de 25/09/2013 e restabeleceu a validade dos atos administrativos da Ata de Inspeção de Saúde 1015/2012 e a Declaração de Aspirante-a-Oficial da Reserva (Asp R/2), bem como foram anuladas a reintegração na condição de Aluno e sua inclusão na condição de adido para fins de vencimento, mantido o encostamento para tratamento médico. Verifico, assim, que o pedido constante da petição inicial está prejudicado pela perda do objeto superveniente, uma vez que a decisão administrativa questionada (anulação da Declaração de Aspirante-a-Oficial) foi anulada, sendo restabelecido o ato administrativo de 01/12/12, que o declarou Aspirante. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsistem os fatos impugnados, em face da anulação do Ato que havia anulado a Declaração do autor à Aspirante-a-Oficial, nada mais restando a ser decidido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Anoto ainda que, extinto o processo por perda do objeto, em razão de causa superveniente, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (AGA 200001020579, STJ, rel. Barros Monteiro, DJ 31/03/2003). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R \$ 1.000, 00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000038-35.2014.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo das contribuições sobre folha de salários (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros) os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras e férias gozadas, bem como garanta o direito à compensação dos recolhimentos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a autora, em síntese, que os pagamentos realizados sob o título de salário maternidade, horas extras e férias gozadas têm natureza indenizatória e, por isso, não constituem hipótese de incidência da exação. Por decisão de fls. 138/143 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Agravos de instrumento interpostos. Contestação apresentada. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de

utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Férias usufruídas. No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.21/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.21/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decore de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, X, da CF/88 assegura proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.12.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.89/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. Este adicional, pago sob o percentual mínimo de 50% do

valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso. P.R.I.

0001511-56.2014.403.6100 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA(SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB UNB(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de inscrição definitiva em concurso público para o cargo de procurador federal de 2ª categoria (Edital nº 13, organizado por CESPE/UNB), garantindo-lhe, por consequência, prosseguir nas demais etapas do certame. Aduz o autor, em síntese, que após aprovação em prova objetiva, foi convocado para proceder à inscrição definitiva, a qual, dentre outros requisitos, exige a comprovação de atividade jurídica pelo prazo mínimo de 2 anos. Narra a inicial que o autor que teve sua inscrição definitiva deferida em concurso para provimento de cargos de procurador do BACEN, no qual foi exigida idêntica comprovação, bem como foi promovido pela mesma entidade organizadora, de forma que se entendeu satisfeito o requisito com a apresentação da publicação, em diário oficial, do resultado. Sustenta o autor, contudo, que seu pedido de inscrição definitiva foi indeferido sob o argumento de que não teria sido observada a literalidade do item 9.4 do edital que exige, nesse caso, a apresentação de declaração da instituição organizadora do certame, o que se entende como excesso de formalismo, além de violar o princípio da isonomia, já que na mesma questão relativa à comprovação de tempo de atividade jurídica, admitiu-se o relaxamento da regra editalícia em função da pressão de candidatos com inscrições indeferidas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (FLS. 104/106). Contestações apresentadas. É o relatório. Decido. Acolho, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Tratando-se de concurso público cuja execução fora delegada à Fundação Universidade de Brasília-FUB que, de seu turno, detém personalidade jurídica própria, a União Federal não se apresenta legitimada para figurar no polo passivo da demanda. No mérito a ação é improcedente. De fato, a regra do edital é expressa quanto à apresentação de declaração da instituição organizadora do certame para o caso de comprovação de atividade jurídica pelo candidato que teve inscrição definitiva deferida em concurso anterior da Advocacia-Geral da União. Aqui, baseado em sua livre interpretação, o autor entende que a publicação em diário oficial equivaleria em fé pública à declaração da entidade organizadora do concurso, de modo que o indeferimento de sua inscrição, mesmo após apresentação de recurso, representa excesso de formalismo e exigência desprovida de razão. O concurso público, como é cediço, é modalidade de licitação e submete-se a disciplina específica e rígida, típica da administração pública, sujeita que está ao princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital, sem menosprezo dos demais, configura a melhor representação desta especificidade, daí porque se tratando de regra expressa, seu relaxamento ou livre interpretação viola frontalmente a legalidade, daí porque não há falar em excesso de formalismo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação à União Federal, em virtude de sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente a ação com relação à Fundação Universidade de Brasília, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, cabendo cinco por cento para cada réu. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006784-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-98.2012.403.6100) UNIÃO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X LISELOTE MAGNUSSON MACEDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter utilizado critérios de atualização monetária diversos dos determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta que entende com ele consentânea. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde requer a manutenção do critério de cálculo por ela utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou a embargada a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, com base na remuneração percebida na propositura da ação, corrigida monetariamente, além de juros moratórios à razão de 6% ao ano, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A embargada instruiu seu pedido de execução com demonstrativo de cálculo, no qual requer a título de principal,

atualizado monetariamente e com acréscimo de juros, o montante de R\$ 65.959,91, R\$ 241,00 de custas e R\$ 6.620,09, referente à verba honorária, totalizando a quantia de R\$ 72.821,91, para agosto de 2012. A embargante, de sua parte, sustenta que o valor da execução é de R\$ 61.544,91, para setembro de 2013, aí considerados o principal - R\$ 58.372,37, juros moratórios - R\$ 3.794,20, honorários advocatícios - R\$ 6.216,66 e desconto previdenciário - R\$ 6.838,32. Observo, de plano, que as partes não divergem quanto à base de cálculo original da condenação, já que ambas tomaram por base a remuneração no valor de R\$ 19.451,00. O cerne da controvérsia reside no critério aplicável para correção monetária e na legitimidade do desconto previdenciário, pois a União Federal sustenta ser incabível a aplicação da Resolução CJF 134/10, a qual após a modificação na tabela das ações condenatórias em janeiro de 2014, fixa o IPCA-E como coeficiente após julho de 2009, quando, no seu entender, a TR representa o critério adequado. A embargada afirma ter se pautado nos coeficientes previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, tal como constou da sentença transitada em julgado, circunstância que impediria o uso de índices diferentes, bem como ser indevido o mencionado desconto previdenciário, dada a natureza indenizatória da verba. Inicialmente, cabe aqui um esclarecimento quanto às tabelas de correção monetária adotadas pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Provimento CORE 64/05), pois a Resolução CJF 134/10 previa para as ações condenatórias em geral o uso, a partir de julho de 2009, da remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) como coeficiente para correção monetária (item 4.2.1 da resolução). Entretanto, a Resolução CJF 267/2013 alterou o manual de orientação para determinar que a atualização monetária dos títulos sacados de ações condenatórias em geral deve considerar a variação do IPCA-E desde janeiro de 2001. No caso vertente, portanto, estão corretos os cálculos apresentados pela embargante, no que diz respeito à correção monetária pela variação da TR que era o coeficiente aplicável na data do cálculo (setembro de 2013). O mesmo não ocorre quanto ao desconto previdenciário, pois o próprio título executivo consignou a natureza indenizatória da verba e, ainda que assim não fosse, evidente que o pagamento destina-se a recompensar o dano causado a um bem jurídico incorporado ao patrimônio jurídico da embargada não recomposto in natura (gozo de licença-prêmio). Finalmente, o comando exequendo garantiu o reembolso de custas processuais, importância não computada pela embargante em sua conta e não impugnada na petição inicial, de modo que, a teor do artigo 302, do Código de Processo Civil, deve ser incluída a parcela nos valores apontados pela embargada. Assim, o valor da execução está fixado nos seguintes termos: Valor original em 08/2012 58.353,00 Valor atualizado em 09/2013 58.372,37 Juros de mora (6,5%) 3.794,20 Honorários Advocatícios (10%) 6.216,65 Custas Processuais 241,00 Total em 09/2013 68.624,22 Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 17). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 68.624,22, para setembro de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020466-72.2013.403.6100 - PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN X TORRETELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a nulidade do Pregão Eletrônico nº 164/2013, de responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, por seu Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - CNEN-IPEN, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de uma torre de resfriamento de água para o Serviço de Operações e Manutenção do Reator IEA-R1-CRO da CNEN-IPEN. Narra a inicial, em síntese, que a impetrante, após ser classificada como melhor proposta foi informada da recusa de sua proposta, bem como de sua desclassificação sob o fundamento de estar inabilitada a participar de licitações públicas até 25/12/2013, em decorrência de penalidades impostas pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Prossegue alegando que, quando da abertura do prazo para intenção de recurso, manifestou sua vontade de recorrer, conforme determina o art. 26, do Decreto nº 5.450/2005 e art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, no entanto, sem observância dos dispositivos legais, porque não aberto prazo de três dias para apresentação das razões recursais, rejeitou-se a própria intenção de recorrer, com flagrante violação ao devido processo legal substantivo. Decisão de fls. 122/24 deferiu o pedido liminar e determinou a citação, como litisconsorte passivo necessário, da empresa Torretelli Ind. e Com. de Peças. Agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada suspendeu a eficácia da decisão liminar (fls. 202/206). Informações prestadas (fls. 140/147). Contestação da litisconsorte passiva juntada às fls. 246/251. Parecer do Ministério Público Federal encartado (fls. 267/268). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Com efeito, dispõe a Lei 8.666/93, norma básica de regência das licitações promovidas pelo poder público que esta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

impessoalidade (...), da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º).O marco legislativo específico para a modalidade pregão (Lei 10.520/2002), preceitua que após a declaração do vencedor, caberá aos interessados manifestar imediato interesse recursal, sob pena de decadência do direito, senão vejamos:Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (destaquei)O edital de licitação nº 164/2013, examinado nesta demanda, acompanhando a legislação federal dispõe no item 35 que: declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso.Da documentação e informações prestadas é incontroverso que a impetrante, no prazo e forma adequados, manifestou expressamente sua intenção de recorrer da decisão que a desclassificou do certame e que a recusa preliminar do pregoeiro impediu a apresentação de razões recursais.A rigor, a legitimidade ou não do mérito recursal, a vida pregressa da impetrante, a motivação que levou a sua desclassificação e as circunstâncias fáticas que permeiam o certame e contrato administrativo dele originado não constituem objeto desta demanda, na qual o exame cabível a esse juízo cinge-se à legalidade ou não do ato que rejeitou sumariamente a mencionada intenção de recorrer e, no particular, indene de dúvidas que se violou a regra legal e do instrumento convocatório.Ainda que se admita que o artigo 11, do Decreto 5.450/05 contemple juízo de admissibilidade, ponto que também não é objeto direto deste feito, forçoso reconhecer que esta prerrogativa só pode abarcar requisitos e condições formais, de modo que, antes das razões recursais, não cabe ao pregoeiro privar o licitante do exercício da garantia legal, baseado em virtual improcedência do recurso.Ressalte-se que a essencialidade do objeto, exiguidade de prazos, histórico da licitante e demais circunstâncias mencionadas ao longo da tramitação desta demanda, muitas delas baseadas em elementos dependentes de dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, não têm o condão de afastar a regra legal, ainda mais no âmbito da estrita legalidade e impessoalidade que pauta a conduta da administração pública.O reconhecimento da nulidade do procedimento da licitação e dos atos dela consequentes é medida que se impõe, contudo, considerando que o certame configura-se pela união de atos sucessivos e consequentes, entendo que a anulação deve recair a partir do ato aqui considerado ilegal.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente a impetração e concedo parcialmente a segurança, para determinar a reabertura do pregão eletrônico-edital nº 164/2013, assegurando à impetrante o direito de apresentar razões recursais, no prazo legal e, por consequência, declarar a invalidade do contrato nº 105/2013.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o inteiro teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela autoridade impetrada (proc. 0032288-25.2013.403.6100).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022445-69.2013.403.6100 - SILVIA MARIA AYRES DE CAMARGO X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURIDICO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP227205 - GABRIELLE MORAES LOPES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que assegure o direito de receber valores relativos à restituição de imposto de renda retido creditada em conta corrente de sua falecida mãe.Sustentam os impetrantes que a declaração de ajuste anual (ano calendário 2012) foi transmitida ao fisco após a realização de inventário extrajudicial e, cientes da disponibilização do crédito referente à restituição, a retirada foi negada pela autoridade impetrada.Narra a inicial que os herdeiros legítimos, ora impetrantes, fazem jus ao levantamento do mencionado crédito na proporção de seu quinhão.Por decisão de fls. 56/57 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.No mérito, a segurança é de ser denegada.No caso vertente, os impetrantes lograram demonstrar que são herdeiros legítimos do patrimônio deixado por Edna Dias Ayres Camargo, o que compreende o crédito advindo de restituição do imposto de renda retido na fonte.Consta da documentação que acompanha a inicial a realização de inventário extrajudicial e a posterior declaração de ajuste anual do imposto de renda, o que justificaria o crédito em conta corrente não constar do rol de bens inventariados.Trata-se, assim, de um bem de sobrepartilha, o qual necessita de um processo extrajudicial ou judicial para ser concedido aos impetrantes.De fato, dispõe o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11441/2007, que a sobrepartilha obedece ao mesmo procedimento da partilha, senão vejamos:Art. 982. Havendo testamento ou interessado capaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura

pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.(...)Art. 1040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:I - sonegados;II - da herança que se descobrirem depois da partilha;III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.Art. 1041. Observa-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.Assim, à falta de um procedimento judicial ou extrajudicial de sobrepartilha, deve ser reconhecida a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0008978-78.2013.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a apurar e recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título, de dezembro de 2008 a outubro de 2013. Aduz a impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 na parte em que agrega ao valor aduaneiro o montante correspondente ao ICMS e o valor das próprias contribuições incidente sobre operações de importação. Narra a inicial, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já atribuiu ao tema repercussão geral e que o valor aduaneiro tem definição fixada no direito privado, nos termos do Decreto-Lei 37/66 e Decreto 2.498/98. Inicialmente o feito foi processado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e, por consequência, perante a Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Prestadas informações, alegou a autoridade indicada sua ilegitimidade passiva, indicando como legítima o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP. O MM. Juiz Federal de São Bernardo do Campo, ao argumento de que a autoridade indicada pelo primeiro impetrado tem sede funcional na Cidade de São Paulo, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo. Distribuídos os autos a este juízo, peticionou o impetrante (fl. 162), requerendo a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização e Comércio Exterior em São Paulo - Delex. À fl. 174 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex, indicado pelo impetrante. Agravo de instrumento interposto. Intimado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex, alega sua ilegitimidade passiva tendo em conta que para a restituição, ainda que decorrente de decisão judicial, é mister que, preliminarmente, seja feita a retificação das DIs, atividade que somente as unidades de despacho aduaneiro estão autorizadas a fazer. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam. A questão da legitimidade passiva nos casos de pedido de declaração de compensação do Pis-Importação e da Cofins-Importação, na parte em que recolhidas com inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo e o direito à compensação dos valores já recolhidos a esse título tem suscitado grande controvérsia envolvendo as autoridades da Receita Federal do Brasil. Isto ocorre porque as autoridades impetradas entendem que a questão se refere a assuntos aduaneiros, de competência da Inspeção da Receita Federal ou da Delex-Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, ou ainda, que para restituição dos valores deve ser retificada a DI e esta somente pode ser feita perante as unidades da SRF onde foi efetuado o despacho aduaneiro. Ocorre que a Inspeção da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal de fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - Delex ou a Alfândega da Receita Federal somente seriam legitimadas se o impetrante tivesse por objetivo o desembaraço de mercadoria sem o recolhimento das contribuições em apreço ou a compensação via administrativa, na qual o pedido de compensação somente é analisado após o reconhecimento do direito creditório por decisão administrativa. No caso dos autos, os tributos já foram recolhidos e o que se pretende é que o Poder Judiciário, em pronunciamento final transitado em julgado, reconheça a existência do crédito passível de compensação. Nesses casos, declarado o direito creditório pela Justiça, caberá ao contribuinte apenas pedir a habilitação do crédito e a homologação da compensação. E, tanto a habilitação do crédito como a homologação do pedido de compensação cabem à Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Feitas essas considerações, verifico que o impetrante indicou o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra

possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006534-80.2014.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a revisão de despacho decisório no sentido de admitir a possibilidade e o processamento de pedido de compensação de débito de IPI (competência out/13) com crédito apurado no Reintegra (PERDCOMP 27190.82888.221113.1.3.17-6503), afastando-se, por consequência, o decreto de não declarada e assegurando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de ressarcimento de crédito apurado no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - Reintegra relativo ao 4º trimestre de 2012 e declaração de compensação de débito de IPI em março e maio de 2013, respectivamente. Narra a inicial que a impetrante foi surpreendida com o mencionado despacho decisório nº 068598689 que considerou como não declarada a compensação por insuficiência de crédito, decreto que sequer admite recurso no âmbito administrativo, muito embora, no dia seguinte, tenha sido emitido outro julgamento, agora no pedido de ressarcimento, que reconheceu a parcialmente o direito creditório (despacho decisório nº 068636339 e pedido de ressarcimento 21408.70212.130513.1.5.17-3368). Sustenta a impetrante que a tipificação atribuída pela autoridade impetrada carece de fundamento legal já que a hipótese fática não se enquadra no rol taxativo da Lei 9.430/96, além de violar o princípio da razoabilidade. Por decisão de fls. 79/82 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada (fls. 137/141) que o Despacho Decisório proferido para o PERD/DCOMP nº 27190.82888.221113.1.3.17-6503 foi objeto de revisão de ofício por parte da autoridade fiscal. Prossegue informando que, desta forma, a compensação ora de debate foi considerada HOMOLOGADA até o limite do direito creditório reconhecido no PER/DCOMP nº 21408.70212.130513.1.5.17-3368 e que, após a operacionalização da compensação ora homologada, o feito será remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para que seja apreciado em conjunto com a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.932888/2013-60, que trata do crédito parcialmente reconhecido. Verifica-se que com a revisão de ofício, com consequente homologação parcial do pedido e determinação de apreciação em conjunto com a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.932888/2013-60, que trata do crédito parcialmente reconhecido, nada mais resta a ser decidido neste feito. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007230-19.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A. (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende o impetrante provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada cancele o débito relativo ao processo administrativo nº 11128.002176/95-75, bem como o exclua do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que possui um débito junto à União, constituído em 07/07/1995, através do Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 11128.002176/95-75 sendo que a prescrição para cobrança desse débito foi interrompida e suspensa em 26/04/2000, pela adesão do impetrante ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS),

instituído pela Lei nº 9.964/2000. Prossegue alegando que o prazo prescricional para cobrança do débito em questão voltou a fluir em julho/2000, quando o impetrante incorreu em causa de exclusão do REFIS, com rescisão material do acordo de parcelamento, que se consumou em julho/2005, ou seja, muito antes de sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que ocorreu em 27/11/2009. Finaliza alegando que requereu à impetrada o cancelamento do débito e sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pleito este, no entanto, indeferido sob o argumento de que foram realizados pagamentos das parcelas do REFIS até 27/11/2009 e estes pagamentos interromperam a prescrição, por terem importado reconhecimento inequívoco do débito em apreço. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, o parcelamento do crédito tributário afeta duplamente a contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário. Num primeiro aspecto, interrompe a prescrição, porquanto configura necessariamente confissão da dívida, inserindo-se na hipótese do artigo 174, IV, do CTN. O aspecto outro consiste no fato de que, desde que deferido, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, enquanto estiver sendo parcelada a dívida o crédito tributário fica com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, inciso VI, do CTN), retomando-se a contagem do prazo prescricional, desde o início, no caso de rescisão do acordo fiscal. Ocorre que, no caso dos autos, não obstante o procedimento para exclusão do REFIS ter se iniciado em abril de 2005, o impetrante recorreu e a decisão indeferindo o recurso interposto e mantendo a exclusão do REFIS foi proferida em junho de 2009 sendo que a Portaria para exclusão definitiva foi publicada em agosto de 2009. Durante a tramitação do recurso o impetrante continuou a realizar os pagamentos do REFIS, fato este que persistiu até novembro de 2009. Entendo que durante o período em que o impetrante estava recorrendo e promovendo o pagamento das parcelas, o débito estava com a exigibilidade suspensa e o prazo da prescrição interrompido. Somente com a exclusão definitiva e suspensão dos pagamentos, ocorridos em agosto de 2009 e novembro de 2009, respectivamente, a exigibilidade foi restabelecida, de modo que a cobrança do débito não havia sido alcançada pela prescrição, quando do seu novo parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, que ocorreu em 27/11/2009. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007231-04.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende o impetrante provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada cancele o débito relativo ao processo administrativo nº 11128.002183/95-31, bem como o exclua do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Aduz, em síntese, que possui um débito junto à União, constituído em 07/07/1995, através do Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 11128.002183/95-31 sendo que a prescrição para cobrança desse débito foi interrompida e suspensa em 26/04/2000, pela adesão do impetrante ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/2000. Prossegue alegando que o prazo prescricional para cobrança do débito em questão voltou a fluir em julho/2000, quando o impetrante incorreu em causa de exclusão do REFIS, com rescisão material do acordo de parcelamento, que se consumou em julho/2005, ou seja, muito antes de sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que ocorreu em 27/11/2009. Finaliza alegando que requereu à impetrada o cancelamento do débito e sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pleito este, no entanto, indeferido sob o argumento de que foram realizados pagamentos das parcelas do REFIS até 27/11/2009 e estes pagamentos interromperam a prescrição, por terem importado reconhecimento inequívoco do débito em apreço. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, o parcelamento do crédito tributário afeta duplamente a contagem do prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário. Num primeiro aspecto, interrompe a prescrição, porquanto configura necessariamente confissão da dívida, inserindo-se na hipótese do artigo 174, IV, do CTN. O aspecto outro consiste no fato de que, desde que deferido, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, enquanto estiver sendo parcelada a dívida o crédito tributário fica com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, inciso VI, do CTN), retomando-se a contagem do prazo prescricional, desde o início, no caso de rescisão do acordo fiscal. Ocorre que, no caso dos autos, não obstante o procedimento para exclusão do REFIS ter se iniciado em abril de 2005, o impetrante recorreu e a decisão indeferindo o recurso interposto e mantendo a exclusão do REFIS foi proferida em junho de 2009 sendo que a Portaria para exclusão definitiva foi publicada em agosto de 2009. Durante a tramitação do recurso o impetrante continuou a realizar os pagamentos do REFIS, fato este que persistiu até novembro de 2009. Entendo que durante o período em que o impetrante estava recorrendo e promovendo o pagamento das parcelas, o débito estava com a exigibilidade suspensa e o prazo da prescrição interrompido. Somente com a exclusão definitiva e suspensão dos pagamentos, ocorridos em agosto de 2009 e novembro de 2009, respectivamente, a exigibilidade foi restabelecida, de modo que a cobrança do débito não havia sido alcançada pela prescrição, quando do seu novo parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, que ocorreu em 27/11/2009. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008272-06.2014.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que o único óbice apontado à expedição da certidão pretendida é a ausência de declarações relativas ao ITR nos exercícios de 2009/2011, pendência reconhecida, mas que não deve impedir o ato administrativo, pois não configura crédito tributário passível de cobrança. Por decisão de fls. 46/47 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, a obrigação de prestar declarações ao fisco, configura obrigação acessória, nos termos do artigo 113, do Código Tributário Nacional e seu simples descumprimento converte-a em obrigação principal, no que diz respeito à penalidade pecuniária. Outrossim, constituiu ato privativo da autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, na hipótese de descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, bem como que a certidão de regularidade fiscal emitida com base no artigo 206, do Código Tributário Nacional, atesta a situação do contribuinte com pendência de crédito tributário em curso de cobrança e/ou com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade. No caso dos autos, tal como destacado na inicial, a impetrante reconhece o descumprimento de obrigação acessória, consistente declaração de ITR, no entanto, tal como faz prova o relatório de informações fiscais apresentado, esta omissão não foi glosada pelo fisco, de modo que não há falar imposição de penalidade, conversão automática para obrigação principal e constituição de crédito tributário que impeça a emissão da certidão pretendida. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratificando a liminar concedida, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débitos. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009229-07.2014.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine o processamento de impugnação ao lançamento fiscal materializado no PAF 19515.723138/2013-31 (CDA 80.7.14.001819-94 e 80.6.14.011161-10), especialmente quanto à atribuição do efeito suspensivo. Aduz a impetrante, em síntese, que após fiscalização em sua escrituração contábil o fisco lavrou o referido auto de infração, o qual foi objeto de impugnação tempestiva, contudo, segundo narra a inicial, erroneamente, a autoridade impetrada determinou o encaminhamento do processo administrativo para inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Por decisão de fls. 79/82 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 119/122) que a Receita Federal procedeu à devida análise das alegações da impetrante e, reconhecendo o indevido encaminhamento dos débitos para cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, propôs o cancelamento das inscrições nºs 80.7.14.001819-94 e 80.6.14.011161-10 e o posterior encaminhamento do Processo Administrativo nº 19515.723138/2013-31 para o ECOB/DERAT/SP para que seja processada a impugnação então apresentada pelo contribuinte. Prossegue informando que tais providências já foram devidamente solicitadas à divisão competente da PRFN 3ª Região-DIDAU, de modo que não representarão mais tais débitos, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Verifica-se que com a determinação de processamento da impugnação apresentada pelo impetrante e de cancelamento das inscrições questionadas, nada mais resta a ser decidido neste feito. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010767-23.2014.403.6100 - NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR067980 - VINICIUS LUIZ PALLU) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 44.345.170-2, assegurando-lhe, por consequência, a exclusão do cadastro negativo SERASA e a emissão de

certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que o débito em questão está parcialmente pago e que não constitui óbice à expedição da referida certidão porque suspensa sua exigibilidade pelo protocolo de reclamação administrativa em 26/03/2014. Por decisão de fls. 64/66 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, tendo em vista que a impetrante questiona apenas débito que se encontra inscrito em dívida. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a expedição de certidão de regularidade fiscal tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Isso porque, os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição, já os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, a terão fraudada no caso de ser inverídica o atestado de inexistência de débitos tributários exigíveis. No caso vertente, em que pese as alegações iniciais, não ficou caracterizada hipótese de suspensão do crédito tributário, o qual, inclusive, além de estar inscrito em dívida ativa, que lhe atribui presunção de legitimidade e certeza, é objeto de execução fiscal, conforme inicial juntada pela impetrante (fls. 49/59). A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas e é apresentado no curso do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. O mero pedido administrativo de revisão de débito confessado realizado pelo contribuinte não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal e a manutenção de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A impugnação ou recurso para ser dotada de efeito suspensivo, como se viu, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, daí ser irrelevante o nome dado à manifestação, a qual representa apenas o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. Face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e, em relação a autoridade remanescente, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8720

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0023021-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020547-1)) WANDERLEY BASSO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Júnior como perito judicial nos presentes autos, na condição de médico psiquiatra. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Proceda-se à nomeação do perito no programa de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal. 4. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para manifestar a sua concordância acerca dos honorários arbitrados e, em caso positivo, apresentar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007505-36.2012.403.6100 - GILENO SANTOS DE SOUZA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Preliminarmente, comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão no Agravo de Instrumento 0017661-50.2012.403.0000/SP, pela qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 191/196).2. Após, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 211/273, bem como justifique o pedido de prova pericial contábil feito à fl. 185. No mesmo prazo, informe a especialidade do perito médico apto a realizar a perícia requerida (fl. 185).3. No tocante a reiteração do ofício à Gerência de Saúde da ECT, apresente o autor declaração expressa autorizando a apresentação do seu prontuário médico, a ser juntada aos autos, ao qual será decretado o segredo de justiça. Após, venham os autos conclusos.Int.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Ratifico todos os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, inclusive, a decisão que antecipou efeitos da tutela às fls. 70/71, complementada pela de fls. 105/106.2. Procedam-se as anotações requeridas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, às fls. 119/120, de forma que as futuras intimações em seu nome e nestes autos ocorram através dos advogados Antony Araújo Couto (OAB/SP 226.033) e Renata Valéria Pinho Casale Cohen (SP 225.847).3. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.4. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0040532-86.2012.403.6301 - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS E SP211291 - GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista o alegado pela Procuradoria Regional da União às fls. 748/748v., voltem os autos conclusos para sentença. Antes, considerando o pedido de nova intimação pessoal do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 748v.), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes (autor e réu) apresentem alegações finais. Int.

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, às fls. 123/124, notadamente em relação à insuficiência do depósito efetuado, tendo em vista que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela suspendeu a exigibilidade do crédito em discussão nos presentes autos em razão do depósito judicial, que deverá, neste caso, corresponder ao valor inicialmente indicado como devido pela Fazenda Pública. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela corrê INMETRO, às fls. 202/298. Deverá, ainda, diligenciar junto à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para a efetivação da transferência do valor depositado, que suspendeu a exigibilidade do crédito discutido, para uma conta na Caixa Econômica Federal (Ag. 0265), à disposição desta Vara Federal, considerando que foram enviados dois ofícios àquele juízo (fls. 116 e 187) e, até a presente data, não houve resposta.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fl. 197 e 200/201.Int.

0006169-60.2013.403.6100 - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito efetuado pela parte autora, conforme comprovante de fl. 263 e petição de fls. 294/295.2. Ciência à parte autora da Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 266/289.3. Fls. 264/265 e 290/293: Recebo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos efetuados pelas partes.4. Após, intime-se o Sr. Perito Waldir Luiz Bulgarelli para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar a sua proposta de honorários.Int.

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA

RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Ciência à parte autora da Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 162/169.2. Fls. 160/161 e 170/174: Recebo os quesitos e indicações de assistentes técnicos efetuados pelas partes.
3. Após, intime-se o Sr. Perito João Carlos Dias da Costa para, no prazo 20 (vinte) dias, em concordando com os honorários periciais arbitrados à fl. 159, apresentar o laudo pericial.Int.

0012360-24.2013.403.6100 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP257908 - JOELMA PERES QUINTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DECISÃO EM ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Tendo em vista o disposto no artigo 3º caput, combinado com 1º, inciso III, bem como o artigo 6º, inciso I dessa mesma lei, dos quais se infere a competência do JEF para processar e julgar ação de anulação ou cancelamento de lançamento fiscal de valor inferior a sessenta salários mínimos, proposta por pessoa física, acolho a arguição de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal. Mantenho a decisão concessiva da tutela antecipada, até ulterior reapreciação pelo juízo competente. Int.

0013176-06.2013.403.6100 - FERNANDA BARBOSA LOPES(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 15.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tome ciência da certidão negativa de citação (fl. 150) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0017172-12.2013.403.6100 - AIRTON ALVES FERREIRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 140/180.2. Considerando que a matéria tratada no feito é unicamente de direito e tendo em vista que a própria União Federal, em sua contestação, à fl. 91, requereu o julgamento antecipado, desnecessária abertura de vista à Procuradoria Regional da União para especificação de provas. Por isso, decorrido o prazo do item 1, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018288-53.2013.403.6100 - WILSON GOBBATO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaAguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0018743-18.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum,

Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0018986-59.2013.403.6100 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 97/136. Em seguida, abra-se vista à União Federal (Procuradoria Regional da União) para que tome ciência do despacho de fl. 96. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022724-55.2013.403.6100 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0003955-62.2014.403.6100 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA. (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 258/648, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da insuficiência do depósito efetuado, conforme petições de fls. 251/255, 256/257 e 651/652, tendo em vista que a decisão antecipatória da tutela foi deferida nos limites do valor depositado. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Efetuado a complementação do depósito pela parte autora, venham os autos conclusos. Int.

0009514-97.2014.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 91/93. Considerando o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e a profissão do autor, apresente o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração anual do Imposto de Renda. Int.

0010244-11.2014.403.6100 - JANAINA PEREIRA FERREIRA (SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010313-43.2014.403.6100 - FERNANDO BRAGA HILSENBECK (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 30. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0010328-12.2014.403.6100 - ROSALINA MARTINS PARRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de

2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016330-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-64.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifeste-se a impugnante (Fundação dos Economiaris Federais - FUNCEF) acerca das razões apresentadas pelo impugnado ao despacho de fl. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018878-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-45.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Impugnação ao Valor da Causa Processo nº 0018878-30.2013.403.6100 DECISÃO A União Federal opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente. Alega que a Autora atribuiu à causa valor em descompasso com a expressão econômica da controvérsia, vez que a soma dos débitos cuja anulação pretende corresponde a R\$ 1.854.750,07 e a parte atribuiu como valor a causa o valor de R\$ 11.951,21. Intimada, a impugnada argumenta que muito embora objetive a nulidade dos processos administrativos existentes, somente em um, NFLD n.º 37.048.757-1, foi proferida decisão apontando o valor devido, R\$ 11.951,21, razão pela qual foi este o valor atribuído a causa. É o relatório. Decido. A impugnada formula como pedido em sua petição inicial, item c) da fl. 28 dos autos em apenso: a procedência da ação no sentido de serem anulados os atos administrativos consistentes das decisões dos autos dos processos administrativos relacionados nesta inicial e Lançamentos de Débitos eventualmente efetivados, com a Declaração de Inexistência de Débito ante a patente inocorrência de fato gerador e, via de consequência, extinto o crédito tributário alegado pela Requerida, em virtude de sua manifesta inexistência. A parte autora relaciona as NFLDs n.º 37.048.855-5 no valor de R\$ 1.195,13, 37.048.856-3 no valor de R\$ 1.092.160,20, 37.048.858-0 no valor de R\$ 1.195,13, 37.095.362-2 no valor de R\$ 227.776,20, e 37.048.857-1 no valor de R\$ 11.951,21 em sua petição inicial que, juntas, totalizam R\$ 1.334.277,87. Neste contexto pouco importa que os procedimentos extrajudiciais tenham ou não sido finalizados, pleiteando a impugnada a anulação integral dos débitos relacionados, terá como proveito econômico, em caso de procedência, o não pagamento destes valores, razão pela qual é este o montante a que deve corresponder ao valor atribuído à causa. Assim considerando, acolho a presente impugnação para fixar como valor à causa o montante de R\$ 1.854.750,07, correspondente à soma do valor das NFLDs n.º 37.048.855-5 (R\$ 0,0 - já liquidada), 37.048.856-3 (R\$ 1.612,632,41), 37.048.858-0 (R\$ 1.195,13), 37.095.362-2 (R\$ 227.776,20) e 37.048.857-1 (R\$ 13.146,33). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0016161-45.2013.403.6100). Providencie, a impugnada, o recolhimento do valor complementar às custas inicialmente recolhidas. Transitada em julgado, desampense-se e archive-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 206/218, em que requereu a extinção do processo por superveniente falta de interesse no seu prosseguimento, porém, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Fls. 201/202: Oficie-se o Banco do Brasil/SA apenas para que seja desconsiderado o pedido de reiteração contido no Ofício 667/2013, tendo em vista que a resposta ao Ofício 543/2013 já foi juntada aos autos às fls. 190/191. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ
Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para a realização de diligências administrativas visando obter o atual endereço da parte ré. Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo acima.

0015993-14.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014).1. Considerando que foram expedidas duas cartas precatórias à Seção Judiciária de Curitiba/PR (fls. 129 e 160) com o objetivo de citar a ré Móveis Remus Ltda e, em ambas, conforme certidões de fls. 147 e 170, as pessoas físicas citadas em nome da pessoa jurídica requerida informam não pertencerem ao quadro societário e/ou à administração da mesma.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das referidas certidões, devendo diligenciar junto à Junta Comercial do Estado do Paraná para comprovar, através dos documentos constitutivos da sociedade empresária e suas alterações, os sócios administradores com poderes para representação em juízo da ré. Int.

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) D E C I S Ã O (Vistos em Inspeção)Fls.391/392 e fl.396. 1) INDEFIRO o depoimento pessoal dos representantes da parte ré por se tratar de pessoa jurídica e os fatos não foram presenciados pelo seu preposto. 2) DEFIRO a oitiva das testemunhas indicadas à fl.392, devendo a parte requerente fornecer os endereços para fins de intimação ou informar se comparecerão à Audiência, independentemente de intimação. Após, será designada data e hora para Audiência.3) Prazo: 15 (quinze) dias.4) Int-se.

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). 1. Fls. 458/459: A questão de eventual revogação da tutela antecipada será melhor analisada após a produção da prova pericial e no momento da prolação da sentença. 2. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 400/402 e 405/453. 3. Em seguida, proceda-se a nomeação do Sr. Perito Médico Dr. Paulo Cesar Pinto, conforme despacho de fl. 381, item 3, no programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, tendo em vista que os honorários periciais serão pagos às expensas dos recursos públicos. Arbitro os referidos honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Int.

0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). Defiro as expedições de ofícios ao Banco Bradesco S/A, ao Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e à BM&F BOVESPA, para que apresentem a documentação requerida pela parte autora, conforme petição de fls. 1043/1048, que deverá instruir os referidos ofícios.

0004583-85.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COM/ E SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014). 1. Fl. 217/233: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 234/246, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Fl. 248/265: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 005608-66.2014.403.0000/SP.Int.

0009616-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CAPTAR TERCEIRIZACAO LTDA(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014).1. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, às fls. 410/436 e 452/533, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.2. Deverá, ainda, a corrê Captar Terceirização LTDA, no prazo concedido acima, apresentar cópia dos documentos constitutivos da Sociedade Limitada com as respectivas alterações, visando regularizar a sua representação processual.Int.

0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
DESPACHO (Vistos em Inspeção)Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls.280/285. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para sentença.Int.-se.

0017529-89.2013.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DA SILVA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 1440/1456, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020538-59.2013.403.6100 - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 a 13/06/2014).Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 44/72, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020901-46.2013.403.6100 - HELIO LEITE PORTO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014).1. Proceda-se o desentranhamento dos mandados 0022.2014.00378 e 0022.2014.00379 (fls. 32/33), pertencentes ao processo 0002906-83.2014.403.6100, juntados equivocadamente no presente. Em seguida, juntem-se no processo devido.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.34/89, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 a 13/06/2014).1. Fls. 116/140: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 141/244, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento 0003797-71.2014.403.0000/SP, que antecipou os efeitos da tutela recursal. Oficie-se o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, remetendo-lhe a referida decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, para cumprimento imediato. Int.

0001707-26.2014.403.6100 - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO QUINTERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014).1. Fls. 61/78: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 82/106, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Fls. 107/112v: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento 0003662-59.2014.403.0000/SP.Int.

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
1. Fls. 45/53: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela ré, às fls.54/73, 74/76 e 79/85, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Ciências às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0009630-

70.2014.403.0000/SP, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Int.

0004750-68.2014.403.6100 - JOSE KAISER FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 78/83, bem como dos documentos juntados às fls. 84/91, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005249-52.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO X IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014).1. Fl. 67/92: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 93/137, bem como dos documentos juntados às fls. 138/197, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006137-21.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014).1. Ciência a parte autora das manifestações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Estado de São Paulo, às fls. 54/60 e 61/63, respectivamente.2. Em relação ao prazo de 80 (oitenta) dias informado pelo Estado de São Paulo para conclusão da importação do medicamento Tafamidis (fls. 61/63), registre-se que, na decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para o seu efetivo cumprimento, ou seja, mais do que suficiente para finalização do procedimento. Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), às fls. 54/60, informa que se absterá de criar qualquer embaraço no tocante à importação do referido medicamento.3. Nesses termos, deverão as partes rés fornecer, no prazo definido na decisão antecipatória da tutela, o medicamento pleiteado pela autora, conforme decidido às fls. 39/44.Int.

0010406-06.2014.403.6100 - MARLENE JOAQUINA DO SANTOS MARTINS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachados em inspeção (09 a 13/06/2014). A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC.Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de JustiçaAguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0010557-69.2014.403.6100 - ELIANE DE JESUS CORREIA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (09 A 13/06/2014). Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010752-54.2014.403.6100 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 69. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum,

Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0010858-16.2014.403.6100 - ANTONIO FERREIRA LOPES(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0010952-61.2014.403.6100 - ANGELO FRANCISCO FUNICELLO X THIAGO FERNANDES ALVES X LUCI CLEIDE MONTILHA X RONI LIMA DE JESUS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 57. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

Expediente Nº 8749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028626-24.1992.403.6100 (92.0028626-7) - GIMBA BRIGADEIRO LANCHONETE LTDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0028626-24.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GIMBA BRIGADEIRO LANCHONETE LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em fase de execução de sentença. A Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso

prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, o trânsito em julgado operou-se em 03.09.1997, conforme certidão de fl. 143.Os autos retornaram à primeira instância, não tendo a parte autora dado início à execução do julgado, o que culminou com o arquivamento do feito em 16.09.2008, assim permanecendo até 12.02.2014, certidão de fl. 147 verso.Por consequência, foi determinado o arquivamento do feito com baixa-findo, conforme decisão de fl. 148, ocasião em que a parte autora protocolizou petição dando início à execução do julgado.Assim, considerando que desde o trânsito em julgado, ocorrido em 03.09.1997, até o protocolo da petição de fls. 150/156 em 05.02.2014, transcorreram mais de quinze anos sem que nada fosse requerido nestes autos, há que se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0083530-91.1992.403.6100 (92.0083530-9) - AIRTON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0083530-91.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: AIRTON ANTUNES DE OLIVEIRAREQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito em fase de execução de sentença.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, a parte autora deu início à execução em 17.05.1998, fl. 72, após o trânsito em julgado ocorrido em 14.11.1996, fl. 70. Interpostos os embargos à execução, o curso da ação foi suspenso conforme decisão de fl. 80, proferida em 09.02.1999.Com o trânsito em julgado dos embargos, ocorrido em 06.04.2001, certidão de fl. 98, o curso do prazo prescricional voltou a correr. Assim, tendo o exequente requerido o prosseguimento da execução apenas em 05.02.2014, quase treze anos após o trânsito em julgado dos embargos, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional quinquenal.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Fls. 533/534: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0008528-97.2002.403.0399AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTORA: JOSÉ MOREIRA XAVIER, EDINA CALLEGARI, ROBERTO A. BRUNELLI, CLARA ROISMANN, PAULO SERGIO NARDI, ALTEVIR TRINDADE, ALCINO MURCA, ROSALI BORGES CURIONI, MARINEIDE SALMAZO MURCA, ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO, RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO e LAURENTINO MENDES FOZ RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., BANCO SAFRA S/A, BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E BANCO SANTANDER DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que se faz necessária uma análise detida do feito. Em sua petição inicial a parte autora requereu a aplicação dos índices 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,76%, 14,20%, respectivamente para os meses de março, abril, maio, junho de 1990 e 13,34% para fevereiro de 1991, descontando-se os valores já creditados. A sentença de fls. 732/739 julgou procedente o pedido em face dos bancos depositários, improcedente o pedido em face do BACEN e reconheceu a ilegitimidade passiva da União. A sentença foi integralmente mantida em sede de embargos de declaração, fls. 825/828. O acórdão de fls. 997/1010 reconheceu: a ilegitimidade passiva do BACEN em relação aos índices pleiteados para março de 1990, considerando que os ativos financeiros estavam em posse do banco depositário; a improcedência da ação em relação a União, mantendo a sentença neste ponto; para as contas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, a aplicação do índice de 84,32% e; para as contas poupança com aniversário após 15 de março de 1990, a aplicação do BTNF, índice também devido para os meses subsequentes. Os embargos declaratórios opostos não foram conhecidos, fls. 1028/1035. Os recursos especiais e extraordinários não foram ADMITIDOS fls. 1517/1529 e 1556/1557, sendo negado seguimento ao agravo de despacho denegatório interposto, fl. 310, fls. 1722/1724. Portanto, o acórdão de fls. 337/1010 transitou em julgado. É relatório. Decido. Neste contexto, como foi reconhecida a ilegitimidade passiva do BACEN e a improcedência da ação em face da União Federal, houve, por consequência, a inversão dos ônus da sucumbência. Tanto a União quanto o BACEN desistiram da execução da verba honorária às fls. 1582 e 1583, por se tratar de verbas de pequeno valor. Em relação a este pedido de desistência, os exequentes podem, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, homologo a desistência da execução da verba honorária, manifestada nestes autos pela União e pelo Banco Central do Brasil. Prosseguindo na análise do feito, passo a especificar as contas poupança da parte autora, indicadas na petição inicial e à fl. 1844, cujos dados complemento neste momento: NOME BANCO AGÊNCIA CONTA DATA DE ANIVERSÁRIO EXTRATOS FLS. Alcino Murça Itau 0718 02893-9 01 95/1001815 Marineide Salmazo Murça Itau 0718 03205-5 01 101/1061816 Marineide Salmazo Murça Itau 718-5 24974-1 09 107/112 Roberto Américo Brunelli Itau 192 12273-7 28 27/361814 Roberto Luiz Monteiro Carneiro Banco Noroeste S/A Jardim América 003.005655-74 01 113/118 Altevir Trindade CEF 2203 00039173-6 06 178/183 Paulo Sergio Nardi CEF 1374 00014600-4 15 133/139224/225 Paulo Sergio Nardi CEF 1374 00022710-1 15 128/132222/223 Paulo Sergio Nardi CEF 1374 00020900-6 20 122/127220/221 Paulo Sergio Nardi CEF 1374 00046600-9 04 140/145226/227 Clara Roismann Safra 12504 000.491-5 39/42 44/49 Clara Roismann Safra 12504 01.302.255-5 153/159 Clara Roismann Safra 12500 01.301.220-6 38 Clara Roismann Safra 12504 01.301.822-1 43 147/152 José Moreira Xavier Bradesco 00095 4.246.447-3 ? 168/171190/195 José Moreira Xavier Bradesco 00095 3.863.561-1 ? 164 189 José Moreira Xavier Bradesco 00095 6.731.789-0 ? 172//173196/197 José Moreira Xavier Bradesco 00095 2.444.121-0 ?

165/167186/188Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 3.034.101-5 ? 206/208Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 1.796.118-7 ? 203/205Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 4.171.304-6 ? 198/200Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 6.659.317-7 ? 215/216Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 1.713.434.5 ? 201/202Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 8.705.509-4 ? 212/214Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 1.587.769-3 ? 209/211Rosali Borges Curioni Bradesco 00095 2.355.921-8 ?Edina Callegari BB (Nossa Caixa) 0420-8 15-015.144-8 ? 25Laurentino Mendes Foz BB (Nossa Caixa) 407-3 15-033.337-0 15 91/94Renata M Abranches L Nocito BB (Nossa Caixa) 0421 20-500.633-3 ? 61/65Roberto Luiz Monteiro Carneiro BB (Nossa Caixa) 0373-5 15-010.289-9 14 56 74 119Roberto Luiz Monteiro Carneiro BB (Nossa Caixa) 0373-5 15-013.331-0 28 57 75 120Roberto Luiz Monteiro Carneiro BB (Nossa Caixa) 0373-5 20-502.337-3 01 58 76 121Roberto Luiz Monteiro Carneiro BB (Nossa Caixa) 0373-5 14-007.618-1 01 56 74 119Roberto Luiz Monteiro Carneiro BB (Nossa Caixa) 0373-5 20-400.710-2 01 57 75 120Roberto Luiz Monteiro Carneiro BB (Nossa Caixa) 0373-5 20-500.729-7 01 58 76 121A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 1643/1672 e 1678/1710.O Banco Safra efetuou o depósito dos valores devidos à Autora Clara Roismann, às fls. 1734/1735, requerendo a extinção do feito. A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados pelo Banco Safra, fls. 1768, 1794, 1831, 1835, o que foi deferido à fl. 1842.Assim, foi expedido o respectivo alvará de levantamento, fls. 1879/1880 e 1916/1917, o qual foi cancelado por motivo de falecimento dessa Autora.Resta, portanto cumprida a obrigação em relação a autora Clara Roismann pelo Banco Safra S/A, devendo a execução ser extinta em relação a este réu, emitindo-se novo Alvará de Levantamento em favor de seus sucessores. Em relação às demais contas poupança, independentemente da instituição financeira em que foram mantidas, o julgado foi bastante claro, considerando como devido apenas o índice de 84,32% para as contas cujo período remuneratório teve início na primeira quinzena de março de 1990. Sendo este o único índice reconhecido como devido pela decisão transitada em julgado, passo a analisar a efetiva aplicação desse índice nas contas poupança pertencentes aos autores, agrupadas de acordo com a respectiva instituição financeira depositária. 1. BANCO ITAÚ1.1 Alcino Murça, Itaú, ag. 0718, conta 02893-9, fls. 95/100Conforme se verifica do extrato de fl. 96 em 02.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%.De fato, o montante creditado, \$ 227.618,27 corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo de \$ 269.945,77. Portanto, nada há para ser executado em relação a este índice. No tocante ao mês de abril de 1990 e subsequentes também não há valores a serem creditados, porque a partir deste mês o índice considerado devido pelo V.Acórdão foi o BTNF, a cargo do Banco Central e não o IPC, como pretendido na inicial.1.2 Marineide Salmazo Murça, Itaú, ag. 0718, conta 03205-5, fls. 101/106Conforme se verifica do extrato de fl. 102, em 02.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%.De fato, o montante creditado, \$ 92.534,95 corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo de \$ 109.742,59. Portanto, não há o que ser executado em relação a este índice. No tocante ao mês de abril/90 e subsequentes também não há valores a serem executados, uma vez que a partir desse mês o índice considerado devido pelo V.Acórdão foi o BTNF, a cargo do Banco Central e não o IPC, como pretendido na inicial. 1.3 Marineide Salmazo Murça, Itaú, ag. 718-5, conta 24974-1, fls. 107/112Conforme se verifica do extrato de fl. 108 em 09.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%.De fato, o montante creditado, R\$ 1.767,82 corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo de R\$ 2.096,56. Não há pois o que executar.Também não há o que executar a partir de abril de 1990 e meses subsequentes, posto que o índice considerado devido no V.Acórdão foi o BTNF, a cargo do Banco Central e não o IPC, como pretendido na inicial. 1.4 Roberto Américo Brunelli, Itaú 192, ag. 12273-7, fls. 27/36 e 1814 Como se nota nos documentos supra, esta conta poupança tem data de aniversário na segunda quinzena do mês(no caso o dia 28), a primeira data de aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu no dia 28.03.1990, quando o banco depositário efetuou a correção ainda pelo IPC, que no caso foi o de fevereiro de 1990. Após isso, o aniversário subsequente ocorreu em 28/04/90, quando o banco depositário aplicou a correção de monetária pela variação do BTNF e não mais o IPC (pois nesse caso o período remuneratório iniciou-se já sob a vigência da nova lei), efetuando, em seguida, a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o BACEN, que passou a ser o responsável pela atualização dos respectivos valores a partir de então.Os extratos de fl. 27 demonstram tais ocorrências.Assim, neste caso não há valores a serem executados. Conclui-se, portanto, que em relação ao Banco Itaú não remanescem valores a serem executados, devendo o feito executivo ser extinto em relação a esta instituição financeira. 2. CEF2.1 18 Paulo Sergio Nardi, CEF, ag. 1374, conta 00014600-4, fls. 133/139 e 224/225Conforme se verifica do extrato de fl. 136 em 15.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%.De fato, o montante creditado, \$ 248,29, corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo então existente \$ 294,47. Portanto, inexistem diferenças a serem executadas em relação a este índice.Em relação aos meses seguintes (ou seja a partir de abril/90), igualmente não há o que ser executado uma vez que o índice considerado devido pelo V.Acórdão foi o BTNF, aplicado às contas e não o IPC, como pretendido na inicial.2.2 Paulo Sergio Nardi, CEF, ag. 1374, conta 00022710-1, fls. 128/132 e 222/223Conforme se verifica do extrato de fl. 128 em 15.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%.De fato, o montante creditado, \$ 6.646,65, corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo então existente \$ 7.882,66. Portanto, inexistente valor a ser executado em relação a este indexador.Em

relação ao período subsequente, ou seja a partir de abril de 1990, não há valores a serem executados porque o índice considerado devido foi o BTNF (aplicado às contas) e não o IPC, como pretendido na inicial. 2.3 Paulo Sergio Nardi, CEF, ag. 1374, conta 00046600-9, fls. 140/145 e 226/227 Conforme se verifica do extrato de fl. 141 em 04.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%. De fato, o montante creditado, \$ 301.91, corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo então existente \$ 358,06. Portanto, inexistem valores a serem executados em relação a este índice. Em relação aos meses subsequentes igualmente não há valores a serem creditados, porque o índice considerado devido a partir de abril de 1990 foi o BTNF(aplicado às contas) e não o IPC, pretendido na inicial. 2.4 Paulo Sergio Nardi, CEF, ag. 1374, conta 00020900-6, fls. 122/127 e 220/221 Em se tratando de conta poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês(no caso o dia 20), o primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu em 20/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90, ainda pelo IPC (pois o período remuneratório havia se iniciado antes da alteração legislativa), efetuando, em seguida, a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN, que passou a ser o responsável pela atualização destes valores. Os extratos de fl. 122/123 demonstram tais ocorrências. Como as alterações trazidas pela MP 168/90 se aplicam aos períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência, qual seja, 16/03/1990, a correção de março/90 (a ser aplicada em 20.04.1990 porque o período remuneratório teve início em 20.03.2014) passou a ser efetuada de acordo com o BTNF, índice considerado devido pelo V.Acórdão e que foi aplicado às contas e não o IPC pretendido na inicial. Assim, não há valores a serem executados em relação à conta deste autor. 2.5 Altevir Trindade, CEF, ag. 2203, conta 00039173-6, fls. 178/183 e 1910/1911 Analisando os extratos acostados aos autos, constato que se trata de conta com data de aniversário da 1ª quinzena do mês, qual seja dia 06. O extrato de fl. 1910 indica de maneira clara que em 06.03.1990 o saldo existente na referida conta era de \$ 244.372,77. O extrato de fl. 1911, do mês de abril de 1990, indica saldo anterior zero(ou seja, saldo zero em 31.03.1990), registrando ainda um crédito na conta desse autor, em 06.04.1990 no valor de \$ 50.000,00, que foi sacado no dia 10/04/1990, ficando a conta novamente com saldo zero. Infere-se, portanto, que essa conta não possuía saldo em 06.04.1990, para receber o crédito de 84,32% referente ao IPC de março de 1990(período remuneratório iniciado em 06.03.1990). Neste contexto, também em relação a esta conta, não há valores a serem executados, uma vez que a conta encontrava-se zerada na data em que o crédito de atualização monetária deveria ser efetuado. Conclui-se, ao final, que também em relação à CEF não há pendentes de execução. 3. BANCO NOROESTE 3.1 Roberto Luiz Monteiro Carneiro, Banco Noroeste S/A, agência Jardim América, conta 003.005655-74, fls. 113/118 Conforme se verifica do extrato de fl. 115 em 01.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%. De fato, o montante creditado, R\$ 200.778,98, corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo então existente \$ 238.115,49. Portanto, em relação a esta conta e ao Banco Noroeste não há valores a serem creditados, porque a partir de abril de 1990 o índice considerado devido no V.Acórdão foi o BTNF(aplicado às contas) e não o IPC pretendido pelo Autor. 4. BANCO BRADESCO S.A. Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1699/1710 não podem ser acolhidos, considerando que incluíram índices não reconhecidos pela decisão transitada em julgado, que se limitou a reconhecer como devido apenas o percentual de 84,32% para as contas poupança com aniversário na primeira quinzena de março de 1990. Nesse sentido anoto que o cálculo apresentado refere-se ao IPC de abril de 1990, de 44,80%, índice que não foi deferido no V.Acórdão transitado em julgado. Assim cabe analisar os extratos acostados aos autos para verificar a efetiva aplicação do índice de 84,32%, este sim deferido para as contas com data base na primeira quinzena de março de 1990(crédito na primeira quinzena de abril de 1990). 4.1 José Moreira Xavier, Bradesco, ag. 00095, conta 2.444.121-0, fls. 165/167 e 186/188 Conforme se verifica do extrato de fl. 186 em 12.03.1990, data de aniversário da conta poupança, foi creditado o IPC referente ao mês de fevereiro de 1990, \$ 253.958,27, correspondente a 73,64% sobre o saldo de \$ 344.846,13, gerando um saldo de \$ 598.804,27 em 12.03.1990. Porém, em 19.03.1990 houve um débito nesta conta(sob o título de Adicional Estadual de IR), sobrando um saldo de \$ 50.000,00 (doc. fl.187) que foi sacado em 09.04.1990, zerando-se a conta (doc. fl. 188), razão pela qual nada foi creditado nesta conta em 12.04.1990(data em que o crédito de 84,32% deveria ser efetuado, caso a conta não tivesse sido movimentada entre 12.03.90 a 12.04.90. 4.2 José Moreira Xavier, Bradesco, ag. 00095, conta 4.246.447-3, fls. 168/171 e 190/195 O extrato de fl. 191 demonstra que o crédito de 84,32% foi regularmente efetuado na conta, em 30.04.1990. Confira: Saldo inicial \$ 50.000,00 + crédito de rendimentos \$ 42.620,80 (ou seja, 84,32%) = saldo final do extrato \$ 92.620,00. Assim, não há valores a serem executados, considerando que o banco depositário efetuou corretamente a correção monetária da referida conta. 4.3 Rosali Borges Curioni, Bradesco, ag. 00095, conta 4.171.304-6, fls. 23 e 199/200 Da mesma forma que no item anterior, o extrato de fl. 199 demonstra que o crédito de 84,32% foi regularmente efetuado na conta, em 30.04.1990. Confira: Saldo inicial \$ 50.000,00 + crédito de rendimentos \$ 42.620,80 (ou seja, 84,32%) = saldo final do extrato \$ 92.620,00. 4.4 Rosali Borges Curioni, Bradesco, ag. 00095, conta 1.796.118-7, fl.205 Conforme se verifica do extrato de fl. 205, esta conta encontrava-se zerada em 09.04.90, razão pela qual nenhum crédito foi efetuado, inexistindo, portanto, o que executar a título de diferença de correção monetária por conta do IPC de março de 1990. 4.5 Rosali Borges Curioni, Bradesco, ag. 00095, conta 3.034.101-5, fl. 208 Conforme se verifica do extrato de fl. 208 em 05.04.1990 esta conta encontrava-se zerada, razão pela

qual nenhum crédito foi efetuado, inexistindo, portanto, o que executar a título de diferença de correção monetária por conta do IPC de março de 1990. 4.6 Rosali Borges Curioni, Bradesco, ag. 00095, conta 1.587.769-3, fl. 211. Conforme se verifica do extrato de fl. 211, esta conta encontrava-se zerada em 09.04.90, razão pela qual nenhum crédito foi efetuado, inexistindo, portanto, o que executar a título de diferença de correção monetária por conta do IPC de março de 1990. 4.7 Rosali Borges Curioni, Bradesco, ag. 00095, conta 8.705.509-4, fl. 214. Conforme se verifica do extrato de fl. 214, esta conta encontrava-se zerada em 09.04.90, razão pela qual nenhum crédito foi efetuado, inexistindo, portanto, o que executar a título de diferença de correção monetária por conta do IPC de março de 1990. 4.8 José Moreira Xavier, Bradesco, ag. 00095, conta 3.863.561-1, fls. 164 e 189. O extrato colacionado aos autos comprova que em 09.04.1990 o saldo mantido na conta poupança, \$ 50.000,00, foi integralmente sacado, inexistindo, portanto, o que executar a título de diferença de correção monetária por conta do IPC de março de 1990. 4.9 José Moreira Xavier, Bradesco, ag. 00095, conta 6.731.789-0, fls. 173. O extrato de fl. 173 demonstra o crédito da importância de \$ 42.620,80 sobre o saldo anterior de \$ 50.000,00, que corresponde exatamente ao IPC de março de 1990 (84,32%), inexistindo, portanto, o que executar a título de complemento de correção monetária em relação a esta conta. 4.10 Rosali Borges Curioni, Bradesco, ag. 00095, conta 1.713.434.5. fl. 202. O extrato colacionado aos autos (fl. 202) comprova que o saldo mantido na conta foi sacado em 09.04.1990. Assim, considerando-se a inexistência de saldo nesta conta, nada foi creditado a título de atualização monetária, inexistindo, portanto, diferenças a serem complementadas. 4.11 Rosali Borges Curioni, Bradesco, ag. 00095, conta 6.659.317-7, fl. 216. Os extratos colacionados aos autos permitem apenas inferir que em 09.04.1990 o saldo mantido na conta poupança, \$ 50.000,00, foi integralmente sacado. Assim, considerando-se a inexistência de saldo nesta conta, nada foi creditado a título de atualização monetária, inexistindo, portanto, diferenças a serem complementadas. 5. BANCO DO BRASIL (NOSSA CAIXA S/A) 5.1 Laurentino Mendes Foz, BB (Nossa Caixa), ag. 407-3, conta 15-033.337-0, fls. 92/94. Conforme se verifica do extrato de fl. 92 em 15.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%. De fato, o montante creditado, \$ 336.764,55, corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo então existente \$ 399.388,70. Portanto, em relação a esta conta não há valores a serem creditados por conta do IPC de março de 1990. 5.2 Roberto Luiz Monteiro Carneiro, BB (Nossa Caixa), ag. 0373-5, conta 14-007.618-1, fls. 56, 74 e 119. Conforme se verifica do extrato de fl. 56 em 01.04.1990 foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, exatamente no percentual de 84,32%. De fato, o montante creditado, \$ 1.037.401,48 corresponde exatamente ao percentual de 84,32% aplicado sobre o saldo de \$ 1.230.314,86. Portanto, em relação a esta conta não há valores a serem creditados tanto em relação ao IPC de março de 1990 quanto em relação ao BTNF de abril de 1990. 5.3. Roberto Luiz Monteiro Carneiro, BB (Nossa Caixa), ag. 0373-5, conta 20-400.710-2, fls. 57, 75 e 120. Analisando o extrato de fl. 57, infere-se que a referida conta encontrava-se com saldo zerado em 01.04.1990, quando recebeu uma transferência do montante de \$ 2.229.054,92, sendo este o saldo inicial desta conta. Assim, não há valores a serem executadas por conta de diferença de correção monetária do IPC de março de 1990. 5.4. Roberto Luiz Monteiro Carneiro, BB (Nossa Caixa), ag. 0373-5, conta 20-500.729-7 01, fls. 58, 76 e 121. Analisando o extrato de fl. 58, infere-se que a referida conta encontrava-se com saldo zerado até 28.03.1990, data em que recebeu uma transferência no montante de \$ 376.884,46. Como neste momento já estava em vigor a MP 168/90, foi aplicado ao saldo então existente a variação do BTNF. Assim, não há valores pendentes de execução. 5.5 Roberto Luiz Monteiro Carneiro, BB (Nossa Caixa), ag. 0373-5, conta 20-502.337-3, fls. 58, 76 e 121. Analisando o extrato de fl. 58, infere-se que a referida conta encontrava-se com saldo equivalente a zero até 14.03.1990, quando recebeu uma transferência de \$ 232.227,02. Como este crédito foi efetuado na primeira quinzena de março de 1990, este autor faz jus à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), a ser calculado sobre o saldo de \$ 232.227,02, com os respectivos acréscimos de juros e atualização monetária. Assim, nesse caso há valores a serem executados. Portanto, determino ao Autor que apresente planilha de seus cálculos, dando-se em seguida vista ao Banco do Brasil para manifestação. Havendo discordância, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para apresentar laudo a respeito. 5.6 Roberto Luiz Monteiro Carneiro, BB (Nossa Caixa), a. 0373-5, conta 15-013.331-0, fls. 57, 75 e 120. Em se tratando de conta poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês, no caso o dia 28, o primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu em 28/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90, ainda pelo IPC, (pois o período remuneratório havia se iniciado antes da alteração legislativa), efetuando, em seguida, a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN, que passou a ser o responsável pela atualização destes valores. O extrato de fl. 57 demonstra tais ocorrências. Como as alterações trazidas pela MP 168/90 se aplicam aos períodos remuneratórios iniciados a partir de sua vigência, qual seja, 16/03/1990, a correção de março/90, (a ser aplicada em 28.04.1990), passou a ser efetuada de acordo com a variação do BTNF, índice considerado correto pelo V. Acórdão, lembrando-se ainda, que a responsabilidade da atualização monetária nesse caso é do BACEN. Assim, não há valores a serem executados, considerando que o banco depositário efetuou corretamente a correção monetária da referida conta. 5.7 Roberto Luiz Monteiro Carneiro, BB (Nossa Caixa), ag. 0373-5, conta 15-010.289-9, fls. 56, 74 e 119. Conforme se verifica do extrato de fl. 56 em 14.03.1990, data de aniversário da conta poupança, foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, 118.290,84, razão pela qual não há valores pendentes de execução. 5.8 Edina Callegari, BB (Nossa Caixa), ag. 420-1, conta 15-015.144-8, fl. 25. Conforme se

verifica do extrato de fl. 25 em 15.03.1990, data de aniversário da conta poupança, foi creditado o IPC referente ao mês de março de 1990, 14.793,88, razão pela qual não há valores pendentes de execução.5.9 Renata Maria de Abranches Lopes Nocito BB (Nossa Caixa), ag. 0421, conta 20-500.633-3, fls. 61/65Em relação à conta poupança de n.º 20-500.633-3, agência 0421, não foram acostados extratos referentes aos meses de março/90 e abril de 1990, contudo o extrato de fl.65(de 05.02.1991) autoriza concluir que esta conta tinha como data de aniversário o último dia do mês de março/90 (crédito em 30 de abril de 1990), segunda quinzena, não sujeita, portanto, à remuneração pelo IPC de março de 1990(84,32%) reconhecido nestes autos apenas para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990(crédito na primeira quinzena de março de 1990).Anoto, por fim, que considero prejudicados os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 1679/1710, os quais se referem ao IPC de abril de 1990, de 44,80%(índice não deferido no julgado) e não ao IPC de março/90(84,32%), índice deferido para as contas com data base na 1ª quinzena de março de 1990(crédito na primeira quinzena de abril de 1990), o qual foi aplicado pelas instituições financeiras rés(exceto em uma única conta do Autor do Autor Roberto Luiz M. Carneiro junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.). ISTO POSTO:1. Isto Posto, reconheço o desinteresse do BACEN e da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 c/c 794, III, do CPC.2. Julgo extinta a execução em face do BANCO SAFRA S/A com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.3. Reconheço a inexistência de valores a serem executados em face dos bancos depositários Itaú S/A, CEF, Banco Noroeste S/A, Banco Bradesco S/A julgando, assim, extinta a execução em face destes bancos, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.4. Autorizo a reapropriação, pela CEF, do depósito de fl. 1720.5. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos sucessores da Autora Clara Roismann, considerando-se o cancelamento do alvará de fl. 1953, devolvido pelo ilustre advogado Dr. Vicente Hilario Neto(fl.1919).6. Prossiga-se o feito executivo apenas em relação ao Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, para apuração e liquidação da importância devida ao Autor Roberto Luiz Monteiro Carneiro, relativo à conta n.º 20-502.337-3, ag. 0373-5, a que se refere o documento de fl. 58 dos autos, Para tanto, este autor deverá apresentar sua planilha de seus cálculos da diferença a que tem direito (84,32% sobre NCZ\$ 232.227,02), atualizada a valor presente com os demais acréscimos. Após, dê-se vista dos cálculos ao Banco do Brasil S/A. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de laudo a respeito, vindo os autos em seguida conclusos para decisão. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA

CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 4281/4297, estando os mesmos liberados e à disposição da parte, independente de alvará. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pela autora às fls. 4279/4280. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097240-18.1991.403.6100 (91.0097240-1) - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA X UNIAO FEDERAL

Fl. 391: Defiro a expedição de ofício à CEF a fim de que seja efetuada a transferência da 9ª parcela do PRC de fl. 389 para uma conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº. 97.0507365-1, à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se o juízo da referida vara de execuções fiscais para que tenha ciência deste despacho e ciência do cumprimento do ofício nº. 445/2013 (fls. 380/382). Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0741204-12.1991.403.6100 (91.0741204-5) - REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO(SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINA DE FATIMA ARRUDA BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 254 e fl. 259: Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 230/235, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

Fl. 613: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento da 9ª parcela do PRC pago à fl. 609. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013150-43.1992.403.6100 (92.0013150-6) - LES JO CONFECÇOES LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LES JO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 227, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/166: Prejudicado o requerido pela autora, uma vez que o procedimento para levantamento de precatórios e RPVs liberados e à disposição da parte é determinado pela instituição bancária em que foi efetuado o depósito, devendo suas regras serem cumpridas pelo interessado. Em nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para a sentença de extinção. Int.

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL
Fls. 264/269: Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados, MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, seja incluído no pólo ativo da presente ação, conforme consta no comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 275). Após, expeça-se o requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.614/615: Insurge a autora contra a decisão de fl. 609, que determinou a transmissão do precatório à fl. 611 com ressalva de que o valor ficará à disposição deste juízo quando do pagamento. Alega que o final do despacho alude que não haverá prejuízo, pela expedição da ordem de pagamento, já que quando do pagamento, o montante será transferido para o Juízo da Execução Fiscal e requer seja definido a destinação dos honorários em destaque, ora discutidos no Agravo de Instrumento nº. 0001201-17.2014.403.0000. Consultando a movimentação processual nos autos do referido agravo (fls. 616/620), verifico que foi negado provimento ao mesmo, porém o trânsito em julgado ainda não foi certificado naqueles autos. Assim razão assiste à parte autora, posto que a transmissão do requisitório de fl. 611 antes da decisão definitiva nos autos do referido agravo de instrumento poderá acarretar prejuízo à embargante, haja vista que o destaque de honorários não poderá ser feito posteriormente ao pagamento do precatório, mesmo estando ele à disposição deste juízo. Portanto, recebo os Embargos de Declaração posto que tempestivos e lhes dou provimento para frisar que a destinação dos honorários contratuais dependerá da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0001201-14.2014.403.0000, devendo a transmissão do precatório de fl. 611 aguardar o trânsito em julgado do agravo. Int.

Expediente Nº 8798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fls. 117/118: Ciência à parte autora da Resposta da Delegacia da Polícia Federal em Londrina, no tocante ao andamento do Inquérito Policial 0708/2012 - DPF/LDA/PR (SIAPRO 08386.017407/2012-42). 2. Defiro o pedido da parte autora à fl. 121, item 1, para que seja oficiado a Delegacia de Polícia Federal em Londrina com objetivo de obter informações atuais sobre o trâmite do inquérito policial indicado acima. 3. Tornem os autos conclusos para reapreciação da medida liminar.

0012628-44.2014.403.6100 - AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00126284420144036100 AUTOR: AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de revogar a autorização de funcionamento da autora. Aduz, em síntese, que recebeu um ofício da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para encaminhamento de uma série de documentos comprobatórios do regular exercício de suas atividades. Alega que encaminhou duas vezes os documentos requeridos, entretanto, a requerida instaurou o processo de regularização n.º 00610.0611505/2014-76 e a autora se encontra em processo de revogação de sua autorização, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/57. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não restou comprovado que o processo de revogação de autorização da autora se fundamenta na falta de apresentação da documentação exigida pela requerida, o que torna indispensável a oitiva da requerida.Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012870-03.2014.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

PROCESSO N.º 00128700320144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WASFI MUSSA TANNOUS HANNA REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WASFI MUSSA TANNOUS HANNA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 358/359, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a decisão proferida por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada não tem conteúdo exauriente da pretensão deduzida pelo Autor. Como anotado na decisão embargada, os pressupostos básicos para a concessão do provimento requerido são a verossimilhança do direito alegado, bem como a probabilidade de dano irreparável caso não seja concedido. Tais requisitos precisam estar presentes de forma cumulativa, de maneira que ausente qualquer deles, a tutela não pode ser deferida. Feitas estas breves considerações, passo à análise dos embargos.A decisão liminar de fls. 358/359 de fato não se manifestou expressamente quanto à alegação de desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da pena, entretanto, constato que a autoridade impetrada se pautou nos parâmetros legais para aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias - art. 22, inciso d, da Lei n.º 3268/57 (Código de Ética Médica), sendo certo que, diante da gravidade do ato que foi imputado ao Autor, não vejo, numa análise sumária que faço nesta fase inicial do processo, a falta de observância dos critérios de proporcionalidade ou de razoabilidade na sanção aplicada, não me parecendo relevante para esse fim o fato de que o falso médico contratado pela clínica de responsabilidade do Autor tenha trabalhado apenas 48 horas, tempo mais que suficiente para expor a risco os pacientes por ele atendidos, máxime considerando-se que os consultórios estão sempre lotados e que o a contratação foi para atendimento na área de pediatria.No tocante à alegação de que não houve por parte do Autor acumplicimento com o falso médico contratado, esta é uma questão inerente ao mérito do ato administrativo, que será apreciada no momento da sentença, por implicar na necessidade de oitiva do conselho requerido acerca desse suposto erro de tipificação da conduta que lhe foi imputada. Quanto à alegação de que a decisão embargada não apreciou o risco de dano irreparável que o Autor terá com a publicação da penalidade, anoto que de fato este pressuposto encontra-se presente; porém ausente ao ver do juízo o pressuposto da verossimilhança do direito, a tutela não pode ser concedida, pois que, como foi inicialmente anotado, este provimento judicial antecipado requer a presença cumulativa de seus pressupostos legais, que se encontram previstos no artigo 273 do CPC. Anoto, por fim, que discordando o Autor do entendimento deste magistrado acerca de sua pretensão, deve leva-la à apreciação da instância superior através do recurso adequado, viabilizando dessa forma o aperfeiçoamento do julgado. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para complementar a fundamentação contida na decisão de fls. 358/359, que indeferiu a tutela antecipada. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de tutela antecipada para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0013313-51.2014.403.6100 - VANDERLEI MALTA DA SILVA X EDELICIO PIGARI X AGROVEG FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00133135120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: VANDERLEI MALTA DA SILVA, EDÉLCIO PIGARI E AGROVEG INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG.N° _____ / 2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo n.º F-001546/2014 que requereu a revisão da atribuição dos impetrantes de acordo com os Decretos n.ºs 4074/2002 e 4560/2002, concedendo o direito de serem responsáveis pela fabricação e comercialização de adubos, fertilizantes e afins, com o consequente registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Estado de São Paulo, sem a necessidade de engenheiro agrônomo. Aduzem, em síntese, que foram surpreendidos com o indeferimento do pedido administrativo para obterem o direito de fabricação de adubos e fertilizantes, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e comércio atacadista de insumos agropecuários, sob o fundamento de que os técnicos em

agropecuária e agricultura não possuem atribuições para atender às atividades técnicas constantes no objeto social da empresa, sendo indispensável a indicação de profissional de nível superior na área de Agronomia. Alegam, entretanto, que a legislação de regência autoriza os técnicos a procederem as referidas atividades, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/132. É o relatório. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada indeferiu o registro da empresa AGROVEG INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, sob o fundamento de que os profissionais indicados, Técnico em Agropecuária e Técnico em Agricultura, não possuem atribuições para atender às atividades técnicas constantes no objeto social da empresa, sendo indispensável a indicação de profissional de nível superior na área de Agronomia (fl. 53). No caso em apreço, noto que o objeto social da referida empresa é a fabricação de adubos e fertilizantes, conforme se extrai dos documentos 31/45. Notadamente a fabricação de fertilizantes exige um manuseio mais complexo de insumos, de forma que está relacionada às atribuições de químico ou engenheiro agrônomo, com conhecimentos mais científicos, não sendo suficiente a participação exclusiva de técnico em agronomia, o qual seria na hipótese do simples comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas e comércio atacadista de insumos agropecuários. Destaco, outrossim, que a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a legislação que rege acerca dos técnicos agrícolas, notadamente o Decreto n.º 4560/2002, não autoriza expressamente a produção de adubos e fertilizantes, mas somente permite, por exemplo, a execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até a colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, alínea f, do referido decreto. Assim, neste momento de cognição sumária do feito, entendo que deva ser mantida a presunção de legalidade do ato coator, o que, todavia, será melhor analisado após a vinda das informações e do parecer ministerial, no momento da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8799

EMBARGOS A EXECUCAO

0013728-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o Demonstrativo de Débito, apresentado pela CEF, às fls. 15, dos autos da ação de execução extrajudicial, o qual demonstra com clareza quais as cláusulas de inadimplemento que foram aplicadas pela referida exequente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerido às fls. 07, da exordial e 21. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 299. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de fls. 311, sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação.Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP135532 - CINTIA VANNUCCI VAZ GUIMARAES E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170/172. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0016301-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016301-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE DURAO HENRIQUES

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR PEDRO DA SILVA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127/134. No Silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0010446-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA
Indefiro o pedido de fls. 113, vez que a providencia requerida já foi deferida e realizada há menos de ano e dia, fls. 100/102, com resultado negativo. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0010666-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERLI AUXILIADOR NETO
Tendo em vista que todos os endereços disponiveis já foram diligenciados, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE GONCALVES
Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002548-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X ROGERIO MIGUEL JANTSCH
Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 362/370. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011574-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 45/48. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0020303-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA
A fim de dar azo ao pedido de fls. 114, providencie a parte exequente, mais 08 (oito) contrafés adicionais, com a planilha de calculos do débito exequendo. Int.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Defiro. Cite-se, conforme requerido. Infrutifera a diligência, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpa-se.

0002379-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO
Indefiro o pedido, vez que o mesmo ja foi deferido por (02) duas vezes. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema Renajud. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0008802-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138/139. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 1007/1008: Dê-se vista à CEF, acerca do requerido pela parte autora, devendo trazer aos autos os documentos faltantes, para que a Contadoria possa concluir seu cálculo, no prazo de 15 dias. Int.

0023225-19.2007.403.6100 (2007.61.00.023225-3) - NILSON ROBERTO ARMENTANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0002454-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002454-5) - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 159. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento da parte final do despacho de fl. 152 e acórdão de fls. 147/148, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/01/2013.Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora, às fls. 95/98 e 109/110. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023101-85.1997.403.6100 (97.0023101-1) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X S/A O ESTADO DE SAO PAULO
Fls.516: O pagamento efetuado à fl.500 não está à disposição deste juízo, como alega a União Federal. Ele foi

efetuado em DARF, sem restrições. De fato, o autor recolheu a mais, conforme conta apresentada à fl. 505 pela ré, atualizada por este à fl. 513. Sendo assim, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que efetue o estorno do valor pago a maior, totalizando R\$ 531,44 (em 09/12), efetivando o depósito na CEF, ag. 0265, vinculado a este processo, à disposição deste juízo. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. (OFICIO CUMPRIDO JUNTADO ÀS FLS. 531/532).

Expediente Nº 8808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da expiração de validade, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de novo instrumento de procuração. Publique-se o despacho de fl. 339. Int. DESPACHO DE FL. 339: Fl. 327: Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Ciência às partes da designação da Audiência de Conciliação para o dia 12/08/2014, às 17 horas, na Central de Conciliação de São Paulo/SP (Praça da República, 299 - Centro), conforme comunicação juntada à fl. 230.2. Efetuadas as intimações, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação - São Paulo/SP. Int.

0013992-51.2014.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00139925120144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DANIEL GUEDES ARAUJÓRÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine o restabelecimento do seu exercício profissional, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a nulidade do processo ético-disciplinar n.º 7045/2003-A, por violação ao devido processo legal, bem como em decorrência do transcurso do prazo prescricional. Alega que requereu a revisão do referido processo administrativo, que foi julgado improcedente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/64. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir as alegadas nulidades do processo ético-disciplinar n.º 7045/2003-A, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação, mediante a análise do processo administrativo integral. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando a documentação carreada aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Citem-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005125-65.1997.403.6100 (97.0005125-0) - AMELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO BUENO DE CAMARGO X ANTONIO CASSIANO JULIO X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X

BENEDITA DA SILVA BRAGA(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0009523-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009523-2) - MARCIA DE SOUZA ALBINO(SP080119 - ANA MARIA DOLCE BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0030097-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030097-6) - DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes, da juntada aos autos, das cópias das decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça às fls. 187/225, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0013986-15.2012.403.6100 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1) - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIS CLAUDIO TOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 332. Dê-se vista às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 334/339, com prazo sucessivo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 332: Fls. 319/320: Retornem os autos à Contadoria, para que apure a incidência dos juros moratórios reclamados pelo autor. Com relação aos depósitos efetuados nos autos às fls. 280 e 330, referentes aos honorários advocatícios devidos pela ré, requeira o patrono do autor o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0000833-61.2002.403.6100 (2002.61.00.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031862-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031862-5)) JOAO MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA

Diante da informação de fl. 355, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste acerca de sua petição de fl. 350, em termos de prosseguimento ou suspensão do feito, já que o pedido data de outubro de 2013, no prazo de 05 dias. Int.

0016470-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016470-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP322653 - WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Publique-se o despacho de fl. 412. Fls. 414/415: Defiro seja expedido o ofício de conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 368. Com a resposta, dê-se-lhe nova vista. Int. DESPACHO DE FL. 412: Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA
Fls. 192/199: Dê-se vista às exequentes União Federal e Infraero, da juntada da Carta Precatória, cuja diligência fora negativa, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO

Dê-se vista à exequente CVM, da conversão em renda efetuada às fls. 124/126, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3794

MANDADO DE SEGURANCA

0017060-34.1999.403.6100 (1999.61.00.017060-1) - MODELO INVESTIMENTOS BRASIL S/A(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 589 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 575/583) e Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 584/588): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000671-37.2000.403.6100 (2000.61.00.000671-4) - MAX SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP269565A - ANELISE PONS DA SILVA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

FLS. 573 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 565/572): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005120-38.2000.403.6100 (2000.61.00.005120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-68.2000.403.6100 (2000.61.00.005118-5)) PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA

PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) FLS. 133 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. Expeça-se a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme requerida às fls. 126/127, devendo a parte comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da certidão.2 - Em face da petição e documentos apresentados às fls. 64/92, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do polo ativo conforme indicado às fls. 64 (UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA).3 - Cumprida as determinações supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) FLS. 706 Despachado em Inspeção.Fls. 702//705: cumpra o impetrante integralmente a determinação de fls. 701, regularizando o pólo ativo do presente mandado de segurança, bem como a sua representação processual, indicando corretamente o representante legal do espólio de JOÃO JOAQUIM, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC.A cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha do de cujus João Joaquim, às fls. 703/705, não nomeia como inventariante qualquer de seus herdeiros, bem como não relaciona os direitos havidos da presente demanda para fins de partilha entre os herdeiros, não servindo, desta forma, como instrumento hábil para permitir a regularização determinada às fls. 701.Proceda o impetrante a re-ratificação da escritura supra para incluir a nomeação de inventariante e assim juntar procuração do espólio subscrita pelo mesmo ou proceda na forma extrajudicial (escritura pública) ou judicial (sobrepilha) de partilha dos direitos e obrigações decorrentes do presente mandado de segurança .Int.

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) FLS. 1678 Ciência à IMPETRANTE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da juntada às fls. 1676/1677 da resposta da Receita Federal do Brasil acerca de seu requerimento às fls. 1656/1658, expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de juros de mora, alegando que o mesmo foi superior ao de fato devido. Intime-se.

0002435-48.2006.403.6100 (2006.61.00.002435-4) - LIDIONETI MILANI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO FLS. 273 1 - Tendo em vista que não houve manifestação do IMPETRANTE com relação ao despacho de fls. 265 (certidão às fls. 270) e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 258 acerca do valor a ser convertido/levantado do depósito judicial de fls. 76 - conta 0265.635.00236623-4 iniciada em 10/02/2006, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 6.808,83, sob o código 2808; b) expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 4.919,58 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Mauricio Santos da Silva OAB/SP 139.487 - RG 15.198.031-7 e CPF/MF 064.893.218-40 (procuração às fls. 15) conforme requerido na petição de fls. 250. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0027555-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027555-7) - FTI-PARTICIPACOES SOCIEDADE LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO DESPACHO FLS 338 1 - Ciência às PARTES do retorno dos autos da Superior Instância para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2 - Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, com apreciação do mérito da demanda, conforme determinado na r. decisão de fls. 333/334 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023005-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023005-0) - FABIO ORLANDO VARRO FILHO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FLS. 518 ... 3 - Com a resposta da FUNDAÇÃO CESP dê-se ciência ao IMPETRANTE e à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4 - Cumpridos os itens supra, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados neste feito.Intime-se. FLS. 528/531 - RESPOSTA DA FUNDAÇÃO CESP PARA CIÊNCIA DAS PARTES.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
DESPACHO FLS. 217 1 - Ciência à IMPETRANTE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 210/216, com relação ao destino do valor depositado judicialmente (fls. 132/133).2 - Após, retornem os autos conclusos conforme determinado no item 2 do r. despacho de fls. 206.Intime-se.

Expediente Nº 3799

MANDADO DE SEGURANCA

0011688-50.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇA FLS. 412/414 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja afastada a cobrança de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor original de R\$ 6.365,99, relativo ao período de apuração de 01.07.2003.Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante que para habilitação em futura licitação pública iria diligenciar junto ao órgão fazendário para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, porém, não queria ser surpreendida com a sua recusa, sob a alegação de suposto débito pendente de IRPJ, no valor de R\$ 6.365,99, relativa ao período de apuração de 01.07.2003. Alega que tal débito é indevido, pois apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 2004, Ano Calendário 2003, onde constou que o Imposto de Renda (relativo ao 3º Trimestre de 2003) foi negativo, na ordem de R\$ 8.992,98, de onde resulta que o imposto cobrado é indevido.Esclarece, ainda, ter entregado em 22.10.2003 Declaração de Compensação PER/DCOMP 1.1, informando incorretamente que o valor do saldo negativo seria de R\$ 28.090,95, porém, atendendo intimação da Receita Federal (de 07.09.2006), encaminhou a competente Declaração de Compensação Retificadora, que recebeu o número 01537.42687.040107.1.7.02-3338, corrigindo o valor do saldo negativo para R\$ 8.992,98.Questiona como pode após o processamento de suas declarações e, passados mais de cinco anos da intimação, ser cobrado por imposto que é indevido. Alega que embora tal débito seja indevido, foi incluído em dívida ativa pela impetrada e encaminhado para ajuizamento, o que impedirá a emissão da certidão pretendida, razão pela qual requereu a concessão de ordem liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, determinando o não ajuizamento da ação de execução fiscal e a emissão da certidão pretendida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/202). Atribuído à causa o valor de R\$ 17.317,26. Custas a fl. 203.A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 06ª Vara Federal Cível, que constatou a prevenção deste Juízo e declinou da competência para o conhecimento e julgamento do feito (fl. 211). Assim, foi redistribuído o feito para este Juízo da 24ª Vara Federal.Recebidos os autos, postergou-se o exame do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 214).Em seguida, a impetrante noticiou que duas pendências impediriam a emissão da certidão pretendida: a) uma na Receita Federal do Brasil, Processo Administrativo nº 10880.664.712/0001-48, objeto de Medida Cautelar de Caução (Processo nº 0012445-44.2012.403.6100), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível, no bojo da qual efetuou depósito judicial do valor em cobrança b) a outra na Procuradoria da Fazenda Nacional, que é objeto da presente demanda. Tendo em vista a urgência na obtenção da liminar, para participação de licitação, requereu a reconsideração do despacho de fl. 211, se prontificando a depositar em juízo o valor do débito discutido na presente ação (fls. 221/281).A fl. 282 foi mantida a decisão de fl. 211 por seus próprios fundamentos e esclarecido ao impetrante ser dispensável a autorização judicial para realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nos autos. Diante disto, o impetrante comprovou a realização do depósito (fls. 283/288). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 290/298, instruída com documentos (fls. 299/313). Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, em razão da ausência de comprovação de qualquer pedido de certidão junto à PGFN. Sustentou, ainda,

que a análise das alegações da impetrante cabe unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, a verificação de eventuais causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição e a análise de pedidos de revisão é de competência daquele órgão. Diante disto, requereu a intimação do impetrante para que se manifestasse sobre a inclusão do Delegado da DERAT/SP no polo passivo da presente ação. De qualquer forma, em atenção ao princípio da eficiência, solicitou à DERAT/SP que apurasse as alegações da impetrante, que, após conclusão da análise, manifestou-se pela manutenção dos débitos em sua integralidade, posto que o débito em questão não consta na Declaração de Compensação Retificadora nº 01537.42687.040107..1.7.02-3338, mas sim um débito de CSLL, no valor de R\$ 9.035,27, apurado no 3º Trimestre/2003. Em decisão de fl. 314, diante do depósito judicial efetuado, constatou-se que a sua decorrência lógica é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o direito da impetrante à obtenção da certidão pretendida. Assim, determinou-se a intimação da Autoridade Impetrada para ciência do depósito judicial. Ciente, a Autoridade Impetrada informou ter anotado a garantia em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.11.071899-05, diante da integralidade do depósito judicial efetuado nos autos. Porém, requereu a expedição de ofício à CEF para retificação do código de receita do depósito (7525 ao invés de 7429) e indicação do número da inscrição em dívida ativa (fls. 320/330), o que foi deferido a fl. 396. Às fls. 335/338 a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Instruiu sua manifestação com documentos (fls. 339/391) sustentou que o impetrado não considerou que a compensação havida ocorreu de forma direta e não via PER/DCOMP; que o imposto retido e o devido eram da mesma natureza jurídica e do mesmo período de apuração, o que pode ser confirmado na página 20 da DIPJ 2004/2003 (doc.01); que o processo de compensação entregue foi retificado justamente para atender exigência da Receita Federal onde ela descrevia a não necessidade de compensação via PER/DCOMP de impostos de mesma natureza e período de apuração; que o saldo negativo permite a compensação de tributos de natureza diferente, sendo por isso que o processo nº 01537.42687.040101.1.7.02.3338 demonstra apenas compensação de débitos da CSLL; que o valor do saldo negativo que possui no PER/DCOMP é suficiente para a quitação do valor supostamente devido. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 399). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar à Autoridade Impetrada a apresentação da cópia integral do Processo Administrativo em discussão nos autos, em formato digital (fl. 405). Intimada, a Autoridade Impetrada atendeu a determinação de fl. 405 e requereu a decretação de segredo de justiça no presente feito, tendo em vista que os documentos apresentados contêm informações protegidas por sigilo fiscal. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende seja afastada a cobrança de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor original de R\$ 6.365,99, relativo ao período de apuração de 01.07.2003, em razão de alegada extinção do crédito tributário por compensação. Primeiramente, indefiro o pedido da Autoridade Impetrada de decretação de segredo de justiça neste feito, tendo em vista que a grande parte dos documentos constantes do cd/dvd já foram apresentadas nos autos pela própria impetrante. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que na própria peça inicial a impetrante informa que ainda iria solicitar a certidão de regularidade fiscal e, para tanto, seria necessária a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação aos aspectos jurídicos relacionados às alegações da impetrante, no que dizem respeito à compensação, seja ela a forma direta ou indireta, coincidência tributária e de certa forma do regime de caixa, os argumentos da impetrante são irrepreensíveis. Pode-se mesmo afirmar, ainda que parcialmente, que em termos contábeis haveria crédito a compensar. A questão é que o exame do aspecto contábil-formal, se assim podemos dizer, não se apresenta na forma e conteúdo alegado pela impetrante na inicial. Os elementos informativos dos autos permitem verificar ter sido apresentado, em 22.10.2013, pedido de compensação de um crédito decorrente de base negativa de IRPJ, através de PER/DCOMP (132602282522100313028819), que a própria impetrante confirma ter alegado um crédito de R\$ 20.090,95, posteriormente retificado para o montante de R\$ 8.992,28. Porém, constata-se em tal PER/DCOMP que o pedido de compensação é relativo a um débito de CSLL e não de IRPJ. Cumpre ainda observar que grande parte das alegações da impetrante encontra-se sustentada em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, entregue em 29.06.2004. No entanto, ao se examinar a cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.557740/2011-70 (fl. 409) verifica-se que o débito em questão foi apontado em Declaração de Contribuições Tributárias Federais - DCTF (declaração nº 0000.100.2004.71658103 - de 30.01.2004), na qual declarou-se que o débito seria compensado através de PER/DCOMP (nº 132602282522100313028819), porém, conforme apontado acima, em tal documento fiscal somente consta a compensação de débito de CSLL e não de IRPJ. Neste contexto, quando examinada a documentação fiscal da impetrante, em cotejo com as afirmações da Autoridade Impetrada, verifica-se a presença de razão desta última. Afastada que se encontra no bojo da presente ação dilação probatória apta a permitir a prova do não aproveitamento deste crédito (saldo negativo), não resta alternativa outra a este Juízo que não a de julgar improcedente o pedido da impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nestes autos. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0019596-61.2012.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

FLS. 171/173 Vistos, em inspeção. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos (CND). Fundamentando sua pretensão, sustentou o impetrante que comercializa seus produtos diretamente para empresas nacionais, inclusive estatais e de economia mista, como é o caso da SABESP e SANASA. Ressaltou que, em licitações de qualquer natureza, um dos requisitos para que os interessados possam participar é a comprovação de sua idoneidade fiscal sendo tal exigência mantida durante a vigência do contrato. Informou que pretendia participar de uma nova licitação (pregão eletrônico n. 2012/234), mas havia o risco de ser desqualificada caso não entregasse a certidão negativa de débito, ou ainda, a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Em obediência à legislação em vigor afirmou que sempre pagou todas as suas obrigações tributárias, especialmente tributos federais, incluindo Imposto de Renda sobre Juros e Comissões em Geral. No entanto, ao efetuar o recolhimento do referido tributo em 30/08/2012, através da guia DARF utilizou-se corretamente do código da receita, n. 481, porém, o banco recebedor, Banco Santander S.A, (cód. 033, agência 3689) cometeu equívoco na digitação das informações, ou seja, ao invés de registrar o código 481, registrou, equivocadamente, o código da receita 3279. Desta forma, foi instada pela Secretaria da Receita Federal a comparecer em uma das unidades para proceder à retificação da DARF. Efetuou eletronicamente um pedido de correção (REDARF), o qual foi indeferido. Diante disto, compareceu a uma unidade da Secretaria da Receita Federal e protocolou novo pedido de REDARF em 01/11/2012, porém, não havia recebido resposta da autoridade impetrada até a distribuição do presente mandamus (05.11.2012). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/113). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 121/127 o impetrante apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais e relatório de débitos emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde consta o suposto débito impeditivo à obtenção da certidão pretendida. A liminar foi deferida em decisão de fls. 128/129. Às fls. 149/160 o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, informando que o impetrante emitiu a certidão pretendida, em 09.11.2012, via internet, razão pela qual entende que houve a perda de objeto do presente mandamus e, por consequência, que o processo deve ser extinto sem exame de mérito. Ciente das informações, o impetrante defendeu o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 169). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Diante disso, afastado o requerimento da Autoridade Impetrada de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o

pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. O exame dos elementos informativo dos autos permite verificar que no dia 05.11.2012 a impetrante obteve da Autoridade Impetrada relatório de débitos no qual constava como óbice à emissão da certidão pretendida um débito de Imposto de Renda (IRRF, código 0481, vencido em 30.08.2012) no valor de R\$ 19.104,15. Conforme alegado na inicial, verifica-se nos autos que a guia de recolhimento apresentada (fls. 92) revela o pagamento efetuado exatamente do valor de R\$ 19.104,15 (dezenove mil cento e quatro reais e quinze centavos) em 30/08/2012 com o código da receita n. 481, no entanto, por erro de digitação, do Banco Receptor, constou como código da receita o nº 3279. Desta forma, estando claro que a impetrante efetuou o pagamento, não poderia ter sido penalizada pela demora na apreciação do protocolo Redarf 1331/2012. Assim, considerando que o débito em questão encontrava-se extinto pelo pagamento, tendo inclusive sido excluído do relatório de débitos no curso da ação e que os outros débitos da impetrante estão com sua exigibilidade suspensa, conforme certificado pela própria Autoridade Impetrada (fls. 153/160), há de se reconhecer o direito a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, se por outros débitos além do débito discutido nestes autos, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para nele constar a autoridade responsável pelas informações prestadas às fls. 149/160, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020441-93.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA EM SAO PAULO-PDA-3 REG)

FLS. 572/574 Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BENEDITO SILVEIRA COUTINHO em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda à correção fiscal, incluindo os débitos cobrados através dos processos n.ºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referentes à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA nº. 72800068, no parcelamento do termo de adesão - renegociação (acordo nº. 4642783), com os benefícios da Lei nº. 11.775/2008 para que, suspensa a exigibilidade, seja expedida a certidão de regularidade fiscal ao impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que firmou por si e como representante de sua esposa, confissão de créditos rurais junto ao Banco do Brasil, na qual ficou obrigado ao pagamento de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), com pagamentos anuais a partir de 2003. Relata que, em 16/08/2002, firmou com a

União, por escritura pública, termo aditivo de re-ratificação à escritura pública de confissão de dívidas com garantia pignoratícia e cessão de crédito e efetuou os pagamentos relativos aos anos de 2003 e 2004, sendo que em 2005 não conseguiu reunir recursos para arcar com o pagamento daquela parcela. Informa que no ano de 2008, foi publicada a Lei 11.775 que estabeleceu normas para nova renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural - PESA e com a finalidade de regularizar sua situação fiscal aderiu, em 12/03/2010 ao termo de adesão - renegociação, no qual foi solicitada a renegociação de todo o contrato. Afirma, entretanto, que em 2011, verificou que foram inscritos em dívida ativa 03 (três) novos débitos, oriundos dos processos administrativos n.ºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 dos quais não sabia a origem, pois segundo seu entendimento, havia renegociado todo o débito oriundo do PESA. Aduz que impetrou mandado de segurança n.º 005456-22.2012.403.6100 para requerer a inclusão da informação da suspensão da exigibilidade e emissão da certidão de regularidade fiscal e, pelas informações prestadas naqueles autos, tomou conhecimento que os débitos dos processos n.ºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referem-se à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA n.º 72800068 vinculado ao processo n.º 10911.000025/2008-50. Assevera que o processo n.º 10.911.000025/2008-50 também se encontrava parcelado, sendo que a inscrição relativa ao mencionado processo possui n.º 806014904-12, cuja exigibilidade está suspensa, o que gerou ainda mais confusão sobre o que era realmente devido e a quais processos de fato se vinculavam os apontados débitos. Sustenta que a Procuradoria da Fazenda Nacional, até o presente momento, não se manifestou acerca de seus pedidos protocolados em 31/08/2012 e a ação mandamental impetrada anteriormente foi julgada improcedente por entender aquele Juízo que os débitos estavam em aberto, o que inviabilizaria a emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/438). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 435. Em decisão de fl. 443 determinou-se à Secretaria do Juízo que solicitasse aos Juízos da 12ª e 21ª Varas Federais Cíveis cópias das iniciais e de eventuais decisões proferidas nos autos dos processos n.ºs 0001062-69.2012.403.6100 e 0005456-22.2012.403.6100. Na mesma decisão determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Juntada às fls. 446/449 cópia da petição inicial do processo n.º 0005456-22.2012.403.6100. Às fls. 451/452 o impetrante emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 467.447,93. Apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas complementares. Em seguida, o impetrante apresentou cópia da inicial do processo n.º 0001062-69.2012.403.6100. Às fls. 483/485 o pedido de liminar foi indeferido. Nesta decisão a petição de fls. 451/452 foi recebida como emenda a inicial e, ainda, foi afastada a possibilidade de prevenção em relação aos feitos n.ºs 0001062-69.2012.403.6100 e 0005456-22.2012.403.6100. Ato contínuo, o impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 491/497 - em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada), os quais foram rejeitados em decisão de fls. 499/500. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 504/522, instruída com documentos (fls. 523/542). Arguiu preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou: a) que os débitos em cobrança por meio dos processos n.ºs 19930.110918/2010-73 (inscrição de n.º 13.6.11.000036-36), 19930.110919/2010-18 (inscrição de n.º 13.6.11.000037-17) e 19930.110920/2010-42 (inscrição de n.º 13.6.11.00038-06) não foram incluídos na renegociação firmada por meio do acordo 4642783, de 12.03.2010, já que este teve por objeto apenas os débitos inscritos sob n.º 80.6.09.014904-12, distintos dos primeiros, não existindo qualquer correção a ser feita; b) que se mostra descabido o atual pedido de inclusão dos referidos débitos na renegociação prevista na Lei n.º 11.775/2008, já que nos termos do artigo 8º, caput, desta mesma lei, tais débitos não são sequer passíveis de inclusão no programa; c) que não há que se cogitar de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 545/565 o impetrante apresentou cópia do agravo de instrumento (0003380-55.2013.403.0000) que interpôs contra a decisão de indeferimento do pedido de liminar, com pedido de reconsideração deste Juízo do despacho agravado. Em decisão de fl. 566 a decisão agravada foi mantida, por este Juízo, por seus próprios fundamentos. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 570 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante que a autoridade impetrada proceda à correção fiscal, incluindo os débitos cobrados através dos processos n.ºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referentes à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA n.º 72800068, no parcelamento do termo de adesão - renegociação (acordo n.º 4642783), com os benefícios da Lei n.º 11.775/2008 para que, suspensa a exigibilidade, lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal. Primeiramente, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a pretensão do impetrante na ação anteriormente proposta a pretensão era a de expedição de certidão de regularidade fiscal, por entender o impetrante que os débitos dos processos 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 estivessem incluídos em programa de parcelamento, o que não se verificou naquela ação. Diante disto, ingressou com a presente ação para obter determinação para que seus débitos sejam incluídos em parcelamento. Diante disto, conforme já constatado na decisão de fls. 483/485, não há prevenção/coisa julgada entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 440, diante da diversidade de objetos. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e

diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização judicial para incluir os débitos cobrados através dos processos n.ºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 referentes à inscrição eletrônica das parcelas com vencimento em 2007, 2008 e 2009 da operação PESA n.º 72800068, no parcelamento do termo de adesão - renegociação (acordo n.º 4642783), com os benefícios da Lei 11.775/2008 para que, suspensa a exigibilidade, seja expedida a certidão de regularidade fiscal. Sem razão o impetrante. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos os débitos controlados nos procedimentos administrativos n.ºs. 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42 foram inscritos em dívida ativa da União em 07/01/2011, após o marco legal que admite seu parcelamento com os benefícios da Lei n.º 11.775/2008 (31/10/2010), razão pela qual não podem ser incluídos no acordo pactuado. Assim, uma vez que a Lei n.º 11.775/2008 prevê expressamente a aplicação de seus termos às operações de crédito inscritas em dívida ativa até 31/10/2010, impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto em lei, conforme amplamente fundamentado na r. decisão que indeferiu a liminar às fls. 483/485, outras regras, como a inclusão extemporânea de débitos, notadamente os que ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa nem tampouco considerá-los inscritos para o fim pretendido, tendo em vista tratar-se de condição legal para que o contribuinte possa usufruir das benesses legais (art. 8º). Sem dúvida, diante da análise dos elementos informativos dos autos, impossível a este Juízo estender aos parcelamentos previstos em lei outras regras a critério do contribuinte como a requerida inclusão extemporânea de débitos, pois a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.** 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei

ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Por fim, consignese, ainda, que uma vez não comprovada pelo impetrante outra causa para a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, incabível a expedição de certidão de regularidade fiscal.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0004622-82.2013.403.6100 - GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

SENTENÇA FLS. 122/125 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas de indenização contratual (remuneração básica e remuneração variável/bônus) e indenização referente a 1 (um) ano de custo de previdência privada), que recebeu em decorrência de rescisão de contrato com a empresa Telefônica Brasil S.A., sustentando o caráter compensatório das referidas verbas. Requereu, liminarmente, determinação para que a empresa Telefônica Brasil S.A depositasse em Juízo os valores relacionados ao IRRF supostamente incidente sobre as verbas de indenização contratual.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/78). Atribuído à causa o valor de R\$ 195.000,00. Custas a fl. 79.O pedido de liminar foi deferido às fls. 83/84, para determinar o depósito judicial das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas de remuneração básica e remuneração variável/bônus e referente a um ano de custo de previdência privada, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 57. Diante disto, determinou-se a expedição de ofício à empresa Telefônica Brasil S.A, para que efetuasse o depósito judicial, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Ainda na mesma decisão foi determinado ao impetrante a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.Às fls. 88/92 o impetrante apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.294.712,28. Comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares. Às fls. 102/115 e 109/115 os Delegados da DEFIS/SP e da DERAT/SP prestaram informações, sustentando a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo impetrante. Oficiada, a empresa Telefônica apresentou petição às fls. 116/117, instruída com guia de depósito no valor de R\$ 2.293.299,55. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 119/120 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária.O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial,

tampouco existe renda ou proventos.No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante.Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88.Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe:Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona:A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos)Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho.Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados.Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da

antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado. No caso concreto, observo que o impetrante recebeu montantes relativos a remuneração básica e remuneração variável/bônus e indenização referente a 1 (um) ano de custo da previdência privada, dentre outras verbas (fl. 57), em razão de rescisão de contrato de alta direção (fl. 74), em que as atividades do cargo de vice-presidente foram exercidas sem subordinação, diante da expressa inexistência de vínculo empregatício com a empresa (fl. 75) no contrato de fls. 74/78, cujas normas aplicáveis previstas foram: a) vontade das partes, reconhecida expressamente em contrato; b) preceitos da Lei 6404/76 e demais normativos aplicáveis e c) estatuto social e demais deliberações tomadas em Assembleia. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante não era subordinado a ninguém, mesmo porque era vice-presidente da empresa. Portanto, não se aplica à presente impetração a jurisprudência e súmulas atinentes aos planos de demissão voluntária e as rescisões unilaterais dos contratos trabalhistas, como pretende o impetrante. Neste contexto, as verbas recebidas possuem natureza civil, sendo que, neste âmbito, a análise deve ocorrer, não se subsumindo a hipótese de isenção disposta no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR (aprovado pelo Decreto nº. 3000/99). A legislação determina, ainda, que todo e qualquer acréscimo patrimonial das pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda, conforme pode ser observado da redação do artigo 2º do Decreto 3000/99: Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º). Desta forma, as citadas verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza e conseqüentemente de seu patrimônio, fato este que determina a manutenção da exação do imposto de renda sobre as mesmas. Isto porque, no presente caso, a indenização sobre a qual se requer a exoneração do

imposto de renda não se revela equivalente à do legado de pobre, reconhecido por este Juízo quando se trata de indenização paga no bojo de PDA para um peão de chão de fábrica.No caso concreto, visualiza-se que as verbas recebidas são mais remunerações antecipadas em razão de compromisso do contratado de não exercer qualquer trabalho ligado à sua especialidade pelo período de dois anos do que propriamente a dispensa de um trabalhador, onde a indenização é estabelecida em função do tempo trabalhado, ou seja, uma clássica remuneração do trabalhador pela sua dedicação para o enriquecimento de seu empregador.Neste sentido, nem mesmo encerramento do contrato revela-se como dispensa de trabalhador como se observa dos termos do documento de fl. 55 dos autos em que, sob o título Termo Final de Encerramento do Contrato de Alta Direção e Outras Avenças são estabelecidas obrigações de não concorrência, além de pagamentos, por liberalidade da empresa, de duas vezes e meia as remunerações globais anuais brutas, permanência em plano de saúde, seguro de vida, reembolso do custo mensal de um ano de previdência privada, linhas de celular e dados sem cobrança, motorista, aquisição de veículo por 50% do valor e doação de notebook.Conclui-se, desse modo, ausente o direito líquido e certo da Impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial efetuado no bojo da presente ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0004665-19.2013.403.6100 - ALAN FERES X DARLAN OLIVEIRA DA SILVA X JOSE AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X LUCIANO ARCHANJO X NOEL ALEXANDRE MARTINS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

FLS. 159 1 - Fls. 151/158 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011138-21.2013.403.6100 - EMPARSANCO S/A(SP107117 - ARTUR MACEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA FLS. 323/325 Vistos, etc.R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPARSANCO S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais.Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos relacionados no relatório de informações fiscais do contribuinte são impedimentos para a sua liberação.Argumentou que as 04 (quatro) pendências referem-se às inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.13.012689-62, 80.2.13.003841-29, 80.7.13.004360-36 e 80.6.13.011326-37, as quais se encontram com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao parcelamento ordinário nos dias 06.06.2013 e 13.06.2013, tendo o pagamento da primeira parcela sido efetuado nos dias 04.06.2013 e 11.06.2013.Sustentou a urgência da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa diante da necessidade de apresentação da certidão para renovação de contrato firmado com a Prefeitura de São Caetano do Sul, bem como para participar de licitações marcadas para os dias 03.07.2013, 11.07.2013, 15.07.2013, 18.07.2013 e 22.07.2013. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/149. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). Custas às fls. 51/52.Às fls. 57/58 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida.Às fls. 68/79, a impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar. Oficiado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 80/91, instruída com documentos (fls. 92/101), noticiando não ter expedido a certidão pretendida pelo impetrante, pois após analisar os pedidos de parcelamento noticiados na inicial, concluiu não estarem presentes os requisitos necessários para o seu deferimento, vez que a impetrante não apresentou garantia idônea e suficiente, conforme determina o artigo 11, 1º da lei que disciplinou as regras do parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/2002). Esclareceu que, conforme estabelecem os artigos 33 e 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e o artigo 1º, 1º da Portaria MF nº 520/2009, tal garantia é exigida nos casos em que o valor consolidado é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que os débitos que a impetrante pretende parcelar atingem o montante atualizado de quase R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais). Informou que a não aceitação da garantia ofertada pela impetrante ocorreu pelo seguinte motivo: não comprovação acerca da regularidade do imóvel oferecido, considerando não ter sido apresentado documento atualizado visando demonstrar a inexistência de ônus recaído sobre o bem; e a não comprovação a respeito do valor de tal bem; frise-se a única prova feita, refere-se à construção, cujo valor constante do documento apresentado pelo contribuinte é o de R\$ 471.352,12 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) ínfimo, se considerado o montante de quase R\$ 33.000,00 (trinta e três milhões de reais) que se pretende parcelar.Diante dos fatos noticiados pela Autoridade

Impetrada, às fls. 102/104 foi proferida decisão para cassar a liminar anteriormente concedida. Às fls. 105/120 a impetrante reiterou a notícia de descumprimento da liminar e trouxe aos autos o despacho proferido pela Autoridade Impetrada a respeito da não aceitação da garantia. Em seguida (fls. 121/203), informou ter apresentado administrativamente petição com documentos para aferição da garantia anteriormente ofertada (imóvel em Trancoso), bem como de reforço da garantia (imóvel em Cuiabá). Em decisão de fls. 205 determinou-se a manifestação da Autoridade Impetrada sobre a petição apresentada pela impetrante, com a qual apresentou documentos visando comprovar o reforço da garantia ofertada administrativamente. Informações do Delegado da DERAT/SP às fls. 215/222 no sentido de não ter atribuição para suspender ou anular débito inscrito em dívida ativa, sendo esta análise de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 223/287 a impetrante apresentou novos documentos visando comprovar o reforço da garantia, sendo determinada a expedição de outro mandado de intimação, para que a Autoridade Impetrada deles tivesse ciência. Após o recebimento dos mandados expedidos, o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 297/304 (sobre a petição e documentos de fls. 121/203) e às fls. 306/318 (sobre a petição e documentos de fls. 223/287). Na primeira manifestação informou que a impetrante não havia comprovado a idoneidade e suficiência dos bens ofertados em garantia. Na segunda manifestação informou que diante da apresentação de novos documentos e de pagamentos realizados após o ajuizamento da ação, que reduziram o valor da dívida, a garantia ofertada foi considerada idônea e suficiente para o deferimento do parcelamento requerido. No entanto, ressaltou que para o deferimento/formalização do parcelamento, imprescindível o cumprimento de condições atinentes à garantia ofertada (previstas na Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009) que dependem unicamente de providências do contribuinte em sede administrativa, razão pela qual ainda não se encontraria configurada a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do CTN, o que implicaria na denegação da segurança. Por fim, apontou outro motivo para a denegação da segurança, qual seja, a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, visto que a garantia só foi considerada idônea e suficiente após a apresentação de documentos novos, o que descaracterizar o rito do mandado de segurança. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 320/321). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A lei que disciplinou as regras do parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/2002) dispôs em seu artigo 11, 1º, que em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, a concessão do parcelamento fica

condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória, observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda.No caso dos autos, os débitos da impetrante somam quase R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) e, sendo assim, os pedidos de parcelamento ficam condicionados à apresentação de garantia, conforme estabelecem os artigos 33 e 35 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 e o artigo 1º, 1º da Portaria MF nº 520/2009. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada já analisou a garantia ofertada pela impetrante, inclusive antes mesmo de ser oficiada por este Juízo, e, concluiu pela sua inidoneidade, justificável a recusa na emissão da certidão pretendida. Ademais, reconsidero o entendimento manifestado na decisão de fls. 57/58, visto que o pedido de parcelamento, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que tal efeito somente ocorre com a sua homologação expressa ou tácita, sendo que esta segunda ocorre se decorridos 90 dias sem manifestação da autoridade fazendária, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.522/2002.Ressalte-se que, nos mandados de segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros.No caso dos autos, o exame de seus elementos informativos permite verificar que a impetrante não possuía o direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida por ocasião de sua recusa, visto que o pedido de parcelamento de seus débitos ainda não havia sido homologado, não por morosidade da autoridade fazendária, mas por ineficiência da própria impetrante, em não apresentar a garantia prevista na lei do parcelamento ordinário.É fato que no decorrer da presente ação a impetrante buscou sanar esta irregularidade, porém o direito líquido e certo deve ser comprovado através de prova pré-constituída, e, portanto, não pode ser justificado através de providências adotadas no curso da ação. Ainda que assim não fosse, a autoridade fazendária analisou prontamente os documentos apresentados pela impetrante (inclusive aqueles apresentados no curso da presente ação), informando, ao final, que para o deferimento/formalização do parcelamento, ainda seria imprescindível a adoção de providências pelo impetrante (em sede administrativa) de condições atinentes à garantia ofertada (previstas na Lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009), não se encontra configurada a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do CTN, o que também implica na denegação da segurança.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011175-48.2013.403.6100 - RODRIGO UCHOA FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FLS. 102/102 VERSO Vistos, em inspeção.RODRIGO UCHOA FERREIRA impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA objetivando sua matrícula no 2º semestre do curso de administração, no módulo correto das disciplinas subsequentes. Junta procuração e documentos às fls. 05/41. Sem recolhimento de custas, ante o pedido de justiça gratuita, que foi deferido à fl. 45.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 45).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/74, alegando em preliminar a intempestividade do presente mandamus. O impetrante se manifestou às fls. 77/79. Pelo despacho de fl. 80 foi afastada a alegação de intempestividade, e determinado à autoridade impetrada que complementasse suas informações, manifestando-se sobre as questões abordadas na inicial, o que foi cumprido às fls. 93/95. Instado a se manifestar acerca das informações complementares, notadamente, sobre as disciplinas consideradas a cursar (fls. 96 e 98), o impetrante ficou-se inerte. Novamente intimado, para se manifestar inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 100), não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 101 vº.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação do impetrante para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento aos despachos de fl. 96 e 98, sob pena de extinção (fl. 101 vº). Devidamente intimado, na pessoa de seu representante legal (fls. 96vº, 99 e 100vº), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 98, 100 e 101vº. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011270-78.2013.403.6100 - ANDREA BLAY IMENE 15975816823 X LETICIA DE SOUZA SANTOS MARQUES 37601284832 X NOBORU NAKAMURA - ME X SERGIO RICARDO GABRIEL 27472318876 X SUELEN PACHEONI PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 120 1 - Fls. 105/119 : Em face da certidão supra, deixo de receber o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intempestividade.2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, para reexame necessário da sentença de fls. 96/99.Intime-se.

0014082-93.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

SENTENÇA FLS. 263/264 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, tendo por escopo a concessão da ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n 13697007136-99, 13697007143-18, 13697007137-70, 13697007144-07, 13202000058-20, 13202000057-49, 13602000044-58, 13602000045-39, 13602000152-20 e 13702000035-48. Fundamentando sua pretensão sustenta ter sido surpreendida por cobranças que somam, no total, a quantia de R\$ 7.586.107,77 (sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), e que ao consultar a situação dos débitos no site do Ministério da Fazenda, constatou que os processos administrativos foram conduzidos contra empresa a Transoxford - Transportadora Oxford Ltda, ou seja, empresa completamente alheia à Impetrante. Diante disto, alega que todas as inscrições em dívida ativa devem ter sua nulidade decretada, nos termos do artigo 203 do CTN, por não constar na CDA o nome da impetrante como devedora, o que contraria o disposto no artigo 202 do CTN. Assevera que a exigência feita pela Autoridade Impetrada afeta frontalmente a sua capacidade contributiva, visto que de uma hora para outra se vê impingida a pagar tributo que não lhe pertence. Aduz ainda não ter sido intimada no âmbito do processo administrativo que originou a cobrança, o que constitui violação ao devido processo legal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/56). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em decisão de fl. 66 foi determinado à impetrante que atribuisse valor à causa compatível com o benefício econômico desejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Ademais, foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Às fls. 67 a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 7.586.107,77 e comprovou o recolhimento das custas complementares (fl. 69). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 74/91, instruída com documentos (fls. 82/170). Inicialmente, considerando a natureza das informações e dos documentos que a acompanharam, requereu a decretação do segredo de justiça, o que foi indeferido a fl. 73 vº. Esclareceu que todas as inscrições em dívida notificadas na inicial se encontram sob a responsabilidade da Procuradoria do Mato Grosso do Sul, inclusive objeto de Execução Fiscal em curso na Seção Judiciária de Campo Grande. Diante disto, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que os 10 (dez) débitos em discussão são objeto de duas execuções fiscais, de nºs 1998.60.001493-1 e 2002.60.00.006499-0, ajuizadas inicialmente em face da Transoxford Transportadora Oxford Ltda. Esclareceu que em março de 2010 foram reunidas as ações para melhor aproveitamento dos atos processuais e, em outubro de 2011, atendendo solicitação da Fazenda Nacional, o Juízo das Execuções Fiscais reconheceu a responsabilidade tributária e das empresas Swift Armour S/A, BF Produtos Alimentícios Ltda (JBS Embalagens Metálicas Ltda) e JBS S/A e, por consequência, determinou a inclusão destas no pólo passivo das execuções fiscais. Às fls. 176/182 a impetrante apresentou manifestação sobre as informações e documentos de fls. 74/170. Defendeu a legitimidade da autoridade apontada na inicial, argumentando: que todas as notificações de cobrança foram enviadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, conforme consta nos documentos de fls. 35/44; que não tem o dever de conhecer a estrutura organizacional inteira da Procuradoria da Fazenda Nacional; que o simples fato da autoridade impetrada defender o ato impugnado dá ensejo à aplicação da teoria da encampação; que deve ser considerada a sua boa-fé, pois recebendo documento de cobrança oriundo de determinado órgão público, considerou ser ele o suposto credor, o que atrairia, analogicamente, a aplicação da teoria da aparência do direito. No mérito, sustentou que as informações vieram apenas ratificar a ilegalidade combatida, visto que a autoridade confirma que os débitos exigidos são na verdade objeto de execução fiscal promovida contra a Transoxford, sendo que jamais foi citada para participar de qualquer ato do processo administrativo que originou os débitos exigidos. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 183/185, objeto de embargos de declaração (fls. 195/201), rejeitados às fls. 202/202vº. Às fls. 209/242 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 0032113-31.2013.403.0000 (fls. 212/242), cujo seguimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 247/249). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 259/261). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia a concessão da ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob n 13697007136-99, 13697007143-18, 13697007137-70, 13697007144-07, 13202000058-20,

13202000057-49, 13602000044-58, 13602000045-39, 13602000152-20 e 13702000035-48. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada na decisão de fls.183/185. Ausentes demais preliminares passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do documento de fls. 117/125, permite verificar que o Juízo da 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Subseção de Mato Grosso do Sul proferiu decisão nos autos do Processo nº 1998.60.00.001493-1, de nove páginas, discorrendo amplamente sobre a confusão patrimonial das empresas, existência de grupo econômico, sucessão de empresas, responsabilidade solidária. Discorreu inclusive sobre aquisição pelo grupo JBS da SWIFT ARMOUR dos Estados Unidos e da Argentina e a sua escolha de manutenção da SWIFT brasileira em regime de concordata. Após longa explanação aquele Juízo concluiu: Posto isso, reconhecendo-se e declarando-se nesta sede processual a existência do grupo econômico e sucessão de empresas, nos moldes apontados pela exequente, defiro o pedido ora formulado para determinar a responsabilidade tributária e, por conseguinte, a inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal das empresas SWIFT ARMOUR S/A, BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA) e JBS S/A, qualificadas às f. 345, as quais deverão ser citadas para, no prazo legal, pagarem ou garantirem a dívida ora executada, sob pena de penhora de seus bens. Diante disto, improcede a alegação da impetrante de que a Autoridade Impetrada estaria exigindo tributo de pessoa alheia à obrigação tributária. No que se refere ao apontamento de seu nome na CDA, verifica-se nos autos já ter sido emitido termos de inscrição em dívida ativa, nos quais consta a impetrante como devedora. Resta afastada também a alegação de ausência de intimação no âmbito do processo administrativo, na medida que a responsabilidade tributária foi reconhecida nos autos da execução fiscal. Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo não tem competência para revisar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, devendo a impetrante requerer o que entender de direito no bojo daquela ação. É dizer, na presente ação apenas se verificou que outro Juízo reconheceu a responsabilidade tributária da impetrante, razão pela qual qualquer insurgência sobre este aspecto deve ser objeto de manifestação perante o mencionado Juízo das Execuções Fiscais. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014603-38.2013.403.6100 - RONALDO SILVA TEFFEHA (SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 148/151 Vistos em inspeção. RONALDO SILVA TEFFEHA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, originalmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verba paga por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa Dayco Power Transmission Ltda, e teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valor a título de Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria, sobre o qual não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizar tal título como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Sustenta ter dispensado em 10.06.2013, sem justa causa, porém, por ocasião de sua dispensa gozava de estabilidade provisória, prevista no artigo 51 da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Metalúrgicos, razão pela qual foi ressaltado pela entidade sindical tal direito no ato da homologação de sua rescisão contratual. Diante disto, interpelou sua ex-empregadora pleiteando o pagamento da indenização devida, o que foi acatado, conforme comprova o depósito em sua conta bancária, realizado no dia 31.07.2013. No entanto, a empresa realizou a retenção na fonte de valor a título de imposto de renda, o que considera indevido. Nestes termos, requereu a concessão de liminar para que fosse determinado à Autoridade Impetrada que não exigisse o valor do imposto de renda, bem como determinação para que a empresa Dayco Power Transmission Ltda repassasse integralmente o respectivo valor ao impetrante ou seus procuradores. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/67). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas a fl. 68. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 72/73, mediante o depósito à disposição deste Juízo, da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor que tenha sido pago ao impetrante, a título de Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria, nos termos da cláusula 51, item b, da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013 (fls. 35/67). Diante disto, determinou-se a expedição de ofício à empresa Dayco Power Transmission Ltda, para que efetuasse o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, bem como para que esclarecesse se o valor creditado na conta bancária do impetrante (R\$ 469.821,40), em 31.07.2013, refere-se integralmente a indenização (garantia ao empregado em vias de

aposentadoria). Ainda na mesma decisão foi determinado ao impetrante: a) indicar o valor do imposto de renda retido pela ex-empregadora; b) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; c) apresentar cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; d) apresentar cópia da petição inicial para instrução do mandado a ser dirigido ao representante judicial da Autoridade Impetrada; e) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial. As fls. 80/87 a impetrante apresentou emenda à inicial, na qual: a) esclareceu que o valor bruto da indenização foi de R\$ 646.873,83, tendo havido a retenção da quantia de R\$ 177.052,43; b) apresentou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, comprovando a dispensa imotivada, bem como Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho Complementar, no qual há a discriminação da importância referente à indenização devida por estabilidade provisória (CCT - cláusula 51, alínea b); c) apresentou cópia da inicial com documentos e duas vias da petição de emenda; requereu a retificação do pólo passivo para nele constar o Delegado da DERAT/SP; d) retificou o valor da causa para R\$ 177.052,43 e apresentou guia de custas complementares. Oficiada, a empresa Dayco Power Transmission Ltda apresentou petição às fls. 91/110, instruída com guia de depósito no valor de R\$ 177.052,43. Além disto, esclareceu que o valor recebido pelo impetrante (R\$ 469.821,40), em 31.07.2013, corresponde à indenização relativa ao período de estabilidade pré-aposentadoria. As fls. 132/141 o Delegado da DERAT/SP prestou informações, sustentando a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo impetrante. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 145 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em

Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do pacto - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas

quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, o exame da convenção coletiva de trabalho apresentada pelo impetrante demonstra que em sua cláusula 51 estabeleceu-se: Cláusula 51 - Garantia ao empregado em vias de aposentadoria B - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se. Às fls. 91 dos autos a empresa Dayco Power Transmission Ltda informou ter pagado ao impetrante o valor em discussão nestes autos, em razão de sua demissão no período de estabilidade pré-aposentadoria, do que se infere seu caráter indenizatório, o que afasta o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. A este respeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A PERÍODO DE ESTABILIDADE GARANTIDA POR LEI OU POR INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO: ERESP 863.244/SP, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/11/2010, AGRG NO RESP. 1.223.747/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/04/2011. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo tratou o ajuste celebrado entre o empregador e a ora Agravada como adesão a plano de demissão voluntária, para decidir pela não incidência do imposto de renda sobre o aviso-prévio indenizado, a indenização recebida pela renúncia aos períodos de estabilidade, bem como sobre as férias vencidas e não gozadas e seu adicional. 2. O fato é que houve uma transação extrajudicial entre as partes em que a autora recebeu uma indenização por estar abrindo mão da garantia de estabilidade que disporia nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e cláusulas 35 3 7 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado nos autos de Dissídio Coletivo. 3. Nesse contexto, aplica-se a orientação sedimentada na Primeira Seção deste STJ segundo a qual não se sujeita ao Imposto de Renda a indenização pela renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva, nos termos dos artigos 6o., inciso V, da Lei 7.713/88, e 39, inciso XX, do Decreto 3.000/99 (EResp. 863.244/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22.11.2010 e AgrRg no Resp. 1.223.747/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/04/2011). 4. Agrado Regimental desprovido (AGRESP 200600018788 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 806870 - Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:16/03/2012). Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago ao impetrante em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante, sob a rubrica de Outras Verbas Indenização CCT CL 51/B. O valor retido a título de imposto de renda sobre a verba acima deferida, depositado judicialmente no bojo desta ação, poderá ser levantado pela Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0018105-82.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE BRANCO VIEIRA BARCELOS X HELENA ALICE DOS SANTOS BRANCO VIEIRA BARCELOS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO SENTENÇA FLS. 54/56 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO JORGE BRANCO VIEIRA BARCELOS e outro, qualificados na inicial, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.007903/2013-68, mediante a realização de quatro atos: inscrição do adquirente como foreiro, apuração de eventuais débitos de laudêmio(s) e/ou multa de transferência; alocação dos créditos já recolhidos e cobrança de eventual saldo que restar apurado. Afirmam os impetrantes, em síntese, que são proprietários do imóvel (apartamento nº 23-A, do condomínio residencial Alphalife Tamboré) situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº

151.106. Esclarecem tratar-se de imóvel aforado, cabendo-lhes o domínio útil e à União o domínio direto, encontrando-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047 0101166-93. Informam terem formalizado em 12.07.2013 o pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o nº 04977.007903/2013-68, porém, decorridos mais de 80 dias, não houve conclusão do pedido pela Autoridade Impetrada. Juntam procuração e documentos às fls. 11/22 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Custas à fl. 35. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl.26). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/32, aduzindo, em síntese, já ter ocorrido a análise do requerimento dos impetrantes em 26.08.2013, ou seja, antes da impetração do presente mandamus, devendo o processo administrativo retornar ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência. À fl. 33 foi determinada a manifestação dos impetrantes sobre as informações prestadas, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimidados, os impetrantes ressaltaram que, nos termos da inicial, a pretensão é de conclusão do pedido de transferência do protocolo nº. 04977.007903/2013-68, mediante a realização de quatro atos: inscrição do adquirente como foreiro, apuração de eventuais débitos de laudêmio(s) e/ou multa de transferência; alocação dos créditos já recolhidos e cobrança de eventual saldo que restar apurado. Nestes termos, concluíram que ainda não houve a conclusão do pedido e pugnaram pelo prosseguimento do feito. Juntam procuração e documentos às fls. 08/22 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil reais). Custas à fl. 35. A liminar foi deferida em decisão de fls. 39/41. A União Federal manifestou seu interesse no feito bem como requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir tendo em vista que já ocorreu a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pela imóvel descrito na inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.007903/2013-68, mediante a realização de quatro atos: inscrição do adquirente como foreiro, apuração de eventuais débitos de laudêmio(s) e/ou multa de transferência; alocação dos créditos já recolhidos e cobrança de eventual saldo que restar apurado. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Conforme observa Celso Ribeiro Bastos, direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público. O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do

poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei.No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello , tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração.Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelos impetrantes no prazo razoável, e não o fez.Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento dos impetrantes, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal.Desta forma, é importante frisar que os impetrantes não podem ser prejudicados por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que protocolizaram seu pedido de transferência das obrigações enfiteuticas, objeto da presente ação. A lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49).Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar, após o cumprimento das exigências administrativas, a conclusão do processo administrativo nº. 04977007903/2013-68.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 39/41), para o fim de determinar a conclusão do processo administrativo nº 04977007903/2013-68 com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel consistente no apartamento nº 23-A, do condomínio residencial Alphalife Tamboré) situado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.106.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0018395-97.2013.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
SENTENÇA FLS. 285/290 Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL AUGUSTO VELLUCCI SHIMIZU em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, tendo por escopo que os impetrados se abstenham de exigir a inscrição do impetrante nos quadros do conselho em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.Fundamentando sua pretensão, afirma o impetrante ser jogador de tênis de mesa do Clube Palmeiras-São Bernardo do Campo e possuir larga experiência nesta área, tendo em vista que iniciou a prática do tênis de mesa cedo e participou de inúmeros campeonatos nacionais e internacionais, tais como 3 Sul-Americanos, Latino Americano, 1 Jogos Olímpicos de Menores e Mundial Universitário, atuando, no presente momento, como técnico de tênis de mesa na Associação Esportiva e Recreativa Atepe e na Associação Atlético Acadêmica Benedicto Montenegro. Alega que nada obstante tenha larga como experiência como técnico, está sendo impedido de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, tendo em vista que a Autoridade Impetrada impõe a necessidade de possuir inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da atividade de técnico/treinador.Alega, ainda, que seguindo esta determinação da Impetrada, a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa também têm exigido dos técnicos/treinadores que apresentem documento comprovando a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Assevera não existir na Lei nº 9.696/98 qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por profissionais de educação física, o que existe é que quando um técnico/treinador é graduado em Educação Física, este deve ser inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, à fiscalização da entidade.Ressalta que o treinador ou técnico de tênis de mesa se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol, pois cabe a estes arranjar a forma de atuação de seus jogadores, treinamentos de jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, coordenar e alterar as estratégias durante as partidas, orientações durante os intervalos, estimular seus jogadores a conseguirem o melhor resultado. Salieta que o tênis de mesa não se trata de

modalidade esportiva com grande quantidade de participantes no Brasil, sendo certo que um graduado ou profissional de educação física não terá toda a experiência que possui um ex-jogador, tampouco terá o conhecimento de que forma será melhor rebater determinada bola com ou sem efeito, ou até mesmo aonde rebater a bola contra o adversário. Esclarece não ministrar qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica, com objetivo de assegurar-lhes conhecimento tático e técnico, específicos e suficientes para sua prática. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/46). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 50). Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações às fls. 55/94, com documentos (fls. 95/161). Arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente a comprovar que a atuação do impetrante está sendo impedida pela Autoridade Impetrada, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental. No mérito, sustentou: que o registro perante o Sistema CONFEF/CREF's constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas afiliadas; que a CBTM é uma entidade desportiva independente, a qual concorda que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para do dia para noite o mesmo se tornar técnico; que o atleta e treinador Hugo Hoyama, um dos principais tenistas de mesa da história do país, é técnico do esporte e, para tanto, é registrado no CREF; que eventual deferimento da segurança pleiteada não terá nenhuma utilidade, vez que a CBTM não admite o exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREFs, o que caracteriza patente falta de interesse de agir; que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de educação física; que somente é considerado profissional de educação física o graduado em curso superior de Educação Física, ou os que possuam experiência profissional anterior a edição da Lei nº 9.696/98, conforme dispõem as Resoluções CONFEF 45/2002 E CREF4/SP nº 45/2008; que, nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício. Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas; Esclareceu que a Lei nº 9.696/98 prevê duas formas de registros: o registro de graduados em curso superior em Educação Física, bem como o registro de não graduados, os quais são indicados no sistema como provisionados; que o registro de profissionais não graduados foi autorizado pela Lei nº 9.696/98, para aqueles que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física; que o CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, indicou quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física; que a Resolução CONFEF nº 13/99, revogada pela Resolução CONFEF nº 45/02, nos incisos de seu artigo 2º arrola os documentos necessários para a citada comprovação, quais sejam, carteira de trabalho devidamente assinada; ou, contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; documento público oficial do registro profissional; ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF; que a presente discussão está na órbita do inciso III, que autoriza a comprovação por documento público oficial do exercício profissional. Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP. Sustentou a inexistência de coação por parte do Conselho-Impetrado visto que em momento algum o impetrante solicitou sua inscrição, não havendo como saber se possui capacitação técnica suficiente para exercer a profissão como técnico de tênis de mesa; que os documentos juntados com a inicial não comprovam sua experiência como treinador, professor, auxiliar técnico de tênis de mesa no período de três anos anteriores a publicação da Lei nº 9.696/98, razão pela qual é descabida a impetração do presente mandado de segurança. Transcreveu jurisprudência da Justiça Federal de São Paulo sobre a constitucionalidade das Resoluções do CONFEF e do CREF4/SP, bem como entendimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo sobre a legalidade. Destacar não existir relação jurídica entre a situação discutida nestes autos e a atuação dos treinadores de futebol, visto que tal categoria profissional possui uma legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.650/93 e, mesmo assim, há decisões judiciais, as quais transcreveu, no sentido de que também estes devem ter a inscrição no conselho. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 164/170. Às fls. 179/220 o impetrado noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0032289-10.2013.403.0000) e requereu a reconsideração a este Juízo a reconsideração da decisão liminar. Às fls. 223/263 o impetrado noticiou a interposição de outro Agravo de Instrumento (0000773-35.2014.403.0000) e requereu a reconsideração da decisão liminar. Em decisão de fl. 264 este Juízo manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Juntada às fls. 266/272 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032289-10.2013.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido. Juntada às fls. 275/276 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000773-35.2014.403.0000, negando-lhe seguimento. Juntada às fls. 277/279 decisão em que se julgou improcedente a Impugnação ao Valor da Causa

(Processo nº 0020138-45.2013.403.6100). Às fls. 281/283 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis de mesa, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O cotejo das alegações da Impetrante com as informações da Autoridade Impetrada revelam que: 1º) a impetrada, de fato opõe-se à que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar, como técnicos ou treinadores em competições de tênis de mesa; 2º) a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa são entidades desportivas independentes que concordaram que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; 3º) que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para, do dia para noite, se tornar técnico da modalidade esportiva que domina. O exame da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998 revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos. Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física. Nada além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza interna corporis sem reflexos perante terceiros. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que mesmo o Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução 046/02, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico. E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc. Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc. Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências pois oriundo do próprio Conselho, à rigor, decidido interna corporis, e ao arripio da lei. De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais formados em educação física. Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos. Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos. De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física. O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto. Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as atividades físicas e desporto, diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física. Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo especializados a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo. Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de

considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal extraídos de sentença proferida pela Oitava Vara deste fórum e cuja cópia consta destes autos. Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no mesmo Recurso Extraordinário: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do

decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello): Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis de mesa. O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc. Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte. A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um personal trainer. E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos. A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas. E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento. Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico na medida que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas. Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições. Não afirma o autor, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa, ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse

esporte. Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não. Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol. Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis de mesa, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física, e, por consequência de participar nesta condição das competições de tênis de mesa seja perante a Federação Paulista de Tênis de Mesa como da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, desonerando seus responsáveis de qualquer responsabilidade perante o Impetrado pela ausência de registro do treinador naqueles conselhos; b) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/0005.

0019766-96.2013.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
SENTENÇA FLS. 140/141 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.000013/2007-91. Sustenta que a Autoridade Impetrada lavrou Auto de Infração nº 19515.002621/2006-50, cujo crédito apurado seria superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e superior a 30% do seu patrimônio conhecido, o que motivou também a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - Processo Administrativo nº 19515.000013/2007-91, em 03.01.2007, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.532/97 e da IN/SRF nº 264/2002. Alega que desde a lavratura do Termo de Arrolamento seu patrimônio conhecido sofreu grande majoração, não havendo mais razão para a manutenção do arrolamento. Explica que a soma dos créditos tributários apontados no auto de infração que deu origem ao arrolamento, atinge a quantia de R\$ 5.788.373,50, ao passo que seu patrimônio conhecido, conforme se observa do balanço patrimonial referente ao ano-calendário de 2012 é de R\$ 25.260.985,26. Conclui que 30% de seu patrimônio conhecido corresponderia a R\$ 7.578.295,27, o que é superior à soma dos créditos tributários apontados no auto de infração, razão pela qual não se encontraria mais presente um dos requisitos legais exigidos para a manutenção do arrolamento. Assevera ter requerido administrativamente a extinção do arrolamento, porém, seu pedido foi indeferido por entender a Autoridade Impetrada que o aumento do patrimônio conhecido não constitui motivo para o cancelamento do arrolamento de bens, nos termos dos artigos 11 e 12 da IN/RFB nº 1171/2011. Alega que o entendimento da Autoridade Impetrada afronta o princípio da legalidade, destacando que instruções normativas são normas infralegais, não possuindo força normativa para instituir, extinguir direitos ou restringir a eficácia da lei. Transcreve jurisprudência no sentido da possibilidade da extinção do arrolamento de bens quando a evolução do patrimônio líquido da empresa. Sustenta que está impedido de dispor de seus veículos, e, por consequência, de renovar a sua frota, o que inviabiliza o exercício de seus objetivos sociais. Junta procuração e documentos (fls. 16/46), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.788.373,50 (cinco milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). Custas às fls. 47. Em decisão de fl. 51 foi determinado à impetrante que apresentasse indicação pormenorizada e comprovação da empresa ser titular de patrimônio correspondente ao valor declarado no balanço patrimonial de 31.12.2012. Intimada, a impetrante apresentou petição às fls. 52/54, instruída com documentos (fls. 55/79). O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 80/81. Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 94/111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/93, sustentando, em síntese, que o arrolamento de bens tem o intuito de acompanhar a destinação dada ao patrimônio do sujeito passivo de obrigações tributárias como garantia do crédito tributário apurado em procedimento fiscal. Aduz que a Lei 9.532/97 vem oferecer o mínimo de garantia a dívidas de grande monta, permanecendo os bens à disposição do contribuinte autuado, que

deles poderá dispor livremente, bastando comunicar suas decisões à autoridade fiscal e providenciar a substituição do bem por outro de equivalente valor. Defende que o fato do patrimônio da impetrante ter aumentado não é garantia de que essa situação de liquidez vá perdurar até o final do processo administrativo, e que não há que se confundir os requisitos para a realização do arrolamento com as condições para seu cancelamento, estas previstas no 8º do art. 64 da Lei 9.532/97 e arts. 11 e 12 da IN RFB nº 1.171/2011, de modo que só poderá haver liberação dos bens arrolados se houver a extinção do crédito tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 113). Sentença de fls. 115/118 julgando improcedente o pedido do impetrante. Às fls. 120/136, o impetrante informou o julgamento do processo administrativo n. 19515.000013/2007-91 e a carência superveniente da presente ação requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020609-61.2013.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA FLS. 427/429 Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Alega que a Autoridade Impetrada não emite a certidão pretendida, por constar como pendência nos sistemas fazendários os débitos das NFLDs nºs 37.189.193-0 e 37.189.195-7. Sustenta que tal recusa é indevida, pois tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa, na medida em que incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, o qual vem sendo honrado mensalmente. Assevera ter protocolizado petição em 30.09.2013, dirigida ao Delegado da DERAT/SP, esclarecendo esta situação, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias a permitir a obtenção da certidão pretendida, no entanto, não obteve resposta. Ressalta que a certidão pleiteada está sendo exigida pela SABESP, com quem firmou contratos após regular licitação, bem como é necessária para participar da licitação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG (Pregão Eletrônico para Registro de Preço SPAL nº 05.2013/3121 - PEM), que teve seu início em 01.11.2013 e terá seu término em 14.11.2013, às 09:15 horas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/385). Declarou-se que a causa possui valor inestimável. Custas a fl. 386. Às fls. 391/395 retornou a impetrante aos autos para: a) requerer a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo; b) atribuir valor à causa; c) apresentar cópia de documento que demonstra sua situação fiscal previdenciária; d) apresentar guia comprobatória do recolhimento das custas; e) apresentar cópias da petição inicial e da peça de emenda. A liminar foi deferida em decisão de fls. 396/397, oportunidade em que também se recebeu a petição de fls. 391/395 como emenda à inicial e determinou-se a inclusão do Delegado da DERAT/SP no polo passivo. Às fls. 406/411 o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, informando que os débitos em questão não foram inscritos em dívida ativa da União, de modo que cabe unicamente à Receita Federal do Brasil a análise das alegações e documentos apresentados pela impetrante, razão pela qual requereu a sua exclusão do polo passivo do feito. Às fls. 412/417 o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, informando que os débitos apontados na inicial estão incluídos em parcelamento, que vem sendo cumprido regularmente, razão pela qual não constituem óbice para a emissão da certidão. Porém, quando há débitos nesta situação o contribuinte não está mais habilitado a emitir a certidão pelo sítio da RFB na internet, devendo comparecer ao centro de atendimento ao contribuinte - CAC a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados de forma a viabilizar a emissão da certidão. Às fls. 418/420 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. A DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 424/425). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista que os débitos discutidos na presente ação não se encontram inscritos em dívida ativa e a certidão pretendida pelo impetrante não é expedida de forma conjunta pela PGFB/RFB, mas tão somente pela Receita Federal do Brasil. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a

obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os débitos que ensejaram a recusa da certidão foram incluídos pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 10522/2002 e, portanto, estão com sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, afigura-se injustificável a recusa da Autoridade Impetrada em emitir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, notadamente porque já consta no sistema informatizado fazendário a informação de parcelamento do débito, conforme comprova o documento de fl. 393. No que se refere à expedição da certidão de regularidade fiscal, o Delegado da DERAT/SP sustentou em suas informações que os débitos apontados na inicial estão incluídos em parcelamento. No entanto, a impetrante deveria comprovar a regularidade de tais parcelamentos, mediante comparecimento em uma das centrais de atendimento ao contribuinte para obtenção da certidão que requer. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar que determinado parcelamento, de conhecimento de ambas as partes, está em dia, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo e, com relação a este, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 396/397, determinando para determinar à Autoridade Impetrada a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020864-19.2013.403.6100 - LUIS RICARDO PINTO (SP196731 - RODRIGO MANFIO GASPARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
FLS. 47/48 Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar,

impetrado por LUIS RICARDO PINTO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO (SRTE/SP) objetivando a liberação das cinco parcelas do seguro desemprego, no importe de R\$ 1.235,91 cada parcela, devidamente acrescidas de juros e atualização monetária; Junta procuração e documentos às fls. 10/26. Custas à fl. 27. Atribuída à causa o valor de R\$ 6.179,55 (seis mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 32). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/39, informando que o indeferimento do seguro-desemprego se deu por erro no cruzamento de informações constantes da base de dados do sistema do CNIS, mas que, verificada a retificação das informações, houve a liberação da primeira parcela do benefício, com previsão de pagamento para a data de 03/12/2013. Conforme despacho de fl. 44, o processo permaneceu suspenso pelo prazo de 90 dias, com a finalidade de se aguardar a liberação de todas as parcelas do benefício almejado. À fl. 45, o impetrante informou o recebimento integral do seguro desempregado a que fazia jus, requerendo a extinção da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença e relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva a liberação das cinco parcelas do seguro desemprego, no importe de R\$ 1.235,91 cada parcela, devidamente acrescidas de juros e atualização monetária. Com o recebimento integral do benefício, conforme noticiado à fl. 45, denota-se a ocorrência da perda de objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0022160-76.2013.403.6100 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 145/151 Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas e salário maternidade. Requer a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, a hipótese de não-incidência tributária, consubstanciada na inoccorrência do fato gerador apto a fazer nascer a obrigação tributária de recolher a contribuição social previdenciária sobre os valores em debate. Aduz que o pagamento de quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, salário-maternidade e férias gozadas não se enquadram na hipótese de incidência prevista legalmente, não havendo que se falar em cobrança de contribuição social previdenciária sobre os respectivos valores. Junta procuração e documentos (fls. 33/40). Atribui à causa o valor de R\$ 42.007,70 (quarenta e dois mil e sete reais e setenta centavos). Custas à fl. 41 e 76. Conforme decisão de fls. 45/48, a liminar foi parcialmente deferida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 54/73) e pela União (fls. 100/110), aos quais foram negado provimento e seguimento, respectivamente (fls. 128/132 e 133/137). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 91/99 aduzindo, em síntese, aduzindo, em síntese, que os

ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título além do salário, serão a ele incorporados para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Aduz, ainda, que a compensação quanto às contribuições previdenciárias tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela RFB e as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no caput do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 56 da IN nº. 1.300/2012 e, caso seja reconhecido o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em tela, afirma que somente após o trânsito em julgado da presente ação é que a compensação poderia ser efetuada, observando-se a legislação aplicável à matéria. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/143 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexistência da contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas e salário maternidade. Requer ainda a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir

o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação

principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de

16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54.Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias gozadas e licença-maternidade.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias gozadas e licença-maternidade. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022614-56.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0023639-07.2013.403.6100 - RAYXIS SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. (SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA FLS. 122/124 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, acompanhado de pedido de liminar, impetrado por RAYXIS SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para que sejam incluídos no REFIS débitos posteriores a 30 de novembro de 2008, afastando a vedação contida no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 07/2013. Sustenta que reconhecendo o Poder Público as dificuldades econômicas do país em 09/10/2013, através da lei nº 12.865, reabriu o programa de remissão e parcelamento de débitos da Lei nº 11.941/2009 conhecido como REFIS DA CRISE, permitindo o parcelamento de débitos para com a União em até 180 meses. Ocorre que, segundo alega, ao regulamentar o exercício desta faculdade do contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 extrapolou o previsto na Lei 12.865/2013 ao delimitar como período nela abrangido os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da referida lei, excluindo os posteriores. Sustenta a Impetrante ter vários débitos ajuizados e não ajuizados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal mas, por serem posteriores a 30 de novembro de 2008 não podem ser objeto de ingresso no programa de parcelamento previsto nesta nova lei. Tratando-se de débitos tributários de grande vulto sustenta que, com maior razão, devem ingressar neste parcelamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/73). Atribuído à causa o valor de

R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas a fl. 74. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 78/79, objeto de pedido de reconsideração (fls. 85/95), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 110). Oficiado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 99/109, sustentando a legalidade do ato combatido na presente ação. Em petição de fls. 109 a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, o que foi deferido a fl. 110. Às fls. 111/116 a Delegada da DERAT/SP prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado pelo impetrante. O DD Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva objetivando provimento jurisdicional para que sejam incluídos no REFIS débitos posteriores a 30 de novembro de 2008, afastando a vedação contida no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 07/2013. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, fruto de conversão da Medida Provisória nº 615, de 2013, destinava-se a subvencionar economicamente os produtores da safra 2011/2012 de cana de açúcar e etanol e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros, além de dispor sobre arranjos de pagamentos às instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro, tendo sido incluído em seu art. 17, com o seguinte teor: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no parágrafo 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no parágrafo 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. Como pode ser observado, seja em uma interpretação histórica como sistemática, buscou-se através deste dispositivo não uma reedição do extinto REFIS mas tão somente estabelecer uma nova oportunidade para aqueles que tendo dívidas anteriores a 30 de novembro de 2008, não haviam aderido àquele parcelamento. De fato, o que ocorreu foi uma equalização e um tratamento isonômico entre devedores na mesma situação, isto é, com débitos para com a União no período da crise, ensejadora da edição da Lei anterior e que não haviam participado do parcelamento. Neste sentido, não há que se falar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013 tenha, de qualquer forma extrapolado o disposto em lei. Neste contexto, apresenta-se impossível seu afastamento conforme pretendido na medida em que não se pode extrair de um único artigo que teria havido uma reedição do REFIS para incluir em parcelamento também os débitos subsequentes. É dizer, tendo em vista que a Lei nº 12.865/2013 apenas teve como finalidade reabrir o prazo para adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, as condições para a sua concessão permaneceram válidas, inclusive no que se refere a quais débitos poderiam ou não ser incluídos, razão pela qual a Portaria PGFN/RFB nº 07/2013 apenas veio para explicar aquilo que seria o óbvio. Ressalte-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM**

HONORÁRIOS INDEVIDA.I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva.IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.V - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 -Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pelo impetrante.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000287-83.2014.403.6100 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

FLS. 969/972 Vistos em inspeção.R E L A T Ó R I OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante não conseguir obter a certidão pretendida em razão de uma única inscrição em dívida ativa, de nº 80.6.09.030513-27.Esclarece que tal inscrição é objeto da execução fiscal nº 0027051-93.2010.403.6182, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, no bojo da qual realizou diversos depósitos judiciais, até que em abril de 2013 realizou um depósito judicial expressivo e requereu que todos fossem convertidos em renda da União para quitação do débito. Informa que o Juízo das Execuções Fiscais teve a cautela de obter o valor atualizado do débito junto ao sistema eletrônico da ré (e-CAC), bem como de oficiar a Caixa Econômica Federal para que informasse o valor atualizado dos depósitos. Alega que

a CEF revelou que o valor depositado superava em R\$ 105.967,45 o valor do débito, o que levou o Juízo das Execuções Fiscais a determinar a conversão em renda do valor suficiente para a quitação do crédito exequendo, o que foi cumprido pela CEF, conforme constou em ofício datado de 28.08.2013. Assevera que a União, em 30.09.2013, requereu prazo de 90 dias para adotar as medidas administrativas para imputação do débito, tendo o Juízo das Execuções Fiscais, em 10.10.2013, declarado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma a viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como concedido o prazo de 30 dias para que a União providenciasse a imputação administrativa do pagamento. Narra que a União Federal, em 23.10.2013, informou ao Juízo da Execução Fiscal ter comunicado a determinação judicial ao setor responsável para que este promovesse a expedição da certidão, mas nada foi feito. Diante disto, requereu ao Juízo da Execução Fiscal, em 05.11.2013, a alteração do status do débito, bem como a imposição de multa diária na hipótese de descumprimento. Analisando tal pedido, em 08.11.2013, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu que o pedido de multa estaria prejudicado, tendo em vista que a União se comprometeu a expedir a certidão. No entanto, a União não realizou tal alteração, o que levou o impetrante a efetuar novo pedido de alteração em 18.11.2013. Sustenta que em 27.11.2013 o Juízo das Execuções Fiscais proferiu sentença extinguindo a execução diante do pagamento efetuado. No que se refere à certidão pretendida, fez constar na sentença que a União havia se comprometido a expedir-la, mas, caso não tivesse cumprido, a própria decisão judicial que declarou suspensa a exigibilidade seria suficiente para propiciar a certidão pretendida. Informa que não obstante os esforços do Juízo das Execuções Fiscais, a certidão não foi expedida, o que motivou a impetração do presente mandamus. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/861). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 862. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 868). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 871/878, instruída com documentos (fls. 879/934). Preliminarmente, sustentou a ausência de ato coator, sob o argumento de não ter a impetrante demonstrado a existência de qualquer requerimento administrativo visando à expedição da certidão pretendida, razão pela qual entende que a ação deve ser extinta nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. No mérito, sustenta que todos os valores depositados e transformados em pagamento definitivo já foram imputados, mas, ainda assim há um saldo devedor remanescente de R\$ 94.013,26, o que impede o reconhecimento da liquidação da dívida. Explica que a Caixa Econômica Federal para efetuar seus cálculos levou em consideração o valor atualizado do saldo das contas judiciais e o valor atualizado do débito, porém, com base na legislação que cuida da matéria, a imputação (do valor transformado em pagamento definitivo) é feita com base na data do depósito e no seu valor histórico, atualizando-se apenas o saldo remanescente da dívida a partir de então. Diante disto, após a imputação dos depósitos transformados em pagamento definitivo nos autos da execução fiscal nº 0027051-93.2010.403.6182, constatou-se que não houve a efetiva liquidação do débito. Além disto, defende não ter ocorrido a extinção do crédito tributário em questão, na medida em que o artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional exige decisão passada em julgada para que o crédito tributário seja considerado extinto, o que ainda não ocorreu no caso, tendo em vista que a sentença de extinção proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais ainda é suscetível de recurso, o qual, necessariamente deve ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que também afasta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Manifestando-se sobre as informações prestadas, a impetrante impugna a forma de cálculo apresentada pela Autoridade Impetrada, por entender que tal sistemática acaba por gerar um valor superior ao do débito atualizado, o que ocasionaria um pagamento a maior, ou seja, indevido, caracterizando-se enriquecimento ilícito da União Federal. Assevera que mesmo seguindo a linha de argumentação da Autoridade Impetrada, notam-se equívocos por ela cometidos, visto que há uma diferença na imputação realizada, pois, do depósito realizado em 30.04.2013, no valor de R\$ 1.861.808,61 (fl. 772), levou em consideração apenas o valor de R\$ 1.759.524,88 (fl. 933 verso), ou seja, houve imputação a menor do valor de R\$ 102.283,73. De qualquer forma, aponta que, acaso exista o saldo devedor apontado pela ré (fl. 889 - R\$ 94.013,26), ainda se encontra em poder da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 105.967,45 (fls. 816 e 817), suficiente para a quitação do suposto débito e, portanto, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual não decorre do inciso V, do artigo 151 do Código Tributário Nacional (decisão judicial), mas do inciso II (depósito judicial). Em decisão de fls. 946/948 foi afastada a preliminar arguida pela ré e deferido o pedido de liminar. Em seguida, a Autoridade Impetrada informou que houve o reconhecimento na esfera administrativa da suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.09.030513-27, razão pela qual requereu a extinção do feito, por entender que houve a perda de seu objeto. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito,

por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Diante disso, afastado o requerimento da Autoridade Impetrada de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o único óbice para emissão da certidão pretendida pela impetrante é o saldo devedor da inscrição nº 80.6.09.030513-27, no valor de R\$ 94.013,26, apurado após a imputação pela Procuradoria da Fazenda Nacional dos depósitos transformados em pagamento definitivo nos autos da execução fiscal nº 0027051-93.2010.403.6182. Ressalte-se ser desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, quando decorrente do respectivo depósito integral, em razão do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou seja, a suspensão da exigibilidade decorre do depósito em si e não da decisão judicial. Por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontada pelo Juízo das Execuções Fiscais na decisão de 10.10.2013, por ser decorrente de depósitos judiciais, permanece intacta, mesmo com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração e apelação que vier a ser interposta em face da sentença de extinção da execução. Neste raciocínio, verifica-se que o Juízo da Vara das Execuções Fiscais apontou expressamente na sentença de extinção de execução (fls. 849/853), proferida em 27.11.2013, que após a efetivação da conversão em renda ainda permanecia depositada judicialmente a quantia de R\$ 105.967,45, o que é suficiente para que se mantenha a suspensão da exigibilidade do saldo devedor apurado pela Autoridade Impetrada (R\$ 94.013,26 - fl. 889). Por fim, oportuno ressaltar que não cabe a este Juízo a análise da forma de cálculo adotada pela Autoridade Impetrada para a imputação dos depósitos, devendo eventual insurgência sobre este aspecto ser abordada nos autos da execução fiscal em questão. O que se está analisando na presente ação é que mesmo levando em consideração o cálculo efetuado pela Autoridade Impetrada e, adotando como certo o saldo devedor de R\$ 94.013,26, tal valor se encontra depositado judicialmente e, portanto com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Nestes termos, afigura-se injustificável a

recusa da Autoridade Impetrada em anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, o que inclusive constitui desrespeito à ordem judicial proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais em 10.10.2013, e, por decorrência, igualmente descabida a não emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 946/948, determinando à Autoridade Impetrada que expeça em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, se por outros débitos além da inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.030513-27, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000997-06.2014.403.6100 - RODRIGO ALVARENGA DE REZENDE X BIANCA GONCALVES ALVARENGA DE REZENDE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

FLS. 47/48 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RODRIGO ALVARENGA DE REZENDE E BIANCA GONÇALVES ALVARENGA DE REZENDE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança, concluindo o processo administrativo nº. 04977 012349/2013-31. Afirmam os impetrantes, em síntese, que decorridos mais de três meses e meio desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse sequer analisado. Sustenta que o processo administrativo não pode desprender-se do princípio da oficialidade e, uma vez concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei nº. 9.784/99, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado. Assevera que o art. 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº. 45/2004 assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Junta procuração e documentos às fls. 10/25. Custas à fl. 26. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 30). Devidamente notificado, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações às fls. 34/35 informando que já foi analisado o requerimento antes da impetração do presente mandamus. Intimidados a se manifestarem acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 36), os impetrantes, em petição de fls. 37/38 informaram que a autoridade impetrada ainda não realizou os demais atos necessários à conclusão definitiva do processo administrativo. Oficiada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 44/45, informando que a pretensão dos impetrantes foi concluída em 07 de fevereiro e inexistente qualquer outra pendência (inclusive de natureza financeira) para o imóvel que justifique a manifestação de fls. 37/38. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes requerem a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança, concluindo o processo administrativo nº. 04977 012349/2013-31. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada informou que a pretensão dos impetrantes está concluída, com a inscrição como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 6213.0114443-60 (fls. 44/45). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá,

2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001492-50.2014.403.6100 - SIDNEY BARBOSA X NEUSA KIYOMI KONISHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO FLS. 46/47 Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SIDNEY BARBOSA E NEUSA KIYOMI KONISHI BARBOSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a autoridade impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança, concluindo o processo administrativo nº. 04977 016003/2013-10. Afirmam os impetrantes, em síntese, que decorridos mais de 60 dias desde a formalização do pedido, os impetrantes ainda não conseguiram que o processo fosse sequer analisado. Sustenta que o processo administrativo não pode desprender-se do princípio da oficialidade e, uma vez concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei nº. 9.784/99, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado. Assevera que o art. 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº. 45/2004 assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Junta procuração e documentos às fls. 10/22. Custas à fl. 23. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 27). Devidamente notificado, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações às fls. 31/32 informando que já foi analisado o requerimento antes da impetração do presente mandamus e os autos do processo administrativo foram encaminhados ao setor de avaliação para apurar diferença de laudêmio, nos termos do art. 19 da Portaria nº. 293/2007. Intimados a se manifestarem acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 33), os impetrantes, em petição de fls. 34/36 informaram que o fato de a análise do requerimento ter sido feita enseja uma errônea compreensão de que o processo administrativo foi concluído, o que de fato não ocorreu, uma vez que a autoridade não procedeu à atualização de seus cadastros nem inscreveu os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Oficiada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 42/43, informando que a pretensão dos impetrantes está concluída, com sua inscrição como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 7047.0101058-10. Em petição de fls. 44, os impetrantes informam que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual os impetrantes requerem a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança, concluindo o processo administrativo nº. 04977 016003/2013-10. Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, uma vez que a autoridade impetrada informou que a pretensão dos impetrantes está concluída, com a inscrição como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 7047.0101058-10 (fls. 42/43). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267,

parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001927-24.2014.403.6100 - LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
SENTENÇA FLS. 76/78 LACORDAIRE FERREIRA SANTANNA DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, com a sua inscrição como foreiro responsável do imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo, assim, o processo administrativo n 04977 007300/2013-66. Assevera o impetrante, em síntese, tratar-se de legítimo proprietário do domínio útil do Apartamento 141-D, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP (matrícula nº: 151.872), imóvel este aforado, cabendo, portanto, à União o domínio direto e ao particular o domínio útil. Informa que toda transferência de domínio útil de imóveis cujo domínio direto é de propriedade da União Federal, deverá ser precedida de expedição de certidão de autorização para transferência da Secretaria do Patrimônio da União e que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão devem ser apresentados os documentos pertinentes para que o mesmo possa transferir para o nome do adquirente as obrigações enfiteúticas decorrentes. Sendo assim, alega ter se dirigido até a Secretaria do Patrimônio da União em 13 de julho de 2013 e formalizado o pedido administrativo de transferência, visando obter inscrição de seu nome como foreiro responsável pelo imóvel em questão. Ocorre que, dias atrás, ao consultar o andamento pelo site do CPROD na Internet, verificou que o processo ainda não foi concluído. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 210 (duzentos e dez) dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do órgão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/19). Custas à fl. 20. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/28, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, de inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 7047.0102994-02. Alega que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes ou coação sobre qualquer administrado e que esses procedimentos ocorrem dentro do interstício de seis meses, nesse contexto, o requerimento do impetrante já deveria estar concluído, entretanto, por algum infortúnio de expediente, os trâmites entre os setores pelos quais passou o requerimento demoraram mais do que o de costume, uma exceção à linha de produção atualmente estabelecida. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/31. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 38/60). Contraminuta às fls. 65/68. A impetrada informou às fls. 62/63 que o procedimento administrativo nº 04977007300/2013-66 foi concluído, com a inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 7047.0102994-02. A União se manifestou à fl. 71, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir superveniente. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 72/74). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer seja determinada a averbação de transferência de imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), com procedimento administrativo sob nº 04977 007300/2013-66A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência, protocolizado em 06/2013 (fls. 16/19). Conforme

jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficialmente e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante. - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 30/31 e conferir efetividade à análise e julgamento do processo administrativo n.º 04977 007300/2013-66 e inscrição do impetrante como ocupante responsável pelo imóvel objeto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002854-87.2014.403.6100 - MARCIO SANTOS FERREIRA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

1,5 SENTENÇA FLS. 60/60 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO SANTOS FERREIRA em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no 6º semestre do curso de Engenharia Civil que frequenta, sem o acréscimo de matérias a sua grade curricular. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/48. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fls. 58, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, apresentando cópia da inicial e documentos necessários para a instrução da contrafé.Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte (fls.

59).É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Embora regularmente intimado a fim de apresentar as cópias necessárias para a instrução da contrafé, o impetrante permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fl.59, deixando de cumprir a determinação judicial.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-61.2014.403.6100 - ARTHUR SIMOES DE CASTRO(MG144467 - FREDERICO YOKOTA CHOUCAIR GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
SENTENÇA FLS. 157/159 ARTHUR SIMÕES DE CASTRO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS com o objetivo de anular a questão de nº 19 da prova de Tipo 004, bem como a atribuição dos pontos relativos à questão, com a sua consequente reclassificação, ou, se o caso, com a correção de sua redação, reservando seu direito de figurar na lista final dos candidatos aprovados para o cargo postulado.Alega o impetrante, em síntese, ter participado do Concurso Público realizado pela Fundação Carlos Chagas para provimento de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Sustenta que a banca examinadora do concurso entendeu, de maneira equivocada, na questão de n 19, a alternativa de letra B como correta, não obstante ter solicitado que fosse marcada a alternativa contendo causa de falha no processo administrativo. Sendo assim, esclarece ter interposto recurso administrativo contra a questão, tendo a banca examinadora mantido o gabarito. Assevera que o fundamento utilizado para a manutenção do gabarito não diz respeito ao início dos atos, mas sim a sua mera continuidade ou conclusão, o que não era o caso da questão. Salienta, ainda, que conforme a decisão da banca, todas as outras alternativas também estariam corretas, inexistindo alternativa que contenha motivo de falha no processo administrativo, ou seja, a questão não possui resposta correta.Informa já ter sido afirmado reiteradamente pelo STJ, em casos como o presente, ser possível a anulação de questão pelo Judiciário, mormente nos casos de erros materiais e manifestos, como a hipótese de questão múltipla escolha sem alternativa correta.Junta procuração e documentos às fls. 14/111. Custas à fl. 112.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 116).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/145, aduzindo que a pretensão do Impetrante não pode ser acolhida pelo Judiciário, vez que lhe é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 146/147. O Ministério Público Federal, às fls. 154/155 opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamentando.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia a anulação da questão de nº 19 da prova de Tipo 004 do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Inicialmente, para o desate da questão, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou

discrecionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Porém, ressalva:(...) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (destaquei)Assim, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, por isso mesmo, o exame das questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.Ou seja, afigura-se incabível ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público, reapreciando o mérito dos critérios de correção das provas ou determinando a anulação de questões, em especial se as opções adotadas pelos examinadores foram exigidas de todos os candidatos, competindo-lhe, somente, examinar os elementos extrínsecos do ato administrativo impugnado.Ressalte-se ainda que o critério de correção de provas, a corrente científica adotada e a atribuição de notas são incumbências específicas da banca examinadora.No caso dos autos, ao se examinar o texto da questão que se alega errada, verifica-se que, efetivamente, a resposta escolhida como correta pela encarregada pela elaboração da prova não se encontra perfeitamente ajustada ao enunciado que emprega a expressão início da realização de atos, que deveriam ocorrer pós recesso.Entretanto, quando da manifestação da Banca Examinadora sobre o recurso administrativo apresentado pelo Impetrante, esta fundamenta seu indeferimento no fato de que o artigo 23 da Lei 9.784/99 comporta a interpretação de que os atos que podem ser continuados fora do período indicado na lei podem gerar outros atos também realizados nesse interregno, o que torna a assertiva B correta (fls. 143/145).Destarte, a decisão da Banca Examinadora foi devidamente fundamentada, concluindo pelo indeferimento do pedido do impetrante.Além do mais, determinar a anulação dessa questão, afora constituir uma indevida intromissão do Judiciário, de forma alguma representaria a certeza do impetrante se beneficiar, mas tão somente daqueles candidatos que por sorte acertaram a questão terem a exclusão da nota do acerto correspondente à questão.De toda forma, a questão já não comporta maiores discussões estando a matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal:EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. 4. Agravo regimental não provido. (RE 405964 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min.DIAS TOFFOLI Julgamento: 24/04/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma DJe-095 PUBLIC 16-05-2012)EMENTA. 1.Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Concurso público. 3. Anulação de questões. Prova objetiva. 4. Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para censurar o conteúdo das questões formuladas. 5. Precedentes do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30144 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a): Min.GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação 01/08/2011)Por outro lado, registre-se que a jurisprudência apenas tem admitido a revisão da avaliação procedida por banca examinadora, em concurso público ou em vestibular, na hipótese em que ficar evidenciado, cabalmente, que houve abuso ou ilegalidade patente na atribuição da nota obtida pelo candidato, o que não se caracterizou.Diante disso, não há que se cogitar de ilegalidade quando houve possibilidade de revisão das questões por ocasião de apresentação de recurso, levada a efeito em igualdade de condições para todos os candidatos, ainda mais se do ato não decorreu prejuízo para o procedimento nem quebra da isonomia, se foi respeitado o contraditório e observado o princípio da ampla defesa, sem contar que o direito de revisão não leva à obrigatoriedade de serem os seus argumentos acatados, vez que esses podem ser incoerentes.Desse modo, concluo pela ausência de direito líquido e certo merecedor de amparo, por não existir ilegalidade na questão de nº 19 da prova de Tipo 004 do Concurso Público para provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003406-52.2014.403.6100 - ATOS BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 264/266 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ATOS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido que o débito de nº 37.135.505-2, exigido pelo 2º impetrado, está extinto por força da conversão em renda do depósito realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.017344-0 e, por consequência o direito à obtenção de certidão negativa de débitos, com efeitos de positiva, relativa a débitos previdenciários. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ser empresa homologada pelo Comitê Olímpico Internacional - COI para prestar todos os serviços de tecnologia para os Jogos Olímpicos que ocorrerão na cidade do Rio de Janeiro de 2016 e, em razão disto, em 08.02.2014, foi intimada pela Receita Federal da 7ª Região Fiscal (Rio de Janeiro) para regularizar sua situação previdenciária. Esclarece que ao tentar renovar sua certidão negativa de débito previdenciária junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo (sua sede), teve seu pedido indeferido por constar indevidamente no relatório de restrições o débito nº 37.135.505-2 como impeditivo à emissão da certidão. Assevera que tal débito deu origem à Execução Fiscal nº 2009.61.82.017344-0, para a cobrança do valor de R\$ 71.070,80, no bojo da qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da Impetrante, através do sistema Bacenjud, que resultou no bloqueio de valor superior àquele em cobrança, já que foi bloqueada no Itaú e Santander a mesma quantia (R\$ 71.070,80), porém, em duplicidade. Alega ter apresentado desistência dos embargos à execução oferecidos e a conversão em renda dos depósitos até o montante equivalente da dívida, tendo o Juízo das Execuções Fiscais proferido sentença extinta dos embargos, bem como providenciado a conversão em renda de parte do saldo depositado. Aponta que o débito em questão está extinto por conversão em renda em favor da União, nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN. Caso não se entenda desta forma, ainda assim o débito não poderia impedir a emissão da certidão pretendida, pois a dívida se encontra integralmente garantida, inclusive em valor superior ao exigido. Informa ter diligenciado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requerendo a extinção do débito (protocolo nº 00190992014), porém, nada obstante as diligências diárias de seus prepostos, não há manifestação da PGFN. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/224). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas a fl. 225. A liminar foi deferida em decisão de fls. 229/230. Às fls. 149/160 o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, sustentando que eventual ordem de expedição de certidão de regularidade de débitos previdenciários somente pode ser cumprida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Quanto ao débito em discussão nos autos, informou: que o requerimento administrativo nº 0019092014 foi analisado, concluindo pela extinção do débito em razão da transformação em pagamento definitivo de depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.017344-0; que o débito foi baixado nos sistemas da PFN e não constitui mais óbice à emissão da certidão pretendida pelo impetrante. Diante dos fatos narrados, entende que houve a perda de objeto da presente ação, razão pela qual requer a extinção do feito sem a resolução do mérito. Às fls. 249/255 o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, informando que além do débito apontado na inicial, existem outros impeditivos à emissão da certidão, quais sejam, débito nº 36268894-0, 36748220-7, 37135506-0 e 39425853-3, todos incluídos em parcelamento. Sustenta que a impetrante deve comprovar que está em dia com esses parcelamentos quando do comparecimento em uma das centrais de atendimento ao contribuinte para obtenção da certidão que requer. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 262). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer seja reconhecido que o débito de nº 37.135.505-2, exigido pelo 2º impetrado, está extinto por força da conversão em renda do depósito realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.017344-0 e, por consequência o direito à obtenção de certidão negativa de débitos, com efeitos de positiva, relativa a débitos previdenciários. Não houve perda de objeto da presente ação mandamental, na medida em que a pretensão da impetrante somente foi atendida mediante determinação judicial, proferida em sede de medida liminar. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse

mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei)Diante disso, afasto o requerimento da Autoridade Impetrada de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o documento de fl. 32, permite verificar que a impetrante não está conseguindo obter certidão negativa de débito, relativa às contribuições previdenciárias, em razão de suposto débito de nº 37.135.505-2, que se encontra em cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal n.2009.61.82.017344-0, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. A inicial foi instruída com cópia aparentemente integral da referida ação de execução fiscal (fls. 01 a 174) de onde se infere que em 18.01.2011, através do Sistema Bacenjud, houve a penhora de valores existentes em contas bancárias da impetrante, que resultou no bloqueio de R\$ 143.415,60, tendo esta quantia sido transferida para conta judicial à disposição do Juízo (R\$ 71.707,08 em 07.02.2011 e R\$ 71.707,80 em 14.05.2013). Posteriormente, em 13.08.2013, o Juízo das Execuções Fiscais determinou a conversão em renda do valor em cobrança nos autos (valor original de R\$ 71.707,80), tendo a Caixa Econômica Federal informado, em 08.01.2014, a transformação do pagamento em valor definitivo. Verifica-se nos documentos que instruíram o ofício da CEF que a transformação em pagamento definitivo foi de R\$ 90.093,67, tendo restado saldo na conta de R\$ 75.493,67. Assim, embora ainda não tenha sido declarada a extinção do crédito tributário em cobrança nos autos da referida execução fiscal, possível verificar que o valor em cobrança foi integralmente penhorado através do sistema bacenjud, o que autoriza a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Confirmando o que este Juízo havia constatado na decisão liminar, o Procurador Regional da Fazenda Nacional informou que o requerimento administrativo nº 0019092014 foi analisado, concluindo pela extinção do débito em razão da transformação em pagamento definitivo de depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.017344-0, razão pela qual o débito foi baixado nos sistemas daquele órgão. Nestes termos, não há qualquer controvérsia nos autos a respeito da extinção do crédito tributário apontado na inicial. No que se refere à expedição da certidão negativa de débitos, o Delegado da DERAT/SP sustentou em suas informações que além do débito apontado na inicial, existem outros impeditivos à emissão da certidão, quais sejam, débito nº 36268894-0, 36748220-7, 37135506-0 e 39425853-3, todos incluídos em parcelamento. Sustenta que a impetrante deve comprovar que está em dia com esses parcelamentos quando do comparecimento em uma das centrais de atendimento ao contribuinte para obtenção da certidão que requer. Razão não assiste à impetrada, vez que cabe a esta as providências necessárias no sentido de manter atualizados os registros de débitos dos contribuintes, de modo a aferir a veracidade às informações contidas em documentos e certidões expedidos em razão de sua competência. Entendimento contrário implicaria no afastamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Neste sentido, o contribuinte não tem a obrigação de demonstrar que determinado parcelamento, de conhecimento de ambas as partes, está em dia, toda vez que solicitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob pena de transferir ao contribuinte atribuições da autoridade responsável pela administração dos tributos federais, omissa em seu dever funcional. No entanto, como tais débitos não foram abordados na inicial, não cabe a este Juízo afastar tais óbices à emissão da certidão, razão pela qual resta improcedente o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar às Autoridades Impetradas que apontem em seus sistemas, que o débito nº 37.135.505-2 encontra-se extinto em razão da transformação em pagamento definitivo de depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.017344-0, conforme noticiado nos autos pela autoridade competente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003407-37.2014.403.6100 - CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
FLS. 39/39 VERSO Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CADIZ SISTEMAS DE ACESSO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição registrados sob os números 26862.90666.281112.1.2.15-8706, 22523.13424.281112.1.2.15-4027, 16491.63789.281112.1.2.15-6770, 33731.03275.141212.1.2.15-6718 e 31275.74469.100113.1.2.15-1234. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 15/32. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 33. Em despacho de fls. 37, foi determinado que o impetrante atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como para que apresentasse as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada. Devidamente intimado, o impetrante ficou-se inerte (fls. 37º e 38). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç

Embora regularmente intimado a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, o impetrante permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fl. 38, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC).

DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica o impetrante autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005239-08.2014.403.6100 - ADORO S/A (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILU PUZZI E SP338019 - GERIVAN SANTOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 72/73 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADORO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, anulando-se o débito apontado na nota fiscal de lançamento de débito tributário. Junta procuração e documentos às fls. 15/49. Custas à fl. 58. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante foi indeferido à fl. 55. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 59). Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 60. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/71, alegando sua ilegitimidade passiva, sustentando que de acordo com a Portaria MF nº. 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e com as Portarias RFB nº. 2.466, de 28/12/2010, que atualmente dispõe sobre a circunscrição fiscal das Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil, a impetrante não se subordina à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-SP. Afirma que cabe ao sujeito passivo eleger dentre os seus estabelecimentos qual deverá ser considerado matriz e, assim procedeu o impetrante, ao eleger como matriz, atual centralizador, o estabelecimento situado no município de Várzea Paulista e, desta forma, a autoridade legítima a figurar no polo passivo do presente feito é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí e não o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Sustenta que as contribuições previdenciárias são apuradas e recolhidas em nome da sociedade considerada de forma unitária, ou seja, centralizada pelo estabelecimento matriz. Assevera que somente a Delegacia da Receita Federal do Brasil que tem competência sobre o estabelecimento matriz é que pode lhe fazer exigências, assim como executar atos como a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias de determinada sociedade empresária, razão pela qual afirma que o impetrante endereçou equivocadamente a impetração quando fez constar no polo passivo autoridade que quanto a ela não pode praticar o ato mencionado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. De fato, em razão da competência territorial, a impetrante não se subordina à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, nos termos da Portaria RFB n. 2.466/2010, de 28/12/2010. Ressalto que, prestadas as informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança, o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Desta forma, não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES. -- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora. - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação. - Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008460-96.2014.403.6100 - ZENILDO BISPO DE ARAGAO X MARCELO ROBERTO LOURENCO(SP343994 - DELIANE JESUS DOS SANTOS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

FLS. 39/40 Vistos, em inspeção.ZENILDO BISPO DE ARAGÃO E MARCELO ROBERTO LOURENÇO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo o recebimento do diploma de colação de grau ou certificado do curso de direito com histórico atualizado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 03ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta em razão da matéria, determinando a redistribuição da ação à Justiça Federal desta capital (fls. 24/26). Redistribuído à 14ª Vara Federal, que, analisando o termo de prevenção, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao Processo nº 0007013-73.2014.403.6100 (fl. 34).É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Pela análise do Processo nº 0007013-73.2014.403.6100, em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o impetrante pleiteia o recebimento do diploma de colação de grau ou certificado do curso de direito com histórico atualizado.A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3o, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz.Cumprido ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência.2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250).DISPOSITIVO diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009469-93.2014.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) SENTENÇA FLS. 97/97 VERSO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada procedesse à regularização da ficha cadastral para fazer constar a expressão abertura de filial em decorrência de incorporação em todas as filiais, e a expedição de certidão específica do arquivamento nº 080.773/14-0. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Intimado a apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé, o impetrante se manifestou à fl. 95, requerendo a desistência do feito e sua extinção, tendo em vista a solução administrativa do seu pleito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do despacho de fl. 206, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fls.154: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

0004403-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDICTO DE LIMA NETO(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao ARQUIVO (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

0004294-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO PARRA FLORES

Trata-se de ação monitoria proposta em face de ALFREDO PARRA FLORES, inscrito no CPF sob nº 233.119.138-76, visando o pagamento de quantia decorrente de contratos firmados pela pessoa física do requerido com a CEF. Às fls. 103/105, foi juntado aos autos mandado de citação cumprido. No entanto, a citação foi equivocadamente realizada na pessoa do procurador FERNANDO URO MARTINEZ que, segundo cópia da

procuração anexada ao mandado (fl. 105), representa a empresa Novopiel do Brasil Depilação a Laser Ltda, da qual o requerido é sócio, mas que nenhuma relação possui com a presente demanda. Assim, torno sem efeito a citação realizada (fls. 103/105). Expeça-se novo mandado de citação ao endereço diligenciado (fl. 103), assim como àquele constante do documento de fl. 105. Autorizo o Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Ressalto que, havendo suspeita de ocultação do requerido, deverá o Oficial proceder conforme os artigos 227 e 228, ambos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-15.1997.403.6100 (97.0007715-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. ADRIANA CASSEB E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Reitero os termos do despacho de fls. 1351, visto que os honorários já foram pagos por meio de ofício requisitório de fls. 1344. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0035989-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035989-2) - SUEMI MATSUYAMA MIYOSHI X MARIA AUXILIADORA BAIA BARGAS UEZIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA X ANGELICA MARIA TONIN DA SILVEIRA(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, considerando a irregularidade da representação processual da CEF, diante da ausência de procuração ad judicium acostada aos autos, intime-a pessoalmente para regularização, sob pena de não intimação dos demais atos processuais. No mais, tratando-se de execução de sentença referente à correção monetária de conta do FGTS, cuja sistemática do Código de Processo Civil determina a aplicação do art. 461, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento à obrigação de fazer, apresentando os comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá, ainda, a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0024639-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)) ITAU UNIBANCO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 301). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035194-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES
Fls. 133: Indefiro o pedido de sobrestamento, pois diante da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 122/126), transitada em julgado (fls.127), nada mais há a decidir nestes autos. Arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Diante da ausência de manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 217, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Considerando que os executados foram citados, conforme se depreende da certidão de fl. 258- verso, e quedaram-se inertes (fl. 260), requeira a exequente o que entender de direito, para prosseguimento da execução, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação exarada no 2º parágrafo do despacho de fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006568-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao despacho de fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025727-67.2003.403.6100 (2003.61.00.025727-0) - CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X MESSINA, MARTINS E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À vista das manifestações das partes (fls. 360/363 e 365), arquivem-se os autos (findos).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007843-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Considerando o decurso de prazo para a requerente se manifestar acerca do despacho de fl. 154, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000459-25.2014.403.6100 - MOHAMAD SOBH(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X NAO CONSTA

Ciência à parte autora do retorno do mandado de averbação de nacionalidade devidamente cumprido (fls. 106/108). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARINES DE MELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido (fl. 480). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3) - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 231/232). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3.ª Região. Aguarde-se a liquidação das requisições para posterior extinção da execução. No mais, quanto ao requerimento da União Federal para conversão dos valores depositados nos autos (fls. 228), manifeste-se o exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4) - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)

Diante da inércia da exequente, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados), até manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Indefiro o pedido da CEF de conversão em ação de depósito, visto que conforme razões anteriores, o réu não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados. Sem a indicação de novo endereço para diligência, não há como o feito prosseguir. Assim, concedo o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para indicação de novo endereço, sob pena de extinção. Int.

0014607-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES MARRA X THALITA MAGALHAES MARRA

Fls. 113. Pede, a CEF, a conversão do presente feito em ação de depósito. Contudo, deverá, a CEF, a fim de possibilitar a conversão requerida, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual. Deverá, ainda, promover a adequação da petição inicial para ação de depósito, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento. Regularizados, citem-se os réus. Int.

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Preliminarmente à análise da petição de fls. 92/93, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao não cumprimento da sentença, por parte do réu, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 98. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF. Int.

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma, no prazo de 10 dias. Expeça-se, ainda, mandado para cumprimento da sentença. Int.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma, no prazo de 10 dias. Expeça-se, ainda, mandado para cumprimento da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9) - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Assiste razão aos impetrantes, nos termos de fls. 194/197. Dê-se ciência à UNIFESP da decisão proferida pelo STJ e, após, venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0016792-23.2012.403.6100 - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011210-08.2013.403.6100 - FABIO MARCELO MARTINS VARA(SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPProcesso nº 0011210-08.2013.403.6100Mandado de SegurançaImpetrante: FÁBIO MARCELO MARTINS VARAImpetrado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSENTENÇA(Tipo C)FÁBIO MARCELO MARTINS VARA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando assegurar o levantamento da indisponibilidade dos seus bens decretada nos termos da Resolução Normativa nº 52 de 19/11/2003. Foi determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da sede da autoridade impetrada estar lá localizada (fls. 39 verso e 40). Foi decretada a incompetência do Juízo do Rio de Janeiro para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 42).Foi dada ciência da redistribuição e o impetrante foi intimado a informar seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso de tempo decorrido (fls. 48).Às fls. 49/50, o impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir. O impetrante informa nos autos que o bloqueio dos seus bens foi encerrado, conforme Resolução Operacional - RO nº 1.660 de 11/06/2014 e requer a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do impetrante, requerida às fls. 49, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de julho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0013467-06.2013.403.6100 - ISABELLA BANCOVSKY BECKER(SP296779 - GILBERTO LACHTER GREIBER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023694-55.2013.403.6100 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002038-08.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA(SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Preliminarmente à vista dos autos ao MPF, intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional para que regularize sua petição de fls. 77,Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006961-77.2014.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007115-95.2014.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013771-68.2014.403.6100 - ALESSANDRA SANTANA PASSOS X BARBARA ELLEN SANTANA DIAS SANTOS X CAMILA REGINA DOS SANTOS X GISELE CARMELITA SILVA X JANETE ALINE ESPEJO

TITO X LUANA MARTIN HARTMANN X HILMA GOMES FREIRE SARLO X MARTA AMALIA STARCK PAGLIA X PALOMA DA SILVA OLIVEIRA X RENATA SENEFONTE DE CASTRO X RUTH GOMES DE LIMA FRANCISCO X TAYANE AZEVEDO MANTOVANI(SP172278 - ALEXANDRE MULTINI MIHICH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIÃO 26ª Vara Federal Cível de São Paulo Mandado de Segurança - Autos n 0013771-68.2014.403.6100 Considerando as alegações das impetrantes de que a autoridade impetrada não aceita o diploma expedido pela instituição de ensino em que colaram grau, bem como que não deu nenhum protocolo do pedido de registro, reputo como prudente e necessário ouvir o Impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Regularizem, as impetrantes, a inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados aos autos ou substituindo-os por cópia autenticada, no prazo de 10 dias. Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. São Paulo, 31 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007057-92.2014.403.6100 - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP Recebo a apelação de fls.115/135 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X ROSSELITO CORREA PARRA Fls. 1624/1625. Defiro, como requerido pelo SESC, as pesquisas junto ao RENAJUD para localização de bens de titularidade do corréu Roberto Procópio de Araújo Ferraz. Sem prejuízo, expeçam-se as cartas precatórias e mandados para localização dos demais réus. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO PARA ROBERTO PROCÓPIO.

0023677-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023677-3) - MILTON XAVIER X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER

Fls. 721/722. Intimem-se os autores, MILTON XAVIER e MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.117,13 (cálculo de julho/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0018441-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-13.2001.403.6100 (2001.61.00.005973-5)) JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE

FREITAS(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fls. 453, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 736,67 (julho/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA

Fls. 258. Concedo o prazo adicional de 20 dias, para que os autores juntem as declarações de imposto de renda. Após, tornem conclusos. Int.

0002504-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002504-4) - JOSEPH VICTOR MINERBO(SP203902 - FLÁVIA RODRIGUES FORMIGONI) X EDMEA LEVY(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSEPH VICTOR MINERBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA LEVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos autores quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Defiro, desde já, o desentranhamento da Autorização para cancelamento da Hipoteca de Financiamento Imobiliário, juntada pela CEF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se, a parte autora, para que junte a documentação solicitada pela CEF, às fls. 821/825, a fim de dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 20 dias. Intime-se-a, ainda, para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados pela CEF para apropriação dos valores ao contrato. Int.

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADEMAR CAMPESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 192/194. Em sendo requerido o levantamento, deverá indicar quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Após, expeça-se alvará. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Fls. 189. Defiro, tão somente, o prazo de 20 dias, visto que já foram concedidos inúmeros prazos para localização de bens da executada, restando infrutíferas as diligências. Sem manifestação no prazo concedido, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0018384-68.2013.403.6100 - EDILSON EMILIANO FERREIRA(SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDILSON EMILIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, o autor, para que cumpra o despacho de fls. 95, informando os dados para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 3705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Às fls. 148/173, foi juntada a carta precatória, a ser cumprida na Comarca de Diadema, tendo sido devolvida sem o devido cumprimento, em razão do não atendimento da CEF para acompanhar a diligência. Assim, em razão da ausência de interesse da CEF no prosseguimento do feito, venham conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006062-31.2004.403.6100 (2004.61.00.006062-3) - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SANDRA M M DA C CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. RONALD DE JONG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020166-81.2011.403.6100 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003179-62.2014.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 313/316. Nada a decidir diante da sentença de fls. 224/228. É que a impetrante pretende, agora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial dos valores exigidos. No entanto, ao proferir a sentença de mérito, o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). E nenhum destes é o que pretende a impetrante. Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da impetrante, que deverá, para tanto, indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número do RG e CPF, em 10 dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0003373-62.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006521-81.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010421-72.2014.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS X LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA X WESTERMANN FERREIRA GERALDES X HUMBERTO MACCABELLI FILHO X MOACYR CALLIGARIS JUNIOR X RICARDO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE ROBERTO BERALDO X IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA X GABRIEL SEVERINO DA SILVA X IZABEL SINEM JUNIOR(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO Intimem-se as autoridades impetradas acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0016812-10.2014.403.0000.

0012362-57.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança - Autos n 0012362-57.2014.403.6100Impetrante: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULODECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas:a) auxílio-doença/enfermidade (15 primeiros dias);b) aviso prévio indenizado;e) 1/3 de férias.Postula, também, a compensação do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, a da Constituição Federal e art. 22 da Lei n 8.212/90. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.Às fls. 48/62, a Impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial, bem como juntando via original da guia de recolhimento e cópia da inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador da autoridade impetrada.É o breve relatório. Fundamento e decido.Fl. 48/62 - Recebo como emenda à inicial.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 31 de julho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0013511-88.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança - Autos n 0013511-88.2014.403.6100Impetrante: VITORIA 3 ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA MEImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULODECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por VITORIA 3 ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende seja reconhecido seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos créditos do PIS e da COFINS, oriundos do regime não cumulativo, na base de cálculo dos mesmos, bem como do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.Requer a concessão de medida liminar para que seja autorizada a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos créditos de PIS e de COFINS, oriundos do regime não cumulativo, na base de cálculo desses tributos, suspendendo-se sua exigibilidade.Sustenta, em síntese, que os créditos decorrentes do regime não cumulativo do PIS e da COFINS não podem ser considerados receita bruta da empresa e, por tal razão, não podem ser incluídos na base de cálculo

do IRPJ e da CSLL.A inicial veio instruída com os documentos fls. 24/77.É o breve relatório. Fundamento e deciso.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Não obstante, ainda que estivesse presente o fumus boni iuris, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.Eventual indébito poderá ser compensado, o que foi pleiteado pela Impetrante. Ademais, à vista do pedido de compensação por ela formulado (últimos dez anos), tem-se que a exação vem sendo recolhida na forma impugnada há anos, sem prejuízo de suas atividades empresariais e financeiras.Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 29 de julho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010982-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILMAR SALDANHA SALES
Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça a CEF, em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

0010991-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROBERTO DE SOUSA RODRIGUES
Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça a CEF, em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010965-60.2014.403.6100 - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Informe, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção.Int.

0014066-08.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Regularize, a parte autora, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Juntando documentos que comprovem suas alegações;3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;4) Juntando contrafé. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035749-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035749-0) - MARILEIA DE MIRANDA ZILLE(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X ROSA APARECIDA FONTANA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJSMANN X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X HICHIL LUIZ GOLDMAN(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE

X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA FONTANA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJSMANN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X UNIAO FEDERAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X UNIAO FEDERAL

Às fls. 607/608, o INSS pede o bloqueio de valores de titularidade da co-autora Vera e a penhora do valor do precatório a ser expedido em nome do co-autor HICHIL, para pagamento da verba honorária devida. Analisando os autos, verifico que em relação ao pedido para o co-autor HICHIL, indefiro-o. Isso porque não há valores a serem pagos ao co-autor HICHIL por meio de precatório. Assim, defiro o pedido do INSS de bloqueio de valores com relação à co-autora VERA e determino, também, o bloqueio de valores para o co-autor HICHIL, até o montante do débito executado, com o acréscimo de 10%. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia da execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS, devendo indicar os dados que deverão constar no ofício, no prazo de dez dias. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALORES BLOQUEADOS - TOTAL Fls. 612. Analisando os autos, verifico que há determinação para que sejam expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, tanto de valores a serem pagos às autoras, como de honorários advocatícios. Tendo em vista que o presente feito trata de matéria relativa a servidor público civil/militar, em razão das alterações trazidas pela Resolução n.º 168 de 2011 do CJF, as requerentes Mariléia e Tania deverão informar, no prazo de 30 dias: 1. O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista); 2. O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo as requerentes informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2) - IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X IVO SPARSA GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X UNIAO FEDERAL X IVANO CARON X UNIAO FEDERAL X NEIFFE SELAIB SALANDINI X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 827/831, a patrona dos autores requer que este juízo autentique cópia das procurações, bem como certifique que seus poderes não foram revogados até o presente momento. Conforme informação de fls. 832, verifico que a patrona pretende levantar os valores relativos ao pagamento de Ofício Requisitório, em favor dos autores. Tendo em vista que não há nenhuma orientação expressa nesse sentido, em relação à nova interpretação da Resolução 168/2011 do CJF, defiro, tão somente, que a Secretaria certifique que o poderes da Dra. Vera não foram revogados. Com relação à autenticação, em razão da existência da Central de Reprografia e Autenticação, indefiro tal pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fls. 761/763. Intime-se, por publicação, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.713.874,85 (cálculo de AGOSTO/2013), devida a HELENA ULTRAMAR E OUTROS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023113-60.2001.403.6100 (2001.61.00.023113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020647-93.2001.403.6100 (2001.61.00.020647-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO PAULO DE LIMA(SP061317 - WALTER DE SOUZA CARVALHO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DE LIMA

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo Banco Itaú de fls. 321.Expeça-se alvará de levantamento à CEF acerca do depósito de fls. 307.Por fim, expeça-se mandado de penhora, como determinado às fls. 314.Int.

0015564-13.2012.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS

Fls. 279. Intime-se Eduardo Wilson Marques dos Santos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, Unidade Gestora de Arrecadação /UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de julho/2014), devida ao CNEN/SP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010979-78.2013.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF

Fls. 164/165. Intime-se a FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS - FEPAF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de julho/2014), devida ao INCRA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015752-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA DE SOUZA TOLEDO X JESSICA FERNANDA SILVA DE SA X YASMIM ARIELI SOUZA TOLEDO

AÇÃO REIVINDICATÓRIA Autos n.º 0015752-69.2013.403.6100 Tipo AAutora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré s : MARILDA DE SOUZA TOLEDO, JESSICA FERNANDA SILVA DE SÁ E YASMIM ARIELI SOUZA TOLEDO. S E N T E N Ç A Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Afirma que o apartamento n.º 32, do bloco F, Residencial São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1.396, Vila Prudente, SP, está sob sua posse e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme documento apresentado (Matrícula do Imóvel n.º 197.409 - 6º Registro de São Paulo). Alega que o imóvel deveria ser destinado a famílias de baixa renda que preenchem os requisitos e firmam contrato de Compra e Venda com a autora, nos termos da Lei n.º 11.977/09 e Decreto n.º 7.499/11. Contudo, continua, as rés estão na posse do imóvel, que o ocupam de forma irregular, devendo desocupá-lo para que seja entregue a autora. Alega que, quando tomou conhecimento do esbulho, lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 3367/2013, para o fim de registrar a invasão ilegal ocorrida. Entende ter direito à indenização pela irregular ocupação do imóvel, bem como ressarcimento de impostos e outros encargos, em relação a todo o período em que os ocupantes lá permaneceram. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 31/32). A parte ré requereu a reconsideração da liminar, que foi mantida às fls. 57. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão, no polo passivo da demanda, das ocupantes Jessica Fernanda Silva de Sá e Yasmim

Arieli Souza Toledo, que foram citadas juntamente com Marilda, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 38. A parte ré ofereceu contestação às fls. 65/102. Afirma que reside no imóvel desde o final de 2012, e que tem direito à indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Sustenta que não pode ser obrigada a pagar a taxa de ocupação, tendo em vista que sua ocupação se deu de forma onerosa. Réplica às fls. 104/107, pela qual defende não haver direito à indenização por benfeitorias. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou às fls. 107, alegando não possuir mais provas. A parte autora requereu prova pericial de constatação e avaliação das benfeitorias necessárias acrescidas ao imóvel (fls. 109). O pedido foi indeferido às fls. 113, tendo em vista que tal pedido deveria ter sido formulado em sede de reconvenção, e não por meio de pedido contraposto, como foi realizado na contestação das rés. Expedido ofício ao 38º Batalhão de Polícia Militar para que possibilitasse reforço policial para o fim de cumprir a ordem de arrombamento e reintegração de posse. Contudo, foi certificado pelo oficial de justiça que não havia necessidade de reforço policial, em razão de que o imóvel havia sido deixado pelas ocupantes (fl. 123). É o relatório do essencial. DECIDO. Nestes autos, discute-se o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 32, do bloco F, Residencial São Roque, localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1396 - Vila Prudente - São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 16/17 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). No caso dos autos, a autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 16/17. As rés, por sua vez, afirmam ter conhecimento de que teriam que deixar o imóvel no futuro, conforme alegado na sua contestação, às fls. 66. Ora, restou incontroverso que as autoras estão ocupando irregularmente o imóvel, o que configura a ocupação irregular e a posse indevida. De fato, a Constituição Federal garante a moradia, mas que não se faz de forma gratuita, principalmente, em prejuízo da coletividade. Pois bem, diante das alegações das partes, tenho que a retomada do imóvel é a medida que se impõe. Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 5ª Regiões: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (AC n.º 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, n.º 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado. Assim, não podem as rés pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Entendo, portanto, que a autora tem o direito de ser reintegrada na posse do imóvel. Com relação ao pedido de indenização pela ocupação indevida, bem como o pagamento de despesas de condomínio e às taxas e tributos incidentes sobre o imóvel, entendo que a autora não tem legitimidade para cobrá-los das rés, no presente momento, tendo em vista que não há nos autos comprovantes de que estas foram pagas pela autora. Ademais, a responsabilidade pelos encargos condominiais do imóvel é do proprietário, que, conforme a matrícula do imóvel, pertence à CEF, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Com efeito, dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito, seu pedido não pode ser acolhido. Não tem, portanto, razão com relação ao pedido de condenação das rés ao pagamento das despesas efetuadas a título de despesas condominiais, taxas e impostos. Nos demais aspectos, a ação é de ser julgada procedente. No mais, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel localizado na Av. Arquiteto Vilanova Artigas, n.º 1396, Apartamento n.º 32, Bloco F, Residencial São Roque, localizado na - Vila Prudente - São Paulo/SP, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação às rés acerca da necessidade de desocupação do imóvel, uma vez que está demonstrado, nos autos, que o imóvel encontra-se desocupado (fls. 123). Condene a requerida no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser a ré beneficiária da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da

Lei n.º 1.060/50. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para o fim de incluir, no polo passivo da ação, as corréss JESSICA FERNANDA SILVA DE SÁ e YASMIM ARIELI SOUZA TOLEDO. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0022652-68.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0022652-68.2013.403.6100 Ação Ordinária Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP Ré: UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETPESP em face d UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), visando à declaração de ilegalidade e a anulação do Edital nº 01/2013 da ANTT, bem como que seja determinado aos réus que se abstenham de lançar novo edital que não seja compatível com o que dispõem a CF/88, a Lei nº 10.233/01 e a Lei nº 8.987/95. A antecipação da tutela foi negada às fls. 371/372. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 380/412), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 469/470). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 429/467. A ANTT apresentou contestação às fls. 471/729. Réplica às fls. 733/743. O autor manifestou-se às fls. 746/747, comunicando a revogação do Edital de Licitação nº 01/2013 por perda superveniente de interesse público e por não encontrar amparo legal nas normas atualmente em vigor, em virtude da Lei nº 12.996/14, que alterou a Lei nº 10.233, nos termos do Comunicado Relevante nº 16, de 10/07/2014, da ANTT. Requereu a extinção do feito pelo reconhecimento da perda do objeto da ação. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora informa nos autos que o Edital nº 01/2013, objeto desta demanda, foi revogado em 10/07/2014 (fls. 747). As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado pelo autor, o Edital nº 01/2014 foi revogado e não constitui mais óbice à apreciação do pedido do autor. Está, assim, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência do autor e, conseqüentemente, não é devida sua condenação em honorários advocatícios. Não foi o autor que deu causa ao ajuizamento da presente ação. Assim, devem as ré arcuar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera. (...) À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene as ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, pelo princípio da causalidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0022865-74.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA

E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção OrdináriaProcesso n 0022865-74.2013.403.6100Autor: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA.Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSSSENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação ordinária, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que permita a cobrança dos valores decorrentes de atendimentos efetuados perante o SUS por usuários de planos de assistência privada à saúde mantidos pela autora, indicados na GRU nº 45.504.041.902-1.Relata que recebeu da parte ré o ofício nº 19621/2013/DIDES/ANS/MS, referente ao processo administrativo nº 33902635425201271, visando o ressarcimento dos custos de atendimentos efetuados junto ao SUS por beneficiários de contratos de planos de assistência privada à saúde mantidos pela autora.Preliminarmente, alega a prescrição do direito da parte ré ao ressarcimento dos valores dispendidos, pois os atendimentos prestados pelo SUS aos beneficiários de planos de saúde da parte autora teriam ocorrido no período correspondente ao quarto trimestre de 2010 e a pretensão de reparação prescreveria em três anos. No mérito, sustenta que não acarretou os atendimentos realizados pelo serviço público, eis que os usuários teriam voluntariamente buscado os serviços do SUS, não podendo a autora suportar os ônus de seus custos. Além disso, afirma que a tabela Tunep, que fixa os valores a serem ressarcidos, é ilegal, por acarretar enriquecimento sem causa da Administração Pública.Insurge-se, também, contra a exigência da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS, por falta de previsão legal, e contra a exigência de ressarcimento nos casos de contratos de plano de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 45/301.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 308/310. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 453/454).A autora realizou o depósito judicial da quantia discutida nos autos (fls. 333/336), complementando-o às fls. 484/487.Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação (fls. 337/347), na qual alega: a) que os créditos cobrados foram constituídos em observância ao procedimento estabelecido pela Resolução Normativa nº 185 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial -DIDES e aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; b) a inocorrência de decadência ou prescrição em relação aos créditos, eis que, ao contrário do alegado pela parte autora, o ressarcimento ao SUS possui natureza de obrigação cogente, devendo ser aplicado por analogia o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e na Lei nº 9.873/99, iniciando-se a contagem do prazo após o encerramento do processo administrativo; c) a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sendo desnecessária a ocorrência de negativa da operadora de planos de saúde para configuração da necessidade de ressarcimento; d) a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP como referência ao cálculo do ressarcimento e e) a legalidade da função regulatória da ANS ao exigir a constituição de ativos garantidores.Réplica às fls. 456/482.Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora requereu a produção de prova pericial contábil e testemunhal.As fls. 483, foi indeferido o pedido de produção de outras provas, formulado pela autora. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido nos autos e contraminuta pela ré.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, como matéria prejudicial às demais questões abordadas na petição inicial, impende a análise da ocorrência ou não de prescrição do direito de cobrança da ré dos valores ora impugnados.A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera.Iso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito.Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou

inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos.3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada.4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos, em especial o CD acostado pela ré, às fls. 347, comprovam a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora impugnou as cobranças realizadas e teve suas impugnações apreciadas pela ré, inclusive com o acolhimento de algumas alegações da autora e anulação de algumas cobranças. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim dos processos administrativos que lhes corresponde. Em verdade, ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que a guia enviada pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuía vencimento em 26 de setembro de 2013 (fl. 50) e a própria devedora ingressou com a presente demanda em dezembro do mesmo ano, não há o que se falar em prescrição do direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no

prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Incialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei.No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretenso débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data: 19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora alega, também, ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, eis que, ao criar o instituto do ressarcimento, o legislador pretendeu responsabilizar a operadora por tais custos quando, sendo obrigada a fornecer um atendimento mínimo, conforme art. 10 do mencionado diploma legal, deixa a operadora de dispensá-lo por não dispor, quando da necessidade do seu usuário, dos recursos indispensáveis para tanto, deixando, por ação ou omissão sua, de cumprir sua obrigação contratual, tal como estabeleceu o inciso VI do art. 12 da mesma Lei, determinando reembolso de despesas, em tal hipótese, ao próprio usuário, quando por ele arcadas, porque impossível a utilização dos serviços da própria operadora. Não assiste razão à parte autora. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. O artigo acima indicado efetua uma única ressalva à obrigatoriedade de ressarcimento dos valores ao SUS: os serviços realizados devem estar previstos nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde. Sendo assim, não há o que se falar em necessidade de negativa da operadora em prestar os serviços realizados perante o Sistema Único de Saúde, mas apenas dos serviços efetuados estarem previstos nos contratos firmados. A autora alega, ainda, a impossibilidade de cobrança nos casos em que o contrato é anterior ao advento da Lei nº 9.656/98, já que a lei não poderia retroagir para atingi-lo. Embora o contrato tenha sido celebrado em momento anterior ao advento da Lei nº 9.656/98, inexistente qualquer impedimento ao ressarcimento dos valores dispendidos pelo Sistema Único de Saúde, tendo em vista se tratar de relações jurídicas distintas e independentes, estando o ressarcimento vinculado ao momento em que foi prestado o efetivo atendimento. Não prospera, também, a alegação formulada pela parte autora quanto a abusividade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP, visto que incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Além disso, os valores constantes na TUNEP, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, abrangem não apenas os procedimentos descritos, mas todas as ações necessárias ao atendimento e recuperação do paciente, tais como internação, honorários médicos, medicamentos, etc. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores dispendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores dispendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Finalmente, não assiste razão à autora ao se insurgir contra a exigência de ativos garantidores na sua contabilidade, sob o argumento de que inexistente amparo legal. É possível, à ANS, expedir atos regulatórios para garantia do cumprimento da Lei nº 9.656/98. É o que dispõe o artigo 24 da referida lei, nos seguintes termos: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012) - grifei. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pelas guias de fls. 336 e 487, devendo a ré informar o código a ser utilizado para conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0002293-63.2014.403.6100 - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO (SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos nº 0002293-63.2014.403.6100 Autores: ANTONIO MANOEL DA SILVA E SELMA JORGINO AMBRÓSIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MANOEL DA SILVA E SELMA JORGINO AMBRÓSIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Luiz Bassi, nº 24, Vila Matilde, São Paulo, SP. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 90/93. A CEF apresentou contestação às fls. 100/149 e a parte autora ofereceu réplica às fls. 154/155. Às fls. 156, foi deferida a inclusão do terceiro adquirente do imóvel objeto da lide, no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora promovesse a citação do mesmo, sob pena de extinção do feito. No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte autora restou inerte (fls. 335 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que se trata da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Assim, é preciso que haja a citação de todos os corréus, como condição de validade do processo. Ora, embora a parte autora tenha sido devidamente intimada para promover a citação do arrematante do imóvel objeto da lide, não deu regular andamento à presente demanda, como determinado às fls. 156. Saliento, por fim, ser desnecessária a intimação pessoal dos autores para cumprimento da determinação, eis que foram devidamente intimados pela imprensa oficial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO -

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO.É obrigatória a inclusão no feito de litisconsorte passivo necessário, nos termos da disposição expressa do parágrafo único do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do processo. A inexistência de prazo assinalado, não justifica o não cumprimento da decisão, eis que imperiosa a observância, nessas situações, das disposições do artigo 185, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte, para suprir a irregularidade.(AC nº 199903990674337, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/11/2009, DJF3 CJ1 de 08/02/2010, p. 201, Relatora: SALETTE NASCIMENTO - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - EXIGÊNCIA DE ICMS PARA DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA - NÃO PROMOÇÃO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - SENTENÇA EXTINTIVA DO MANDAMUS SEM EXAME DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PESSOAL - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CABIMENTO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face da r. sentença que julgou extinto o processo de mandado de segurança, sem exame do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, por não promover a citação da Fazenda Estadual como litisconsorte passivo necessário, condenando a impetrante em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso V, do CPC, aplicando multa de 1% sobre o valor do ICMS objeto da importação referida nestes autos, considerando a anterior concessão de medida liminar para autorizar o desembaraço de mercadoria importada sem comprovação de recolhimento de ICMS. II - No caso dos autos, conforme decidido pelo acórdão que anulou a sentença anteriormente proferida, havia necessidade de promoção de citação de litisconsorte passivo necessário e, não tendo a impetrante promovido tal citação, a solução é a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo como o juízo ex officio determinar a citação para que o processo prossiga e tenha final julgamento de mérito. O fundamento legal de extinção do processo enquadra-se no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, e não no inciso III do mesmo artigo, pois a não integração do litisconsórcio necessário ou unitário importa em falta de legitimatio ad processum, conforme lição de Nelson Nery Junior (CPC Comentado, Editora RT, 8ª edição, 2004, nota 17 ao art. 47), não se aplicando a exigência de prévia intimação pessoal a que se refere o 1º do mesmo art. 267. (...) (AMS nº 91030071642, Turma suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 12/04/2007, DJU de 19/04/2007, p. 511, Relator: SOUZA RIBEIRO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c/c os arts. 284 e 47, único, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0005471-20.2014.403.6100 - ANGEL OMAR SOLIZ MONTANEZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0005471-20.2014.403.6100 Ação Ordinária Autor: ANGEL OMAR SOLIZ MONTANEZ Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de execução proposta por ANGEL OMAR SOLIZ MONTANEZ em face de União Federal, visando a anulação do ato administrativo que decretou a expulsão do autor do país, nos termos da Portaria Ministerial nº 1239 de 28/06/12, publicada no DOU de 29/06/12. A antecipação da tutela foi negada às fls. 25/26. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 31/161. A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 162. Intimada a se manifestar, a ré não se opôs ao pedido de desistência da ação (fls. 164). É o relatório. Passo a decidir. A autora requereu a desistência do feito. Intimada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido. Em face do exposto, diante do pedido formulado às fls. 162, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0007016-28.2014.403.6100 - PRIME-MOOCA INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA.(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

REG. Nº _____/14. 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Ordinária Autos nº 0007016-28.2014.403.6100 Autora: PRIME-MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA. Ré: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SENTENÇA (Tipo C) Trata-se

de ação ordinária proposta por PRIME-MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA., ajuizou a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando o levantamento da interdição do estabelecimento da autora, autorizando o funcionamento das suas atividades profissionais. Às fls. 335, foi determinado que a autora regularizasse a inicial para requerer a citação da ré, nos termos do art. 282, inciso VII do CPC, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora restou inerte (fls. 335 verso). Este é o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de requerer a citação da ré, bem como de recolher as custas processuais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0009375-48.2014.403.6100 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Processo nº 0009375-48.2014.403.6100 Ação Ordinária Autor: LEONILDES CHAVES JUNIOR Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por LEONILDES CHAVES JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação da sanção administrativa de interdição cautelar para o exercício da Medicina que lhe foi imposta pelo réu, bem como seus efeitos. A antecipação da tutela foi negada às fls. 215/217. Citado, o réu contestou o feito às fls. 225/295. Neste, sustenta, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, em razão da ocorrência da revogação da interdição por entender, o Conselho réu, que houve erro na forma de execução. Assim, restou caracterizada a perda do objeto da demanda. Intimado a se manifestar, o réu manifestou-se às fls. 298/299, afirmando ter ocorrido a revogação do Recurso de Interdição Cautelar (RIC) nº 3.869/2014, em 13/06/2014, pelo Conselho Federal de Medicina. Sustentou a perda do objeto da demanda e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As partes informam nos autos que o Recurso de Interdição Cautelar (RIC) nº 3.869/2014 foi revogado em 13/06/2014 (fls. 294 e 299). As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, como afirmado por ambas as partes, o Recurso de Interdição Cautelar foi revogado e não constitui mais óbice à apreciação do pedido do autor. Está, assim, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão do autor não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência do autor e, conseqüentemente, não é devida sua condenação em honorários advocatícios. Também não foi o autor que deu causa ao ajuizamento da presente ação, eis que lhe foi imposta uma sanção administrativa pelo Conselho Regional de Medicina. Assim, deve o réu arcar com os honorários advocatícios e as despesas processuais. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera (...). À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999). Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda. (RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei) AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS DESPESAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. Extinto o processo, sem resolução de mérito, após contestação, e por inidôneo o meio processual eleito, devidas são as despesas processuais e a verba honorária. 3. Agravo regimental improvido. (AGEAR nº 200801154593, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 27/10/2009, Relator: HAMILTON CARVALHIDO - grifei) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267,

inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, pelo princípio da causalidade. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0012464-79.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0012464-79.2014.403.6100 AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, junto à CEF, em 20/12/2011, pelo sistema de amortização SAC (contrato nº 1.4444.0488595-3). Alega que a ré não observou as cláusulas contratuais, nem a taxa de juros prevista em lei, o que acarretou em valores muito maiores que os efetivamente devidos. Insurge-se, assim, contra o método de amortização da dívida, contra a falta de amortização das prestações pagas, contra a aplicação da TR e contra a incidência de multa de mora, decorrente do inadimplemento, em valor superior a 2%. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito das prestações nos valores em que entende corretos, ou seja, R\$ 918,20, bem como para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a rever os cálculos das prestações, desde a primeira, com a exclusão dos percentuais abusivos, substituindo a TR por outro fator de atualização do saldo devedor, como o INPC, aplicando taxa de juros no limite legal, sem qualquer capitalização ou juros compostos. Requer que a ré seja condenada à devolução dos valores pagos a maior, em dobro. Às fls. 81, a autora atribuiu valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado. É o relatório. Recebo a petição de fls. 81 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que altere o valor da causa para R\$ 246.000,00. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como nas ações de rito ordinário nºs 2009.61.00.026185-7, 0014811-27.2010.403.6100 e 0019179-74.2013.403.6100, nos seguintes termos: A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 34/59 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A cláusula terceira do contrato assim estabelece: CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes do item D. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA, esta última se operação firmada no SFH. O quadro resumo do contrato, por sua vez, no item D-5, prevê que o sistema de amortização é o SAC (fls. 35). O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE (...) 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Mister apontar que trata se de contrato recentemente celebrado (setembro/2005), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SAC -

sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.IV - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.(...)(AI nº 200703000893280/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/10/2008, DJF3 de 13/11/2008, Relatora: CECILIA MELLO - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594)(...)(AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado. Também não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Verifico, ainda, que o pedido de limitação dos juros remuneratórios em índices diversos do que fora pactuado não pode ser acolhido, sob pena de descumprimento do contrato, eis que foi contratado, conforme item 7 da letra D do quadro resumo do instrumento contratual (fls. 35), que a taxa de juros nominal é de 8,5101% a.a. e a taxa de juros efetiva de 8,8500% a.a.. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento. Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No que se refere à multa e aos juros moratórios, entendo serem os mesmos devidos, tendo em vista que foram pactuados contratualmente. Os juros moratórios e a multa estão previstos no parágrafo único da cláusula 8ª do contrato (fls. 41). Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora. Deixo de apreciar o pedido para que a ré se abstenha de promover o leilão extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, eis que o presente contrato estabelece, na cláusula 22ª, que o leilão extrajudicial deve

observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 (fls. 47). Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito ou providenciar sua baixa, no caso de estar inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado desta decisão. É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 200300829568/CE (2ª T. do STJ, j. em 09/03/2004, DJ de 19/04/2004, p. 172, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS), apreciou a questão e decidiu que, havendo discussão judicial sobre o débito referente às prestações do Sistema Financeiro da Habitação, não há como a ré promover tal inclusão. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6726

EXECUCAO DA PENA

0013840-32.2006.403.6181 (2006.61.81.013840-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE (SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)
SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Antonio Cezar Correia Freire foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, por violação ao artigo 70 da Lei n. 4.117/62. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade (fls. 11/13). A decisão transitou em julgado para as partes em 30.10.2006 (fl. 17). O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade (fls. 23 e 25), mas não o fez, alegando incompatibilidade com sua jornada de trabalho, acarretando prejuízos ao seu sustento e de sua família e requereu a mudança da modalidade de pena para cesta básica (fl. 96). Foi proferida decisão alterando a modalidade de pena restritiva de direitos imposta para prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, pelo prazo de 01 (um) ano, em favor da entidade Arsenal da Esperança (fl. 97). Foram juntados aos autos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária às fls. 105, 106, 107, 108, 109, 113, 116, 117, 133, 134, 135 e 136. O Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a pena imposta, em razão de seu integral cumprimento (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 105, 106, 107, 108, 109, 113, 116, 117, 133, 134, 135 e 136), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CEZAR CORREIA FREIRE, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6727

EXECUCAO DA PENA

0009574-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI (SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)
SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Dimas Ferrucio Bertazzoni, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pelo cometimento de três delitos do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/90, em concurso formal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à União (fls. 19/32). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29.03.2010 (fl. 40). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir o valor unitário do dia-multa (fls. 42/49). A decisão transitou em julgado para a defesa em 24.05.2011

(folha 3). Foi expedida carta precatória ao Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Santo André para fiscalização do cumprimento das penas (fl. 54). Determinou-se o cumprimento de 900 (novecentas) horas de prestação de serviços à comunidade na instituição Lar Benvindo, bem como o pagamento de: a) R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) em favor da União, dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 518,34 (quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos); e b) multa no valor de R\$ 1.328,92 (mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) (fls. 92/93). Noticiou-se que o apenado havia cumprido 495h30min das 900h previstas, bem como efetuou o pagamento de 9 das 12 parcelas de prestação pecuniária, e efetuou o pagamento integral da pena de multa (folha 58). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos de cópia do Decreto n. 8.172/2013 e a concessão de vista ao Ministério Público e à defesa técnica para manifestação sobre a eventual concessão de indulto (folha 62). Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária (fls. 103, 104, 105, 109/110, 111/112, 113/114, 118/119, 120/121, 122/123, 83/84, 85/86, 87/88) e da pena de multa (fls. 93 e 98). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto (fls. 137/138) e a defesa técnica quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 58 e 70/123) e não é reincidente (folha 18). Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 93 e 98). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E solicite-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória, em razão da concessão do indulto. São Paulo, 30 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6728

EXECUCAO DA PENA

000086-81.2010.403.6181 (2010.61.81.000086-1) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO (SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)
SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Ocimar Aparecido Pinto, qualificado nos autos, foi condenado pela 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, prestação pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei n. 7.492/86 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas por igual período, e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos (fls. 14/24). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reduziu para o mínimo legal o valor do dia multa (fls. 27/30-verso). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29.10.2007 (fl. 26) e para a defesa em 15.06.2009 (fl. 32). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 12.12.2010 (fls. 58/59). Em audiência de justificativa foi deferido o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 34 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fl. 122). Foram juntados comprovantes de pagamento da prestação pecuniária às fls. 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 142, 143, 148, 149, 150, 151 e 166. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo a prestação integral das 1.254 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro horas) de serviços pelo apenado junto à Escola Estadual Professor Caetano Miele (folha 141). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 153). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 159/160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (folha 141). Observo que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto (parágrafo único do artigo 7º do Decreto n. 8.172/2013). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado OCIMAR APARECIDO PINTO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto, na forma do caput do artigo 7º do Decreto n. 8.172/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6729

EXECUCAO DA PENA

0011749-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011749-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BAHÍ(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marcos Bahi foi condenado pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade (fls. 13/22). Em grau de recurso, o egrégio Tribunal Regional Federal aumentou a pena para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, ficando mantidas a pena pecuniária, o valor do dia-multa, bem como a substituição operada na sentença. O acórdão transitou em julgado para as partes em 08.06.2009 (fl. 38). O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade por 1.022 (um mil e vinte e duas) horas (fl. 54). Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 510,00 (fl. 64), bem como da pena de multa em 11 (onze) parcelas de R\$ 263,35 (fls. 142, 143, 144, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167 e 168). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo a prestação de 1.044 (um mil e quarenta e quatro) de serviços pelo apenado junto à Escola Estadual Professor Almirante Barroso (fls. 116/127). O Ministério Público Federal requer a declaração da extinção da punibilidade, diante do cumprimento integral da pena imposta (fls. 170/172). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 116/127) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (folha 64), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Bahi, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 142/168). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6733

EXECUCAO DA PENA

0000646-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP182493E - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 287. Intime-se a defesa para que compareça perante este Juízo a fim de retirar o cheque de fls. 280, deixando memória nos autos. Atenda-se o requerido pela CEPEMA às fls. 337.

Expediente Nº 6737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-93.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIN HWAN OH X JOO HWAN OH(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Ante as certidões negativas de fls. 525, 527 e 537, as testemunhas ERNANI JOSÉ DA SILVA, MIRIAM MIKI YAMAMOTO e SANG YEUP KIM, arroladas pela defesa, serão ouvidas caso compareçam espontaneamente à audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que o acusado JIN HWAN OH não foi localizado, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação, a fim de que ofereça resposta por escrito à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como consulte à SAP - Secretaria da Administração Penitenciária, preferencialmente por meio de contato telefônico, informações acerca de eventual prisão do réu em algum estabelecimento prisional. Sem prejuízo, expeça-se ofício à DELEMIG, requisitando que seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se há notícia de expulsão ou deportação de JIN HWAN OH, bem como que envie extrato do STI - Sistema de Tráfego Internacional, em nome deste acusado. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1551

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006753-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) NEWPORT COMERCIO EXTERIOR LTDA X JUSTICA PUBLICA(ES011028 - FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA)

Vistos. Fls. 860/62: defiro o pedido, caso tal providência ainda não tenha sido tomada nos autos principais.

0010613-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO X WILLIAM MACHADO(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista certidão retro e pelas razões ali expostas, não conheço do recurso interposto às fls. 71/77. Intime-se..

0000253-59.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONTRUCOES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

... Portanto, o bem imóvel objeto destes embargos deverá ficar livre de constrição, por falta de interesse para a ação penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento das constrições que recaem sobre o imóvel.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012494-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181) ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X JUSTICA PUBLICA

Fica intimada o acusado, de forma derradeira, para que apresente no prazo, improrrogável de 2 (dois) dias, prova de apreensão dos laptops de sua propriedade. Silente, os autos serão arquivados em Secretaria.

0013503-96.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-37.2012.403.6110) ROGERIO DE ARAUJO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X JUSTICA PUBLICA

.....É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Inicialmente, entendo que o presente pedido deve ser tratado como incidente de restituição, tendo em vista que ROGÉRIO DE ARAUJO é o investigado principal do IPL nº 0011485-39.2012.403.6181. Quanto ao mérito do pedido, entendo que o segundo fundamento apresentado pelo requerente merece acolhimento, qual seja, a ocorrência de excesso de prazo para a manutenção do sequestro. Com efeito, o fundamento legal do sequestro se deu com base nos arts. 125 e 132 do CPP. Nesta hipótese, o art. 131, I, do mesmo diploma processual determina que o sequestro deve ser levantado no caso de a ação penal não ser intentada no prazo de 60 dias, a contar da efetivação das diligências. In casu, verifica-se que a medida constritiva foi efetivada há quase dois anos, e, de acordo com a informação da autoridade policial, não há previsão para a conclusão das investigações. Tal lapso temporal extrapola, e muito, o prazo definido em lei. Embora a Jurisprudência tenha flexibilizado o prazo definido no aludido dispositivo penal, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, urge salientar que o tempo em que os bens permanecem constrictos foge, e muito, dos limites do razoável. Com efeito, a manutenção indefinida da constrição causa prejuízos indevidos à requerente, o que não pode perdurar. Destarte, é de rigor a liberação dos bens pleiteados. Quanto ao imóvel e à quantia de R\$ 24.073,28, saliento que o próprio órgão ministerial não se opôs ao pedido. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro dos bens do requerente. AO SEDI para que altere a classe destes autos para incidente de restituição. Traslade-se esta decisão aos autos principais. PRI.

PETICAO

0006088-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

... Nego seguimento ao recurso interposto pelo MPF por falta de amparo legal, uma vez que não se trata de decisão definitiva. Ademais, este Juízo decidiu neste sentido, às fls. 20, com relação ao recurso da defesa...

0013408-66.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-62.2013.403.6181) MARIO LOPES(SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de IGOR SENRA MAGALHÃES requer à fl. 13, autorização para empreender viagem de férias ao México, no período de 02 a 11 de agosto do corrente. Junta às fls. 14/16 a reserva das passagens aéreas. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 17v sem oposição ao pedido, desde que o acusado compareça em Juízo 48 horas após o seu retorno. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem de férias ao México no dia 02 de agosto próximo, com retorno previsto para o dia 11 de agosto de 2014. Advirto que o acusado, 48 horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer em Juízo para assinar o Termo de Comparecimento. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, encaminhando cópia da presente decisão.

0015566-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-37.2012.403.6110) ALEXANDRE DE OLIVEIRA CHAVES(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X JUSTICA PUBLICA

.....É o breve relatório. Fundamentando, decido. Entendo que o segundo fundamento apresentado pelo requerente merece acolhimento, qual seja, a ocorrência de excesso de prazo para a manutenção do sequestro. Com efeito, o fundamento legal do sequestro se deu com base nos arts. 125 e 132 do CPP. Nesta hipótese, o art. 131, I, do mesmo diploma processual determina que o sequestro deve ser levantado no caso de a ação penal não ser intentada no prazo de 60 dias, a contar da efetivação das diligências. In casu, verifica-se que a medida constritiva foi efetivada há quase dois anos, e, de acordo com a informação da autoridade policial, não há previsão para a conclusão das investigações. Tal lapso temporal extrapola, e muito, o prazo definido em lei. Embora a Jurisprudência tenha flexibilizado o prazo definido no aludido dispositivo penal, com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, urge salientar que o tempo em que os bens permanecem constrictos foge, e muito, dos limites do razoável. Com efeito, a manutenção indefinida da constrição causa prejuízos indevidos à requerente, o que não pode perdurar. Destarte, é de rigor o levantamento do sequestro. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Traslade-se esta decisão aos autos principais. PRI.

0003914-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-91.2012.403.6181) IGOR SENRA MAGALHAES(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de IGOR SENRA MAGALHÃES requer à fl. 13, autorização para empreender viagem de férias ao México, no período de 02 a 11 de agosto do corrente. Junta às fls. 14/16 a reserva das passagens aéreas. O

Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 17v sem oposição ao pedido, desde que o acusado compareça em Juízo 48 horas após o seu retorno. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem de férias ao México no dia 02 de agosto próximo, com retorno previsto para o dia 11 de agosto de 2014. Advirto que o acusado, 48 horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer em Juízo para assinar o Termo de Comparecimento. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, encaminhando cópia da presente decisão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009395-87.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) PAULO THEOTONIO COSTA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Faci intimado o recorrente a apresentar suas razões recursais em dois dias, nos termos do artigo 588 do CPP, devendo instruir seu recurso com as cópias que entender necessárias.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP166128 - ANTONIO LUIZ MOTA E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) = Despacho de fl. 2001: VISTOS. Fls. 1947/1949: JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO requer seja autorizada a lavratura de contrato de compromisso de compra e venda dos apartamentos sequestrados. Contudo, o requerente não especificou o modo como será feito o pagamento pelos interessados na compra dos imóveis. Ademais, conforme consta às fls. 1994/1996, o inquilino Humberto Gandara manifestou-se pelo pagamento de forma parcelada, o que se mostra inviável para fins de cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional. Destarte, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 1904. = Despacho de fl. 2054: Tendo em vista que já foram realizadas as reavaliações dos imóveis: 1) um apartamento localizado na Rua Delegado Pinto de Toledo, 3130 - apto. 101, registrado sob o nº 36644 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fls. 1147/1148); 2) um prédio comercial localizado na Rua Rubião Junior, 2610, registrado sob o nº 37.502 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 1282); 3) apartamento nº 101, localizado no 10º andar do Edifício Manhattan, localizado na Rua Penita nº 3455, registrado sob o nº 61.621 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, determino que os referidos bens sejam postos à leilão, incluindo-se o presente expediente na 132.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 09 de outubro de 2014, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de outubro de 2014, às 11:00h, para realização da segunda praça. Intimem-se os acusados, depositários e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. A carta precatória deverá ter prazo para cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da data limite para entrega dos expedientes à CEHAS (01 de agosto de 2014). Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção do bem na hasta pública, atentando-se para a Resolução nº 315/2008, do CJF. = Despacho de fl. 2134: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 2132/2133, intime-se o acusado PETER STEFAN SCHWEIZER na pessoa de seus defensores (fls. 1910/1912), acerca do leilão designado no despacho de fl. 2054.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006310-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006310-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fl. 322: Tendo em vista o calendário próprio do ano de 2014 da CEHAS, nos termos do art. 144 - A, do CPP e, ainda, considerando a 9ª Hasta Pública da JFSP, fica designando o dia 11/11/2014, às 11h00 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela CEHAS. Por sua vez, fica designando o dia 13/11/2014, às 11h00, para realização da 2ª Praça.... Ante o exposto acima, torno insubsistente as designações de leilão constantes no despacho exarado às fls. 314...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

Fl. 1296: VISTOS EM INSPECAO. Fls. 1256/1260: em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido formulado pela empresa BOMBRIL S.A., e admito-a como assistente de acusação. Em consequência disso,

DEFIRO o pleito de fl. 1287. Certifique a Secretaria se houve decurso do prazo quanto a intimação de fl. 1253. Fl. 1246: prejudicado o pedido em razão do despacho proferido à fl. 1251.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
Fls. 1525: Tendo em vista juntada de carta precatória cumprida, visando a oitiva das testemunhas de acusação, designo o dia 27 de agosto de 2014 às 14:30h para a oitiva das testemunhas de defesa residentes na capital. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa arroladas com prazo de 60 dias para cumprimento. Ciência às partes.*****Fls. 1536: Manifeste-se a defesa do réu Paulo Januário Costa, acerca da certidão de fls. 1337, no prazo de 03 dias.****

0015747-71.2008.403.6181 (2008.61.81.015747-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ISIDRO ZULAR ZVEIBIL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SARA ZULAR ZVEIBIL
Fl. 241: VISTOS EM INSPECAO. A denúncia foi oferecida em 14/09/2009 e recebida em 22/09/2009. Em 18/03/2010 foi deferida expedição de carta rogatória ao Estado de Israel, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com prazo de 180 dias para cumprimento. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls.220) a defesa requereu que se aguarde o retorno da mencionada carta rogatória. Foi oficiado ao DRCI em diversas oportunidades, objetivando notícias acerca do cumprimento da carta rogatória por aquele Estado desde 21/08/2012, conforme se depreende às fls. 221, 224, 226, 233 e 235. Assim, verifico que até a presente, o Estado de Israel não forneceu qualquer informação acerca do cumprimento. Considerando ainda, que a carta rogatória foi encaminhada a quase 4 anos e, que o processo penal não pode ficar indefinidamente aguardando informações, sob pena de sérios prejuízos processuais decorrentes da paralização da ação penal, DETERMINO, com base no disposto no art. 222 do CPP, manifestem-se as partes nos termos do art. 403 do CPP. ***** FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)
DESPACHO DE 10.10.2012 - FL.479: Chamo o feito à ordem. Fls. 227/244: A defensora constituída pelo réu André Lopes da Silva requereu prazo para apresentar nova defesa preliminar. Indefiro o pleito, uma vez que a defesa prévia foi apresentada pela mesma advogada e encontra-se juntada as fls. 79-89. No mais, intime-se a defensora da acusada Maria dos Anjos Lopes da Silva, para que apresente a qualificação completa das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão da prova.

0012152-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012152-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALDANHA RAMIREZ(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)
... Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO SALDANA RAMIREZ, nesta ação penal, nos termos do art.89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal...

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fl. 722: Considerando a decisão proferida pela C. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 25 de setembro de 2014, às 14:30h, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados. Saliento que, ao final desta, proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato. Comunique-se a E. Corte ad quem desta decisão. Ciência às partes.

0010957-10.2009.403.6181 (2009.61.81.010957-1) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP.

0009710-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)) JUSTICA PUBLICA X HANI B KALOUTI

1. Vistos em Inspeção. 2. Considerando que até a presente data, o acusado HANI B. KALOUTI não foi citado, em complementação ao despacho proferido à fl. 2.395, suspenso o curso do prazo de prescrição até o efetivo cumprimento da carta rogatória expedida à autoridade judiciária da Suíça, nos termos do artigo 368 da Lei nº 9.271/96. 3. Intimem-se.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

... Manifeste-se a defesa de KAZUKO TANE, em um tríduo, quanto a não localização da testemunha Guilherme Couto Fernandes...

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO ANTONIO FREIRE.Tais fatos configurariam, em tese, os crimes descritos nos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 7.492/86.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 3 de novembro de 2011 (fl. 91).O réu foi citado e, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 106/112.As preliminares arguidas pela defesa do acusado foram afastadas pela decisão de fls. 254/259, que ratificou o recebimento da denúncia.O pedido de perícia contábil formulado pela defesa às fls. 295/296 foi indeferido por este Juízo (fl. 298).Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 338 e verso) e ... (fl. 339 e verso). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa ... (fl. 393), ... (fl. 394), ... (fl. 408), ... (fl. 451) e ... (fl. 459). O réu foi interrogado (fl. 495 e verso).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 499). Quanto à defesa, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 501).O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 503/511v, pugnando pela absolvição do acusado quanto ao crime de gestão fraudulenta. Quanto ao crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, o Parquet manifestou seu entendimento de que estaria configurada a causa de diminuição consistente no arrependimento posterior, e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Pugnou, ainda, no caso de o processo não ser suspenso, pela condenação do acusado, pelo crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, nos termos da denúncia.A defesa também apresentou memoriais de alegações finais às fls. 515/518, ressaltando que o acusado tem interesse na audiência de suspensão condicional do processo.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.Passo, assim, ao exame de mérito.DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86De acordo com a narrativa da denúncia, o acusado, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica ..., aplicou, em finalidade diversa das normas que regulam a atividade de consórcio, os recursos financeiros pertencentes aos grupos de consórcio.O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, no que tange ao crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, nos seguintes termos:(...)Embora o acusado tenha realmente praticado o crime previsto no art. 5º, não há elementos de que teria gerido fraudulentamente ou temerariamente a Instituição.Não houve fraude, mas desvio. Esta conduta já está descrita pelo art. 5º, de sorte que não é possível a imputação pelo crime de gestão fraudulenta em razão deste mesmo desvio. Seria punir duplamente o mesmo fato.Da mesma forma não há que se falar em gestão temerária. (omissis).É de se destacar que o BACEN, antes do episódio narrado na denúncia, nunca havia constatado qualquer irregularidade na conduta da COMAUTO (fls. 129). Tampouco há notícias de lesão aos consorciados.Assim, urge a absolvição do imputado do delito previsto no art. 4.º.Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal merecem ser integralmente encampados. Com efeito, não há qualquer elemento que demonstre a prática deste crime, além de que a conduta narrada na denúncia somente faz menção ao desvio do fundo dos consorciados, o que já encontra tipificação no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86.Destarte, adoto integralmente os termos apresentados pelo i. representante do órgão ministerial, para absolver o acusado BENEDITO ANTONIO FREIRE, nos termos do disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal.QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 5.º DA

LEI N.º 7.492/86 No tocante ao crime previsto no art. 5.º da Lei n. 7.492/86, verifica-se que a própria denúncia faz menção ao procedimento do BACEN em que consta a informação que o dinheiro supostamente desviado foi devolvido. Em seus memoriais finais, o Parquet reforça a tese de que a devolução do dinheiro, devidamente corrigido, implica no reconhecimento da existência de causa de diminuição da pena, consistente no arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal). Em razão da causa de diminuição, verifica-se a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), uma vez que a pena mínima do crime descrito no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86 passa a ser inferior a um ano. Destarte, é de rigor a aplicação da Súmula n.º 337 do C. Superior Tribunal de Justiça: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Com efeito, restando apenas o crime previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 16 do Código Penal, e tendo o Ministério Público Federal já apresentado proposta de suspensão condicional do processo, é de rigor a realização de audiência para este fim. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a imputação formulada na inicial, no tocante aos fatos que configurariam o crime previsto no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, e **ABSOLVO BENEDITO ANTONIO FREIRE**, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Quanto ao delito previsto no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP solicitando que seja realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 505v/506) e, no caso de aceitação da proposta, proceda ao acompanhamento das condições durante o período de prova. Na hipótese de não aceitação da proposta pelo acusado, tornem os autos conclusos para sentença. **P.R.I. = A DEFESA ESTÁ SENDO INTIMADA** de que foi expedida carta precatória à Justiça Pública de MARILIA/SP para audiência de proposta de suspensão condicional de processo e acompanhamento/fiscalização das condições impostas, no caso de aceitação da proposta.

0006664-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOUTROS ALBERT EL KHOURY (SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X TAISIR ABUJAMRA (SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) ... ratifico o recebimento da Denúncia e designo o dia 28 de outubro de 2014, às 14h30, para a oitiva da testemunha arrolada na Denúncia...

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009356-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FABIO PATRICIO DE GOUVEIA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) X LUCIANO GERALDO DANIEL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) **INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS:** Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 204/14 à Comarca de Campinas/SP - Foro Distrital de Paulínia/SP e a de no. 205/14 à Justiça Federal de Americana/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-51.2007.403.6181 (2007.61.81.004615-1) - JUSTICA PUBLICA X IVAN HERRERIAS X EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) Autos nº 0004615-51.2007.403.6181 Indefiro o requerimento da defesa de realização de perícia contábil na

documentação juntada com as resposta à acusação (fl. 1260), uma vez que, no presente caso, a perícia técnica se revela dispensável e acarretará um atraso desnecessário ao andamento do feito. Com efeito, a prova de eventual dificuldade financeira prescinde do conhecimento especial de um técnico, podendo ser comprovada pela juntada de documentos, tais como balanços patrimoniais, demonstrativos contábeis da empresa, escrituras ou recibos de vendas de bens para pagamento de dívidas sociais, declaração de rendimentos, protestos, execuções, reclamatórias trabalhistas, pedidos de falência, concordata, etc. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. São Paulo, 22.07.2014 ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0011214-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP193181E - VIVIANE VIEIRA PEREIRA) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Autos nº 0011214-64.2011.403.6181 Fls. 978/979: Reitera o Ministério Público Federal o pedido de que seja expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal, comunicando que o Delegado de Polícia Federal MARCELO SABADIN BALTAZAR deve imediatamente ser afastado do exercício da função pública, sem prejuízo de seus vencimentos, bem como está proibido de acessar o prédio da Polícia Federal, exceto para prestar depoimento, nos termos da decisão de fl. 347-v. A mencionada decisão foi proferida por este Juízo em 25.09.2012. Em 21.12.2012, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº 0035968-52.2012.4.03.0000/SP, concedeu a liminar, a fim de permitir o retorno do paciente MARCELO SABADIN BALTAZAR ao cargo público que exerce e também o acesso ao prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 452/456). Em 17.09.2013, este Juízo foi comunicado do seguinte resultado do Habeas Corpus nº 0035968-52.2012.4.03.0000/SP (fl. 657): A Quinta Turma, por unanimidade, decidiu revogar a medida liminar outrora deferida, a fim de restabelecer a decisão de fls. 259/263 - que proibiu o paciente de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (com exceção dos momentos em que for convocado a prestar depoimento), bem como suspendeu o exercício da função pública por ele ocupada -, e, conseqüentemente, denegar a ordem. O acusado MARCELO SABADIN BALTAZAR interpôs Recurso em Habeas Corpus da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (n 438836/SP), não tendo sido concedida medida liminar, conforme certidão de objeto e pé de fls. 1006/1006-v, encaminhada pelo Superior Tribunal de Justiça. O acusado também ingressou com o Habeas Corpus nº 278800/SP perante o Superior Tribunal de Justiça, requerendo, liminarmente, que fossem suspensos os efeitos do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0035968-52.2012.4.03.0000/SP e, no mérito, que fosse anulado o seu julgamento. Conquanto não conste na certidão de objeto e pé de fls. 1103/1003-v o teor da decisão proferida pela Ministra Relatora em 19.09.2013, verifico que tal decisão foi juntada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 986/989, tendo sido indeferida a liminar pleiteada pelo paciente. Conforme fls. 990/992, o Superior Tribunal de Justiça também indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que denegou a liminar. Verifico, portanto, que a decisão de fls. 346/348-v, proferida por este Juízo, está vigente, razão pela qual defiro o requerimento ministerial de fls. 826/828 e 978/979. Expeça-se, com urgência, ofício ao Superintendente da Polícia Federal, para imediato cumprimento da decisão de fls. 346/348-v, que: a) proíbe o acusado MARCELO SABADIN BALTAZAR de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com exceção dos momentos em que for convocado a prestar depoimento, caso em que deverá ser levado à presença da autoridade policial e, após o término da oitiva, escoltado para fora, de forma discreta, a fim de evitar constrangimento desnecessário; b) suspende o exercício da função pública do acusado MARCELO SABADIN BALTAZAR. Traslade-se cópia do presente despacho aos autos nº 0011214-64.2011.403.6181, nº 0010244-64.2011.403.6181, nº 0012392-48.2011.403.6181 e nº 0008292-21.2009.403.6181. São Paulo, 21.07.2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4019

HABEAS CORPUS

0002599-96.2014.403.6111 - JORGE HERNAN PATINO ZULUAGA, X JORGE HERNAN PATINO ZULUAGA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por JORGE HERNAN PATIO ZULUAGA, em face do Delegado da Polícia Federal de Marília, objetivando celeridade em sua expulsão do país. Na inicial é narrado que o impetrante se encontrava preso na penitenciária de Itai e que mesmo após decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais de Avaré e portaria do Ministério da Justiça determinando o ato expulsório, a Polícia Federal de Marília não deu cumprimento a sua expulsão. A peça foi recebida pelo TJSP em 26/05/2014 (fl. 02). Decisão remetendo os autos para a Justiça Federal de Marília (fl. 54). O juízo de Marília abriu prazo para informações da autoridade impetrada (fl. 58). Decisão declinando da competência para Bauru (fl. 65). O juízo de Bauru determinou a vinda de informações pela autoridade impetrada (fl. 70). Decisão determinou o declínio de competência para São Paulo (fl. 83). Os autos foram recebidos neste juízo em 23/07/2014 às 18h45. Após pesquisas realizadas às fls. 86/89, verifica-se que o impetrante chegou à Custódia da Polícia Federal de São Paulo em 20/06/2014, tendo o processo de expulsão sido efetivado em 26/06/2014, dia em que foi expulso do país e retornou para Bogotá na Colômbia. DECIDO. Nos termos do artigo 659 do Código Processo Penal, verifico que expulsão do impetrante foi cumprida cessando as irregularidades apontadas na inicial, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido pela perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011910-37.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-97.2010.403.6181) SAF GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X JUSTICA PUBLICA
3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0011910-37.2010.403.6181 Classe 117: Incidente de restituição de coisas apreendidas Requerente: SAF GENESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (representado por MARCOS PARISE CORRÊA) Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado pela empresa SAF GENESIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (representado por MARCOS PARISE CORRÊA) para restituição de mercadorias apreendidas por falta de apresentação de notas fiscais, no bojo do processo nº 0009384-97.2010.403.6181. Aduz, que o requerente apresentou as devidas notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas à Polícia Civil (divisão da DiSCCPAT). Ademais, informou que tais mercadorias necessitam de depósito adequado para a sua manutenção e cuidados especiais, por se tratar de objetos que não podem ser expostos à umidade e luz solar. O Ministério Público Federal às fls. 22, reiterado às fls. 118, opinou pelo indeferimento do pedido, visto que os produtos ainda interessam ao processo e que as notas fiscais apresentadas pelo requerente não são hábeis a comprovar a importação regular das mercadorias apreendidas, segundo relatório elaborado pela Receita Federal (fls. 93/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Os autos aos quais o presente está vinculado encontram-se com baixa ao Ministério Público Federal, para tramitação direta entre o Órgão dominus litis e a Polícia Federal, conforme estabelecido na Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal. Assim, não há ainda notícia de formação da opinio delicti pelo órgão acusador, a partir de quando será possível concluir pelo interesse ou não dos bens apreendidos ao deslinde da causa. Ademais, como a investigação diz respeito a suposto crime de descaminho (art. 334, CP), para que seja possível a restituição, os bens não podem estar sujeitos à pena de perdimento, na forma do art. 119 do Código de Processo Penal c.c. art. 91, II, b, do Código Penal. Como salientado no relatório elaborado pela Receita Federal as notas fiscais apresentadas pelo interessado não são hábeis para comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas, sendo indício de importação ilegal e, portanto, início de prova do crime em apuração. Desta forma, por constituir, em tese, produto de crime, pelo fato de ainda interessarem à persecução criminal, bem como pelo fato de a defesa não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a regular entrada das mercadorias, incabível a restituição neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado às fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009384-97.2010.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. São Paulo, 31 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005775-67.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-19.2013.403.6181) NANG PAN SZE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0005775-67.2014.403.6181 Classe: 117 - Restituição de Coisas Requerente: Nang Pan Sze Sentença tipo E Trata-se de pedido de restituição do veículo Pajero Sport, placas FWQ 4488, cor preta, Renavam 00225776626, ano 2010, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0015571-19.2013.403.6181 (IPL nº 2602/2013-1), formulado pelo estrangeiro NANG PAN SZE, alegando que o bem seria de sua propriedade. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/127, requerendo o indeferimento do pedido de restituição. O requerente foi intimado, por meio de seus advogados, para apresentar cópia legível atual do certificado de registro e licenciamento do veículo, bem como para justificar os motivos pelos quais o automóvel em questão se encontrava sob a posse provisória de SHIH NENG TUNG, tendo juntado cópia do documento de fl. 131 e peticionado à fl. 133. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido merece ser indeferido. Conforme manifestação ministerial, o único documento que comprovaria a propriedade do bem pelo requerente é a cópia pouco legível do documento do veículo datado do ano de 2010 (fls. 52/54). Intimado para apresentar cópia legível e atual do certificado de registro e licenciamento do veículo, o requerente juntou o documento de fl. 131, o qual não se refere ao veículo cuja restituição pretende o requerente. Dessa forma, verifico que não restou devidamente demonstrado que NANG PAN SZE é o proprietário do veículo apreendido. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 02/11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Autos nº 0012392-48.2011.403.6181 Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, aprazada para 29/10/2014, para o dia 04/11/2014, às 14:30. Anote-se na pauta de audiências. Providencie a Secretaria o agendamento da sala de audiências reserva, localizada no 10º andar deste Fórum, para a realização do ato. Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fls. 968/972. Recolham-se eventuais mandados e precatórias expedidas para intimação acerca da audiência anteriormente designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 30 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DECISAO DE FLS. 968/972: Processo nº 0012392-48.2011.403.6181 (distribuídos por dependência aos autos nº 0008133-78.2009.403.6181) A denúncia foi recebida em 03.10.2013 (fls. 617/625). Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 652/661, 662/704, 747/767, 778/837, 855/866 e 964/965. ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO ofereceram resposta à acusação conjunta às fls. 652/661, em

que reiteraram os termos da delação ofertada e requereram, em síntese: a) a unificação de todas as ações penais relativas à denominada Operação Insistência e o desmembramento do feito em relação aos respectivos acusados em razão da delação ofertada; b) a rejeição parcial da denúncia ministerial no que se refere à qualificadora descrita no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados não perpetraram quaisquer atos de violência ou grave ameaça com as armas que portavam em razão de suas funções; c) a absolvição sumária dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 312 do mesmo código, sob a alegação de que a conduta dos acusados se caracterizava apenas como peculato de uso, que se constitui com mero ilícito administrativo; d) rejeição da denúncia em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, sob o fundamento de que a inserção de declarações falsas em documentos públicos constituiu um iter criminis dos delitos imputados nos autos originários da Operação Insistência a fim de que estes fossem mantidos em sigilo; e) a expedição de ofício ao Núcleo de Transportes do DPF/SR/SP para que seja apresentada planilha detalhada em relação ao abastecimento da viatura FIAT/SIENA, placa reservada DRR8261, placa oficial CMW-9512, nos anos de 2009 e 2010. CARLOS SATOSHI ISHIGAI ofereceu resposta à acusação às fls. 662/704, alegando, em síntese: a) a inépcia da denúncia, sustentando que a exordial acusatória não oferece sequer um mínimo de lastro probatório para justificar a permanência do denunciado no polo passivo da ação; b) negativa de autoria delitiva, sustentando a insuficiência e fragilidade do contexto probatório; c) arrolou cinco testemunhas. SILVIA REGINA JASMIN UEDA ofereceu resposta à acusação às fls. 747/767, em que requereu, em suma: a) a nulidade da audiência em que ocorreram as delações premiadas pelos réus Mauro Sabatino, Alcides Andreoni e Paulo Dal Chicco e os atos dela decorrentes, inclusive a denúncia, por ter a magistrada presidente da audiência negligenciado a imparcialidade do juízo em razão de ter conduzido a audiência na forma de um interrogatório; b) a rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal; c) o reconhecimento da ocorrência de crime impossível por impropriedade do objeto e ineficácia absoluta do meio empregado, uma vez que aqueles a quem se destinavam as informações vazadas, já se encontravam desconfiados de que se estavam sendo investigados; d) arrolou sete testemunhas, sendo duas delas os réus Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco. ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, em sua resposta à acusação ofertada às fls. 778/837, aduziu, em síntese: a) a inépcia da denúncia, por ausência de descrição da conduta típica relativa ao crime de quadrilha armada e ao crime de violação de sigilo funcional; b) a violação ao princípio da consunção: bis in idem decorrente da acusação autônoma do delito de violação do sigilo funcional; c) a ilegalidade das interceptações telefônicas deferidas a partir de meras denúncias anônimas; d) a delação premiada com violação ao contraditório, porque realizada em autos sigilosos apartados, sem intimação das defesas; e) a ausência de voluntariedade na delação premiada e falta de fidedignidade das afirmações nela produzidas, em razão das circunstâncias em que foram proferidas (os delatores ficaram presos por mais de 11 meses); f) falta de justa causa para a acusação; g) arrolou sete testemunhas. MARCELO SABADIN BALTAZAR ofereceu resposta à acusação às fls. 855/866, alegando, em síntese: a) a falta de justa causa para a ação penal em relação ao delito previsto no artigo 325 do Código Penal, posto que tal imputação não se sustenta em qualquer elemento indiciário ou na delação premiada; b) o cerceamento de defesa e inépcia da denúncia em relação ao delito previsto no artigo 325 do Código Penal por ausência de indicação concreta da fonte da conduta imputada ao acusado; c) nunca manteve qualquer associação com os delatores; d) arrolou oito testemunhas. WELDON E SILVA DELMONDES ofereceu resposta à acusação às fls. 964/965, alegando, em síntese, sua inocência; arrolou três testemunhas. É o relatório. DECIDO. 1) O pleito da defesa dos réus Alcides, Mauro e Paulo Marcos para que seja procedida a unificação de todas as ações penais relativas à Operação Insistência não merece prosperar. O artigo 80 do Código de Processo Penal estabelece a faculdade do magistrado em proceder à separação dos processos quando ...as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. É o que se verificou no presente feito, que ostenta vários réus, sendo que parte deles se encontrava preso até pouco tempo atrás. Além disso, trata-se de causa complexa e, no entender deste Juízo, mostra-se conveniente a sua separação, inclusive para assegurar a ampla defesa de todos os acusados. Consigne-se, ainda, que um dos processos relacionados ao presente feito se encontra em adiantada fase, estando concluso para prolação de sentença, e reuni-lo aos demais, que, em muitos casos, se encontram no começo, seria clara ofensa ao princípio constitucional da celeridade processual. O pleito para desmembramento do processo em relação aos acusados Mauro, Alcides e Paulo Marcos, sob a alegação de que estes ofertaram delação no presente processo e que, por isso, haveria um constrangimento por parte deles em relação aos demais réus por ocasião da realização da instrução probatória, não merece acolhida, pois não encontra amparo legal e não se mostra a este Juízo conveniente para o deslinde da causa. 2) A alegação da defesa dos réus Carlos Satoshi Ishigai, Adolpho Alexandre de Andrade Rebello e Marcelo Sabadin Baltazar no sentido de que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é inepta não se sustentou. Verifico que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente as condutas tidas por criminosas, possibilitando, assim, o amplo exercício do direito constitucional à ampla defesa pelos acusados. A conduta imputada aos acusados, conforme delineada na

peça acusatória foi suficiente para proporcionar aos procuradores dos réus que os defendessem amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento, discutindo, inclusive, a questão de mérito com riqueza de detalhes, como se verifica das respostas à acusação acostadas aos autos. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n.º 141/2009-12 e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas. Dessa forma, afastado a alegação de inépcia da denúncia. 3) Com relação à tese da defesa dos réus Silvia Regina Jasmin Ueda, Adolpho Alexandre de Andrade Rebello e Marcelo Sabadin Baltazar de que falta justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto de interceptações telefônicas (autos nº 0011816-26.2009.403.6181), afastamento dos sigilos fiscal, bancário e telemático (autos nº 0009863-27.2009.403.6181), buscas e apreensões realizadas nos autos principais, bem como filmagens, fotografias e demais documentos constantes dos autos principais e de seus apensos. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelas declarações efetivadas pelos réus nas delações. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva com relação a todos os réus, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. 4) Também não estão a merecer acolhimento as assertivas das defesas dos réus Silvia Regina Jasmin Ueda e Adolpho Alexandre de Andrade Rebello no sentido de que as delações efetivadas pelos réus Mauro Sabatino, Alcides Andreoni e Paulo Marcos Dal Chicco estariam eivadas de vícios e, portanto, deveriam ser anuladas, assim como os atos delas decorrentes. A delação premiada é instituto que, no ordenamento jurídico pátrio, carece de uma regulamentação legal mais minuciosa quanto ao procedimento a ser adotado. Embora ostente previsão legal em algumas normas da legislação penal especial e do próprio Código Penal, tais preceitos normativos não estabelecem a maneira como o juiz deverá conduzi-la. Na ausência de normas específicas que disponham acerca do procedimento a ser utilizado pelo magistrado na sua condução, entendo que não há óbice legal que impeça o juiz a conduzi-lo como um interrogatório judicial, não defluindo daí qualquer nulidade a ser decretada. A alegação de que houve ofensa ao princípio do contraditório por ocasião da audiência em que foram proferidas as delações em razão de os atos terem sido realizados sem intimação das defesas, em autos apartados e sigilosos, não merece prosperar, pois não há previsão legal para que o advogado de corréu delatado participe da audiência em que será feita a delação. Não bastasse isso, tem-se que a presença do advogado do corréu delatado na audiência de delação ocasionaria constrangimento ao réu delator e, assim, frustraria a finalidade do instituto, que é justamente obter a denúncia de pessoas envolvidas no delito. Note-se, ainda, que, embora os advogados dos réus delatados não tenham sido intimados para participarem da audiência em que se efetivaram as delações, estes tiveram amplo acesso às declarações dos delatores, o que lhes assegurou o contraditório. De forma similar, não há que se falar em ausência de voluntariedade na delação premiada ofertada pelos réus Mauro, Alcides e Paulo Marcos, pois foram realizadas na presença de seus advogados e, portanto, sem qualquer sorte de pressão. Da mesma forma, não existiu qualquer coação para que os réus delatores comparecessem ao ato de delação, o que, por certo, não seria permitido pelos respectivos causídicos que têm a missão de defendê-los. Pelo que se infere do material reunido durante as investigações criminais, verifica-se que as delações premiadas ofertadas pelos réus Mauro, Alcides e Paulo Marcos atenderam aos requisitos legais e, portanto, não padecem de qualquer vício que as macule, bem como não eivam os atos delas decorrentes. 5) A alegação da defesa do réu Adolpho Alexandre de Andrade Rebello no sentido de que as interceptações telefônicas são ilegais por terem sido deferidas a partir de meras denúncias anônimas não se sustentou diante do material probatório obtido durante as investigações criminais que desencadearam, inclusive, com o presente processo. As interceptações telefônicas foram autorizadas por este Juízo a partir de indícios de autoria apurados em desfavor dos acusados, notadamente através de um relatório elaborado por Autoridade Policial (fls. 03/06 dos autos principais), que, em diligências, verificou fortes indícios de envolvimento de policiais federais, dentre eles, alguns dos acusados, em atos de corrupção. Outro elemento que reforçou o deferimento das interceptações telefônicas foi a representação emanada da Corregedoria da Polícia Civil em São Paulo noticiando a possível prática de concussão ou extorsão por servidores da Polícia Federal, dentre eles, alguns dos réus. A partir da representação emanada da Corregedoria da Polícia Civil em São Paulo foram levantadas informações acerca de diligência policial realizada na empresa Crystal Áudio Eletrônicos Ltda., que culminou com a prisão de um dos sócios, oportunidade em que foram verificadas algumas inconsistências na Ordem de Missão Policial - OMP nº 0110/09 da DELEFAZ. Não há, pois, que se falar em ilegalidade das interceptações telefônicas levadas a cabo no decorrer das investigações criminais, pois se deram com autorização judicial, observados todos os requisitos da Lei nº 9.296/96, e sob o sigilo absoluto dos autos em que tramitaram, estando embasadas em sérios indícios de autoria em desfavor dos acusados, de forma que as provas delas advindas não estão a macular a denúncia ofertada pelo parquet federal e o processo delas decorrentes. 6) Na mesma esteira, não merece acolhida a assertiva da defesa do réu Adolpho Alexandre de Andrade Rebello no sentido de que houve violação ao princípio da consunção, sob a alegação de que, pelo mesmo fato - repasse de informações sigilosas a agentes federais -, ao acusado estariam sendo imputados crimes diversos - corrupção e violação de sigilo funcional. O princípio da consunção é aplicável aos casos em que há uma sucessão de condutas, com a existência

de um nexo de dependência entre elas, de forma que o crime-fim absorve o crime-meio. Em uma análise sumária da prova coligida ao bojo dos autos até o presente momento, verifica-se, a priori, que eventual prática do crime de violação de sigilo funcional não consistiu em meio para eventuais práticas dos crimes de corrupção que são imputados aos acusados. Assim sendo, não deve ser aplicado, neste momento processual, o princípio da consunção, que demandará uma melhor análise após a regular dilação probatória. 7) A defesa do réu Marcelo Sabadin Baltazar arguiu o cerceamento de defesa decorrente da ausência de indicação concreta da fonte da conduta imputada ao acusado. Contudo, tal tese não se sustentou, já que a defesa do acusado teve amplo acesso ao feito e ao material probatório reunido no decorrer das investigações criminais, o que tem permitido ao seu procurador o exercício do amplo direito de defesa. 8) Em homenagem ao princípio da ampla defesa, DETERMINO a expedição de ofício ao Núcleo de Transportes do DPF/SR/SP para que apresente planilha detalhada em relação ao abastecimento da viatura FIAT/SIENA, placa reservada DRR8261, placa oficial CMW-9512, nos anos de 2009 e 2010. 9) As demais questões levantadas pelas defesas dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, demandam dilação probatória, de forma que serão apreciadas apenas após regular instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo o dia 29/10/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, DAVI WANG TA WEI e DRA. CAROLINE MADUREIRA PARÁ PERECIN, que deverão ser intimados e requisitados. As requisições das testemunhas que são militares e funcionários públicos deverão ser realizadas através da via eletrônica. 10) Com relação à testemunha arrolada pela acusação às fls. 254 (Dr. Daniel Justo Madruga), intime-se o Ministério Público Federal para que forneça o endereço em que referida pessoa possa ser localizada. 11) Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 769. 12) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída dos acusados quanto a presente decisão. São Paulo, 28 de maio de 2014.

Expediente Nº 4022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010031-34.2006.403.6181 (2006.61.81.010031-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP185355E - LUCIANA SANTOS RODRIGUES E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP195955E - PAULO RUDGE BOMFIM)

Autos nº 0010031-34.2006.403.6181 Converto o julgamento em diligência. Verifico que, após as alegações finais da defesa (fls. 501/522), manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 524/525), ates da vinda dos autos conclusos para sentença. Em que pese o respeito a que faz jus o Ministério Público Federal, não se pode admitir, no processo penal moderno, que a acusação tenha a palavra final nos autos. Ora, os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados e substancialmente caros ao Estado Democrático de Direito, dirigem a atuação do Poder Judiciário no sentido de permitir ao réu tomar ciência e, querendo, contrarrazoar as teses acusatórias a fim de formar o convencimento do julgador. A prática da réplica do órgão acusador não consta do ordenamento - e nem poderia. Contudo, embora reprovável, não considero que constitua nulidade, mas mera irregularidade processual que não causa efetivo prejuízo à defesa e que pode ser sanada a qualquer momento. Por esta razão, antes de proferir sentença, entendo por bem oportunizar à defesa tomar conhecimento a ulterior manifestação ministerial e, querendo, aditar suas alegações finais. Deste modo, determino a intimação do réu, com urgência, para ciência e, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se por publicação. São Paulo, 06 de agosto de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6259

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002147-70.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JOAO RAMAO TORALES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS007504E - FRANCISCO ARNOBIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 175.....S E N T E N Ç A⁴. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0002147-70.2014.4.036181Sentença Penal Tipo MVistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de JOÃO RAMÃO TORALES (fls. 171/173), sob a alegação de obscuridade na sentença de fls. 152/158.Aduz a defesa que há obscuridade na sentença, eis que não há como compreender a qual fato típico de nulidade relativa a magistrada se refere, e, ainda, solicita esclarecimentos sobre o parágrafo que a decisão relata sobre a nulidade relativa.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, porém os rejeito, tendo em vista que a sentença embargada não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.Cumprido destacar que em nenhum momento a magistrada mencionou a nulidade relativa de qualquer fato típico, como faz crer a defesa do réu, referindo apenas que se trata de típico caso de competência relativa (fl.156, terceiro parágrafo) para julgar os fatos delituosos. Dessa feita, parece que o duto causídico confunde os termos ao informar que há obscuridade na decisão quanto à qual fato típico a magistrada faz referência.Ademais, dessume-se da leitura da sentença embargada que a magistrada é extremamente clara ao afirmar que não há nos autos nulidade, entretanto, apenas menciona, ad argumentandum, que se existisse nulidade, já estaria sanada, conforme fundamento do local mais adequado para coleta de provas.Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação do Embargante, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 168/170 e mantenho na íntegra a sentença de fls. 151/158.P.R.I.C.São Paulo, 17 de julho de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005836-45.2002.403.6181 (2002.61.81.005836-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ROGERIO FESTA GARCIA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 934/935, proferida pelo Exmº. Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Luiz Stefanini ,que por analogia ao artigo 557, caput, do CPC, c.c o artigo 3º do CPP, de ofício, julgou extinta a punibilidade do apelante ROGÉRIO FESTA GARCIA, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, certificado a fl. 938, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu ROGÉRIO FESTA GARCIA.Intimem-se as partes.

0010930-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010930-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ROBSON MENESES TACCO(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Sentença de fls. 524/528.....S E N T E N Ç A⁴. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0010930-66.2005.403.6181Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIOROBSON MENESES TACCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 350/353), por violação às normas do artigo 317, 1º do Código Penal, c/c o artigo 327, ambos do Código Penal e no artigo 10 da Lei nº 9.296/96.Descreve a inicial que o réu ROBSON, na qualidade de técnico de dados da empresa TEL SUL SERVIÇOS S/A, prestadora de serviços da concessionária de serviços de telecomunicação (TELEFÔNICA), teria acesso ao local conhecido como DG - Distribuição Geral da empresa TEL SUL, onde são realizadas as interceptações telefônicas por ordem judicial, situado na Rua Comendador Miguel Calfat nº 69, São Paulo/SP.Narra, ainda, que no mês de outubro de 2005 o réu ROBSON teria solicitado a Paulo Cesar Dorta da Silva e a Mario Alex Topal - que mantinham uma empresa privada de investigação - a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para si, a fim de fornecer-lhes o redirecionamento de duas linhas de telefone oficialmente interceptadas, bem como outras duas linhas de livre escolha dos interessados.Indica, ainda, que a proposta foi aceita. Contudo, Paulo Cesar Dorta da Silva teria noticiado tal fato à Polícia Civil antes do redirecionamento clandestino das interceptações.Menciona que, em 07 de novembro de 2005, as linhas de telefone interceptadas ((11) 3045-7248 da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e (11) 3842-6555 da 10ª Vara Federal de Brasília) foram redirecionadas por ROBSON para um sistema de gravação instalado no imóvel da Alameda Raja Gabaglia nº 177, São Paulo/SP, quebrando, assim, o segredo de justiça sem autorização judicial e com objetivo não autorizado em lei.A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fls. 355/357).Em 16 de junho de 2014, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu ROBSON MENESES TACCO à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescido do pagamento de 23 (treze) dias-multa, por ter praticado delito previsto no art.3171 em concurso material com o artigo 10 da Lei nº 9.296/96 (fls. 267/272).À fl. 521, foi certificado o trânsito em julgado para a

acusação, ocorrido aos 25 de junho de 2013.É o breve relatório. Fundamento e Decido.B.

FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). É de destacar que o réu foi condenado a pena total de 04 anos e 08 meses de reclusão, dos quais 02 anos e 08 meses se referem à condenação pelo crime de corrupção passiva, e 02 anos decorrem da condenação pelo delito de violação do sigilo das linhas telefônicas, previsto no art.10 da Lei 9.296/96.Destarte, tendo em vista que nos termos do art. 119, do Código Penal, a análise da extinção da punibilidade em casos de concurso material deve ser feita isoladamente para cada um dos crimes, é de ressaltar que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão pelo delito de violação do sigilo de linhas telefônicas, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Desta feita, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (novembro de 2005) e o recebimento da denúncia (14 de dezembro de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Outrossim, tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito de corrupção ativa, deverá permanecer apenas a condenação da sentença por tal delito, no montante de 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 13(treze) dia multa.Todavia, diante de tal redução da pena face a prescrição do delito de violação de sigilo das linhas telefônicas, passo a fixar o regime inicial aberto.Entretanto, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos previstos no art.44 do Código Penal e nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, cabível a substituição da pena por duas restritivas de direitos.Substituo, então, a pena privativa por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana. 2) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, a serem pagos à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROBSON MENESES TACCO, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal, permanecendo apenas a condenação do réu à pena corporal de 02(dois) anos e 8(oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela violação das normas do artigo 317 1 c/c, 327 1, porém, sendo substituída por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de sete horas por semana; 2) prestação pecuniária, no valor de dez mil reais, a serem pagos à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução, acrescida do pagamento de 13(treze) dias-multa.P.R.I.C.São Paulo, 24 de julho de 2014.PAULO BUENO DE AZEVEDOJUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO.....

.....1ª SENTENÇA - FLS. 497/519: (CONDENATÓRIA)S E N T E N Ç
A4ª Vara Criminal FederalAção Penal nº 0010930-66.2005.403.6181Em apenso: Representações Criminais nº 0014688-96.2005.403.6102 e 0004449-53.2006.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO:ROBSON MENESES TACCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 317, 1o, combinado com o artigo 327, ambos do Código Penal e do artigo 10 da Lei nº 9.296/96.Descreve a inicial que o réu ROBSON, na qualidade de técnico de dados da empresa TEL SUL SERVIÇOS S/A, prestadora de serviços da concessionária de serviços de telecomunicação (TELEFÔNICA), teria acesso ao local conhecido como DG - Distribuição Geral da empresa TEL SUL, onde são realizadas as interceptações telefônicas por ordem judicial, situado na Rua Comendador Miguel Calfat nº 69, São Paulo/SP.Narra, ainda, que no mês de outubro de 2005 o réu ROBSON teria solicitado a Paulo Cesar Dorta da Silva e a Mario Alex Topal - que mantinham uma empresa privada de investigação - a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para si, a fim de fornecer-lhes o redirecionamento de duas linhas de telefone oficialmente interceptadas, bem como outras duas linhas de livre escolha dos interessados.Indica, ainda, que a proposta foi aceita. Contudo, Paulo Cesar Dorta da Silva teria noticiado tal fato à Polícia Civil antes do redirecionamento clandestino das interceptações.Menciona que, em 07 de novembro de 2005, as linhas de telefone interceptadas ((11) 3045-7248 da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e (11) 3842-6555 da 10ª Vara Federal de Brasília) foram redirecionadas por ROBSON para um sistema de gravação instalado no imóvel da Alameda Raja Gabaglia nº 177, São Paulo/SP, quebrando, assim, o segredo de justiça sem autorização judicial e com objetivo não autorizado em lei.A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fls. 355/357).O acusado foi devidamente citado (fl. 365), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 366/368, negando a autoria delitiva e requerendo a absolvição por falta de provas. Arrolou testemunhas.Não houve absolvição sumária do réu, conforme decisão

proferida às fls. 372/374, que examinou as alegações constantes na resposta à acusação e determinou o regular prosseguimento do feito. Foi realizada audiência de instrução por meio digital audiovisual, com a oitiva de três testemunhas comuns (Paulo Cesar Dorta da Silva, Mario Alex Topal e Antonio Renato dos Santos), de três testemunhas de defesa (Renato Silvino da Costa, Leandro Ribeiro Carlos e Rogério Fernandes), bem como o interrogatório do acusado. A mídia se encontra encartada à fl. 443. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. Por sua vez, a defesa requereu a expedição de ofícios à TEL SUL, à Receita Federal e ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 444), contudo este Juízo indeferiu tais medidas (fls. 445/446). Irresignada, a defesa requereu a reconsideração da decisão (fls. 465/472), porém seu pedido foi novamente negado (fl. 473). Postulou o representante do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 448/454). Em suas derradeiras alegações, a Defesa sustentou que o flagrante teria sido forçado e preparado, impugnando as declarações das testemunhas comuns. Alegou, ainda, que o réu desenvolvia atividades internas na empresa TEL SUL, bem como ressaltou que o sistema de telecomunicações seria extremamente vulnerável, podendo qualquer pessoa ter redirecionado as linhas telefônicas interceptadas. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de provas (fls. 475/488). Às fls. 492/495 a defesa juntou extrato dos processos existentes em nome da testemunha Paulo Cesar Dorta da Silva perante a Justiça Estadual de São Paulo. Antecedentes criminais de ROBSON em apenso. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar o réu ROBSON MENESES TACCO como incurso nas penas do parágrafo 1º do artigo 317, combinado com o parágrafo 1º do artigo 327, ambos do Código Penal, e ainda nas penas do artigo 10 da Lei nº 9.296/96. III. Inicialmente, destaco que a tese do flagrante preparado aduzida pela defesa, a despeito de se fundar em profundo conhecimento da realidade pátria, não apresenta qualquer suporte probatório, não podendo ser acolhida. Isso porque apesar das testemunhas Paulo Cesar Dorta da Silva e Mario Alex Topal terem mantido contato prévio com a autoridade policial e solicitado apoio da Polícia Civil para eventual prisão em flagrante, foram encontrados documentos sigilosos da empresa Telsul em poder de ROBSON, os quais se relacionavam com as linhas telefônicas redirecionadas ilegalmente. Por outro lado, não há nos autos o menor indício de que tais documentos tenham sido fornecidos pelas testemunhas ou pela Polícia Civil, sendo certo que o próprio réu confessou ter aceitado levar os documentos sigilosos da Telsul para as testemunhas, em troca do recebimento de quantia em dinheiro. Importante ressaltar que é ônus da defesa a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito em que se funda a acusação. IV. A análise do conjunto de provas amealhadas durante a instrução probatória evidencia a materialidade e autoria delitiva. Da corrupção passiva O acusado ROBSON foi denunciado pela prática, em tese, do delito insculpido no artigo 317, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. A pena é aumentada de um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. O delito de corrupção passiva se reputa consumado com a simples solicitação da vantagem ou aceitação da promessa, ainda que esta não se concretize. No caso em análise, restou plenamente demonstrado que, na condição de técnico de dados da empresa TEL SUL Serviços S/A (prestadora de serviços de concessionária de serviços de telecomunicações da TELEFONICA), ROBSON aceitou a promessa de vantagem indevida, consubstanciada no redirecionamento de linhas telefônicas interceptadas por ordem judicial, sendo suficiente tal conduta para configuração do crime de corrupção passiva. Vejamos. Ainda que os depoimentos das testemunhas Paulo Cesar Dorta da Silva e Mario Alex Topal não sejam considerados para a formação do juízo de convicção, haja vista que elas apresentaram versão diversa da narrada pelo acusado para os fatos apurados na presente ação penal, não conseguiram apresentar justificativa plausível sobre como ROBSON teria as contatado e, em tese, poderiam possuir algum interesse em grampos ilegais, destaco que a prática delitiva restou comprovada. Isso porque o próprio ROBSON confessou ter aceitado a proposta indevida, por estar passando por dificuldades financeiras na época dos fatos. Confira-se o depoimento do réu feito em sede policial (fls. 12/14): (...) é funcionário da empresa Telsul S/A, já há cinco (5) anos, exercendo atualmente a função de técnico de dados; que nessa função o declarante faz manutenção de planta interna (transmissão); que sabe dizer que a empresa Telsul S/A é prestadora de serviços da Telefonica S/A, fazendo diversos tipos de serviços e dentre eles, interceptação telefônica (grampos), requisitadas através de ordem judicial; que quer esclarecer que todos os funcionários de planta interna da empresa Telsul, tem conhecimento sobre os grampos telefônicas, ou seja, tem acesso a essas informações e podem realizar esse tipo de trabalho; que quer informar que há aproximadamente sete (7) meses, foi procurado por um indivíduo de nome PAULO, através de um ex-funcionário da empresa Telsul, de nome ALEX, sendo que esse solicitou os seus préstimos, no sentido de que se pudesse informar alguns números de linha telefônicas que encontravam-se interceptadas (com grampos); que ALEX a princípio não informou um valor que seria destinado a esse tipo de serviço que seria prestado pelo interrogado, mas disse que o interrogado seria recompensado; que esclarece o interrogado que não se interessou nesse tipo de colaboração ou prestação de serviços no início, mesmo porque não seria um tipo de trabalho lícito, mas ainda sim, PAULO insistiu por várias vezes ao interrogado que fizesse tal serviço, o que não foi aceito; que na data de ontem, por

volta de 23:00 horas, PAULO fez contato com o interrogado e lhe pediu que se pudesse, conseguisse um número de linha telefônica interceptada (grampo) e que posteriormente conversariam sobre o valor dessa prestação de serviços; que quer esclarecer ainda que em relação a essa linha telefônica que encontrava-se interceptada, o grampo externo fora realizado pelo indivíduo de nome ALEX, o qual segundo se sabe é funcionário da empresa de PAULO e não tem nenhuma autorização para fazer esse tipo de serviço; que em razão de estar atravessando um momento delicado, no que diz respeito a sua situação financeira, resolveu aceitar o serviço solicitado por PAULO, na data de ontem mesmo quando atendeu a ligação; que na data de hoje, foi até a empresa Telsul, onde trabalho e verificou aleatoriamente em uma das pastas do setor de transmissão um número de linha que encontrava-se interceptada, cuja mesma foi anotada e repassada a pessoa de PAULO; que para repassar esse número de linha telefônica interceptada, o interrogado nesta data, por volta das 11:40 horas, compareceu na empresa de nome SIG Investigações, no bairro do Itaim Bibi, para lhe passar o número da linha telefônica interceptada, ocasião em que foi preso em flagrante por policiais deste Setor; que por diversas vezes PAULO quando ligou ao interrogado dizia que pagaria por essa prestação de serviços a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que não é verdade que o interrogado tenha oferecido o redirecionamento de linhas telefônicas grampeadas à pessoa de PAULO e que pediu por esse tipo de serviço a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que quer enfatizar que não presta serviços externos, pois o tipo de serviço que realiza é interno (...) Em Juízo, o acusado novamente alegou a fragilidade da segurança do sistema de interceptações telefônicas da empresa Telsul, o qual permitia o acesso de inúmeras pessoas ao Distribuidor-Geral (local em que eram efetuadas as interceptações telefônicas determinadas judicialmente). Porém, ele afirmou que tinha um filho e que sua esposa estava novamente grávida, tendo, assim, concordado em fornecer números de telefone interceptados para a testemunha Mario Alex, em troca do pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse, ainda, que compareceu ao escritório da testemunha Paulo com as informações solicitadas, porém foi preso em flagrante sob a acusação de redirecionamento irregular de linhas telefônicas. Contudo, negou ter efetuado o redirecionamento. Apesar deste Juízo não ter considerado os depoimentos das testemunhas Paulo Cesar Dorta da Silva e Mario Alex Topal para formação da convicção, conforme já explicitado anteriormente, ressalto que a versão do acusado também não pode ser aceita independentemente de reservas. Isso porque a testemunha Antonio Renato dos Santos, investigador de polícia, declarou em Juízo que as testemunhas Paulo Cesar Dorta da Silva e Mario Alex Topal tinham comunicado previamente a notícia crime na Delegacia de Polícia, razão pela qual a autoridade policial o designou para acompanhar as tratativas entre Paulo Cesar Dorta da Silva e ROBSON na data dos fatos, informando-lhe que se tratava de questão relacionada a grampos ilegais. Todavia, consigno não ser relevante se a versão das testemunhas ou a do réu é que mais se aproxima da realidade, pois a mera anuência do acusado em repassar informações sigilosas, as quais se relacionavam com o redirecionamento ilegal de linhas telefônicas interceptadas, já é capaz de configurar o delito de corrupção passiva. Cumpre ressaltar que tal conduta não pode ser considerada como uma opção normal de um funcionário que trabalha no ramo de telecomunicações, em que o sigilo é elemento fundamental para o desempenho das atividades, na medida em que houve negociação de sua atuação irregular, inclusive quanto a valores. Outrossim, em que pese a inexistência de provas contundentes que o réu tenha efetivamente recebido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) das testemunhas Paulo Cesar Dorta da Silva e Mario Alex Topal, tal fato não é capaz de descaracterizar o delito. Isso porque, conforme já fundamentado, o crime de corrupção passiva não exige que a promessa se concretize, bastando a mera aceitação do funcionário público. Não se trata de ato feito às claras, como bem ressaltou a Ministra Rosa Weber no célebre julgamento da Ação Penal nº 470. Na referida ocasião, a Ministra salientou que o pagamento de propina não é realizado sob à luz dos holofotes, daí o realce do valor das presunções, bem como a admissão de maior elasticidade à prova acusatória nos delitos de poder, porquanto seus autores teriam mais facilidade em esconder o ilícito. Ela asseverou, ademais, que a manipulação do dinheiro objeto da propina caracterizaria meio para a consumação ou exaurimento das corrupções ativa e passiva. Nesse ponto, ela discorreu que, na corrupção ativa, ambos os núcleos do tipo (oferecer e prometer) configurariam crime formal e que a percepção da vantagem indevida pelo corrompido constituiria exaurimento do delito. Já na corrupção passiva, o verbo solicitar indicaria crime formal, de maneira que o efetivo recebimento da propina representaria o exaurimento do delito, ao passo que receber indicaria crime material, cuja obtenção da vantagem ingressaria na fase consumativa do delito. Finalmente, incide o disposto no 1º do artigo 327 do Código Penal, haja vista que ROBSON trabalhava em empresa TEL SUL SERVIÇOS S/A, prestadora de serviços da concessionária de serviços de telecomunicação (TELEFÔNICA) e, assim, executava atividade típica da Administração Pública. Da violação do sigilo das linhas telefônicas ROBSON também foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, que estabelece o seguinte: Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa. O redirecionamento irregular das linhas telefônicas interceptadas judicialmente ((11) 3045-7248 da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto e (11) 3842-6555 da 10ª Vara Federal de Brasília) ficou devidamente comprovado nos presentes autos, diante do Laudo Pericial nº 49.722/05 (fls. 238/249). Para melhor compreensão da forma como foi realizado o redirecionamento indevido, transcrevo as constatações e as conclusões dos peritos no laudo acima mencionado: (...) DOS EXAMES E DAS

CONSTATAÇÕES(...) 2.1) No prédio da central telefônica e de distribuição geral das linhas da empresa TELEFONICA, situada à Rua Comendador Miguel Calfat, 69, prédio este denominado DG ITAIM, constatou-se o seguinte: O imóvel em questão compreende um prédio construído do nível e recuado do alinhamento geral da via pública. Por ocasião dos exames constatamos que o imóvel apresentava uma guarita com vigilante para controle do acesso de pessoas e veículos ao interior do prédio; No interior do prédio, mas precisamente na central da sala do distribuidor geral, onde estavam localizados os bastidores dos terminais das linhas telefônicas, efetuamos as seguintes observações: 1. Nos terminais do bloco de ligação denominado LIC 17182, notamos na posição da ligação oficial da linha 3045-7248, identificado como par 2312 do cabo 31, uma derivação clandestina efetuada como um par de fios de cores preta e branca, que se direcionavam para a distribuição externa identificada como par 10 do cabo 2; 2. Nos terminais do bloco de ligação denominado LIC 37392, notamos na posição da ligação oficial da linha 3842-6555, identificado como par 2205 do cabo 42, uma derivação clandestina efetuada como um par de fios de cores preta e branca, que se direcionavam para a distribuição externa identificada como par 11 do cabo 2; 3. Na sequência, as fiações em derivação clandestina acima descritas, após sair do prédio referido, aproveitando a rede de distribuição da própria empresa TELEFONICA, seguia até o imóvel objeto dos exames localizado à Alameda Raja Gabaglia, 177. 2.2) O local acima referido, situado à Alameda Raja Gabaglia, 177, corresponde a um prédio de uso comercial, assobradado, construído acima do nível e no alinhamento geral da via pública. Efetuados os exames no prédio com relação ao objetivo da perícia constatamos o que se segue: O imóvel em apreço recebia a instalação do cabo 2, com capacidade para 50 pares de fios, que após passar pelo poste particular chegava em instalação aparente na fachada do prédio, que a seguir, embutido em tubulação, atingia a caixa de distribuição geral interna localizada no terço anterior da sua parede lateral esquerda; Examinando o interior da caixa retro-mencionada, notamos nos terminais do bloco de conexão, na posição dos pares 10 e 11, as ligações físicas clandestinas, respectivamente, das linhas 3045-7248 e 3842-6555; Na sequência, os terminais das linhas objeto dos exames, se apresentavam conectados a um sistema de gravação do tipo mini-gravadores, com utilização de um rabicho de fiação constituído inicialmente de um par de fios coloridos emendados a um cabinho de cor preta equipado com plug P2 na extremidade final, que se encontrava conectado aos aparelhos gravadores referidos; Os dois gravadores/reprodutores (mini recorder) correspondiam a aparelhos com aspecto de usados, da marca PANASONIC, modelo RQ-L11, procedência de fabricação de TAIWAN, números de série BE5BE002480 e BE5BE003611, cujos compartimentos de baterias se encontravam preenchidos por duas pilhas tamanho AA, da marca DURACELL. Quanto aos seus compartimentos de fita de áudio cassette este se encontravam vazios. Inspeccionados internamente os aparelhos, constatamos, em cada um deles, a existência de instalação de um circuito eletrônico adicional e não original dos aparelhos, que tem a função e acoplar o sistema de gravação do equipamento a uma linha telefônica e funciona como em detetor de tensão. O referido circuito, sempre que o aparelho estiver ligado a uma determinada linha telefônica e ali ocorrer uma ligação, seja de entrada ou de saída, ao se retirar o fone do seu suporte, ocorrerá uma queda de tensão, sendo detectada pelo circuito que acionará automaticamente o sistema de gravação, com funcionamento até o término da ligação, e com a volta do fone ao seu suporte, o circuito retorna para a posição de espera para nova ligação. Observamos, ainda, que os aparelhos apresentavam também modificação no sistema de rotação da fita de áudio cassette com a finalidade de dar mais ao tempo de gravação. Conforme testes efetuados os aparelhos de gravação em apreço se encontravam em condições normais de eficácia para gravação e reprodução de conversações a partir das linhas telefônicas em análise, sendo que para a linha 3045-7248 em função de apresentar curto circuito (fios em contato), quando dos exames, junto aos terminais dos blocos LIC localizado no interior do prédio D.G. da empresa TELEFONICA, não permita a gravação de áudio.(...) CONSIDERAÇÕES FINAIS Diante do exposto, concluem os peritos signatários que o imóvel de numeral 177 da Alameda Raja Gabaglia, recebia instalação clandestina das linhas 3045-7248 e 3842-6555, acoplada ao sistema de gravação descrito no corpo do laudo, com origem de derivação, redirecionamento ou artimanha perpetrada no interior da central de distribuição da empresa TELEFONICA, denominada D.G. e localizada à Rua Comendador Miguel Calfat, 69, que apresentava eficácia para gravação de áudio de conversações da linha 3842-6555 e para a outra linha (...) não havia condições momentânea em razão de curto circuito (contato de fios) junto as terminais da central, porém sanado este problema era possível efetuar gravações já que o sistema de gravação (mini gravador) se encontrava operacional. (...) Ademais disso, a testemunha Antonio Renato dos Santos, investigador de polícia, confirmou que as linhas interceptadas judicialmente estavam de fato redirecionadas para a casa de shows localizada no bairro do Brooklin, uma vez que compareceu pessoalmente no referido local e também na empresa Telsul, a fim de apurar a similitude dos números de telefones. Ora, em que pese o réu tenha confessado apenas parcialmente o ato ilícito, alegando que somente teria fornecido números aleatórios de linhas telefônicas interceptadas, e, portanto, não teria realizado o redirecionamento irregular das linhas, tal versão não se sustenta. Isso porque seria uma enorme coincidência que os números de linhas telefônicas interceptados judicialmente e supostamente obtidos mediante busca aleatória nos arquivos da empresa Telsul para posterior entrega às testemunhas Paulo Cesar Dorta da Silva e Mario Alex Topal (3842-6555 e 3045-7248), fossem os mesmos números que estavam redirecionados ilegalmente para uma casa de shows situada na Alameda Raja Gabaglia nº 177, Brooklin, São Paulo, conforme depreende-se do teor do Laudo Pericial nº 49.722/05 (fls. 238/249). Anoto, ainda, que no dia da prisão em flagrante (fls. 06/07) Jaildon André

Alves Daniel, técnico em telecomunicações da Telsul, declarou perante a Polícia Civil que ROBSON teria permanecido na sala da Distribuição Geral - DG da empresa Telsul no período de 09:00 até 09:30 horas na data dos fatos, sendo certo que nesse local era possível efetuar a primeira parte do processo de interceptação das linhas telefônicas. Também em sede inquisitorial, em depoimento prestado em 09 de novembro de 2005, a testemunha Claudio Peluso, coordenador técnico da empresa Telsul, revelou que ROBSON não poderia manter em seu poder ou tampouco ter disponibilizado para terceiros os documentos sigilosos da empresa. Além disso, declarou que ROBSON tinha conhecimento técnico para efetuar o redirecionamento interna de linhas telefônicas interceptadas e que soube que o réu esteve na sala da Distribuição Geral - DG da empresa na data dos fatos. Confira-se (fls. 53/55):(...) Em relação a funcionário Robson Meneses Tacco, o declarante esclarece que Robson trabalha na Tel Sul desde o ano de 2001, exercendo a função de técnico em dados; que, nessa função Robson tem por atribuição a instalação e reparação de linhas dedicadas (por exemplo:- fax, LP de radio, LP de dados, LP fonias entre outras); que, em relação a interceptação telefônica, objeto do presente inquisitório, o declarante respondeu que Robson possui condições técnicas para a execução de redirecionamento de linha telefônica, mas no ambiente de sua responsabilidade, ele não tem condições técnicas de executar esse tipo de serviço; que, em relação aos documentos apreendidos em poder de Robson Meneses Tacco, o declarante respondeu que o documento denominado atualizando solicitação nº 2957, esse documento foi enviado via e-mail para Robson e que os serviços foram executados e baixados entre os dias 21 a 24 do mês passado, esclarecendo que Robson não poderia de forma alguma ter imprimido tal documento, uma vez que existe determinação expressa da Tel Sul nesse sentido, bem assim, termo de confidencialidade assinado entre os funcionários e a Telefônica, que desautorizam esse procedimento; que, em relação ao outro documento apreendido em poder de Robson, o declarante respondeu que trata-se de um cadastro comercial da Telefônica, mas esse documento não é fornecido pela Telefônica a Tel Sul; que Robson ingressou em férias regulamentares no dia 07 do mês corrente, tendo ele trabalhado até o dia 04, mas o declarante ouviu comentários que Robson esteve no distribuidor geral no dia 07 deste mês; que, no distribuidor geral o acesso de funcionários é restrito, ali adentrando somente pessoas autorizadas pela Telefônica, autorização essa constante no crachá funcional; que, Robson é funcionário autorizado a ingressar no distribuidor geral; que, a segurança do prédio da Rua Miguel Calfat está sob responsabilidade da empresa Telefônica. Inquirido se no setor de transmissão existe arquivos ou pasta contendo documentos de linhas telefônicas interceptadas, o declarante respondeu que não, pois como declarou acima, é expressamente proibida a impressão de ordem de serviço referente a interceptação, pois trata-se de documento confidencial; que, esclarece que Robson trabalha na área de transmissão e o distribuidor geral não é o seu local de seu trabalho, apesar de possuir autorização para ali ingressar. (...)Outrossim, as próprias testemunhas arroladas pela defesa (Renato Silvino da Costa e Rogerio Fernandes) confirmaram que ROBSON poderia interceptar linhas dentro da central telefônica da Telsul, eis que trabalhava internamente como técnico de transmissão e atuava, rotineiramente, com interceptações judiciais. Assim, o réu tinha plena capacidade técnica para, em tese, realizar a primeira parte (grampo interno) do procedimento para redirecionamento irregular de linhas telefônicas interceptadas judicialmente. De outra banda, apesar de não existir prova contundente de quem seria o responsável por realizar o grampo externo na casa de shows do bairro do Brooklin (se o réu ROBSON, um terceiro não identificado ou até mesmo, conforme alega a defesa, a testemunha Mario Alex Topal), tal fato não possui o condão de macular a prova da autoria delitiva. Isso porque para a configuração do delito de violação do sigilo das linhas telefônicas, bastaria que ROBSON efetuasse a primeira parte do procedimento (grampo interno) de redirecionamento das linhas interceptadas. Tal fato restou devidamente demonstrado, eis que, por ocasião da prisão em flagrante de ROBSON, foram apreendidos em seu poder documentos confidenciais relativos às mesmas linhas interceptadas por ordem judicial e que estavam redirecionadas clandestinamente para a casa de shows do Brooklin. Assim, analisando a tese acusatória em cotejo com as provas carreadas aos autos, tem-se que esta se mostra robusta e coerente, a ensejar a condenação do denunciado pelo delito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.296/96. V. Passo à individualização das penas do acusado. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts. 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. Ressalto, ainda, que com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. A) Do crime de corrupção passiva O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena deve ser mantida em 02 (dois)

anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, aplico o aumento de pena previsto no 1º do artigo 317, parte final: ou o pratica infringindo dever funcional. Essa infração funcional foi reconhecida pela própria empresa TEL SUL SERVIÇOS S/A, prestadora de serviços da concessionária de serviços de telecomunicação (TELEFÔNICA), que demitiu o acusado por justa causa, consoante declarações do próprio ROBSON em seu interrogatório neste Juízo. Assim, a pena deve ser aumentada em um terço (1/3), resultando na reprimenda definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. b) Do crime de violação do sigilo das linhas telefônicas O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais nos termos da Súmula 444 do STJ, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena deve ser mantida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Também não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Das disposições relativas a ambos os delitos Considerando que os crimes de corrupção passiva e de violação ao sigilo das linhas telefônicas foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, nos termos do que prescreve o art. 35 do Código Penal. Considerando que ROBSON permaneceu preso no período de 07/11/2005 a 19/12/2005 (fl. 489), ou seja, durante 01 (um) mês e 13 (treze) dias, não adquiriu direito à progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal). Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ROBSON MENESES TACCO, filho de José Antonio Tacco e Maria de Meneses Tacco, nascido aos 29/01/1975, natural de São Caetano do Sul/SP, portador do RG nº 24.149.508 SSP/SP e do CPF nº 256.371.518-06, à pena corporal de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 317, 1º, combinado com o 327, 1º, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 10 da Lei nº 9.296/96. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Transitada esta decisão em julgado para o Ministério Público Federal, considerando que a contagem do prazo prescricional deve observar as penas isoladas para cada delito impostas na sentença (artigo 119 do Código Penal), retornem os autos conclusos para apreciação de eventual advento da prescrição com base na pena aplicada no tocante ao crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96. Ressalto, ainda, que nessa oportunidade será também analisada eventual alteração do regime inicial de cumprimento de pena ou, ainda, a possibilidade de substituição ou suspensão. Custas pelo réu condenado. P.R.I.C. São Paulo, 16 de junho de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0001132-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré Leny Aparecida a fl. 545, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 546/550, em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa de Gilberto a fl. 551, intimando o requerente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos à DPU, para ciência da sentença, em face do réu absolvido Moacir Ferreira dos Santos.

0001760-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA (SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)
DESPACHO DE FL. 909: Recebo o Recurso de Apelação in-terposto a fl. 906 pela defesa, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 907/908, em-bora intempestivo, uma vez que a sentença de fls. 875/876 foi disponibilizada, na íntegra, no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 12/12/2013 (fls. 893/895) e o recurso foi interposto tão somente aos 14/07/2014, em face da expressa manifestação do réu SHIGUEO SUGAHARA, à fl. 903, de seu desejo de apelar da sentença. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apre-sente as contrarrazões ao apelo defensivo. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e home-nagens deste Juízo. Intimem-se as partes. São Paulo, 23 de julho de 2014.

Expediente Nº 6273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Vistos.Fls. 496/500: Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa do réu Roberto Antonio Augusto Ramenzoni, não há que se falar na prescrição da pretensão, eis que os delitos previstos no artigo 1º, I e II c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 somente se consumam com o lançamento definitivo do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, os créditos tributários apurados nos autos nº 13888003790200935 (IRPJ-CSLL-COFINS-PIS) e nº 138880037922009204 (IPI) foram constituídos definitivamente em 18/11/2010 e 28/12/2010, respectivamente (fl. 962 - Apenso II, vol. I), sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem da prescrição.Desta forma, resta clara a inexistência do transcurso do lapso temporal de doze anos (ou ainda seis anos, considerando que o réu nasceu em 14/01/1944 e, portanto, possui mais de 70 anos) entre a data da consumação dos delitos e o recebimento da denúncia (24 de outubro de 2012 - fls. 128/129), ou, ainda, entre o recebimento da denúncia e a presente data, razão pela qual afasto a alegação da prescrição da pretensão punitiva estatal.Int.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3305

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0012174-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PRESZ PALMAKA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Em 24/07/2014, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou ROBERTO PRESZ PALMAKA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 330 do Código Penal, e deixou de oferecer proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei Nº 9.099/95, alegando, em suma, que a gravidade em concreto do delito não comportava o benefício.Na mesma data, o MPF entendeu que o acusado fazia juz à proposta de suspensão condicional do proceso, e solicitou o recebimento da denúncia e designação de audiência de suspensão condicional. O feito está baseado em Termo Circunstanciado nº 001/2013-98-GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP instaurado em 20/01/2013, em decorrência de notitia criminis formulada pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal neste Fórum, onde tramita o processo sigiloso de nº 0006860-59.2012.403.6181. No referido processo, segundo a acusação, foi exarada ordem judicial dirigida à empresa MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA em 07/02/2013, a qual não foi atendida pela empresa, que tem como Diretor Financeiro o nominado autor do fato.O acusado se manifestou às fls. 193/207, pleiteando, em suma, a rejeição da denúncia, ou, subsidiariamente, aplicação do art. 28 do CPP, para que os autos sejam encaminhados ao Procurador Geral da República, para propositura da transação penal. É o relato do essencial, passo a fundamentar e decidir.FUNDAMENTAÇÃO O crime imputado ao acusado (desobediência - art. 330, CP) é de menor potencial ofensivo, já que a pena máxima é de 6 (seis) meses, portanto, enquadra-se dentro do rito da Lei dos Juizados Especiais, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.O MPF deixou de propor a transação penal, com base no art. 76, par. 2º, III da Lei 9.099/95, assim, tratando-se de procedimento sumaríssimo, ofertou de imediato a denúncia. Entendo, contudo, que a análise da denúncia não pode ser feita neste momento, pelas razões descritas abaixo.O procedimento sumaríssimo é marcado pela oralidade, e, caso não haja acordo na audiência preliminar (ou caso o MPF negue esta possibilidade), deve ser designada audiência de instrução, para nova tentativa de conciliação (e/ou eventual suspensão do processo). Sendo negativo o acordo, haverá resposta à acusação, para, só então, ser analisada a denúncia.Todos os atos descritos acima são realizados em audiência, inclusive a possibilidade de aplicação do art. 28 do CPP à negativa de proposta de transação do MPF. Assim, a análise da inicial, com a não

propositura da transação, a eventual futura suspensão condicional do processo, ou mesmo continuidade da instrução, são questões a serem discutidas em audiência. Por tais razões, designo o dia 23 de setembro de 2014, às 14h00min para a realização de audiência preliminar, quando será analisada a não propositura da transação. Superada esta fase sem acordo e sem a rejeição liminar da inicial, ou aplicação do art. 28 do CPP, será analisada a proposta de suspensão condicional do processo, que, uma vez aceita, implicará no recebimento da denúncia e cumprimento das suas condições. Não aceita a suspensão do processo, o acusado deverá ser citado em audiência para instrução, momento em que deverá apresentar defesa. Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência acima designada devidamente acompanhado de advogado. Sua ausência implicará na não aceitação de eventual proposta de transação penal, prosseguindo-se a instrução com sua citação para audiência de instrução, nos termos do art. 79 da Lei 9.099/95.I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-69.2002.403.6181 (2002.61.81.005718-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MARCOS SAVERIO STRIGLIA(SP010430 - AMILCAR MONTEIRO VARANDA)

Em face da certidão de fls. 618, oficiem à Procuradoria da Fazenda Nacional para que o valor devido das custas judiciais seja inscrito na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0004210-44.2009.403.6181 (2009.61.81.004210-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)
DECISÃO DE FLS. 618 - ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, OBSERVADAS AS CAUTELAS E REGISTROS DE PRAXE. INTIMEM-SE.

0001211-84.2010.403.6181 (2010.61.81.001211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
DECISÃO DE FLS. 327 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à Vara das Execuções Criminais de Guarulhos/SP, encaminhando-se cópia do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a finalidade de instruir os autos da Execução Penal nº 850197. Intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado Ulisse Dias da Costa no rol dos culpados. Ciência às partes. *

Expediente Nº 3307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE LIMA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP030944 - MILTON BONELLI)

Procedam-se às anotações da renúncia do advogado conforme determinado às fls. 360. Fls. 337 e 339: observo que os réus mudaram de endereço, sem comunicar ao juízo. Por tais razões, decreto a revelia dos mesmos, com base no art. 367 do CPP. Sem prejuízo, considerando que foram encontrados outros endereços dos réus (fls. 351 e 355), determino a intimação dos mesmos nos respectivos endereços, para audiência de interrogatório a ser realizado no próximo dia 26 de agosto de 2014, às 16h00. Caso os réus não sejam localizados, ficará prejudicada a realização de seus interrogatórios, em virtude da revelia decretada. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-41.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARAUJO GRANDI(SP173319 - LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIO ARAUJO GRANDI, pela

suposta prática dos crimes descritos nos artigos 89, por uma vez, e 92, por duas vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 69, Código Penal. Segundo consta da acusação, o réu teria se beneficiado de dispensa de licitação, fora de hipótese prevista em lei, bem como obtido vantagem indevida em duas prorrogações contratuais efetuadas em desacordo com disposição legal, em contratações realizadas pelo Conselho Regional de Química - 4ª Região. Em tais contratações, os serviços foram prestados pelas empresas Sigma-G Informática e Setape Informática e Comercio Ltda, das quais o réu era, respectivamente, sócio-diretor e sócio-gerente. A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2013 (fls. 208/209). Regularmente citado (fls. 223), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 230/246 e documentos) por meio de advogado constituído, em que alegou ausência de justa causa quanto à acusação relativa à dispensa de licitação, uma vez que tal decisão não caberia ao réu, bem como se deu em razão do excelente trabalho que vinha sendo prestado pela empresa Sigma-G. Quanto às acusações relativas às supostas prorrogações contratuais irregulares, alega que o procedimento licitatório obedeceu aos ditames legais e que tais prorrogações se deram a critério exclusivo do contratante. É o relatório. Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 224/229), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, os fatos imputados constituem crimes, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A primeira imputação se deu em razão de dispensa de licitação por conta do valor contratualmente estabelecido, tendo havido posteriores aditamentos que, somados, superaram o limite previsto na Lei 8666/93, artigos 24, II c/c 23, II. Segundo alega a defesa, tais aditamentos se devem em razão de fatos supervenientes (constatação de que seria necessário o desenvolvimento de novo sistema de informatização). No entanto, conforme se manifestou o TCU (fls. 23, verso, Apenso I), já haveria previsão de que tais gastos seriam necessários. Com relação à segunda imputação, relativa a prorrogações contratuais supostamente irregulares que ensejariam mudança na modalidade de licitação, informa o TCU (fls. 441/442), diversamente do que alega a defesa, que os serviços prestados não possuem natureza continuada, tendo o valor do serviço sido acrescido em 154%, muito acima do limite legal de 25% (art. 65, 1º, Lei 8666/93). Ademais, a própria alegação defensiva, no sentido de que se trataria de serviço de natureza continuada, leva a crer que seria previsível que o valor do contrato superaria em muito o valor inicial de R\$ 79.383,33 (aproximadamente R\$ 600,00 abaixo do limite aplicável à modalidade licitatória convite). Outrossim, consta dos documentos inicialmente acostados aos autos (fls. 111/121 do apenso II e fichas cadastrais de fls. 22/32 dos autos principais) que o réu era responsável pelas empresas Sigma e Setape à época dos fatos. Portanto, entendo que a instrução deve prosseguir. Designo audiência de instrução para o dia 26 de agosto de 2014, às 15h15, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 207), defesa (fls. 245/246) e interrogado o réu. Cópia da presente servirá como: OFÍCIO 2776/2014, ao Superintendente do Conselho Regional de Química - 4ª Região, com endereço à Rua Oscar Freire, 2039, São Paulo - SP, CEP 05409-011, requisitando-se o comparecimento das testemunhas: Alexandre de Paula, filho de Deonildo de Paula e Maria de Lurdes de Paula, nascido em 30/06/1970, natural de São Paulo/SP, portador do RG 18.719.857-3 SSP/SP e CPF 128.127.238-82 Waldemir Menezes da Silva, filho de Ubirajara Soares da Silva e Vanir Menezes da Silva, nascido em 15/07/1970, natural de São Paulo/SP, portador do RG 18.873.122-2 SSP/SP e CPF 107.388.148-22 José Antonio de Jesus Sacco, filho de Sergio Sacco e Anna Massetti Sacco, nascido em 25/02/1954, natural de São Paulo/SP, portador do RG 6678668 SSP/SP e CPF 618283518-49 Carta precatória 233/2014 ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Osasco/SP, para a oitiva da testemunha de defesa João Batista Costa Oliveira, portador do RG 257268935, com endereço à Alameda dos Ipês, 02, Vila Osasco, Osasco/SP, com prazo de 30 dias. Carta precatória 234/2014 ao Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Antenor Araujo, RG 2835729, CPF 036215968-87, com endereço à Rua Marcondes Salgado, 64, Vila Nove de Julho, São José dos Campos/SP, com prazo de 30 dias. Sem prejuízo da expedição de ofício ao Superintendente do Conselho Regional de Química - 4ª Região, intimem-se pessoalmente todas as testemunhas de acusação, nos endereços indicados em seus depoimentos prestados à Autoridade Policial. Intimem-se após a Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 2 a 6 de junho de 2014. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014125-88.2007.403.6181 (2007.61.81.014125-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS ANTONIO ARRUDA(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS(SP221066 - KÁTIA

FERNANDES DE GERONE) X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO X MARGARETH DOMINGOS ROSA
Fls. 1009: homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas por Ricardo de Andrade Freitas. Fls. 1063:
o E. Tribunal Regional Federal anulou a audiência realizada em 08/01/2014. Por tais razões: 1 - Designo audiência
de instrução, para oitiva das testemunhas aqui residentes, bem como para interrogatório dos réus, a ser realizada
no dia 27 de agosto de 2014, às 17h00. 2 - Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, observando-se o
primeiro parágrafo desta decisão. 3 - Tendo em vista que a testemunha Aguinaldo Silva não foi encontrada (fls.
1027), deverá a defesa indicar novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-
se. *INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Conforme certidão exarada na CP juntada às fls. 1028 dos autos, a
testemunha OSMAR TADEU TAKARASHI também está em local incerto e não sabido, portanto, na mesma
situação da testemunha AGUINALDO SILVA.

Expediente Nº 3311

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008317-58.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-
80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7)) AROUNA NSANGOU NJOYA (SP340255 - DANIELA DOS
SANTOS DANTAS E SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X JUSTICA
PUBLICA (SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)
Fls. 114/116: Trata-se da segunda reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva feito por Arouna
Nsangou Njoya. Decido. O mesmo pedido reiterado pelo acusado já foi indeferido, em duas oportunidades
anteriores, sem que houvesse substancial mudança do quadro fático analisado, por decisões proferidas nestes autos
em 03/07/2014 e 25/07/2014. A defesa alega que o requerente comprovou documentalmente a ausência de
materialidade do delito de uso de documento falso, do qual é acusado juntamente com os delitos do art. 242 do
Código Penal e do art. 125, XII da Lei 6.815/80, eis que apresentou seu passaporte original supostamente
falsificado. Ocorre que o referido documento já se encontra com o Setor de Criminalística da Polícia Federal para a
realização de perícia com finalidade de atestar-se a sua autenticidade, não retornando aos autos, ainda, notícia do
laudo conclusivo. Assim, ao contrário do que alega, a defesa não demonstrou modificação dos fatos que ensejaram
na decretação da prisão preventiva, não havendo, por hora, razões para alterar a decisão que decretou a prisão. Por
tais motivos, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-
52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 950 - ANA CAROLINA P
NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA
MEDEIROS X MARCIA APARECIDA ANTONIA ROCHA X MARILENE DA SILVA E SILVA X
MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA (SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E
SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE
CONCEICAO PEREIRA (SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)
Fls. 1095 - Defiro o prazo suplementar de dez dias para a regularização da representação processual de Marlene de
Jesus Chiaratti Falcão Rocha. Intime-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1590

CARTA PRECATORIA

0012785-02.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILENA SATYRO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)

Diante da dificuldade em realizar a doação conforme mencionado a fls.42 e tendo em vista que os dados bancários fornecidos à ré são os constantes no cadastro desta Vara, substituo a entidade beneficente anteriormente designada a fls. 34, item 2, pelo Centro Comunitário e Creche Sinhazinha Meirelles - CNPJ: 62.391.818/0001-30 - Banco Bradesco - Agência 2207 - Conta Corrente 2540-2, devendo o pagamento ser realizado conforme termo de audiência, fls. 33/35.Intime-se a Defesa bem como a ré em seu próximo comparecimento designado para o dia 11 de setembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-98.1999.403.6181 (1999.61.81.000847-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLELIO TOFFOLI JUNIOR(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E PR002977 - ANTONIO ACIR BREDA E PR031039 - JOSE GUILHERME BREDA)

(DECISÃO DE FLS. 1516/1521): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLÉLIO TOFFOLI JÚNIOR, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 214, c/c 224, a, ambos do Código Penal, antes da alteração prevista na Lei nº 12.015/2009.A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 1999, nos termos da decisão de fls. 79/81.Interrogatório realizado às fls. 117/119.Testemunhas de acusação ouvidas conforme termos de fls. 300/301, 323/329, 365/370 e 466/479.Sentença de fls. 381/386 decretando a nulidade do recebimento da denúncia, objeto de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, e reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito (fls. 522/534).A defesa do acusado interpôs recurso especial (fls. 548/557), não admitido pelo Desembargador Federal Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 579).O Juízo da 8ª Vara Criminal de São Paulo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 584).O feito foi redistribuído para a 2ª Vara Federal de Guarulhos em 13 de julho de 2001 (fl. 596-verso).Testemunhas de defesa ouvidas através de cartas precatórias, conforme termos de fls. 621/622, 650/653 e 663/667.Testemunhas do Juízo ouvidas através de cartas precatórias, conforme termos de fls. 692 e 703/704.O processo foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Guarulhos em 28 de abril de 2005 (fl. 802).Sentença condenatória proferida às fls. 820/859 e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1053/1064.A defesa do acusado interpôs recurso especial dirigido ao E. Superior Tribunal de Justiça, conforme petição de fl. 1123, e recurso extraordinário dirigido ao C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do pedido à fl. 1270, ambos não admitidos pelo Desembargador Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1308/1324).A defesa interpôs agravos perante o E. Superior Tribunal de Justiça e perante o C. Supremo Tribunal Federal. O E. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interposto (fls. 1435/1436).Interposto agravo regimental em agravo de instrumento pela defesa do acusado, com conhecimento negado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1445/1448). A defesa interpôs recurso extraordinário em face da aludida decisão, que restou parcialmente prejudicado, sendo as questões remanescentes não admitidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1470/1472).A defesa impetrou habeas corpus perante o E. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 246.383/SP, concedido de ofício para anular o processo desde o ato que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme telegrama de fl. 1503 e cópia da decisão de fls. 1514/1515, remetendo os autos para processamento perante a 8ª Vara Criminal de São Paulo.É a síntese necessária.Fundamento e decidido.O E. Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da 8ª Vara Criminal de São Paulo, razão pela qual passo a decidir sobre a continuidade da marcha processual neste feito.A pretérita modificação da competência da 8ª Vara Criminal de São Paulo para a 2ª Vara Federal de Guarulhos foi fundamentada na criação daquela Subseção Judiciária, em dezembro de 1999, bem como no fato de que o delito supostamente cometido pelo acusado CLÉLIO TOFFOLI JUNIOR ocorreu no interior de aeronave que pousou no aeroporto internacional de São Paulo, localizado no município de Guarulhos.O E. Superior Tribunal de Justiça entendeu cabível a aplicação subsidiária do artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina a competência no momento da propositura da demanda, sendo

irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, aplicando a denominada perpetuatio jurisdictionis. Concluo, portanto, que a controvérsia se deu na fixação de competência relativa, prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal e no artigo 87 do Código de Processo Civil utilizado subsidiariamente (critério territorial e prorrogação de competência). A doutrina de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Editora RT, São Paulo-2012, página 219) preleciona, in verbis: 20. Regra geral: utiliza o Código de Processo Penal o preceito de ser competente o foro do lugar onde se consumar a infração penal. Quando se tratar de tentativa, verifica-se o foro competente no local onde se deu o último ato executório. É natural que assim seja, pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo, razão pela qual o agente aí deve ser punido. Trata-se de competência territorial, logo, relativa, vale dizer, passível de prorrogação, caso não seja arguida a tempo. Fixada a premissa supra, é incontroverso que o Juízo competente pode ratificar os atos instrutórios realizados pelo incompetente, aplicando-se, a contrario sensu, o disposto no artigo 567 do Código de Processo Penal. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO E PECULATO. MEDIDA EXCEPCIONAL, CUJOS REQUISITOS NÃO SE VERIFICAM NO CASO EM EXAME. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. ART. 567 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A nulidade declarada, no sentido de que o juízo competente para apreciar e julgar a causa é a Justiça Estadual, não alcança os atos instrutórios realizados, que podem ser ratificados, nos termos do que dispõe o art. 567 do CPP. Precedentes do STJ.(...)(STJ, Processo: HC 200801635980 HC - HABEAS CORPUS - 111638, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 18/05/2009) PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS: RATIFICAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A convalidação dos atos decisórios praticados por órgão jurisdicional absolutamente incompetente vem sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo STJ. II - A ratificação pelo juízo competente valida os atos instrutórios praticados, tendo sido assegurado aos réus o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (...) (TRF/3ª REGIÃO, Processo: HC 00092294220124030000 HC - HABEAS CORPUS - 48989, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012) Posto isso, ratifico os atos instrutórios ocorridos na 2ª e 6ª Varas Federais de Guarulhos, dentre os quais as oitivas das testemunhas de defesa e do Juízo, todas ocorridas por cumprimento de cartas precatórias sem qualquer alegação de nulidade pelas partes. Em virtude da alteração do procedimento com a edição da Lei nº 10.792/2003, determino seja intimada a defesa do acusado CLÉLIO TOFFOLI JUNIOR para que manifeste se há interesse ou não no reinterrogatório do acusado, no prazo de 05 dias. Oportunamente dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

0002157-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADOR ATAIDE GONCALVES TUT(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
(DECISÃO DE FL. 2932): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 2931 pela defesa de AMADOR ATAIDE GONÇALVES TUT. Intime-se a referida defesa a apresentar endereço atual do acusado, bem como as razões recursais, no prazo legal.

0008049-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008049-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)
(SENTENÇA DE FLS. 605/623): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO VICTOR CHIRI, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 1, I e 2, II, da Lei 8.137/90, em concurso material com o artigo 69, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/07) descreve, em síntese, que: 1. Consta do incluso inquérito policial, instruído com os autos do procedimento fiscal inaugurado pela diligência n. 0813200 2001 01338 1, de responsabilidade do auditor da Receita Federal Herbert Brito Viana, que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente da empresa AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., CNPJ n. 60.663.051/000-25, deixou de apresentar, nos exercícios de 2000 a 2002, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendário 1999, 2000 e 2001 (DIPJ's - 99 A 01), omitindo a escrituração necessária de tais períodos relativos ao faturamento da referida empresa, acarretando supressão dos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, PIS, e IPI, bem como da decorrente contribuição social sobre o lucro (CSLL). Consta das peças informativas que também instruem a denúncia que, em todos os meses do ano de 2002, o denunciado deixou de recolher imposto de renda retido na fonte dos funcionários da referida empresa, conforme apurou o auditor fiscal Altair Costa Segtowich. 2. A tabela a seguir, reproduzindo a de fl. 126 acrescida das principais informações constantes dos anexos, descreve os créditos tributários resultantes das condutas omissivas do denunciado: Processos Fiscais N Tributos suprimidos Período Discriminação (fls. dos apensos) Valores suprimidos 19515.004818/2003-81 IRPJ 03/98 a 07/2002 763/765 R\$509.291,51 Idem CSLL 03/98 a 07/2002 770/772 R\$285.456,45 19515.004820/2003-50 PIS 01/99 a 06/2002 794/802

R\$110.910,2719515.004819/2003-25 COFINS 01/99 a 07/2002 824/832 R\$505.816,9119515.004821/2003-02 IPI 01/99 a 07/2002 854/881 R\$944.810,65Total R\$5.732.973,87Acrescidos de juros de mora e multa, o crédito tributário lançado alcançou, em valores corrigidos até novembro de 2003 (data da constituição), a vultosa cifra de R\$ 5.732.973,87 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sete centavos). Colhe-se ainda da peça acusatória que o denunciado:(...) também na condição de sócio-gerente da empresa AMEROPA, deixou de recolher, em todos os meses de 2002, conforme discriminação de fl. 25 das peças informativas que instruem esta denúncia, Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) descontado dos rendimentos de seus empregados em um montante de R\$ 76.762,20 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Tal montante, acrescido de juros, multa e correção monetária até 30/06/2005, resultou em um crédito tributário de R\$ 198.671,75 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), cf. fl. 24 das peças Informativas que instruem esta denúncia.4. O dossiê contendo os resultados dos trabalhos fiscais realizados na empresa Ameropa foi devidamente apensado aos autos, contendo o informado pelo ofício de fls. 92, a saber: material comum aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL, PIS, COFINS e IPI (Apenso n.1, anexo III - fls. 04/326 e fls. 330/648); cópias do Auto de Infração de IRPJ e CSLL (Apenso n. IV - fls. 778/808); cópias do Auto de Infração de COFINS (Apenso n.1, anexo V - fls. 809/838); cópias do Auto de Infração do IPI (Apenso n.1, anexo VI - fls. 839/890); cópia da representação para Declaração da Inaptidão da Pessoa Jurídica no CNPJ (Apenso n.1, anexo VII - fls. 891/916); e dossiê contendo relatório de solicitação e autorização para arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica e dados dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (Apenso n. 1, anexo VIII - fls. 917/966). Os trabalhos fiscais referentes à ausência de recolhimento do IRRF foram juntados posteriormente e se encontram nas Peças Informativas apensadas.5. Apesar de estar presente no início do procedimento fiscal, tendo apostado sua ciência (fl. 05 do apenso I), o denunciado desapareceu antes do lançamento do crédito tributário, não tendo sido localizado para tomar a respectiva ciência, tendo os prazos corrido via edital, acarretando na propositura de Declaração de Inaptidão da Pessoa Jurídica (fl. 126). Não foi localizado também para prestar declarações na delegacia (fl. 153).(...) omissisA denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-2842/04 (fls. 09/166) e foi recebida em 13 de março de 2007 (fl. 235/236).Tendo em vista que o acusado PAULO VICTOR CHIRI foi procurado em todos os endereços constantes nos autos e citado por edital, mas não atendeu ao chamado judicial, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal, até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 289.As testemunhas da acusação Altair Costa Segtowick, Herbert Brito Viana e Sebastiana Aparecida Domingues Siqueli da Fonseca foram inquiridas em audiência realizada aos 10 de janeiro de 2010, com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fl. 356/360).Declarações por escrito relativas ao acusado Paulo Victor Chiri foram juntadas aos autos (fls. 428/432).A defesa do acusado PAULO VICTOR CHIRI apresentou resposta à acusação às fls. 457/464. Arrolou testemunhas.As testemunhas da defesa, Rinaldo Antônio Cazorla, Rogério José Cazorla e Márcio Antônio de Lima foram inquiridas em audiência realizada aos 12 de dezembro de 2013. Na mesma oportunidade, a testemunha Sebastiana Aparecida Siqueli da Fonseca foi ouvida novamente a pedido da defesa como testemunha do juízo. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado PAULO VICTOR CHIRI, tudo com registro feito em gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 556/570).O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 583/589, requerendo a condenação do acusado PAULO VICTOR CHIRI pela prática do crime descrito nos artigos 1, inciso I e 2, inciso II, da Lei 8.137/90.A defesa do acusado PAULO VICTOR CHIRI, apresentou seus memoriais às fls. 592/602, requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, absolvendo o acusado. Requer-se alternativamente, em caso de eventual condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como sua substituição por pena restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade, como medida de Justiça.Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 201, 204, 205, 219/224, 492/496, 497/499 e 503/516.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 está devidamente comprovada pelos autos por meio dos procedimentos administrativos fiscais nº 19515.004818/2003-81; nº 19515.004819/2003-25; 19515.004820/2003-50; 19515.004821/2003-02 e 19515.004821/2003-02 que alicerçaram a denúncia, do qual se depreende a existência de omissão de informações acerca dos rendimentos tributáveis, necessárias à apuração do imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI- caracterizada pela inexistência de apresentação de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ concernentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA - CNPJ n. 60.663.051/000-25 - foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos dos procedimentos administrativos fiscais supracitados que a sociedade empresária em questão deixou de apresentar as informações que deviam ter sido declaradas às autoridades fazendárias, referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.Em razão desses fatos, realizou-se o lançamento dos seguintes créditos contra a pessoa jurídica em comento: (i) IRPJ - R\$ 509.291,51; (ii) PIS R\$ 110.910,27; COFINS - R\$ 505.816,91; (iii) CSLL - R\$ 285.456,45; IPI R\$ 944.810,65. Desprezando-se os valores concernentes à multa e juros de mora, o montante de tributos não recolhidos perfaz de R\$ 2.433.047,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e três mil

e quarenta e sete reais). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário em 06/07/2004, conforme se depreende de fls. 132/133. Por seu turno, a materialidade do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 é demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal nº 19515.002249/2005-09, o qual aponta a ausência de recolhimento dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados da pessoa jurídica aludida acima, no ano de 2002, no valor de R\$ 76.762,20 (valor original, desprezando-se juros e multa de mora) (fls. 02, apenso).

AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria de ambos os crimes contra a ordem tributária, constato que as informações emanadas da Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, acostados às fls. 24/26 e fls. 149/154, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelo réu PAULO VICTOR CHIRI nos períodos em que ocorreram os fatos ora comentados. Tal fato é confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o exclusivo administrador da supracitada pessoa jurídica (mídia de fls. 570). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado na condição de administrador da sociedade empresária em questão, consistente na vontade livre e consciente de não recolher os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, descontados dos empregados no prazo e forma legais, durante o exercício de 2002, bem ainda de reduzir o pagamento de tributos mediante omissão de informações relativas a rendimentos tributáveis auferidos pela supracitada sociedade empresária nos anos-calendário de 1999 a 2002. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão em declarar receitas tributáveis com o fim de reduzir o pagamento de impostos (art. 1º, I, Lei 8.137/90) decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Constato, nesse passo, que a conduta do acusado, comprovada nos autos, amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Da mesma forma, a omissão no recolhimento dos valores descontados de seus empregados a título de imposto de renda retido na fonte também se operou em virtude de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Tal comportamento amolda-se ao tipo previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, assim descrito: Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; DA CULPABILIDADE (Ea) Em relação ao art. 2º, II, da Lei 8.137/90. A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que este se encontra, um comportamento conforme o direito. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, no que concerne ao crime previsto no art. 2º, inciso II, ambos da Lei 8.137/90, imputado ao acusado na condição de administrador da AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado PAULO VICTOR CHIRI conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por ele administrada. Ao perscrutar os autos, observo que a versão apresentada pelo réu PAULO VICTOR em seu interrogatório, no sentido de que a situação financeira periclitante da AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA a partir da época em que ele assumiu a administração da empresa, em setembro de 1999 (fl. 25) o impediu de recolher os impostos retidos na fonte em virtude do pagamento a seus empregados. Em síntese, aduz o acusado PAULO VICTOR CHIRI em seu interrogatório (mídia de fls. 570) que a AMEROPA era uma empresa que tinha mais de quarenta anos de mercado na época em que assumiu sua gestão e, a despeito de sua depreciação em virtude da má gestão dos antigos sócios vislumbrava um grande potencial de recuperação, notadamente pelo nome da empresa no mercado, sua relação com fornecedores e instituições financeiras e notadamente os moldes para a fabricação de seus produtos. Entremontes, segundo o relato do acusado, a real situação da AMEROPA teria sido dissimulada pelos antigos sócios em seus relatórios, os quais teriam homiziado dados relevantes acerca de algumas dívidas, sua relação desgastada com o sindicato dos trabalhadores da categoria e da existência de penhora de inúmeros bens de capital pertencentes à estrutura fabril da empresa. De fato, o relato do acusado encontra suporte probatório nos autos. Observo inicialmente que a supracitada sociedade empresária teve inúmeros títulos protestados no período em comento, consoante se depreende da documentação de fls. 393/400. Além disso, a AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA figura como reclamada em 38 ações trabalhistas, sendo a maior parte ajuizada na época dos fatos, entre 2000 e 2001 (fls. 404/405). Não bastasse, colhe-se dos extratos de fls. 406/409 que referida empresa figura como executada em inúmeras execuções fiscais e como ré em diversas ações cíveis distribuídas entre os anos de 2000 e 2001 em quase sua integralidade. Outrossim, verifico que o próprio imóvel em que funcionava a sede da empresa foi adjudicado em favor de um credor, conforme atestam as averbações na matrícula do referido imóvel, em certidão lavrada pelo 16º cartório de registro de imóveis de São Paulo (fls. 401/403). Constato também que a situação de crise financeira da empresa relatada pelo acusado foi objeto de notícia em jornal de grande

circulação na época, na qual consta a aquisição das quotas da AMEROPA pelo acusado PAULO VICTOR CHIRRI, que teria pago o valor simbólico de R\$ 6,00 (seis reais) para assumir a empresa em questão para recolocá-la no mercado (fls. 573). Sucede que as inúmeras investidas do Sindicato da categoria de trabalhadores da aludida empresa, inclusive com o fito de montar uma cooperativa para administrá-la, obstaram qualquer possibilidade de êxito na gestão da empresa, consoante se colhe dos depoimentos das testemunhas. Com efeito, os depoimentos das testemunhas Sebastiana Aparecida Domingues Siqueli Fonseca, Rinaldo Antônio Cazorla, Rogério José Cazorla e Márcio Antônio de Lima estão em assonância com o relato do acusado. Aludidas testemunhas afirmam, em síntese, que a AMEROPA realmente sofreu um crise financeira no período e que a atuação do sindicato inviabilizava o êxito na gestão da empresa, pois: a) impediam os funcionários de ingressar na fábrica; b) invadiam o imóvel da fábrica e impediam que as máquinas funcionassem, desligando-as; c) faziam arruaça em frente à sede da empresa. Da mesma forma, relatam a existência de pagamentos em atraso, de parcelamento no pagamento de salários dentre outros aspectos que evidenciam a crise financeira da sociedade empresária. Nesse contexto, infiro que restou devidamente comprovado que o réu PAULO VICTOR CHIRI deixou de recolher os valores de tributos descontados dos funcionários da sociedade empresária acima aludida na condição de sujeito passivo de obrigação tributária em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava mencionada empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa da adotada, de tentativa de manutenção do seu negócio e dos seus funcionários, em detrimento ao pagamento dos tributos em comento. Desse modo, reconheço que o réu encontra-se acobertado pela causa supralegal excludente de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se viu, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida. (ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010) Dessa forma, conquanto subsista integralmente a responsabilidade tributária em razão do não recolhimento dos tributos em questão, à luz do Direito Penal a conduta não é culpável. b) Em relação ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Entretanto, verifico ser inaplicável a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras ao delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 no tocante à imputação de deixar de prestar informações acerca dos rendimentos tributáveis, necessárias à apuração do imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, PIS, COFINS e CSLL - caracterizada pela inexistência de apresentação de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ concernentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Isso porque, no caso do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, a conduta incriminada não contém qualquer elemento consistente em expediente fraudulento ou de omissão de informações ao Fisco para o escoreito lançamento tributário, vale dizer, não há sonegação de tributo, mas sim verdadeira inadimplência de obrigação tributária na qualidade de responsável tributário. Daí porque a comprovada impossibilidade de pagamento pode ensejar a exclusão da culpabilidade, por não ser possível exigir do administrador da pessoa jurídica conduta diversa da que foi adotada. Situação nitidamente distinta ocorre na hipótese do art. 1º da Lei 8.137/90, haja vista que a existência de dificuldades financeiras invencíveis justifica o não pagamento dos tributos, jamais a conduta de omitir informações relevantes ao sujeito ativo da obrigação tributária. Ora, ainda que se tome a situação de crise financeira invencível aludida pelo acusado, não se vislumbra justificativa para que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ não fossem entregues à administração tributária. Observo, nesse passo, que o acusado PAULO VICTOR aduziu que não foram entregues as declarações e que realmente a escrituração não foi realizada, mas os

documentos foram entregues ao fiscal para que este os analisasse. Argumenta ainda que toda a documentação para a escrituração estaria pronta, mas que não tinha como fazê-la por causa das dificuldades do cotidiano da sociedade empresária, ausência de funcionários etc. No tocante a este aspecto, pondero que aludida situação seria apta, em tese, a justificar a omissão da apresentação das DIPJs no ano de exercício subsequente àquele em que assumiu a empresa, porquanto é certo que o administrador necessita de algum tempo para organizar sua gestão, contratar pessoas, aferir a documentação da empresa em seus vários níveis - relação com fornecedores, relação com o Fisco federal, estadual e municipal, estrutura burocrática etc. Contudo, após este período inicial, não há justificativa plausível para deixar de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs, especialmente às relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001. Assim, nos termos da fundamentação acima, a conduta consistente em deixar de recolher os tributos descontados dos empregados da sociedade empresária em questão não é culpável. De outra face, a conduta consistente em reduzir o pagamento de tributos mediante omissão de informações ao Fisco não é alcançada pela excludente de culpabilidade em comento. Portanto, em face do explicitado supra, o acusado deve ser condenado tão somente pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na condição de administrador da sociedade empresária AMEROPA, em razão da omissão de informações consistente na inexistência de apresentação de Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ concernentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Crime continuado Em relação às três condutas que implicaram redução do pagamento de tributo, concernentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, reputo que configuram crimes distintos, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a omissão de informações acerca de receitas tributáveis da sociedade empresária, colimando fim único, qual seja, reduzir o pagamento de tributos, fraudando a fiscalização tributária, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 201, 204, 205, 219/224, 492/496, 497/499 e 503/516), nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 2.433.047,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e três mil e quarenta e sete reais - desconsiderados valores de juros e multa de mora) não recolhida aos cofres públicos ocasionou grave dano ao erário. Além disso, produz efeitos nocivos à sadia concorrência empresarial, na medida em que o não recolhimento de impostos gera vantagem econômica desleal em relação às empresas concorrentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece reprimenda mais elevada. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 3 (três) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento atual relativo à capacidade econômica do réu, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída,

nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade por descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos (art. 44, 4º, do CP), o regime inicial de cumprimento de pena será o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu PAULO VICTOR CHIRI à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1, inciso I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). b) ABSOLVER o réu PAULO VICTOR CHIRI da imputação da prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I.C

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)
(DECISÃO DE FL. 273): CHAMO O FEITO A ORDEM. Preliminarmente, em face da certidão negativa de fl. 255, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, publique-se à defesa, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insistência na oitiva da testemunha comum ONIAS ALVES DA SILVA. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 271, intime-se a defesa a se manifestar, no mesmo prazo, acerca da insistência da oitiva da testemunha SABINO HIGINO BALBINO. Em caso de insistência, as partes deverão demonstrar a indispensabilidade das oitivas das testemunhas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo, informando se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimações. Ciência às partes da audiência designada (08/09/2014, às 14:10 horas) na Comarca de Brotas, para oitiva da testemunha comum JUDI DA SILVA ALVES (fl. 272)

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS (RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA
(DECISÃO DE FL. 473): (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 404 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

0010657-82.2008.403.6181 (2008.61.81.010657-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS CIOTTI X EDNAMAR REGINA BEQUIATTO MONTEIRO X MARIA IRACILDA HORTO MARQUES X EDMILSON FERNANDO BEQUIATTO X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO X MARIA DE LOURDES HORTO MARQUES (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)
(DECISÃO DE F. 486): FLI. 483: Anote-se. Defiro o requerido. Intime-se a defesa constituída do acusado FRANCISCO CARLOS CIOTTI a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

0011667-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BEZERRA DE SOUSA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA)
(DECISÃO DE FL. 253): Em face da certidão de fl. 252-verso, intime-se novamente a defesa do acusado JOÃO CARLOS BEZERRA DE SOUSA a apresentar as razões recursais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando sua conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4790

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008629-34.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008167-58.2006.403.6181 (2006.61.81.008167-5)) HELVECIO DIAS DE SA(SP316607 - KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 02/03: Não havendo mais interesse no feito quanto à CTPS n.º 084205, série 332-A, conta original de telefone e seis carnês de GPS das competências 06/85 a 09/90 (fl. 04 do Apenso II - Volume III), todos em nome de HELVÉCIO DIAS DE SÁ, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 05/06 e determino a intimação do titular dos documentos, a fim de que retire-os na Secretaria deste Juízo, pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-o que, decorrido o prazo, sem o seu comparecimento ou qualquer manifestação de interesse na devolução, os autos retornarão ao arquivo.No tocante a Carteira de Trabalho de Menor n.º 82768, série 13SP, verifico que o próprio requerente admitiu a existência de registro de vínculo de emprego falso (fls. 428 do IPL), razão pela qual entendo que referida CTPS não poderá ser restituída juntamente dos demais documentos, devendo permanecer acostada aos autos do Inquérito Policial n.º 0008167-58.2006.403.6181, que oportunamente retornará ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4791

INQUERITO POLICIAL

0008167-58.2006.403.6181 (2006.61.81.008167-5) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP316607 - KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-28.2008.403.6181 (2008.61.81.005345-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARREIRA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Fls. 282/283: Diante da manifestação apresentada pela defesa de EDUARDO BARREIRA, dando conta das dificuldades financeiras que inviabilizam o recolhimento das custas fixadas na sentença condenatória de fls. 205/213vº e, considerando a inexistência de elementos de convicção que afastem a presente alegação de hipossuficiência econômica, concedo ao sentenciado os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50, isentando-o do pagamento das custas processuais. Intimem-se.No mais, cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 276.São Paulo, 06 de agosto de 2014.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 06/08/201

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016932-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016932-5) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a executada (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0016225-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026873-1)) SALIM ABDOU EL BAROUKI X PRISCILLA MARTHOS EL BAROUKI(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Deixo de apreciar a petição de fls. 68/79 uma vez que esta intempestiva. Dê-se vista a embargada. Int.

0018312-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279621-88.1981.403.6182 (00.0279621-0)) DARCY ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da consulta supra, anote-se a Secretaria, o nome do atual patrono da Embargante. Após, republique-se o despacho de fl. 257. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 257: Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0046963-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5)) DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051582-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6)) GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar eventual alegação de nulidade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051632-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020390-06.2007.403.6182 (2007.61.82.020390-3)) COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Cumpre observar que o ônus de requerer, especificamente a produção de prova e justificar sua necessidade e pertinência é da parte, não do Juiz. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000024-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal e pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028259-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-67.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0043640-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023421-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023421-0)) MAURO ANTONIO DI FRANCESCO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0049640-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011879-2)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETEC CENTRO DE ENS.TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI)

A executada foi autuada em 27/05/2004 por ter apresentado GFIP de maio de 2004 com incorreções, infringindo o artigo 32 da Lei n.8212/91 (incorreções/omissões GFIP). A multa aplicada foi de R\$97.506,58 (fls.12).Após garantir por depósito do valor integral, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para acolher a retroatividade da lei mais benigna (Lei n.11.941/2009), não aceitando, entretanto, o pedido de que a multa fosse fixada no valor mínimo de R\$500,00. Foi dado provimento ao apelo da União para que a multa fosse recalculada.O Acórdão transitou em julgado em 27/11/2012 (fls.65). A executada requereu levantamento do depósito em 10/05/2013 (fls.67). O Juízo determinou à Exequite que apresentasse o valor devido (fls.68), indo os autos em carga em 27/01/2014 (fls. 68-verso), sendo devolvidos em 07/05/2014 sem petição, que foi protocolada em 14/05/2014 (fls.69).Nessa petição, a Ilustrada Procuradoria junta informativo do débito datado 28/01/2014, com o mesmo valor da autuação, ou seja, sem cumprir a decisão judicial que determinou o recálculo. A executada peticiona nesta data, novamente sustentando que deve ser reduzido o débito para R\$500,00, requerendo intimação da exequite para retificar a CDA e, em face da demora, seja autorizado o levantamento do depósito.Decido.É certo que a União tem ciência de que o valor devido não é aquele executado desde o trânsito em julgado do V. Acórdão. Contudo, não cumpriu a decisão, sendo certo que existe valor depositado superior ao débito real, embora não se tenha certeza do quanto seria o valor devido, já que não se pode acolher que seja os R\$500,00 mencionados pela executada, já que esse pedido foi expressamente rejeitado na sentença e a decisão do Tribunal não a reformou nesse ponto. O que se extrai de certo da decisão judicial a ser cumprida é que a multa não pode ser fixada em valor inferior a R\$500,00.A situação processual deixa evidente que a executada está garantindo valor maior do que o devido, embora não permita que o juiz verifique o valor correto, mesmo porque o Juízo não tem acesso ao sistema da PGFN para consultar débitos previdenciários. Assim, não se justifica postergar indefinidamente a apuração do valor devido, para que se possa liberar o remanescente do depósito à executada.Cumpra repetir que a juntada efetuada pela Fazenda (fls.69/70) foi absolutamente imprópria, na medida em que a petição diz estar juntando demonstrativo atualizado do débito em cobrança e o relatório anexo, não só não cumpre a decisão judicial, como sequer atualiza o valor originário da data da autuação fiscal (27/05/2004).Por outro lado, a lei mais benéfica, cuja aplicação foi determinada judicialmente, determina R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, com limite mínimo, no caso, de R\$500,00 (quinhentos reais). Logo, o Juízo sabe que, no mínimo, a executada deverá R\$500,00 (quinhentos reais), mas não sabe, acima

disso, qual o valor realmente devido, já que não tem elementos que demonstrem quantos grupos de 10 (dez) informações deve ser levado em conta para multiplicar por R\$20,00 (vinte reais) e obter o valor realmente devido da multa. Sendo assim, não se tendo o valor, nem meios para obtê-lo em cálculo aritmético, mas sendo certo que existe redução do valor executado, a questão fica equacionada da seguinte forma: 1- Intime-se a exequente a trazer o valor correto do débito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Findo o prazo sem que tal valor venha aos autos, expeça-se Alvará em favor da executada, liberando-se a totalidade do depósito, pois a iliquidez do débito ensejará a extinção do feito. Int.

0003819-68.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Desentranhe-se a peça de fls. 36/40 (protocolo 2011.61000195575-1), que deve ser remetida ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito, uma vez que se trata de embargos à execução. Fls. 26/27: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0060936-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0048056-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 14. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2652

EMBARGOS A EXECUCAO

0022036-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-58.2004.403.6182 (2004.61.82.014056-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde se conclui, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

0052392-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503245-02.1992.403.6182 (92.0503245-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA SC LTDA X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde se conclui, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004406-45.2008.403.6182 (2008.61.82.004406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020490-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020490-7)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO JANOPI PARTICIPAÇÕES LTDA opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2007.61.82.020490-7. Os embargos foram recebidos (folha 169) e impugnados (folhas 176/191). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folha 214/215). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n.

11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por JANOPI PARTICIPAÇÕES LTDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. À Sudi, para retificação do nome da parte embargante, a fim de que no lugar de Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Novati passe a constar Janopi Participações Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0000713-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 263/264 verso.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0032013-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028513-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028513-3)) PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP182556 - MONICA PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, faltam:- cópias das Certidões de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, que se prestaria à aferição da tempestividade.Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para

regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0043327-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-47.2012.403.6182) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize a petição protocolizada sob número 2014.61820010750-1, cujo traslado para estes autos foi hoje determinado nos autos a Execução Fiscal de origem. Posteriormente será deliberado acerca do possível recebimento dos embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036088-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6)) ANTONIO HORACIO FILHO(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão interlocutória. Com a devida vênia, não se extrai com clareza qual é a liminar, a tutela antecipada desejada. Não há um pedido certo a respeito. Contudo, considerando que a execução já se encontra suspensa, com fundamento no artigo 151, inciso VI, do CTN, não há risco de dano para os embargantes no presente momento. A execução já está suspensa sem que tenha havido sequer designação de hasta para arrematação do bem penhorado. Isto posto, seja pela falta de pedido claro e certo, seja em razão da manifesta ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, considerando que a documentação carreada aos autos, por meio da petição inicial (com destaque para a folha 116), traz indícios de que o embargante realmente reside no imóvel penhorado, determino que sejam tomadas as providências necessárias para que o referido bem não seja levado à leilão, até que estes embargos sejam devidamente solucionados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de origem. Cite-se a parte embargada para resposta, no prazo legal. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura destes embargos. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0509195-41.1982.403.6182 (00.0509195-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X IND/DE FITAS JOMAK S/A(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ALVARO ARMANDO LEAL Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0503035-13.1986.403.6100 (00.0503035-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X BRASGRAPH IND/GRAFICA LTDA(SP031564 - FELIPE CASTELLS MANUBENS E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0029361-78.1987.403.6182 (87.0029361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PRIMA ELETRO DOMESTICOS S/A X JEREMIAS LUNARDELLI NETO(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Visto em Inspeção. Cientifique-se o co-executado JEREMIAS LUNARDELLI NETO quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 147/151. Intime-se.

0279730-53.1991.403.6182 (00.0279730-5) - IAPAS/CEF X PRELUDE MODAS S/A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Visto em Inspeção. Diante da apresentação de cópia da petição inicial que deu origem a este feito, acostada como

folha 179, providencie a Serventia a juntada de tal documento no seu devido lugar, certificando-se. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0512808-83.1993.403.6182 (93.0512808-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CHANCELA PROGRAMACAO VISUAL LTDA(SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO)

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0528165-98.1996.403.6182 (96.0528165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA

Visto em Inspeção. Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante da folha 183. Intime-se.

0530636-87.1996.403.6182 (96.0530636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA X JOSE MAIELLARO NETO X WALTER MAIELLARO X JAMILTON MOREIRA DA CUNHA X WALDIR ZANOTTI X ENRIQUE RODRIGUEZ(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Visto em Inspeção. Cientifique-se o co-executado ENRIQUE RODRIGUEZ quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 94/101. Intime-se.

0535941-52.1996.403.6182 (96.0535941-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X SE S/A COM/ E IMP/ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA LOPES(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Visto em Inspeção. F. 106 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé. Registre-se a impossibilidade de constar o nome do advogado Ricardo Malachias Ciconelo no sistema de acompanhamento processual, tendo em vista que não está constituído pela executada nestes autos. Intime-se.

0504723-69.1997.403.6182 (97.0504723-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MASSA FALIDA DE APPROACH INFORMATICA LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Visto em Inspeção. Cientifique-se o co-executado THOMAS WADE CULBERTSON quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 197/198. Intime-se.

0511164-32.1998.403.6182 (98.0511164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUJU CONFECÇÕES E COM/ DE UTILIDADES DO LAR LTDA X MARCELO JOSE PIMENTEL CAMPOMORI X OFELIA COSTA CAMPOMORI X MARCELO JOSE PIMENTEL CAMPOMORI X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Visto em Inspeção. Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 93/100. Intime-se.

0516586-85.1998.403.6182 (98.0516586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X HENRIQUE MORIO MINAMI X DANIEL BARBOSA GODOI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VALDEMIR ALVES DAMAS X EDSON ALVARES BARBOSA X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA E SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI)

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Na mesma oportunidade, a parte exequente poderá também se manifestar sobre o pagamento noticiado nas folhas 151/152. Intimem-se.

0536487-39.1998.403.6182 (98.0536487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0002335-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002335-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Como folhas 155 e seguintes, consta petição apresentada em nome de Massao Kawano e Elisa Hatsue Kawano. Para sustentar o patrocínio, apresentou-se uma cópia de procuração (folha 161), que consta ter sido assinada por Sílvio Romero Babilônia, que seria, pelo que se tem ali, procurador legal ou representante legal dos outorgantes. Ocorre que não foi apresentada nenhuma prova da tal representação por parte de Sílvio, de modo que as causídicas subscritoras da peça não podem aqui ser admitidas para a defesa de interesses dos peticionários. Por isso, não conheço o pedido, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Mesmo sem adentrar ao mérito da pretensão, visando resolver a questão com a máxima brevidade, consigno que os documentos apresentados como comprobatórios da aquisição judicial são ilegíveis em algumas partes e não oferecem segurança para eventual apreciação futura. Nem mesmo se tem uma clara demonstração de que o imóvel aqui penhorado (matrícula 259.420, do 11º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo) foi objeto da aludida aquisição judicial. Decorrido o prazo agora fixado, não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se os requerentes identificados na folha 155. Em Secretaria, cientifique-se a Fazenda Nacional.

0004711-44.1999.403.6182 (1999.61.82.004711-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Visto em Inspeção. Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 34/35. Intime-se.

0020071-19.1999.403.6182 (1999.61.82.020071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Visto em Inspeção. Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 97/98. Intime-se.

0044543-84.1999.403.6182 (1999.61.82.044543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUADRILE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X ANDRE NASTAS

Visto em Inspeção.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0047031-12.1999.403.6182 (1999.61.82.047031-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S TAKEDA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP044024 - EDSON SILVA) X EDMIR TADASHI ITO X SHIGEAKI TAKEDA X EDSON KENHITI TAKEDA

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0057000-51.1999.403.6182 (1999.61.82.057000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Visto em Inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0024313-84.2000.403.6182 (2000.61.82.024313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Visto em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição das folhas 67/68 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar.Intime-se.

0060106-84.2000.403.6182 (2000.61.82.060106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRANGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Tendo em vista que a pleiteada substituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 99 194700-26 visa adequá-la aos termos da sentença proferida nos embargos decorrentes, revogo a decisão constante da folha 100 e aceito a nova CDA.Determino a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.F. 104/105 - Tendo em vista que o advogado Cyro Alexandre Martins Freitas não está constituído nestes autos, mostra-se inviável a anotação de seu nome no sistema de acompanhamento processual, para futuras intimações.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em conformidade com o que consta da folha 100, devendo ser observados os procedimentos referidos na folha 72, considerando que se tem parcelamento daqueles previstos na Lei 11.941/2009.

0032791-13.2002.403.6182 (2002.61.82.032791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Visto em Inspeção.Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 53/54.Intime-se.

0039251-45.2004.403.6182 (2004.61.82.039251-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN COMERCIAL BRASIL EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Visto em Inspeção.Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido

tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 76/77. Intime-se.

0053540-80.2004.403.6182 (2004.61.82.053540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO PAES DA CRUZ(SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO)

Nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0036088-81.2009.403.6182, em apenso, indeferi a tutela antecipada requerida e determinei a citação da embargada, aqui exequente, para resposta. Considerando que a exequente terá vista dos autos, informe acerca do parcelamento. Intime-se.

0055556-07.2004.403.6182 (2004.61.82.055556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X CLIOMAR MEDEIROS FERNANDES GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

F. 120 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente certidão atualizada do imóvel em relação ao qual pretende que recaia a penhora. Adotada aquela providência ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0011922-53.2007.403.6182 (2007.61.82.011922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante das folhas 116/117. Intime-se.

0013061-40.2007.403.6182 (2007.61.82.013061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMER SPORTS BRASIL LTDA(SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR E SP212494 - CAMILA CATALDI)

Visto em Inspeção. Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, cumpra-se a ordem de arquivamento constante da folha 116. Intime-se.

0020490-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

À Sudi, para retificação do nome da parte executada, a fim de que passe a constar Janopi Participações Ltda no lugar de Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Novati. Após, dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a alegação de quitação do débito (folhas 120/121).

0002266-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002266-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI S/A(SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Em seguida, considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (folhas 20/71, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0026864-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Visto em Inspeção. Sentença, segundo consta no parágrafo primeiro do artigo 162 do Código de Processo Civil, é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Os mencionados artigos 267 e 269 trazem as hipóteses de extinção do processo, de modo que uma sentença é o ato que põe fim ao processo, na primeira instância. Segundo consta no caput do artigo 513 do mesmo Código de Processo Civil, Da sentença

cabará apelação (arts. 267 e 269). No caso, considerando que a decisão das folhas 150/154 não pôs termo ao feito, não se pode tê-la como sentença e, sendo assim, inadmito a apelação apresentada. Cumpram-se as determinações contidas na parte final da folha 154. Intime-se.

0056384-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA JACQUELINE AMARAL DE OLIVEIRA REIS(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 29/30). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro de autuação seja retificado, substituindo MARIA JACQUELINE AMARAL DE OLIVEIRA por MARIA JACQUELINE AMARAL DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 000.098.746-82, conforme consta na folha 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0006007-47.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS APARECIDO CALARGA(SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X CARLOS APARECIDO CALARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Inspeção. Vê-se que o INSS não tinha sido devidamente intimado da sentença constante das folhas 106/107, uma vez que os autos foram equivocadamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado na folha 109. Assim, não há que se falar em trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual revogo a manifestação judicial da folha 113 e torno sem efeito o contido na certidão da folha 112. Proceda ao retorno da originária classe processual, tendo em vista que ainda não se trata de execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010371-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
Visto em Inspeção. Antes de apreciar o pedido constante das folhas 62/64, determino a intimação da parte executada para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, devolvam-se conclusos.

0024191-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCÉLIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)
Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição das folhas 32/33 apresente memória de cálculo relativa ao valor que pretende executar. Intime-se.

0032100-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)
A parte executada apresentou duas petições (folhas 54 e 70). Em ambas, o número de autos originalmente indicado é aquele correspondente aos embargos, embora o texto indique que a primeira seria dirigida aos embargos e a segunda voltada para esta execução. Entretanto, nas duas peças, por manuscrito, aquele número de referência foi alterado de modo que se passou a ter a indicação desta execução. Ainda há mais: a petição das folhas 54 e 55 não está assinada. Diante do quadro que se apresenta, determino que a petição das folhas 54 e 55, com as peças que a acompanham, seja desentranhada e posteriormente juntada aos autos dos embargos decorrentes, onde se tratará da ausência de assinatura. O procedimento deverá ser feito com a observância das cautelas de praxe, especialmente no que se refere às inscrições no sistema de acompanhamento processual. Relativamente a este feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), sendo necessária a comprovação dos poderes de administração ou gerência da pessoa física que assine o documento - sendo certo que a independência entre a

execução e os embargos torna necessário que as formalidades sejam cumpridas tanto aqui quanto lá. Posteriormente será considerada a hipótese de apreciar-se a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Por ser oportuno, exorto as partes a que atentem para o adequado encaminhamento de suas manifestações, evitando-se embaraços aos trabalhos judiciais - que já muito são prejudicados pelo assombroso volume. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014056-58.2004.403.6182 (2004.61.82.014056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519219-40.1996.403.6182 (96.0519219-5)) CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA
Nesta data, recebi os embargos n. 0022036-41.2013.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Contra a Fazenda Pública. Aguarde-se, por ora, o desfecho nos autos dos embargos.

0040769-70.2004.403.6182 (2004.61.82.040769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte ora exequente se manifeste a respeito do contido nas folhas 163/167, a respeito da divergência de seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil e em nosso sistema processual. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença das folhas 115/116. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1771

EMBARGOS A EXECUCAO

0044589-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044588-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044588-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X CIA/ MOGIANA DE ADUBOS(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON)

Vistos em inspeção. Fls. 31: Nada a apreciar, tendo em vista que, nestes autos, não houve condenação em verbas sucumbenciais. Requeira a Embargada o que de direito em sede própria, se for o caso. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0050437-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023872-30.2005.403.6182 (2005.61.82.023872-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Embargado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, intime-se também a União - Fazenda Nacional a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-33.2001.403.6182 (2001.61.82.023079-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o depósito JÁ efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls.234) para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual valor remanescente do débito e informe os dados necessários para a devida conversão em renda do valor depositado. PA 0,05 Após, expeça-se ofício à CEF a fim de que proceda à conversão na forma que for requerida pela Embargante. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0025676-38.2002.403.6182 (2002.61.82.025676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2002.403.6182 (2002.61.82.000030-7)) SEBIL SERV.ESPEC. DE VIGIL. INDUSTRIAL E BANC(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 328/341: nada a apreciar tendo em vista a extinção do feito. Requeira a embargada em sede própria o que entender de direito. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0060053-35.2002.403.6182 (2002.61.82.060053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041387-83.2002.403.6182 (2002.61.82.041387-0)) GRAL METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ABEL FERREIRA MACHADO(SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP197306 - ALINE GUERINO ESTEVES E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0028838-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028838-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043233-38.2002.403.6182 (2002.61.82.043233-5)) PERSONAL IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033245-56.2003.403.6182 (2003.61.82.033245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013616-96.2003.403.6182 (2003.61.82.013616-7)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP151048 - NELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA TROPARDI E SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001059-43.2004.403.6182 (2004.61.82.001059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-12.2003.403.6182 (2003.61.82.012477-3)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005992-59.2004.403.6182 (2004.61.82.005992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031605-18.2003.403.6182 (2003.61.82.031605-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, dispensando-se.

0009742-69.2004.403.6182 (2004.61.82.009742-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056939-4)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO

BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.PA 0,05 O pedido de fls. 287/288 deve ser formulado em sede própria. Requeira o embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0056939-54.2003.403.6182.Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos (fls. 290), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0030293-70.2004.403.6182 (2004.61.82.030293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038804-1)) WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0051226-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-13.2004.403.6182 (2004.61.82.003874-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, dispensando-se.

0004695-80.2005.403.6182 (2005.61.82.004695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025425-20.2002.403.6182 (2002.61.82.025425-1)) EXTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO E SP138398 - PRISCILA LOPES RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0017047-36.2006.403.6182 (2006.61.82.017047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029677-95.2004.403.6182 (2004.61.82.029677-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

PA 0,05 Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 95/7-v, 129131 e134 para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037062-26.2006.403.6182 (2006.61.82.037062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045514-93.2004.403.6182 (2004.61.82.045514-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037616-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-72.2003.403.6182 (2003.61.82.053310-7)) BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0042499-48.2006.403.6182 (2006.61.82.042499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054496-33.2003.403.6182 (2003.61.82.054496-8)) METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0052388-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052388-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046534-90.2002.403.6182 (2002.61.82.046534-1)) SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução n. 00184425320124036182, (Certidão retro) intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Com a manifestação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0011349-15.2007.403.6182 (2007.61.82.011349-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044534-20.2002.403.6182 (2002.61.82.044534-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0031093-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011823-7)) GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0018934-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043144-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043144-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias da principais peças decisórias para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009367-58.2010.403.6182 (2010.61.82.009367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025739-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025739-4)) MARIA DURANMELLI(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027095-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-54.2004.403.6182 (2004.61.82.029143-8)) ANDREA GESSULLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Intime-se a Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária.Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação, voltem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0016387-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046155-71.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0018486-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016625-22.2010.403.6182) JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) JORGE VERGINIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0016625-22.2010.4.03.6182. A aludida execução foi extinta por inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal nº 0016625-22.2010.4.03.6182 tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das demais questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, em consonância com o princípio da causalidade, haja vista a justeza do pedido contido nestes embargos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475 do CPC). Oportunamente encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0021073-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-25.2010.403.6182) CINTRAFLORES IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (...) POSTO ISTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC C.C. ARTIGO 1 DA LEI N. 6830/80, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. CONDENO A EMBARGADA EM HONORARIOS ADVOCATICIOS NO VALOR DE R\$2.000,00, CONSIDERANDO-SE O ARTIGO 20, PA. 4 DO CPC E TAMBEM O VALOR DADO A CAUSA. CUSTAS INDEVIDAS, NA FORMA DO ARTIGO 7 DA LEI N. 9.289/96. TRASLADAR-SE COPIA DA PRESENTE SENTENCA PARA OS AUTOS DA EXECUCAO DE ORIGEM. SENTENCA NAO SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO (ART. 475, PA 2, DO CPC). P.R.I.

0024829-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020940-69.2005.403.6182 (2005.61.82.020940-4)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por Unimed Administração e Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fls. 124/125. É O RELATÓRIO. DECIDO. Às fls. 124/125 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada com fundamento na súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030460-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033470-32.2010.403.6182) EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) (...) POSTO ISSO, ACOELHO OS EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A PRESCRICAO DOS CREDITOS TRIBUTARIOS OBJETO DA EXECUCAO FISCAL N. 0033470-32.2010.403.61.82 EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUCAO DE MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE

ATUALIZADO ATE O PAGAMENTO.CUSTAS INDEVIDAS, NA FORMA DO ARTIGO 7 DA LEI N. 9.289/96.TRASLADE-SE COPIA DA PRESENTE SENTENCA PARA OS AUTOS DA EXECUCAO DE ORIGEM. SENTENCA NAO SUJEITA AO REEXAME NECESSARIO (ART. 475, PA.2, DO CPC).COM O TRANSITO EM JULGADO, PROCEDA-SE AO DESAPENSAMENTO DOS AUTOS, REMETENDO-OS AO ARQUIVO FINDO, COM AS ANOTACOES DO COSTUME. P.R.I.

0033476-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009423-28.2009.403.6182 (2009.61.82.009423-0)) SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Vistos em inspeção.Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação do Embargado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial da execução da verba honorária.Cumprida a determinação supra, altere a secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública e cite-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0068820-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025197-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025197-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos em inspeção.Intime-se a Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da União - Fazenda Nacional, ora Executada:1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária.Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0013573-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071804-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071804-1)) ANTONIO DUARTE GASPAS FILHO(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em inspeção.Por tempestiva, recebo, em seu duplo efeito, a apelação interposta pela Embargada (fls. 98/102).Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.

0013588-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Santander Seguros S/A em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0000022-97.2012.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios.A União manifestou-se às fls. 187/189 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Às fls. 195/198 a embargada comunicou o cancelamento da CDA nº 80 2 11 053180-66.É o relatório.Fundamento e decido.No bojo da execução fiscal nº 0000022-97.2012.4.03.6182 houve pedido de cancelamento da inscrição pela Fazenda Nacional, com consequente extinção daquele feito, em razão da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 2005.61.00.005886-4, tornando-se questão incontroversa.Com o pedido de cancelamento da inscrição nº 80.2.11.053180-66 pela Fazenda Nacional, no bojo da execução fiscal já mencionada, com consequente extinção daquele feito, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das demais questões suscitadas nestes embargos.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, em consonância com o princípio da causalidade, haja vista a justeza do pedido contido nestes embargos.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005995-14.2004.403.6182 (2004.61.82.005995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048615-75.2003.403.6182 (2003.61.82.048615-4)) NEW HOVER LIGHT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000022-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da súmula 168 do TFR. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0043667-51.2007.403.6182 (2007.61.82.043667-3) - GRAIN MILLS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2008

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006710-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039155-83.2011.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de exceção de incompetência ofertada por AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal apensa (autos n.º 00391558320114036182), tendo em vista a incompetência deste Juízo para o processamento da mesma, requerendo-se seja declarado a existência de conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória (autos n.º 41448520104013400), bem como em face da ação consignatória (autos n.º 272629020104013400), ambas em trâmite junto a 20ª Vara Federal do Distrito Federal - DF. Requereu, também, a suspensão do feito, por força do previsto no art. 265, III, combinado com o art. 306, ambos do Código de Processo Civil. Manifestação da parte excepta às fls. 124/129, impugnando a pretensão da parte excipiente, requerendo o prosseguimento do feito executório. É o relatório, no essencial, passo a decidir. A alegação de conexão existente entre a execução fiscal apensa e as ações antiexacionais referidas, ambas em curso a 20ª Vara Federal do Distrito Federal - DF, não procede, uma vez que não há conexão se os juizes das ações que se pretendem conexas não são competentes para o julgamento de ambas, como no presente caso, em que há juízo especializado para o

processamento das execuções fiscais. A propósito, as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnado pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200803000474377, DJF3 CJ1 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-3a Região, 4a Turma, autos no 200803000152532, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento) Outrossim, conforme ressaltado pela parte excepta em sua manifestação, tampouco há de se falar em reunião dos feitos por força da conexão na medida em que um dos feitos já foi julgado, conforme se verifica da cópia da r. sentença exarada nos autos da ação de consignação em pagamento (autos nº 27262-90.2010.4.01.3400 - fls. 127/128), por força do previsto no enunciado da Súmula nº 235 do E. STJ. Por derradeiro, a norma prevista no art. 265, III, combinada com o disposto no art. 306, caput, ambos do CPC, foi devidamente observada no feito, ante o disposto na decisão proferida à fl. 123 dos autos. Diante do exposto, com base nos fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente exceção. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0239688-45.1980.403.6182 (00.0239688-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X LANCHONETE MARTINS LTDA X OSCAR LUIZ MARTINS ANDRADE(SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2014.03.00.006587-8 (fls. 178/181), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de ANNA MARIA MARTINS DE ANDRADE no pólo passivo. Após, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 143), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino

que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0022019-88.2002.403.6182 (2002.61.82.022019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP289129 - MARTA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP226966 - JOANA SAMPAIO COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 43. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047349-87.2002.403.6182 (2002.61.82.047349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS LEITE ARANTES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054635-19.2002.403.6182 (2002.61.82.054635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO X JOSE HELIO NARETTO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X REYNAL ROST

1 - Fls. 109/157: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ HÉLIO NARETTO e REYNAL ROST em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos requerentes, pois, segundo alegam houve o redirecionamento ilegal do presente executivo fiscal em face dos sócios. Ademais, requereram a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição dos débitos em cobro, bem como ante a presença de nulidades na CDA que aparelha os autos. À fl. 165, verso, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão dos requerentes do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR os nomes de JOSÉ HÉLIO NARETTO e REYNAL ROST do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais temas aventados pelos coexecutados no incidente manejado, uma vez que não detêm legitimidade para postular em juízo a defesa de direitos alheios em nome próprio, ante a ausência de disposição legal autorizadora nesse sentido, conforme reza o art. 6º, caput, do CPC. Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0064065-92.2002.403.6182 (2002.61.82.064065-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DENISE AP DOS SANTOS SILVA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059077-91.2003.403.6182 (2003.61.82.059077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIN LIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 15/16, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado,

observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023137-31.2004.403.6182 (2004.61.82.023137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIT COMUNICACAO S/C LTDA(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 124/125, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025299-62.2005.403.6182 (2005.61.82.025299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 134/136, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 45/46. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0050665-06.2005.403.6182 (2005.61.82.050665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAND TECH COM/ E IMP/ DE PECAS DE PROTECAO LTDA X DAVY LEVY X VICTOR HARA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 238, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 47/145 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0055493-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055493-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 554/561, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0025143-40.2006.403.6182 (2006.61.82.025143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil quanto à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.023776-40. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 56. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055084-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X CHRISTIAN CARLIER X JOSE

MARIA GUEDES JUNIOR X JARBAS LEMOS X JAYME PEREIRA X ANTONIO ANNUNCIATO X JAIME PEREIRA FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 788/789, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0019105-75.2007.403.6182 (2007.61.82.019105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPA DESIGN LTDA - ME X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM FILHO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição dos débitos nas Dívidas Ativas à fl. 214, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.º 80.6.06.144808-73, 80.6.06.144809-54 e 80.7.06.034633-50As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 223. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0026328-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MALEGA BURIN X MARIO DE CICO X MARGARETH ELAINE DE CICO X CHRISTIAN MARCELO VENANCIO DE CICO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 418/420, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:

IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0043621-62.2007.403.6182 (2007.61.82.043621-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1 - Fls. 200/303: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, a inclusão está alicerçada em norma inconstitucional prevista no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93.À fl. 305, a parte exequente noticia que não se opõe ao pedido de exclusão da parte coexecutada do pólo passivo do feito, segundo o fundamento acima exposto.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Custas ex lege.Abra-se nova vista à parte

exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0006779-15.2009.403.6182 (2009.61.82.006779-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA CRISTINA CUSTODIO CAMPOS
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005299-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLEDSON DE SOUSA LIMA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0056249-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIANA PONDE DHELOMME
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0062231-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO BEZERRA
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0073839-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO ALVES DE SOUZA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0074194-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)
Petição de fls. 319/321: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos e fundamentos.Cumpra-se a decisão proferida às fls. 312/317.Intime(m)-se.

0034797-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93/94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 14/80 e 88/90 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042909-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AHM COMUNICACAO LTDA ME
Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 65/66, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0038433-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRINCIPIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 20/30 e 32/37 dos autos.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047725-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENOPOLIS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) 1 - Fls. 15/94: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER HIGIENÓPOLIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção dos débitos em cobro, dada a presença de diversas nulidades da CDA, que aparelha o presente feito, em virtude da inconstitucionalidade do regime tributário de retenção das contribuições sociais. Arguiu a natureza indenizatória de determinadas verbas em cobro nos autos, de modo a não justificar as contribuições sociais previdenciárias sobre elas incidentes, tais como a remuneração recebida pelo empregado a título de adicional de férias, no montante de um terço (1/3 férias), férias gozadas, indenizadas e dobra de férias, dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, adicional noturno e de horas extras, vale-alimentação, salário família, vale transporte, décimo terceiro salário indenizado e o aviso-prévio indenizado. Fundamento e Decido.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). No que tange à alegação de nulidade da CDA que instrui a inicial, verifico que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instrui os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desse documento. Além disso, não merece prosperar a tese aventada pela executada acerca da inconstitucionalidade do regime tributário quanto aos valores retidos na fonte em relação às contribuições sociais previdenciárias em cobro no executivo fiscal, dada a previsão constitucional expressa, contida no art. 195 e incisos da CF/88, ao definir a base de cálculo das referidas contribuições.Ademais, o tema se encontra regulamentado pelo art. 22, I, juntamente com o art. 28, I, ambos da Lei nº 8.212/91 ao conceituar as hipóteses de incidência legais, bem como o art. 28, 9º, do mesmo diploma legal, ao traçar as situações em que não se opera a incidência do tributo, motivo pelo qual não se verifica da redação legal qualquer eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada. Outrossim, no que concerne á discussão acerca da natureza jurídica da base de cálculo sobre o qual incidem as contribuições sociais em cobro no feito, passo a análise pormenorizada das situações questionadas pela executada, conforme os motivos que seguem abaixo.Os temas combatidos nos autos encontram-se dirimidos pelas Cortes superiores, de modo a não demandar

maiores digressões acerca da matéria, conforme se observa dos excertos coligidos, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível - MAS 34139, autos nº 0005439-53.2012.4.03.6110/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 15/10/2013, publicado no DJF em 31/10/2013).CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. I - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. II - Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1750589, autos nº 0021412-49.2010.4.03.6100/SP, desembargador federal Peixoto Júnior, segunda turma, julgamento em 08.10.2013, publicado no DJF em 17.10.2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso da impetrante desprovido.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação cível em mandado de segurança, 343457, autos nº 0009581-46.2012.4.03.6128, relator desembargador federal Peixoto Júnior, data do julgamento em 21.05.2013, publicado no DJF em 28.05.2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida,

razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos.(TRF da 3ª Região SP/MS, autos da apelação/reexame necessário, 1799472, autos nº 0012232-15.2011.4.03.6119, quinta turma, desembargador federal André Nekatschalow, julgado em 13.05.2013, publicado no DJF em 21.05.2013) APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - SP/MS, autos da apelação/reexame necessário 1740674, autos do processo nº 0002116-02.2010.4.03.6113/SP, desembargador federal relator Peixoto Júnior, segunda turma, data do julgamento 08/10/2013, publicado em 24/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 3. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - SP/MS - desembargador federal André Nekatschalow, MAS - apelação cível 342074, autos do processo nº 0013423-64.2011.4.03.6000/MS, quinta turma - data do julgamento 09.09.2013, publicado em 18.09.2013) Cumpre observar que os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação, pago in natura não se sujeitam à incidência das contribuições sociais previdenciárias, em razão de ostentarem natureza jurídica indenizatória, conforme ressaltado nos diversos precedentes sublinhados, pelo que é de rigor a procedência do pedido formulado na inicial nesse sentido. Em contrapartida, no que se referem aos adicionais de hora extra e adicional noturno, bem como os valores pagos a título de décimo terceiro salário e o vale-alimentação, pago em dinheiro, cumpre dizer que a incidência das contribuições sociais previdenciárias é devida, por se tratar de verbas de natureza salarial, o que acarreta na rejeição da tese formulada. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de declarar a inexigibilidade quanto aos valores referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário dele decorrente, as férias indenizadas (proporcionais, simples ou em dobro), dobra de férias, terço constitucional de férias, salário-família, vale-transporte e vale alimentação pago in natura, integrantes da CDA nº 42.682.350-8.Eventuais honorários advocatícios devidos serão arbitrados ao final do feito, eis que a presente decisão não pôs termo ao processo.2 - Fls. 86/126: providencie a parte exequente a substituição da CDA adrede mencionada, a fim de adequá-las ao conteúdo da presente decisão.Intimem-se.

0056287-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S A. USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 156/157, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados pela parte executada às fls. 09/13 dos autos.Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 3º e 4º, todos do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as

formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054244-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042590-31.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Recebo a apelação de folhas 2575/2585 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0053777-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059167-84.2012.403.6182) ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP321729B - PATRICIA VARGAS FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009838-55.2002.403.6182 (2002.61.82.009838-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO E SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0009850-69.2002.403.6182 (2002.61.82.009850-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0013823-95.2003.403.6182 (2003.61.82.013823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP258046 - ANDREZA TATIERI BERTONCINI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0053591-91.2004.403.6182 (2004.61.82.053591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029741-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049392-9)) COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Intime-se a parte embargante para que comprove o recolhimento dos honorários periciais provisórios, conforme determinado às fls. 1273. 2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 1289/1312), bem como do pedido dos honorários periciais definitivos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022312-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024649-1)) SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 127/137 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057515-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-66.2011.403.6182) RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0076961-41.2000.403.6182 (2000.61.82.076961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

1 - Folhas 47/51 - Indefiro, eis que inexistem bens penhorados nos presentes autos. 2 - Intime-se a parte requerente para que providencie o recolhimento das custas do desarquivamento do feito. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028090-33.2007.403.6182 (2007.61.82.028090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023487-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023487-7)) PRIVILEGIUS CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP018194 - NILO COOKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação de fls. 182/189 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003774-19.2008.403.6182 (2008.61.82.003774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047519-8)) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação de folhas 320/327 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047550-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030723-41.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1331

EXECUCAO FISCAL

0083363-41.2000.403.6182 (2000.61.82.083363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA X NELSON MOGI FUGITA X TADAO FUGITA X ELZO FUGITA X EDUARDO CESAR FUGITA(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA)
(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005078-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005078-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STMICROELECTRONICS LTDA(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO)
Fls. 30/31: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008272-37.2003.403.6182 (2003.61.82.008272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)
Chamo o feito à ordem.Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 133. Após, voltem conclusos.Int.

0038853-35.2003.403.6182 (2003.61.82.038853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X DINO MENNA OLIVEIRA X BEATRICE MENNA OLIVEIRA X ANTONIO MARDONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOAO GILBERTO DALLA DEA X OSCAR ALBERTO MAROTTA X JOAO TEODORO CASSIMIRO(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)
(...)Intimação da parte contrária para contrarrazoes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0049010-67.2003.403.6182 (2003.61.82.049010-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA IRMAOS PEREIRA LIMITADA X RUI EVANGELISTA X FIDELIO AZEVEDO PEREIRA X VALDIR AZEVEDO PEREIRA X ROQUE PEREIRA AZEVEDO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0064645-88.2003.403.6182 (2003.61.82.064645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X EMAC EMPRESA AGRICOLA LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA
Defiro o requerido pela parte exequente, às fls. 498/499, itens iii e iv, expedindo-se o necessário.Fls. 524 e 525/538: Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação nº 0001447--06.1990.402.5101, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0065321-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008395-98.2004.403.6182 (2004.61.82.008395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)
Fls. 61/63: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0010537-75.2004.403.6182 (2004.61.82.010537-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA X JOSE SARANZ X LUIZ FLAVIO DE FRANCISCO X SANDRA MARIA SARANZ DE FRANCISCO X MARISA SARANZ(SP080273 - ROBERTO BAHIA)
Vistos,Fls. 154/164 e 172/177: A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz em cada processo, levando-se em conta se há prova que revelem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência da parte executada e de sua família, caracterizando-se desta forma a sua natureza alimentar, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência recente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(ERESP 201102414192, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:04/04/2014).Pela análise dos extratos bancários (fls. 174/177) dos três meses anteriores ao bloqueio efetivado, verifico que não há prova de que o saldo da previdência complementar é utilizado para a subsistência da executada e de seus familiares (considerando que a movimentação mensal não enseja saldo inferior ao valor depositado da previdência privada), não restando caracterizada a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, inciso IV, do CPC, razão pela qual defiro unicamente o levantamento do valor recebido a título de aposentadoria efetivamente comprovada nos autos.Int.

0021347-12.2004.403.6182 (2004.61.82.021347-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA)
Fls. 190/192: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0026924-68.2004.403.6182 (2004.61.82.026924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA TEXTIL BETILHA LTDA(SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)
Fl. 208/209: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0031321-73.2004.403.6182 (2004.61.82.031321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X MAURICIO GODOY PATERNO X FERNANDA GODOY PATERNO IGNACIO DE JESUS
Fls. 126/145 e 147/158: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores suficientes para quitação do débito bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0045392-80.2004.403.6182 (2004.61.82.045392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAREAL METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X ANTONIO RODRIGUES ARENAS DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES ARENAS NETO(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Vistos, Fls. 134/143 e 157/159v.º: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 05/01/2001 (fls. 161). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclResp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do

contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ções) nº 1165784 foi entregue(s) em 05/01/2001 (fl. 161). A execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2004 e o despacho citatório foi exarado em 05/11/2004 (fl. 37), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Assim, tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, por ocasião da citação da empresa executada, ocorrida em setembro 10/02/2006 (fl. 73). No tocante às alegações de excesso de execução, em razão dos juros e multa aplicados, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Conforme a manifestação da parte executada e a concordância da FN à fl. 158, verifico que o valor bloqueado de R\$ 16.686,23 decorrem de conta poupança junto ao Banco do Brasil (fls. 145.), que é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, inciso X do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD do coexecutado ANTONIO RODRIGUES ARENAS NETO. Outrossim, com relação ao restante dos valores bloqueados, a análise da alegação e dos documentos apresentados pela parte executada às fls. 147/152, bem como a manifestação da exequente à fl. 158, não vislumbro se enquadrar em qualquer dos casos dispostos no artigo 649 do Código de Processo Civil sobre impenhorabilidade absoluta, razão pela qual esses valores bloqueados no importe de R\$ 20.816,98, devem ser mantidos. Int.

0028225-16.2005.403.6182 (2005.61.82.028225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAYCO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ISOLINA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA MORENO X JOSE MACEDO DOS SANTOS(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0049150-33.2005.403.6182 (2005.61.82.049150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA-EPP. X HEITOR CASARTELLI X CARLOS AUGUSTO LAGE(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB)

Fls. 82/88 e 90/105: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem do recebimento de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado.Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0025626-70.2006.403.6182 (2006.61.82.025626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIP CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP102229 - LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU)

Fls. 289/292: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.011049-80 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Fls. 229/287: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa remanescente, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0030210-83.2006.403.6182 (2006.61.82.030210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES DOCE MUNDO LTDA X WON SUK CHANG X MARISA KONO CHANG(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Fls. 97/111: A inclusão dos sócios é medida que se impõe. Conforme determina o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há responsabilidade solidária dos dirigentes de empresas pelo não recolhimento do IPI e do IRPF: Art. 8º São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelos créditos decorrentes do não-recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontados na Fonte.. Substancialmente, não há diferença entre o não repasse das contribuições descontadas dos empregados, que enseja o redirecionamento do feito por infração à lei conforme jurisprudência dos TRFs e o não repasse do imposto de renda retido na fonte ou do IPI destacado em nota fiscal. Há também previsão de ilícito penal na espécie, conforme Lei n. 8.137, de 27.12.90, art. 2º, II: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: [...] II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.Neste sentido, os precedentes entendendo pela equiparação: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 135 DO CTN. [...] . 4. A responsabilidade tributária, para os fins do art. 135 do CTN, só se caracteriza quando referente a débitos relativos a IPI, IRPF retido na fonte ou contribuição à seguridade social sobre o salário, a parcela do empregado, também descontada por ocasião do pagamento do salário e não repassada (...). (TRF4, AC 2003.71.00.014079-4, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/11/2008. No mesmo sentido: TRF4, AC 1993.71.08.002636-7, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 10/06/2008).[...] A conduta de reter imposto de renda devido por terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos, ao menos em tese, configura crime contra a ordem tributária, conforme previsão da Lei n. 8.137/90 (art. 2º, inc, II). Assim, mesmo nos termos do art. 135 do CTN, caracterizaria contrariedade á própria lei, não havendo por isso que se falar em responsabilidade por mero inadimplemento, mas por inadimplemento qualificado como infração à lei... (TRF-3ª R., AC 1244354/SP, 3ª T, um., Rel. Juiz Cláudio Santos, julg. 03/04/08, DJU 16/04/08, p. 644).Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios requerida à fl. 85 dos autos, devendo-se efetuar sua devida citação nos termos da lei. Intimem-se.

0050001-38.2006.403.6182 (2006.61.82.050001-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se.

0056663-18.2006.403.6182 (2006.61.82.056663-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ZAGO LTDA - ME X OLIRIA FERNANDES TELLES

Fl. 44: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, a formalização do acordo. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0012597-16.2007.403.6182 (2007.61.82.012597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GETRO SERVICOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao r. despacho de fl. 299. Após, ante a informação retro, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da parte executada para GETRO SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA S/S LTDA - EPP, bem como para inclusão da sociedade de advogados ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS, tendo em vista a necessidade de regularização para posterior expedição do referido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Intime-se.Cumpra-se.

0035214-67.2007.403.6182 (2007.61.82.035214-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X SOUAD ZOUKI(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Vistos.Fls. 109/112: Ante a concordância da parte exequente à fl. 125 ao pedido formulado pela parte executada, determino a exclusão do coexecutado SOUAD ZOUKI do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Fls. 98/100: Determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, referentes ao coexecutado SOUAD ZOUKI, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Fl. 125vº: Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parcelamento noticiado às fls. 113/117. Após, conclusos.Ao SEDI para a exclusão de SOUAD ZOUKI do polo passivo do executivo fiscal.Int.

0039943-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039943-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L X LOURDES BELASQUE LUNA PETRIN X SANDRA CAVALCANTI PETRIN X JAELESON PETRIN X CECILIA ARRUDA CAVALCANTI(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Vistos,Fls. 61/65: Ante a manifestação da parte exequente às fls. 78/78v., concordando com a exclusão da excipiente CECILIA ARRUDA CAVALCANTI, bem como dos demais sócios que figuram no polo passivo do executivo fiscal, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo Colendo STF, defiro a exclusão de todos os sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos sócios LOURDES BELASQUE LUNA PETRIN, SANDRA CAVALCANTI PETRIN, JAELESON PETRIN, CECILIA ARRUDA CAVALCANTI do polo passivo.Fl. 79v.: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada à fl. 42) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0040608-55.2007.403.6182 (2007.61.82.040608-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 46/50: A citação nos termos do art. 730 do CPC já se operou nos autos, conforme mandado juntado às fls. 15/16, com embargos à execução julgados improcedentes, sendo devido o débito em cobro. Isto posto, encontrando-se preclusa nova discussão acerca do débito, deverão os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, até o julgamento da apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Int.Cumpra-se.

0008366-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JHS F PAR S.A.(SP130186 - MARCELO BARBARESCO E SP245037 - JOAO PAULO DA SILVA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031711-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.(SP174861 - FABIO ALIANDRO

TANCREDI E SP236238 - VINICIUS DE OLIVEIRA FERRO JUNIOR)
Fls. 274/275: Publique-se a decisão de fl. 252, com urgência.

0033529-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VENESA LTDA - ME

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0057652-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDETE BARBOSA DE JESUS(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Fls. 29/32 e 34/40 : Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem do recebimento de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, consoante determinado no quarto parágrafo de despacho da fl. 27 dos autos. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0069220-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES 23 DE MAIO LTDA - EPP(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Fls. 34/40: Conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro. Int.

0000040-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE MEDICOL S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0003974-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO)

Fls. 49/52: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 53/65: Expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a constrição recair, sobre o faturamento mensal da empresa à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança. No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que

não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá: a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação; b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo; c) assumir o encargo de depositário; d) apresentar o plano de administração; e) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório. Esclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida. Faculto ao exequente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão. Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98. Expeça-se mandado de penhora e intimação, na forma supra. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0012169-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS SA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). _____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0018683-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUA PRODUcoes SONORAS ESPECIAIS LTDA(SP149069 - FABIO AUGUSTO MORITA)

Fls. 50/57: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho retro. Int.

0027560-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040991-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0041222-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0057863-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.P. VALE VERDE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0020242-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO CANHEDO(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021008-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIAN BAMBOKIAN(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Fl. 32: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA/CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho retro. Int.

0030972-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELAINE DE MELO ME(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055335-58.2003.403.6182 (2003.61.82.055335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LETTE DO BRASIL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X LETTE DO BRASIL COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

0023699-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092313-59.1999.403.0399 (1999.03.99.092313-1) - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção da fase de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção da fase de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011875-37.2011.403.6183 - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 01/04/1973 a 30/07/1976 (Rex Maluf e Companhia). 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/109.874.265-3), mediante averbação do período acima mencionado, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir da DIB (17/05/2006), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 9130

EMBARGOS A EXECUCAO

0000717-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OROZIMBO DAMAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 9131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X

ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

1. Ante o teor da petição de fl. 409, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sra. Rosalia Maria da Silva a sua representação processual nos autos.2. Outrossim, nos termos do artigo 264 do CPC, intimem-se o INSS, bem como o corréu Nilton Candido do Carmo (este último por intermédio da DPU) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos manifestem-se expressamente se concordam com a modificação pretendida (inclusão de Rosalia Maria da Silva no polo ativo e acréscimo do pedido de concessão de pensão por morte também a ela, a título de companheira do de cujus). Int.

0029225-38.2012.403.6301 - KEMILLY SILVA PINTO X JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA(SP264155 - CLÁUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerido pela I. Procuradora do MPF em seu parecer (fl. 162). 2. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF e, então, voltem conclusos.Int.

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Diante das informações contidas às fls. 141-142 (in fine), officie-se à empresa Cromex S/A (endereço à fl. 141) para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o PPP referente ao empregado Silas Poian Batista de Souza, bem como o laudo técnico que o embasou, especificando os eventuais agentes agressivos presentes no ambiente laboral, incluindo-se o real grau de ruído. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 109-111, 141-142 e desta decisão.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000403-34.2014.403.6183 - ALESSANDRA LAGE DA CRUZ X VICTORIA EDUARDA FERNANDES SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem prejuízo da audiência já designada, officie-se, com urgência, a empresa Souzateles Prestação de Serviços em Instalações Hidráulicas (fl. 62) para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, cópias da ficha de registro de empregado e de todos os demais documentos referentes ao vínculo laboral mantido com Edmar Souza Silva, caso existentes.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001859-19.2014.403.6183 - VANDERLEI MANDRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Fls. 122-124: Ciência ao INSS.2. Fls. 125-142: A despeito do quanto afirmado pela parte autora, entendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013). Assim, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, e concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos que entende pertinentes à comprovação da especialidade dos períodos invocados.3. Por fim, officie-se o INSS para que forneça cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº 163.716.810-9, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006113-35.2014.403.6183 - JULIO MIRANDA DE MENEZES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0006501-35.2014.403.6183 - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Diante da divergência dos documentos de fls. 107 e 108, officie-se à APS Santo Amaro para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o NB nº 21/162.941.679-4 foi ou não deferido a Priscila dos Santos Pereira. Em caso de indeferimento, a APS deverá esclarecer o motivo da decisão indeferitória expressamente na resposta ao ofício, sob pena de intimação do representante legal para

comparecimento a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 107 e 108 e desta decisão. 3. Após a resposta, voltem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 5. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a presença de menor da lide.Int.

0030811-42.2014.403.6301 - MARIA EDNA BRAGA DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentação de cópia da petição de fls. 72-79 (contrafê) para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4) - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente pelo JEF, que, em razão do valor da causa pleiteado, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 183), porquanto se trata da presente ação. 3. Fixo, outrossim, o valor da causa em R\$ 40.465,44 (apurado pela contadoria do JEF às fls. 158-159). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 144-151), no prazo legal. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Verifico que a parte autora constituiu novo patrono (Dra. Beatriz de Souza Cordeiro da Silva), revogando os poderes do advogado anterior (Dr. Ednilson Tofoli Gonçalves de Almeida - fls. 197-198). 7. Observo, ainda, que a parte autora não comprovou documentalmente que o advogado anterior estava ciente da revogação e, assim, o mesmo deu continuidade ao feito, apresentando as petições de fls. 261-262 e 264-267). 8. Desta forma, esclareça a parte autora qual advogado irá representá-la, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Deverá constar no sistema processual (ARDA) o nome dos dois advogados para efeito de publicação deste despacho. 10. Após os esclarecimentos quanto a representação processual, tornem os autos conclusos para verificação quanto a regularidade das procurações de fls. 188 (outorgada pela coautora Sueli dos Santos ao Dr. Ednilson T. G. de Almeida) e 198 (outorgada pelas coautoras Carine Santos Marques e Caroline dos Santos Marques à Dra. Beatriz de S. C. da Silva). 11. Fls. 265-266: ciência ao INSS. 12. Decorridos os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006511-21.2010.403.6183 - CELINA RISSETTI ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001224-43.2011.403.6183 - ELIZABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/09/2014 às 17:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/09/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0012097-05.2011.403.6183 - TANIA MARA LIMA DE ANDRADE X CAIO GRACO LIMA DE ANDRADE X EMILY CARENINA LIMA DE ANDRADE(SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000042-85.2012.403.6183 - FRANCISCA DE OLIVEIRA ALVES(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000042-85.2012.403.6183. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os documentos de fls. 21/36 não são conclusivos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 dias, se tem interesse em produzir prova oral ou outra espécie de prova (mormente documental). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002319-74.2012.403.6183 - TACIANA MARIA DE MORAES DE MELO X PRISCILA MORAES DE MELO X CAROLINE MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0003350-32.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CLAIR ALGARVE VALESE(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ)

Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas são residentes em outro município, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas é residente em outro município, informe a parte autora se as

trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008738-13.2012.403.6183 - IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0008946-31.2012.403.6301 - VERA LUCIA SANABIO MOTA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0023985-68.2012.403.6301 - FRANCISCA LOURENCO AMADO(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/09/2014 às 16:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. INDEFIRO, contudo, o pedido de determinação ao INSS de juntada de cópia do processo administrativo da autora, posto que se trata de diligência constitutiva de seu direito e cujo ônus a ela compete, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil; salvo se houver recusa, documentalmente comprovada, por parte do INSS. Intime-se.

0003372-56.2013.403.6183 - SONIA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas são residentes em outro município, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005571-51.2013.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA MARTINS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a

ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 412 do Código de Processo Civil, informando a qualificação completa e respectivo endereço das testemunhas arroladas, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal, devendo ser observado o limite de 3 (três) testemunhas (art. 407, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0000684-58.2013.403.6301 - MARINALVA DE SANTANA PASSOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000684-58.2013.403.6301 Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 80. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0003040-55.2014.403.6183 - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto; bem como o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra. Intimem-se.

0005530-50.2014.403.6183 - NILZA BORGES SERZEDELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001990-96.2011.403.6183 - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004364-51.2012.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, ACOLHO os cálculos de fls. 174/175 e determino a expedição de ofício requisitório relativo à verba advocatícia sucumbencial. Intimem-se as partes para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, venham os autos para a sua transmissão.

Expediente Nº 8978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1) - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 192-200), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0005728-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005728-1) - NADIR ANTONIO PEDROSO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 445: Não assiste razão ao INSS no que diz respeito ao autor fazer a opção de benefício, eis que o benefício implantado em 23/05/06, é o mesmo concedido nestes autos, implantado em sede de agravo de instrumento. Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se o INSS, acerca da RMI informada pela contadoria às fls. 427-437.Int.

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0) - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Homologação de Acordo de fl. 145, expeçam-se os ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência).Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0014293-45.2011.403.6183 - BRANDINA JOANA DA CONCEICAO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos nº 0014293-45.2011.403.6183Vistos etc.BRANDINA JOANA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Denis Brito de Oliveira, ocorrido em 25/11/2007.Com a inicial, vieram os documentos de fls.34-178.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.181.Foram juntadas cópia do processo administrativo às fls.10-38.O INSS apresentou contestação às fls.198-208, sustentando ausência de prova de dependência econômica e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 212-244.Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 06/08/2014. Vieram os autos conclusos

para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, nota-se que o óbito ocorreu em 25/11/2007 (fl.69) e o de cujus possuía vínculo empregatício para a Turotest Medidores Ltda até 08/08/2007, conforme extrato do CNIS de fl.54. Mantida, assim, a qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe de Denis Brito de Oliveira (fls.70-71), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como início de prova material, consideram-se os seguintes documentos: a) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte do de cujus em que a autora é inserida como dependente (fl.76); b) comprovantes de endereço em nome da autora (fl.74) e do de cujus (fl.75), indicando endereço em comum. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, na época do óbito do filho, morava com ele e com o marido. Ressaltou que o maior ganho familiar era do filho. Destacou ainda que, embora desempregado há 7 meses quando do óbito, o filho ajudava com o seguro-desemprego que vinha recebendo. Deixou consignado que o de cujus ajudava pagando conta de luz, de água e telefone; dava dinheiro para ir à feira e para fazer compras. Afirmou que a geladeira fora paga por ele. As testemunhas confirmaram a dependência da mãe em relação ao filho. O senhor Divino Augusto Pereira afirmou que o de cujus comentava que ajudava com a família, pagando contas de telefone, água, luz, entre outras despesas. A testemunha Maria Aparecida dos Santos Silva afirmou que conhecera o senhor Denis na empresa em que ambos trabalhavam, Turotest Medidores Ltda. Ressaltou que se encontravam na hora de entrar no trabalho e que o de cujus comentava que morava mãe e com o pai. Não sabe se os pais do de cujus trabalhavam, mas deixou consignado que ele dava cesta básica e pagava as contas, como luz, telefone e água. Por sua vez, o senhor João Raimundo da Silva afirmou que conhecia o senhor Denis há mais ou menos 20 anos, na época em que estudaram juntos. Pelo depoimento, depreende-se que o depoente frequentava a casa do de cujus, e tinha bom conhecimento dos fatos. Assim, ressaltou que o de cujus comentava que ajudava em casa e pagava contas, inclusive tendo que administrar as finanças para que essa ajuda fosse possível. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 25/11/2007 (fl.69) e o pedido administrativo foi realizado em 31/07/2009 (fl.44). Desse modo, já estava em vigor a redação atual do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser fixado na DER em 31/07/2009. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 31/07/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 150.716.795-1; Segurado instituidor: Denis Brito de Oliveira; Beneficiário: Brandina Joana da Conceição de Oliveira; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/07/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009818-12.2012.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0009818-12.2012.4.03.6183 Vistos etc. LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Luciana Osellame Sales, ocorrido em 18/04/2012. Sustenta que viveu maritalmente com a de cujus desde setembro de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-119. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127-141), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica (fls. 144-146). Realizada audiência em 06/08/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que a de cujus era beneficiária de aposentadoria por invalidez, conforme se observa da carta de concessão de fl. 22. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica

das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como prova, existem os seguintes documentos: a) escritura de inventário em que é indicado que o autor conviveu em união estável com a de cujus (fls. 26-30); b) cópia de cheque indicando a existência de conta bancária conjunta (fl. 31); c) comprovantes de residência indicando endereço em comum (fls. 33-44); Pelo que se depreende de fls. 118-119 o benefício foi indeferido pela ausência de 3 provas de união estável, nos termos da IN 45/2010. No entanto, a jurisprudência é firme no sentido de que não há necessidade de um número mínimo de provas documentais. A prova testemunhal colhida em juízo confirmou a união estável entre autor e a de cujus até a data do óbito. De fato, a testemunha Maria das Graças Silva de Souza afirmou que conhece o autor desde que ele iniciou o relacionamento com a senhora Luciana, por volta de 2000. Ressaltou que a senhora Luciana era médica e que trabalhava junto com o autor. Por sua vez, a testemunha Eliane Uchikawa afirmou que conheceu a senhora Luciana no pré-primário, mantendo contato até o falecimento. Ressaltou que a de cujus era separada e que fora morar junto com o autor por volta de 2005. Tanto o depoimento pessoal do autor como a prova testemunhal indicam que a filha da de cujus já era emancipada quando do óbito, o que inclusive é indicado à fl. 26 na escritura de inventário. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 18/04/2012 (fl. 18), ou seja, sob a égide da redação atual do artigo 74. Como o requerimento é datado de 25/06/2012 (fl. 117), ou seja, mais de 30 dias após o óbito, a data de início deve ser fixada na DER. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 25/06/2012 (DER). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Apesar da isenção legal, o INSS deve reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (fl. 13), diante da sucumbência e por não se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 161.310.165-9 (fl. 117); Segurada: Luciana Osellame Sales; Beneficiário: Luiz Augusto Freire Lopes; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0009844-73.2013.403.6183 - BENEDITO DE JESUS CONCEICAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009844-73.2013.403.6183 Vistos etc. BENEDITO DE JESUS CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de benefício de amparo assistencial ao idoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-16. À fl. 19 foi determinado que a parte autora juntasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção. A parte autora juntou tais cópias às fls.

21-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 05 verso. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a obtenção de benefício assistencial em razão de ser idosa. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0053659-33.2008.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 17). Conforme se verifica pelo documento de fls. 28-36, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 23/10/2008. A sentença proferida pelo aludido juízo analisou a concessão de benefício assistencial ao idoso, julgando improcedente o referido pedido (fls. 22-26), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 27. Como no presente feito o autor pretende a obtenção do mesmo benefício assistencial (NB 122.278.775-7), verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-50.1990.403.6183 (90.0006438-4) - LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA (SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES NEIZA THOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3) - MARIA ADVAIR GONCALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MARIA ADVAIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000056-89.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ADVAIR GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 151-152) e do pagamento (fls. 192-193) comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000304-8) - JOSE TEIXEIRA MATOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE TEIXEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOY JOSE WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)
Ante o decidido à fl. 53 e vº dos autos dos embargos à execução de nº 0001990-62.2012.403.6183, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nºs. 20140000491 e 20140000815, fazendo constar no campo: DATA DA CONTA: 01/06/2008, em vez de 01/03/2012, como constou, transmitindo-os em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7) - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 261-270), expeça-se ofícios requisitórios na modalidade correspondente aos valores a serem requisitados, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int.

0005244-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005244-2) - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO GUIMARAES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004185-15.2007.403.6306 - ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR(SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JANUARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0) - JULIA ROSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8979

EMBARGOS A EXECUCAO

0005580-47.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014769-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DANTAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Autos n.º 0005580-47.2012.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM Há erro material na sentença de fls. 53-54, motivo pelo qual se impõe a correção da data de atualização da conta de liquidação: constou, equivocadamente, junho de 2012 (fl. 54), quando o correto é abril de 2008 (fl. 28).No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Não tendo havido, neste decism, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 53-54 já que foi mantida a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, de forma que permanece o trânsito em julgado certificado à fl. 57.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intmem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0014769-64.2003.403.6183.

0010509-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Autos n.º 0010509-26.2012.403.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM Há erro material na sentença de fls. 72-73, motivo pelo qual se impõe a correção da data de atualização da conta de liquidação: constou, equivocadamente, novembro de 2012 (fl. 73 verso), quando o correto é maio de 2012 (fl. 12).No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Não tendo havido, neste decism, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 72-73 já que foi mantida a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, de forma que permanece o trânsito em julgado certificado à fl. 75.Publicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intmem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0014524-53.2003.403.6183

Expediente Nº 8980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-44.1997.403.6183 (97.0003907-2) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que o feito foi desfavorável à parte autora, causam estranheza as petições de fls. 81-126 e 127, que requerem o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.Assim sendo, considerando que nada há que ser apreciado acerca dessas petições, DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO.Int. Cumpra-se.

0073500-81.1999.403.0399 (1999.03.99.073500-4) - JURANDIR IGNACIO X BENITO DEL GAUDIO X JOSE FARIA X JOSE GIMENES PACHECO X JOSE CARLOS INOCENTE X JOSE URBANO DE CARVALHO X JOSE BATISTA LOPES X JOSE SIMIAO DA SILVA X JOSE AGRIPINO DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA LOBO(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

O teor da petição de fl. 203-259 já foi apreciado à fl. 202, motivo pelo qual não há nada a ser apreciado. Assim, tornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0001338-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001338-9) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a petição de fl. 197 e o extrato anexo que comprova que o autor está recebendo benefício diverso daquele concedido nestes autos, e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002822-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002822-8) - MARCOS ANTONIO MALANCONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo o prazo de 30 dias para que seja regularizada a sucessão processual. Esclareço, ainda, que somente após a regularização o feito será encaminhado ao INSS para elaboração dos cálculos devidos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstate a juntada da petição de fls. 122-127, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 119-120. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014103-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Fls. 73/74: Ante o alegado pela parte embargada, defiro o pedido de sobrestamento do feito. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0003525-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012403-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010706-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Fls. 173-181: Nada a decidir, considerando que a petição em tela é estranha à atual fase processual, uma vez que o feito já se encontra sentenciado e a manifestação em questão (fls. 173-181) é posterior à data de prolação da sentença - fls. 147-150 - (20/05/2014). Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 183-186. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010709-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007898-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004223-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-

42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

Fl. 35-verso: Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 34, conforme certidão de fl. 36, e tendo em vista, ainda, que não houve oposição da parte embargada acerca da informação de fl. 04, apresentada pelo INSS, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda à alteração na renda mensal, nos termos da referida manifestação (fl. 04), devendo, ainda, comunicar imediatamente este juízo quando da efetivação da ordem em comento.Int.

0006085-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0006470-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 323: Não obstante o disposto no r. despacho de fl. 12, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o polo ativo da presente ação, providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a regularização do nome do recorrente constante das razões de apelação de fls. 325-330.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000969-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000969-8) - RAIMUNDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461-468: A petição em tela será apreciada em momento oportuno, quando da fase de requisição de pagamentos. Int.

0002808-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002808-9) - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CELESTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Decorrido o prazo de 5 dias, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANATOLIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 353-379).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da

Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002698-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002698-3) - ANGELO CLARO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANGELO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 538: Conforme requerido, defiro, à parte autora, o prazo de 20 dias para manifestação acerca do disposto no r. despacho de folha 536. Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. INTIME-SE.

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIGI MICHELANGELO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 226-231). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0) - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002971-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002971-0) - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA BOLIGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fl. 242 e cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242-252, ultrapassam os referidos limites. Intime-se a parte autora e, após, cumpra-se.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a juntade dos documentos de fls. 162-163, a parte autora não informou o solicitado pelo juízo. Assim, no prazo improrrogável de 10 dias, informe a parte autora o solicitado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 157. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000784-7) - REMO FERRARO X FATIMA REGINA PAVAN FERRARO X WAGNER FERRARO X JOSE EDSON DO CARMO X RUTH FERREIRA DO CARMO X PLINIO HORTALE X CECILIA VICENTINI DE HORTALE X TULLIO GRECO X JOSE FISCHER X GENNY ROZA ROSSI LOTTI X MARIO LAMEIRO COSTA X ANTONIO FLAUSTINO X OLGA ESTEVAN TOCCI X HELIO BRUSCAGIN(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP177445 - LUCIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se o E.TRF3, solicitando cópia de sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo nº 0904662-29.1986.403.6183. Após, com a juntada dessas informações, cumpra-se parte final do despacho de fl. 451, expedindo os requisitórios. Int.

0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0) - ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.353/364 : Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se notícia acerca do julgamento do recurso, pelo przo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, proceda-se à consulta junto ao E. TRF.

0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9) - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. JOSÉ PAULINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),

objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho rural e em condições especiais. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo (NB 136.249.469-8) e, em especial, as planilhas de contagem de tempo de serviço consideradas pelo INSS, em sede administrativa. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002642-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002642-7) - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 291. Tornem conclusos os autos para sentença. Int.

0008336-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008336-8) - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que dentre os documentos juntados às fls. 63/109, alguns estão ilegíveis (fls. 102/104), proceda a parte autora à regularização, juntado respectivas cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA (SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017013-53.2010.403.6301 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0008875-29.2011.403.6183 - JAIR GUIMARAES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 149: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado às fls. 102/102-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002995-85.2013.403.6183 - GERSON DANTAS DE SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0009455-88.2013.403.6183 - JOAO MELOGRANO FONTES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0021361-12.2013.403.6301 - DALVA SANTOS ASSUNCAO (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025615-28.2013.403.6301 - MIGUEL DELGADO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002080-02.2014.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.100/116: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para integral cumprimento à determinação de fls.96/97. Int.

CARTA PRECATORIA

0005428-28.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CELIA APARECIDA GONCALVES(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Considerando o teor do e-mail juntado às fls. 60, resta prejudicada a realização da audiência. Anote-se na respectiva pauta o cancelamento. Intime-se o Procurador do INSS. Ao final, dê-se baixa, restituindo os autos ao juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANCY ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos

conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

0007807-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL)
O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

0003856-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
FLS.118/127: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS X CACILDA LOPES DE CASTRO CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DARCY GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.232/256: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.204.

0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3) - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X RENATO MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ

ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MELGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados (fls. 269, 289 e 304).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002722-10.1993.403.6183 (93.0002722-0) - ALFREDO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X ADALVO BOAVENTURA PINTO X MATILDE GAMA PINTO X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X JOSE DE SOUZA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ALFREDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fl. 330. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias: a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034825-70.1993.403.6183 (93.0034825-6) - LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X ANATALINO JOSE MENDES X ANTONIO BARONE SOBRINHO X ANTONIO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X CLAUDIANO PIMENTEL DE LIMA X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X LUIZ BORGES X THEREZA COSTA BORGES X NEVES LOPES LUIZ X DIRCE LUIZ BARBIERI X ALAIR LUIZ X PEDRO BELLUOMINI X EURIDICE SALLES BELLUOMINI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES APPARECIDA SALLES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a autora THEREZA COSTA BORGES, sucessora de Luiz Borges, o disposto no 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 553/554, promovendo ao estorno dos valores levantados no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Int.

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 137/141.Int.

0007096-83.2004.403.6183 (2004.61.83.007096-0) - ENEIDA FATIMA DE BRITO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA FATIMA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC

18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.232/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003768-77.2006.403.6183 (2006.61.83.003768-0) - MANUEL PEREIRA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.178/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3) - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Renumerem-se os autos a partir de fls.136. FLS.190/210: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.133. Conforme documentos juntados às fls.29/31, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada às fls.134.

0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9) - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREAFICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL
Intimem-se os sucessores de Theodora Baptista Silva para esclarecimentos, conforme requerido pela ré às fls.2984/2985. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s) de habilitação.

0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0) - JOSE ROBERTO CONCEICAO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte da decisão de fl. 188, quanto a implantação do benefício, uma vez que o título executivo judicial, determinou somente que o INSS reconhecesse como especial o período de 24/08/1987 a 05/03/1997, convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,40. Notifique-se a AADJ por meio eletrônico.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047840-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047840-1) - MADALENA DE JESUS BORBA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 496/497: Noticiado o falecimento da autora MADALENA DE JESUS BORBA, não há que se falar em obrigação de fazer.No mais, ante a r. Decisão de fls. 329/341, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008051-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008051-1) - FRANCISCO VICTOR DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 11, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, OAB/SP 212.718, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pela Procuradoria em fl. 361/362 para o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0002401-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002401-2) - ROBERTA HOFFMAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/124: Anote-se.No mais, defiro vista dos autos ao novo patrono pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando a cargo deste o cumprimento do despacho de fl. 117. Int.

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493: Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Ante a inércia da AADJ quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: Ante a desistência da parte autora do recurso interposto e a improcedência do pleito, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 202/203: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância das partes com os valores de RMI e RMA apurados pela Contadoria Judicial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, nos estritos termos da r. Sentença de fls. 80/85, com os parâmetros da Contadoria Judicial de fl. 143, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após o devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/190: Ante o informado pela parte autora quanto ao tempo para o desarquivamento dos autos junto à Justiça do Trabalho, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as informações prestadas pela Procuradoria em fl. 172/173 para o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0011935-39.2013.403.6183 - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: Defiro o desentranhamento das carteiras de trabalho originais de fl. 152 mediante recibo nos autos e substituição destas por cópias simples.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos.Int.

Expediente Nº 10301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2) - RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004401-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004401-5) - ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005895-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005895-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0012495-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012495-0) - FRANCISCO ALVES ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001245-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001245-3) - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 248/256 posto que INTEMPESTIVA. No mais, ante a r. sentença retro sujeira ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCEVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/395: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0007584-23.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016064-85.1989.403.6100 (89.0016064-8) - MARIA OLIVIA ARAUJO ARRUDA BOTELHO(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ante a certidão retro de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento de seu pai, Sr. Ismeraldo Nunes da Silva, benefício este devido no importe de 50% (cinquenta por cento), desde a data do óbito - 11.05.2001 (NB 21/126.523.384-2), rateado com a Sra. MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SILVA (NB 21/300.017.234-5), com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1), e a cessação do benefício de pensão alimentícia, afeto ao NB 21/127.595.275-2, compensadas as quantias creditadas a este correlatas. Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte ao autor, no importe de 50% (cinquenta por cento), atrelado ao processo administrativo - NB 21/126.523.384-2 - sem exclusão da corrê MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SILVA (NB 21/300.017.234-5) restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela e cessação do benefício de pensão alimentícia - NB 21/127.595.275-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0013205-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013205-3) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 24.09.1976 à 30.11.1976, 24.01.1977 à 24.02.1977, 01.07.1977 à 31.08.1977, 09.12.1977 à 09.02.1979, 05.03.1979 à 31.01.1981, 01.10.1981 à 26.03.1982, 01.07.1982 à 30.04.1985, 02.05.1985 à 01.03.1989, 01.09.1989 à 05.05.1998, e de 01.06.1998 à 23.09.2005, como em atividades urbanas comuns, bem como o lapso entre 01.09.1989 à 28.04.1995 como se em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e a somatória com os demais (quadro supra), exercidos até a DER - 23.09.2005, situação afeta ao NB 42/136.899.699-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008101-33.2010.403.6183 - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 26.12.1984 à 03.07.1990 (WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/057.249.487-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período de 26.12.1984 à 03.07.1990 (WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA), como em atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/057.249.487-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 07.02.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08(oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (Nome: ELISABETH FERNANDES DE AGUIAR; NB 41/140.068.465-7; DIB 08/04/2011; DIP 01/07/2014; NIT 11551081266; CPF 519.028.938-91); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade desde a DIB 08/04/2011 até 30/06/2014 (pro rata inclusive), conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré; iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os benefícios previdenciários de 08/04/2011 até 30/06/2014 (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal; iv) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (itens ii e iii acima) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 20, 4º. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas processuais, posto que goza de isenção ex lege e, pela concessão ab initio da Justiça Gratuita em favor da autora, não houve o recolhimento prévio de custas. Por força do requerimento constante da inicial, reconsidero a decisão de fls. 105 e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar, com base no CPC, 461, que a autarquia ré implemente o benefício em favor da autora, no valor provisório de 1 (um) salário mínimo (CF, 201, 2º) no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser suportada pela autarquia em favor da autora. Intime-se eletronicamente a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela antecipada. Determino a remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio acidente previdenciário, desde 30.09.2011, referente ao NB 31/540.341.103-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, afeto ao 31/540.341.103-4 restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0006293-22.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11.04.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados, afeto ao NB 31/529.859.496-0, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, afeto ao NB 31/529.859.496-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007549-97.2012.403.6183 - DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, no período entre 09.01.2012 à 28.04.2012 - NB 31/549.584.368-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores já creditados, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio doença, correspondentes ao período entre 09.01.2012 à 28.04.2012 - NB 31/549.584.368-8, com o desconto dos valores já pagos no período. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0000459-04.2013.403.6183 - DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a:a) Proceder à implantação de benefício de aposentadoria por idade urbana, em favor de DIONISIO AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA (RG n.º 2.652.935 SSP/SP, CPF n.º 128.661.131-87), com DIP em 01/07/2014 e DIB em 26/04/2012 (Data da Entrada do Requerimento - DER); b) Pagar as prestações pretéritas, desde 26/04/2012 (DIB/DER), sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 e alterado pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013, editada pelo Conselho da Justiça Federal;c) Reconhecer o tempo de serviço prestado pela parte autora junto a Ford Motor do Brasil S/A no período de 21/06/1965 a 15/11/1965;Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, consoante fundamentação desprendida, reconsidero a decisão indefinitória de fl. 93 para ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da parte autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.P.R.I.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento da Sra. Francisca de Fátima Soares de Souza - ex-esposa e mãe dos autores, respectivamente - ocorrido em 13.07.2009, benefício este devido desde a data do óbito para a filha ANA CLAUDIA, e desde a data do requerimento administrativo para o marido, Sr. NEUDES, afeto ao NB 21/155.353.448-1, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, atrelado ao processo administrativo - NB 21/155.353.448-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0009043-60.2013.403.6183 - SERGIO MURILO COSTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 29.01.2013 (LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com o anterior na mesma empresa, tal como constante da simulação de fls. 37/42, afeto ao NB 46/164.992.663-1, e a concessão de aposentadoria especial, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no

percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 06.03.1997 à 29.01.2013, junto à LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A como exercido em atividade especial, e a somatória com o anterior, junto a mesma empresa, já computado administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 46/164.992.663-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 37/42 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 10317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3) - VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) Esclareça o patrono da parte autora o requerido às fls. 266/267-segundo parágrafo, tendo em vista a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001178-88.2010.403.6183. Fls. 266/267: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4) - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 557/562: Nada a decidir no tocante ao destaque dos honorários contratuais, vez que o patrono junta aos autos cópia do contrato firmado com a autora falecida ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA. Considerando ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente entre o patrono e a autora falecida, no percentual de 50%, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor falecido era beneficiária da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 555, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por ora, intime-se a sucessora Ana Neris Gonçalves, através de seu patrono constituído para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar informações no tocante à localização de seus irmãos Vera, Nelson, Wochintom e Rosana, para fins de regularização processual da autora falecida Francisca Rita Gonçalves.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 347.Int.

0001742-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001742-1) - SANTO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/277:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por HOSANA MARIA SANTOS e ALINE MARIA DE OLIVEIRA, sucessoras do autor falecido Santo de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela PARTE AUTORA, para cumprimento das determinações constantes no despacho de fl. retro.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA BRESSIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/305: Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito atualizada de MALVINA BRESSIANINI e seu companheiro falecido MÁRIO VALÉRIO, para verificação da existência e/ou inexistência de outros sucessores, bem como, no mesmo prazo, providencie a juntada da certidão de inexistência de dependentes da autora falecida, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X ARTURO PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 349/357: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito de LAURA MANGIONE PAOLETTI e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 341.2. Fls. 349/357 e 358: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ARTURO PAOLETTI(CPF 059.436.558-91 - fls. 351), como sucessor de Laura Mangione Paoletti (cert. de óbito fls. 353 - hab. fls. 325).3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 359 e 348 item 2: Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 dias, requerido pela parte exequente.Int.

0015628-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015628-0) - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 229/233: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Fls. 235/243: Ciência às partes.Int.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 488/489: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013426-86.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES PASSOS(SP279438 - WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 214, cabendo ressaltar que, as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. 2. Com o cumprimento, expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 155. Int.

0002420-48.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 179/206.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-05.2011.403.6183 - RONALDO LEE YIU ZUNG(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000214-27.2012.403.6183 - MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003836-17.2012.403.6183 - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/141:1. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arroladas à fl. 140.Int.

0007824-46.2012.403.6183 - ELAZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 61 e 62: As partes não requereram a produção de outras provas, além das constantes dos autos.3. Saneado o feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000989-08.2013.403.6183 - MOYZES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309 e 317: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 318/364, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002904-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa em relação ao autor, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil (fls. 54/72).Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003057-28.2013.403.6183 - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/122:Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor pela petição e documentos de fls. 124/128 e 131/138. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 117, item 3. Int.

0003243-51.2013.403.6183 - ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003973-62.2013.403.6183 - SAINT CLAIR MORA JUNIOR(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em

face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005904-03.2013.403.6183 - ABILIO RICARDO OTERO DE BARROS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006197-70.2013.403.6183 - EDJAIME DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007083-69.2013.403.6183 - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97;2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007543-56.2013.403.6183 - ANTONIO TABANELA NETO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008022-49.2013.403.6183 - SIDNEI CARVALHO DE SOUZA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço comum.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009582-26.2013.403.6183 - EGILSON HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 133/136: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 128: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011591-58.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do

valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0013087-25.2013.403.6183 - ESPERANCA SPOSITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0013232-81.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000115-86.2014.403.6183 - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001614-08.2014.403.6183 - JOAO ESTEFOGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição

quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003023-19.2014.403.6183 - NILO JORGE DA SILVA(SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE

CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003449-31.2014.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004893-02.2014.403.6183 - LEILAH MARONI DAHER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004897-39.2014.403.6183 - EDUARDO MODOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004919-97.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-28.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PELICER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005156-34.2014.403.6183 - JONAS MARIANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005529-65.2014.403.6183 - CELSO DE SOUZA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005565-10.2014.403.6183 - JORDAO SACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005599-82.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0005630-05.2014.403.6183 - ERMES BAPTISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005647-41.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005656-03.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005659-55.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS CARMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo de qual benefício pretende a revisão, tendo em vista que não é titular do benefício apontado nos autos (NB 087.871.840-0 - fl. 02). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005663-92.2014.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005667-32.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 28. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005669-02.2014.403.6183 - MARIA EDINALVA BARRETO MALTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara

encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005788-60.2014.403.6183 - EDSON MUNIZ DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste corretamente a data de sua outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005824-05.2014.403.6183 - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005869-09.2014.403.6183 - LUCIA COSTA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006166-16.2014.403.6183 - MANOEL BONFIM DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006248-47.2014.403.6183 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006250-17.2014.403.6183 - IZABEL DE SANTANA DOS PASSOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a divergência de assinatura constante no instrumento de mandato de fl. 15 e na declaração de fl. 18 em relação à cédula de identidade de fl. 16, esclareça a parte autora, se o caso, reconhecendo sua firma acostada nos referidos documentos.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 26, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006341-10.2014.403.6183 - JORGE HIRANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006427-78.2014.403.6183 - ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 26.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006428-63.2014.403.6183 - ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006439-92.2014.403.6183 - MARIA ELIZABETH VOLPI(SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 15, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 18. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006516-04.2014.403.6183 - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006523-93.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006836-54.2014.403.6183 - GILBERTO PUCCY(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento original de mandato, bem como forneça o original da declaração de hipossuficiência, em substituição a de fl. 21.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008048-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA TESS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009953-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009953-2) - EDSON CASTALDELLI X MARTA BARON CASTALDELLE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDSON CASTALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226: Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006191-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006191-1) - IWAO FURUTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Ante as alegações do autor de fls. 277/278, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se confirma os cálculos de fls. 267/271, ou se os retifica. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e retornem os autos conclusos.

0012996-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012996-0) - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que junte aos autos as principais peças da Reclamação Trabalhista (inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), bem como cópias das CTPS de todas as folhas que contiverem anotações referentes ao vínculo mantido com a empresa Star Griff Confecções S/C Ltda. E a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se formulou o pedido de revisão na via administrativa. Após, retornem os autos conclusos com prioridade. Intime-se.

0004716-77.2010.403.6183 - JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTOS - MENOR X MARIA GERALDA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal a fim de evitar alegação de nulidade, tendo em vista o retorno da Carta Precatória cumprida, sendo realizada a oitiva das testemunhas Solange dos Santos Viana e Silvana da Silva Araújo. Após, voltem os autos conclusos.

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos cálculos de fls. 88/101, a sentença não deve ser submetida ao reexame necessário. Vista às partes pelo prazo de 15 dias para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Indefiro o requerimento do autor de fls. 105, pois em desacordo com a fase processual.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa destes autos à Contadoria, para que esta elabore parecer e cálculos nos exatos termos da manifestação do INSS, de fls. 289/298, esclarecendo se as rendas mensais dos benefícios dos autores foram limitadas aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003. Após, dê-se vista às partes, no prazo de dez dias, devendo-se iniciar o referido prazo pela parte exequente. Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que todos os documentos médicos dos autos são posteriores à amputação, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, traga aos autos seus prontuários médicos completos, visto ser diabética desde os 26 anos de idade. Após, retornem os autos conclusos.

0004890-52.2011.403.6183 - GERCINA RODRIGUES DA SILVA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a advogada da parte autora não tenha assinado a certidão de intimação de fls. 179, mas realizou carga subsequente dos autos, dou-a por intimada.

0010590-09.2011.403.6183 - VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Recebo à conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Ratifico a decisão de fl. 70-verso. Cite-se o INSS para contestar. Int.

0001077-80.2012.403.6183 - ANTONIO QUIRINO SOBRINHO(SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, às fls. 143/144, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001960-27.2012.403.6183 - PEDRO LUCIOLO DA SILVA X PAULO DE MORAIS X OSVALDO MODESTO ROCHA X OSVALDO CRUZ X OSVALDO BENTO LEME(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 125/138 e 144/146 como emenda à inicial. Ante o prazo decorrido desde o ajuizamento da ação, intime-se, pela última vez, a parte autora para que traga aos autos as certidões do Distribuidor Cível de todas as Comarcas (Justiça Estadual) dos domicílios dos autores, conforme determinado o r. despacho de fl. 124, bem como para que a habilitante Helena Vispicio Neroni traga aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, determinado à fl. 143. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002958-92.2012.403.6183 - DANIEL NICACIO DUELIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a prova pericial. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0004576-72.2012.403.6183 - OSANA DE FRANCA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Verifico que depoimentos colhidos por meio da carta precatória juntada aos autos não pertencem a este feito. Dessa forma, realize a Secretaria contato, por meio de correio eletrônico, com o Juízo Deprecado, questionando-o sobre a existência da prova em arquivo. Em caso negativo, expeça-se nova Precatória para reinquirição das testemunhas. Intime-se.

0005002-84.2012.403.6183 - CLAUDETE MENINO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca da qualidade de segurado de JORGE MATIAS DOS SANTOS no momento do óbito, bem como sobre o benefício citado às fls. 43 (NB 127.211.513-2) como fundamento para a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, bem como, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000726-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000726-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES NETO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

converto o julgamento em diligência. Vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005702-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005702-4) - ANA BELANIZA NASCIMENTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 199/200 com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença declarou extinta a execução, vez que a autarquia não considerou os juros moratórios devidos até a sua requisição, contrariando a expressa determinação feita no acórdão, no qual devem ser aplicados os juros moratórios até a data da expedição do precatório. Assim, requer a remessa dos autos à Contadoria para que se proceda aos cálculos referentes aos juros moratórios até a data da expedição do precatório. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os embargos de declaração objetivam a correção de vícios porventura existentes na sentença. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso à superior instância. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a correção de contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece, inclusive porque em momento algum a parte embargante formulou requerimento de incidência de juros moratórios até a data da expedição. Também não alegou inconsistências quanto à correção monetária no momento oportuno. Por tais razões, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao mérito dos embargos, admitidos como mero requerimento, cumpre ressaltar que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Indefiro, igualmente, o novo requerimento de remessa dos autos à contadoria, visto que, ultrapassado o momento de homologação da conta e verificação de eventual incorreção, como pretende a embargante. Por fim, não procede o argumento no sentido de que a autarquia poderia pagar qualquer valor à embargada, visto que o título judicial foi formado e pago com amplo contraditório e participação das partes, conforme se denota de mera leitura dos autos. Por isso, o pedido do embargante acerca da remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos dos juros moratórios até a expedição do precatório resta indeferido. REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011467-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011467-3) - MARIA DA CONCEICAO MARINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 98/103. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 138/143). O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 158/159). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 175/179), e posteriormente pagos conforme extrato de pagamento às fls. 182/183. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 184. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA

BARBOSA SOARES, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. WALDEMIRO EVARISTO DA ROCHA, ocorrido em 09/02/2004. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 10/09/2008. Realizada audiência em 17/09/2009, houve o declínio da competência em razão do valor da causa e fora determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 129/132). Autos redistribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 147. Emenda à inicial (fls. 150). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/165, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, diante da falta de comprovação da união estável e da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Réplica às fls. 162/163. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de agosto de 2012 e recebidos em 19/09/2012. Foi realizada audiência de instrução em 04/04/2013, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, bem como a parte foi designada data para a realização de audiência de instrução em continuação, a fim de serem ouvidas outras testemunhas, para melhor esclarecerem a convivência alegada. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os documentos de fls. 117 atesta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/077.373.968-8), com DIB em 10/07/1984. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta verificar, portanto, se a autora comprova a relação de união estável. A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 30/08/2005, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de óbito de WALDOMIRO EVARISTO DA ROCHA, na qual não consta menção em relação a autora, constante somente que o falecido era viúvo de Lucinda Augusta da Rocha e que deixou filhos, tendo sido declarante o Sr. Luiz Antonio da Rocha (Fls. 11). b) Declaração datada de 23/03/2004, prestada pela assistente social Sra. Ana Paula R. Nascimento, atestando que a autora esteve acompanhando seu esposo, que veio a falecer no Hospital e Maternidade Santa Marta (Fls. 20). c) Declarações de fls. 21/22, prestadas por amigos do falecido, atestando que o falecido frequentava o clube CDM Vila Olímpia e que frequentemente, em eventos realizados no clube, trazia em sua companhia, a sra. Maria Aparecida Barbosa e sua filha Karina Soares. d) Recibo de nota fiscal no nome da autora, com data de emissão em 22/02/2004, indicando a compra de fogão, no valor de R\$ 341,71 e constando como endereço Rua. Quatá (fls. 25). e) Demonstrativo de despesas de telefonia às fls. 31, no nome da autora, indicando como endereço a Rua Quatá, mesmo endereço do falecido, conforme consta no documento juntado às fls. 30. f) Demonstrativo mensal de aluguel e despesas juntado às fls. 38, encaminhando ao Sr. Waldomiro, referente ao mês de jan/2004. g) Fotografia às fls. 114. Colhido o depoimento da autora, esta afirmou que conheceu o falecido por intermédio de uma prima (Valquíria), que era vizinha do segurado. Afirmou também que foi morar com o falecido em 1997, quando a filha da depoente tinha 06 anos. Que dois anos antes do falecimento, mudaram-se para a Rua Quatá. Informou que quando foi morar com o de cujus, ele já era aposentado. Informou que a filha do falecido morava em um colégio interno e que somente passou a morar com a autora e com o Sr. Waldemiro quando já tinha 12 anos. Disse que tem uma boa relação com os filhos do falecido (Luis, Paulo e Maria) e que um dos filhos é que foi o declarante do óbito do Sr. Waldomiro. Ao se referir ao falecido em sua fala, chegou a usar a expressão senhor. Foi questionada em relação a diferença de idade entre ela e o falecido, respondendo que tinha um amor muito grande e não ligava para o preconceito que sofria. Disse que depois de seis meses do falecimento, mudou-se da casa da rua Quatá, tendo em vista estar desempregada e

não ter condições de pagar as despesas. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Maria das Graças Silva Rocha, casada desde 1978 com Luis Antonio, filho do falecido, informou que a autora morava na casa dos fundos junto com uma prima. Sabe que a autora conheceu o falecido por intermédio de uma prima. Afirmou que a autora morava junto com o Sr. Waldomiro. Pelo que recorda, a filha da autora morou o tempo todo com o casal. Por fim, disse que o falecido nunca comentou sobre formalizar a relação com a autora. A segunda testemunha, Sr. Luiz Anotnio da Rocha, filho do falecido, acredita que o falecido pai conheceu a autora dez anos antes do óbito. Disse que seu pai lhe contou que conheceu a autora por intermédio de uma amiga dela que trabalhava ou morava com o senhor que residia nos fundos, contudo não soube precisar, nem sabe o nome da referida amiga. Informou ainda que seu pai não dava muitos detalhes sobre o relacionamento porque tinha vergonha. Após o óbito da mãe do depoente, o falecido ficou sozinho e fazia o serviço doméstico, até que contratou a autora como doméstica, mas meses depois confessou o relacionamento. Disse também que 06 meses após o óbito, a autora deixou a casa alugada da rua Quatá, já que sofreu uma ação de despejo. Realizada nova audiência de instrução em 27/08/2013, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas do juízo. Diante da ausência da testemunha do juízo Silvio Balete, considerou-se suficientes os depoimentos já prestados, dando-se por encerrada a instrução. A testemunha Maria da Glória de Oliveria, filha do falecido, afirmou que a autora fazia faxina na casa do segurado. E que nos eventos e festas da família, a autora nunca estava presente, e que todo fim de ano passava com seu pai, sem a presença da autora. Afirmou também que o pai negou a relação com a autora. Já a testemunha Sr. Enio Saravalli, informou que conhecia o segurado do clube e que o conheceu 02 ano antes de seu óbito. Disse que encontrava o falecido todos os dias no clube e que a autora ia as vezes, aos domingos. Não soube informar o tipo de relacionamento que o falecido tinha com a autora. Disse ainda que, para quem não conhecesse, eles pareciam pai e filha. Afirmou que eles moravam juntos, pois chegou a ir na casa do segurado. Informou também que o falecido nunca apresentou a autora com sua esposa ou companheira, e nem comentava sobre o relacionamento. Sabe também que o segurado tinha filhos, e que eles frequentavam o clube. Por último confirmou como sua, as assinaturas das certidões de fls.13/14, mas nega o teor das declarações, mostrando clara contrariedade com o teor da declaração. A prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável, assim como a prova oral. As testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram informações vagas e mostraram desconhecimento acerca de fatos cotidianos do segurado e da autora, sendo afirmado somente que a autora morava com o falecido. O conjunto probatório é incompatível com relação de união estável, caracterizada por ser relação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Assim, embora comprovado que a autora e o segurado mantivessem relacionamento, não restou caracterizada a união estável alegada, por não ser o relacionamento público e com o objetivo de constutir família. Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Waldomiro Evaristo da Rocha até a data do óbito, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008906-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008906-1) - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em auxílio acidente, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.177/178) e determinado que a parte autora emendasse a inicial, tendo em vista o pedido de danos morais. Manifestação da parte autora, mantendo o pedido de indenização por danos morais. Emenda à inicial (fls.181/189, 191/192 e 193/219). Sentença de fls.223/224, na qual houve a extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora interpôs apelação às fls.226/233. Decisão de fls.237/238, na qual deu provimento a apelação da parte autora e anulou a sentença proferida às fls.223/234 e por fim determinou o prosseguimento do processo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.246). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 256/268, pugnando pela improcedência dos pedidos. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 17/09/2012. Réplica às fls. 271/273. Prova pericial deferida às fls.278/279. Às fls. 290/291, o patrono da autora informa renúncia aos poderes de representação. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado (fls. 292). A intimação foi realizada (fls. 297/298.) Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 299, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora constituir novo patrono nos autos, bem como

justificar-se acerca do não comparecimento na perícia designada, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada pessoalmente para constituir novo procurador nos autos (fls.297/298), entretanto ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a autora, visto não possuir advogado constituído.

0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0) - LUCY LUMIKO TSUTSUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nessa data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUCY LUMIKO TSUTSUI em face do INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.478.569-9, concedida em 17.09.1996. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se, laborando até 20/01/2006, razão pela qual acredita ter direito a uma aposentadoria mais vantajosa (aposentadoria por tempo de contribuição integral). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/266. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 316/323), no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 325/328. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autora data de 17/09/1996. Afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Quanto ao pedido de transformação do benefício, assemelhada à denominada desaposentação, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há

correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração

pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057138-97.2009.403.6301 - ANTONIO LOURENCO DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO LOURENÇO DIAS em face do INSS, objetivando o reajuste de seu benefício em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 mediante a aplicação do INPC. Requer, ainda, a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, sendo todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiária da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida em 27/03/1995. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se, laborando até 16/07/2007. Assim, requer, que sejam computados e somados para efeito do salário de benefício, todos os valores contribuídos após a data de sua aposentadoria, bem como seja revisto os valores referentes ao fator previdenciário. Alega, ainda, que os índices de reajustamento de seu benefício não refletiram corretamente as perdas inflacionárias. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/135). Como prejudicial de mérito arguiu decadência e no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 136/145). Diante do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito (fls. 146/147). Os autos foram redistribuídos. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência do direito de revisão do benefício percebido pelo autor. Cumpro ressaltar que o artigo 103 da LBPS não se aplica ao caso concreto, vez que desaposentação não é pedido de revisão do benefício, mas sim desfazimento do ato de concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Do reajuste do benefício recebido pela parte autora: A parte autora requer o reajuste de seu benefício, ora recebido, pelo INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, entretanto, não lhe assiste razão. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para

que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. Da desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de

cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do

Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.s

0015302-76.2010.403.6183 - JOSE ADERBAL OLIVEIRA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ADERBAL OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais e a averbação de período comum, com o cômputo do referido período, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exercendo a função de vigilante na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, no período de 03/01/1975 a 10/05/1977, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.93). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.100/103, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.113/116. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor a averbação como atividade especial o período de 03/01/1975 a 10/05/1997 laborado na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANPOSRT E VALORES, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando o valor da RMI. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do

artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 03/01/1975 a 10/05/1977, a parte autora apresentou às fls. 13, cópia da CTPS, indicando que ele exercia a função de vigilante, bem como declaração do sindicato dos empregados de empresas de segurança e vigilância do estado da Bahia às fls. 37. Ressalta-se, mais uma vez, que para a caracterização da especialidade no período mencionado, bastava o enquadramento da atividade profissional, o que ocorre no caso, conforme previsão contida no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79. Embora não prevista de forma expressa no item 2.5.7 do Anexo V do Decreto 83.080/79, a atividade de vigilante foi equiparadas as atividades arroladas no dispositivo, que elenca as atividades de bombeiros, investigadores e guardas como merecedoras da aposentadoria especial, diante da periculosidade inerente à função exercida. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período analisado, bem como à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO: Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 03/01/1975 a 10/05/1977, trabalhado na empresa SEG - serviços especiais de segurança e transporte de valores S/A, convertendo-os para tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002052-39.2011.403.6183 - IRINEU PIERANGELI(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP185026 - MARCELLO FIMIANI MELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. IRINEU PIERANGELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento de todos os atrasados, inclusive abonos anuais, mas juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 46/52). Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 61/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora data de 12/04/1993 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 01/03/2011, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto. Afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, mas a aplicação de índices de reajustamento posteriores à concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991. Mérito: Afirma o autor em sua narrativa inicial que o INSS deixou de cumprir os dispositivos legais, devendo o INSS aplicar os corretos índices de reajustamento às parcelas do benefício de aposentadoria do autor. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 61/69, segundo o qual o INSS aplicou corretamente os índices de reajustamento pleiteados pela parte autora. Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria, o autor não tem direito ao reajustamento pretendido, visto que já aplicado ao seu benefício previdenciário. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009144-68.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA COSTA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. JOAQUIM JOSE DA COSTA propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/05/2000, mediante a inclusão de períodos rurais, com o pagamento dos valores em atraso. Além da condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Houve réplica. Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Previdenciária em 17 de setembro de 2012. Às fls. 186 o julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova oral. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 186, visto que o feito comporta julgamento antecipado. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pelo autor foi concedido em 31/05/2000 e a presente ação somente foi proposta em 10/08/2011, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011007-59.2011.403.6183 - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A sentença proferida em ação reclusória não produz os efeitos da coisa julgada em relação ao INSS, servindo apenas como início de prova. Assim, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias provas complementares do vínculo empregatício no período de 06/12/1989 a 07/04/2003 (como recibos de pagamento, declaração de imposto de renda, entre outras que possuir). Esclareça o autor, no mesmo prazo, se a empresa já efetuou o reconhecimento de contribuições previdenciárias nos autos da reclamação trabalhista, comprovando em caso afirmativo. Após, com ou sem cumprimento, retornem conclusos para sentença.

0029696-88.2011.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ALVES DE SOUZA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, EXPEDITO DE SOUZA, ocorrido em 19/05/2003. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Realizada audiência de instrução e julgamento em 22/06/2011, houve o declínio da competência em razão do valor da causa em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da capital. Autos redistribuídos a este juízo, que ratificou todos os atos ora praticados no Juizado Especial Federal, bem como decretou a revelia do INSS, tendo em vista a ausência de contestação, contudo deixou de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107). Realizada audiência de instrução em 08/04/2014, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado às fls. 79/80, o de cujus possuía diversos vínculos, sendo último o período compreendido entre 04/11/1996 a 08/01/1997 com a empresa Exacta Mão de Obra Temporaria Ltda, contudo somente voltou a filiar-se em 01/2003, na condição de contribuinte individual (contabilizando uma contribuição) para logo depois requerer o benefício de auxílio doença, que foi concedido pelo INSS de 19/02/2003 a 19/05/2003. Assim, recaem dúvidas sobre a regularidade do recebimento do benefício de auxílio-deença concedido em 19/02/2003. Quanto à dependência econômica da autora em relação ao segurado, tem-se que é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável. Resta, portanto, verificar, se a autora comprova a relação de união estável. A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 16/06/2004, indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de qualidade de dependente. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, entre outros, os seguintes documentos: a) Cópia da certidão de casamento às fls. 31 e da separação judicial, indicando que a autora foi casada com o falecido de 15/03/1980 a 14/01/1991 (fls. 39). b) Certidão de óbito às fls. 19, tendo sido declarante a sra. Joelma Alves de Souza. c) Certidão fornecida pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui datada de 27/09/2002, constando como responsável pela internação do falecido a parte autora (fls. 24). d) Declarações às fls. 25/27, prestadas por Lélia Moreira Vilete, Ana Maria de Albuquerque e Itamar Vilete Filho, atestando que a parte autora e o falecido moravam na mesma residência até a data do falecimento do Sr. Expedito e que o de cujus ajudava com as despesas do lar. e) Comprovantes de residência juntado às fls. 20/21, demonstrando que residiam no mesmo

endereço. Quanto à prova testemunhal, a testemunha, Sra. Lélia Moreira Vilete Rocha, informou que foi ao enterro do de cujus e não soube informar se o falecido foi hospitalizado, mas disse que entre a descoberta da doença e o falecimento houve um curto espaço de tempo. Afirmou também que a autora fazia bicos e o segurado era registrado. A segunda testemunha, Sr. Itamar Vilete Filho, afirmou também ter ido ao velório do Sr. Expedito, mas não lembra se o falecido ficou doente por muito tempo. Soube da separação e que a parte autora e o de cujus tiveram três filhas (Jaqueline, Jane e Joelma). Já a terceira testemunha, Sra. Ana Maria de Albuquerque, informou que não foi ao enterro do de cujus e sabe que o mesmo esteve doente pelo menos por 01 ano. Disse que falou com o Sr. Expedito pela última vez por volta de 02 meses antes do óbito. Não soube informar se o falecido foi hospitalizado em determinado período. Afirmou também que a autora fazia bicos e que o falecido era vendedor de sanduíches no bairro de Santana. A prova documental acostada aos autos é insuficiente para a comprovação da alegada união estável, visto que, não obstante o longo período entre a separação e o óbito, no qual a autora alega que convivia com o de cujus, touxe aos autos poucos documentos e datados apenas de datas próximas ao falecimento. A prova oral também é insuficiente, visto as testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram informações vagas e mostraram desconhecimento acerca de fatos cotidianos do segurado e da autora, sendo afirmado somente que a autora morava com o falecido. O conjunto probatório é incompatível com relação de união estável, caracterizada por ser relação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Expedito de Souza até a data do óbito, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000515-71.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do r. despacho de fl. 653, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que o INSS apesar da DIB em 05.08.2010 e as contribuições previdenciárias posteriores, conforme CNIS, não considerou o tempo de serviço posterior a maio, nem as contribuições previdenciárias até julho de 2010, razão pela qual concedeu um benefício com valor menor do que o embargante faz jus. Alega, ainda, que constou de sua exordial o pedido de elaboração de cálculos pelo INSS dos 3 (três) requerimentos administrativos para que o ora embargante possa optar pelo mais vantajoso. Requer a elaboração de cálculos nos 3 (três) requerimentos administrativos, apurando-se as RMI's e os valores atrasados devidos em cada um, para que possa optar pela DIB mais vantajosa, bem como proceda a correção do benefício implantado a partir 05.08.2010 acrescendo-se o tempo de serviço posterior a maio de 2009 e as contribuições previdenciárias até julho de 2010, com o consequente pagamento das diferenças. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto e passo a rejeitá-lo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso à superior instância. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a correção de contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Não se questiona que o autor tenha o direito de pleitear o benefício que lhe seja mais vantajoso e o julgamento da lide observará se preenche os requisitos para a obtenção daquele. Não lhe é dado, contudo, utilizar o Poder Judiciário como órgão de consulta para, por meio do processo, receber a indicação de quais benefícios faz jus e qual o mais benéfico. O pedido do autor que pretende seja determinado ao INSS a elaboração de 03 (três) cálculos, conforme todos os requerimentos administrativos formulados padece de lógica e boa-fé processual. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Por óbvio, lhe cabe, igualmente, a prova de qual o benefício que lhe é mais vantajoso. Não cabe ao INSS, no curso do processo, realizar pareceres contábeis em favor da parte autora, como pretende. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração e indefiro o pedido do autor. Determino ao autor, pela última oportunidade, que indique qual o benefício que deseja ver implantado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, será presumido que optou pelo benefício segundo o último requerimento administrativo que antecedeu o ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Após a manifestação da parte embargante, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão. Após, dê-se vista ao INSS.

0006754-91.2012.403.6183 - JOSE ANFILOFIO DURAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ANFILOFIO DURAES em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/04/1997, entretanto continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até julho de 2007, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/111). No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/123. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 30/04/1997 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 26/07/2012, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto. Afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no

repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001654-24.2013.403.6183 - JOSE CUNHA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a

parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/43. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 112/117, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, vez que distinto o objeto destes autos. A Lei n.º 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91,

interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002099-42.2013.403.6183 - ELISEU GARCIA GONCALES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo novo prazo, de 10 dias, para que o autor apresente a certidão do Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002345-38.2013.403.6183 - FRANCISCO RENZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/40. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças

posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009936-51.2013.403.6183 - MARCOLINA GIRAUD(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOLINA GIRAUD propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do valor do benefício

previdenciário decorrente de pensão por morte (DIB 11/05/1992) resultante de transformação de auxílio acidente de seu esposo falecido com DIB em 01/10/1997 para fins de majoração da pensão por morte da qual é beneficiária. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com documentos de fls. 13/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 55). O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação (fls. 75/78). Houve Réplica (fls. 90/101). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária e foram ratificados os atos praticados na 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI do benefício previdenciário titularizado pelo de cujus, para fins de majorar a renda de seu benefício de pensão por morte. Assim, é necessário considerar o prazo decadencial do direito de revisão daquele benefício de aposentadoria titularizado pelo segurado e não pela parte autora, beneficiária na qualidade de dependente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04.07.1996 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 18.03.2005 e que a presente ação foi ajuizada em 31.01.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido, com reflexo no benefício de que é titular. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00365927720124039999, Sétima Turma, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) (original sem negritos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 00281959720104039999, Sétima Turma, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) No caso dos autos, incide a decadência em relação ao direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte titularizada pela parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão do benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial daquele benefício. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010021-37.2013.403.6183 - LUIZ PAULO CORREA CARDOSO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor

teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a

data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010390-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JERONIMO LUCAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de GERALDO JERONIMO LUCAS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 156.895,22 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), apurados em 05/2013.Instada a apresentar impugnação, a parte autora apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.43).É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de 100% do respectivo salário de benefício, a partir da DER 01/12/2004, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n.64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 1% ao mês, calculados de forma englobada até a citação e, após decrescentemente. A parte autora interpôs Embargos de declaração às fls.173/174, que foram rejeitados e indeferidos na decisão de fls.192/193.O INSS interpôs apelação às fls.176/189.Contrarrrazões da parte autora às fls.199/205.No v. acórdão de fls. 207/211, transitado em julgado, houve o parcial provimento à apelação do INSS, somente fixando a incidência dos juros moratórios, conforme explicados na própria decisão. Foi determinado que o INSS cumprisse a obrigação de fazer, procedendo a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/12/2004 e renda mensal inicial (RMI), no valor equivalente a 100% do salário de benefício. A parte autora apresentou seus cálculos às fls.234/252.Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs embargos a execução e posteriormente a parte autora manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo INSS.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 156.895,22 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), em 05/2013.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0002806-54.2006.403.6183), dispensando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal:a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n. 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA);b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial;Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009072-77.1994.403.6183 (94.0009072-2) - SEDOLA TRANQUILLO X ANTONIO INO X ANTONIO RODRIGUES DE GODOY X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X EDUARDO NATALINO MORENO X JOSE AGUILAR REINA FILHO X HERMINIA ANTUNES GARCIA X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 102/110. Os precatórios foram expedidos às fls. 335/337, posteriormente transmitidos (fls. 340/342) e pagos (fls. 362/369). Ante o falecimento da autora Hermínia Antunes Garcia, Orlando Garcia e Neide Marsola requereram sua habilitação no feito (fls. 350/360), sendo certo que o INSS não se opôs (fl. 375). É o relatório. DECIDO. Homologo a habilitação de Orlando Garcia e Neide Marsola em face do falecimento de Hermínia Antunes Garcia. Cumpre ressaltar que inclusive com relação à autora falecida, Hermínia Antunes Garcia, já houve o pagamento de seu precatório, conforme comprova extrato de pagamento de fl. 365 em 26/01/2009, tendo ocorrido o falecimento em 06/04/2009. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021908-43.1998.403.6183 (98.0021908-0) - LUIZ PERATELLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.

0008282-78.2003.403.6183 (2003.61.83.008282-9) - IVO MARCHESINI DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Proceda a secretaria à abertura do 3º volume destes autos, a partir de fl. 496. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegação do INSS, às fls. 532/533, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se-a dos termos do Expediente Administrativo de fls. 518/531.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.

0006168-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006168-5) - JOAO FELICIO CARDOSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.

0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1) - EPITACIO BESERRA DA SILVA X MARISA TENORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos. Int.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 144: indefiro, tendo em vista que não incumbe à contadoria judicial a elaboração de referido cálculo. Fl. 145:

dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre a alegação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008714-53.2010.403.6183 - SERGIO HERSZENHORN(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0223183-92.1988.403.6183 (00.0223183-2) - DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP035616 - MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LEONTINA TRICTA LEONARDI(SP009239 - ROGERIO NAPOLI E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES) X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI X LEONTINA TRICTA LEONARDI(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0028721-62.1993.403.6183 (93.0028721-4) - MARIA ZEFERINO X BRASILIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP120517 - JOAO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BRASILIA DA CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o cálculo de atualização de fls. 534/537, visto que tal atualização será realizada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório.Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 526, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1) - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X

EDSON TEIXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X CLARICE SALVATI X DORALICE SALVATI COEN GIANNINI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLARICE PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4) - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0001760-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001760-2) - VALTER DIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALTER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ratifico o despacho apócrifo de fl. 304.Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.

0002691-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002691-3) - JOSE CASSIANO PONTES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CASSIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9) - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO CASSOLA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0009982-89.2003.403.6183 (2003.61.83.009982-9) - GERALDO ALVES PRIMO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERALDO ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETULIO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0004509-54.2005.403.6183 (2005.61.83.004509-0) - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0003237-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003237-0) - NIVALDO GONCALVES(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMALIA AZEVEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0) - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA X IRENE PERRONI SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FLS. 240/241 - Considerando o contido às fls. 227/231, nada a apreciar.Tendo em vista a habilitação havida nos autos (fl. 235), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011989-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011989-0) - APARECIDA GRACIA PALOPOLI RODRIGUES X APARECIDA ODAIR MARRA X CLEIDE CORREA DE LIMA X ENILDA HELENA ALMEIDA LIMA X JESUS RODRIGUES DO PRADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3)) SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 240: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003235-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003235-6) - IRAILDE ISABEL DA SILVA SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0002515-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002515-0) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006690-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006690-5) - SARA CASSEMIRO SILVA RIBEIRO X JOAO VITOR CASSEMIRO RIBEIRO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003306-81.2010.403.6183 - BENEDITO LEMES DE FARIA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014925-08.2010.403.6183 - FLORISVALDO FAUSTINO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0015987-83.2010.403.6183 - RODOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 369/372 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024249-56.2010.403.6301 - RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4) - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1221/1226: Defiro o pedido, expedindo-se o necessário. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1219. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005300-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES (SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006264-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-

21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4) - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 473: Defiro o pedido, pelo prazo requerido, bem como indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, reportando-me ao tópico final do despacho de fls. 451. Fls. 475/453: CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002415-36.2005.403.6183 (2005.61.83.002415-2) - JOAO ARAUJO NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006805-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006805-2) - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.168,62 (mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 228/229, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008556-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008556-7) - ANTONIO DINIZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de

discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007137-40.2010.403.6183 - EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010394-73.2010.403.6183 - NIVALDO MAIA MOREIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/135: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005638-84.2011.403.6183 - ISAURA BRIGIDO HERNANDEZ(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008360-91.2011.403.6183 - BERLUCIO ALVES DA SILVA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008895-20.2011.403.6183 - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/199: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0010014-16.2011.403.6183 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012943-22.2011.403.6183 - VANDUIL MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 327/328: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi realizada prova pericial para a comprovação da incapacidade laboral do de cujus, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, a teor do que dispõe o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007820-72.2013.403.6183 - ALEXANDRE D ORAZIO FILHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010947-18.2013.403.6183 - CLAUDINEI FELIX BRANDAO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0017209-18.2013.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 306/313: Indefiro o pedido formulado, pois compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa no fornecimento do documento

o ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001545-73.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004410-69.2014.403.6183 - VALTER DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Considerando haver incorreção na decisão de fls. 50/53, no que se refere ao nome e qualificações da parte autora. Retifico o nome e a qualificação da parte autora nos seguintes termos, in verbis: Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALTER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.495.890-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 666.894.738-72 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se.

0004602-02.2014.403.6183 - ILSO N NAZARIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0004602-02.2014.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Ilson Nazario em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, precipuamente, o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB n.º 42/118.712.160-3, com o reconhecimento do período especial 17/04/1978 a 23/11/1990 laborado na empresa Eletroflex Indústria Plásticas LTDA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-194. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, que a parte autora pretende que seja computado, em seu tempo de serviço/contribuição, o labor desenvolvido em atividade especial que não foi reconhecido em sede administrativa, sobre argumentação de inconsistência de informação quanto ao endereço da empresa, bem como com relação a irregularidades na emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Os requisitos necessários para a concessão dessa jubilação, restaram devidamente demonstrados, a priori, a verossimilhança de suas alegações. Senão vejamos: Com relação à inconsistência do endereço da empresa, nota-se às fls. 25-26, que houve alteração do logradouro, conforme informações obtidas na Prefeitura de São Paulo/SP, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de irregularidade. Quanto à especialidade do período deve-se observar que a categoria profissional de ferramenteiro, desempenhada pelo autor, no período de 17/04/1978 a 23/11/1990 goza da presunção legal de nocividade contida no Decreto 83.080 /79, conforme itens 2.5.2 e 2.5.3. Além disso, vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante do caráter alimentar do benefício, relacionado ao lapso temporal do recebimento (DDB: 03/09/2002) do benefício até sua suspensão (DCB: 31/02/2012). Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando que o réu restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/118.712.160-3, em favor de Ilson Nazario, portador da cédula de identidade RG nº 6.951.562-1 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 895.469.978-20. Registre-se. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.

0005406-67.2014.403.6183 - IRENE DE OLIVEIRA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.856,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005949-70.2014.403.6183 - THIAGO PANTOJA PERETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.070,00 (dez mil e setenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0005301-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0006134-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010539-95.2011.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0047004-40.2011.403.6301 - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELISBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.952,72 (cento e dezessete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.795,27 (onze mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 129.747,99 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folhas 252/254, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005818-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-05.2010.403.6301) ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/75: Ciências às partes, requerendo o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9) - GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome do autor ADEMIR CORREIA - conforme documento de fls. 2692, quando então deverá a Secretaria expedir os requisitórios retificadores dos documentos 20130000363 e 20130000364 - fls. 2635/2636.Intimem-se. Cumpra-se.

0005135-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005135-1) - MARIA LUCIA CARVALHO LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 301/313 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0) - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se à competente carta precatória para oitiva da testemunha arroladas às fls. 246, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.No mesmo prazo, discrimine o rol de testemunha(s) apresentado, precisando-lhe(s) os documentos, a profissão, residência (endereço com CEP e pontos de referência) bem como o local de trabalho.Int.

0060118-17.2009.403.6301 - LUCIA VENERANDA DA MOTA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 302/306: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais, com anotação de baixa-findo.Intime-se.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006922-30.2011.403.6183 - ROSEMARY CARRIEL MIRANDA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 334/336 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007444-57.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 39 - Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerido pela Contadoria Judicial.Intime-se.

0013994-68.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 170/175 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000136-33.2012.403.6183 - IRACI DE BRITO WANDERLEY(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260/263: Indefiro o pedido, uma vez que os valores atrasados deverão ser objeto de execução, em regular fase de liquidação de sentença.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0007042-39.2012.403.6183 - APARECIDO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008444-58.2012.403.6183 - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009774-90.2012.403.6183 - RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 150/159 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 111, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0046998-96.2012.403.6301 - MARIA ROSINETE NASARIO(SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 255/256: Anote-se. Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0004787-74.2013.403.6183 - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/213 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 245, processo nº 0001387-62.2007.403.6183, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0011962-22.2013.403.6183 - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/366: Defiro a remarcação das perícias médicas. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 08/09/2014 às 11:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/10/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006131-56.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA FURUKAWA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do

Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora a representação processual e declaração de hipossuficiência, atualizadas, posto que as apresentadas datam de 2012. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005299-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005623-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006137-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-58.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006263-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002315-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZ DE ALMEIDA FILHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0000750-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000750-0) - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: esclareço à parte autora, por oportuno, que a determinação judicial de fl. 168 - para intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo - decorre de um pedido feito pela própria autora, às fls. 156/157, que requereu a intimação do INSS para juntada do PA, alegando ter juntado na inicial cópia parcial do referido processo. Assim, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, em razão do lapso transcorrido e afim de dar regular prosseguimento ao feito, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente afim de que seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 21/136.982.821-4, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade - clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, 3º andar, São Paulo/SP, e designo o dia 10/09/2014, às 15h00 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Sob pena de preclusão da prova, diligencie o advogado da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e endereço do perito designado, munido de cópia da petição inicial e de todos os documentos/exames juntados aos autos e outros mais pertinentes a incapacidade alegada, bem como, dos quesitos formulados pelas partes. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 995

MANDADO DE SEGURANCA

0002989-44.2014.403.6183 - JOSE LOPES CAXIAS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que não constam nos autos informações imprescindíveis à análise do caso em questão. Nos termos das informações da autoridade impetrada, o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez do Trabalhador Rural n.º 11/092.764.687-0 estava sendo percebido pela parte impetrante em acumulação indevida com o benefício da Aposentadoria por Velhice do Trabalhador Rural (NB 07/052.616.964-8), pago na APS de Remanso/BA. Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações da Previdência Social de fls. 56-159. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.